

Boletim do Trabalho e Emprego

21

1.^A SÉRIE

Propriedade: Ministério da Segurança Social e do Trabalho
Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento
Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço (IVA incluído 5%)
€ 7,56

BOL. TRAB. EMP.	1. ^A SÉRIE	LISBOA	VOL. 69	N.º 21	P. 1361-1480	8-JUNHO-2002
-----------------	-----------------------	--------	---------	--------	--------------	--------------

	Pág.
Regulamentação do trabalho	1365
Organizações do trabalho	1445
Informação sobre trabalho e emprego	1475

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

- Lavandaria Pizarro, S. A. — Autorização de laboração contínua Pág. 1365

Portarias de regulamentação do trabalho:

...

Portarias de extensão:

- Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços (administrativos — distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal) 1365
- Aviso para PE das alterações do CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços 1366
- Aviso para PE das alterações dos CCT para a indústria farmacêutica 1366
- Aviso para PE das alterações dos CCT entre a APIFARMA — Assoc. Portuguesa da Ind. Farmacêutica e a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás (comércio por grosso de produtos farmacêuticos) 1366
- Aviso para PE das alterações do CCT entre a APICER — Assoc. Portuguesa da Ind. de Cerâmica e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (trabalhadores fabris) 1367
- Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra 1367
- Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros 1367
- Aviso para PE dos CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e o SETACOP — Sind. da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outro e entre as mesmas associações patronais e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção e outros 1368
- Aviso para PE das alterações do CCT entre a UAERL — União das Assoc. Empresariais da Região de Leiria e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal 1368
- Aviso para PE das alterações do CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Técnicos de Vendas e outros 1369

— Aviso para PE das alterações dos contratos colectivos celebrados entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (comércio por grosso de produtos farmacêuticos)	1369
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros	1369
— Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o SINDPAB — Sind. dos Profissionais do Penteadado, Arte e Beleza	1370
— Aviso para PE do ACT entre a Cooperativa Agrícola Mirense, C. R. L., e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros	1370
— Aviso para PE das alterações do ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, L. ^{da} , e outras e a FESMAR — Feder. de Sind. dos Trabalhadores do Mar	1370

Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal — Alteração salarial e outra	1371
— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (indústria de hortifrutícolas) — Alteração salarial e outras	1372
— CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra — Alteração salarial e outras	1372
— ACT entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e outras e o SETACCOP — Sind. da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outros	1374
— ACT entre a NORMAX — Fábrica de Vidro Científico, L. ^{da} , e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outras	1403
— ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, L. ^{da} , e outras e a FESMAR — Feder. de Sind. dos Trabalhadores do Mar — Alteração salarial e outras	1405
— AE entre a Empresa Pública de Navegação Aérea de Portugal, NAV, E. P., e o SINCTA — Sind. dos Controladores de Tráfego Aéreo	1406
— AE entre a empresa FINO'S — Fábrica de Lanifícios de Portalegre, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outra	1436
— AE entre a empresa Morais Matias, L. ^{da} , e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outras	1437
— AE entre a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1438
— AE entre a LEICA — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outras	1440
— AE entre a VIAMAR — Sociedade de Viagens Peniche-Berlenga, L. ^{da} , e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante — Alteração salarial e outras	1441
— AE entre a AIL — Assoc. dos Inquilinos Lisbonenses e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outra — Alteração salarial e outras	1443
— CCT entre a Assoc. dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras — Rectificação	1444
— CCT entre a UAERL — União das Assoc. Empresariais da Região de Leiria e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal — Alteração salarial — Rectificação	1444
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro — Alteração salarial e outras — Rectificação	1445
— CCT entre a AÇOMEFER — Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Aços, Metais e Ferramentas e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outra — Rectificação	1445
— CCT entre a ACOPE — Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros — Rectificação	1445

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:

- União dos Sind. do Dist. de Leiria — USDL — Alteração 1445

II — Corpos gerentes:

- Sind. dos Estivadores, Conferentes e Tráfego dos Portos do Douro e Leixões 1454
- União dos Sind. do Dist. de Leiria — Conselho distrital 1455
- Sind. dos Operários Corticeiros do Dist. de Portalegre 1456
- União dos Sind. Independentes — USI — Rectificação 1456

Associações patronais:

I — Estatutos:

- ANIT-Lar, Assoc. Nacional das Ind. de Têxteis-Lar — Alteração 1457

II — Corpos gerentes:

- ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves 1457
- ANITT-Lar, Assoc. Nacional das Ind. de Tecelagem e Têxteis-Lar 1458

Comissões de trabalhadores:

I — Estatutos:

- Tibbett & Britten Portugal, L.^{da} 1459

II — Identificação:

- Tibbett & Britten Portugal, L.^{da} 1469
- Santos Barosa — Vidros, S. A. 1469
- FIMAPLASTE — Fábrica de Plásticos, L.^{da} 1469
- Rede Ferroviária Nacional, REFER, E. P. 1470
- Sociedade Portuguesa de Explosivos, S. A. 1472
- TAP-AIR Portugal, S. A. 1472
- UNOR — Embalagens, S. A. 1473
- CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. 1473
- Estoril-Sol Hotéis II, Actividades Hoteleiras, S. A. 1473

Informação sobre trabalho e emprego:

Empresas de trabalho temporário autorizadas:

- Empresas de trabalho temporário autorizadas (nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro, na redacção dada pela Lei n.º 146/99, de 1 de Setembro) 1475



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Lavandaria Pizarro, S. A. Autorização de laboração contínua

A empresa Lavandaria Pizarro, S. A., com sede na Rua de Agradas, Brito, Guimarães, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 26.º de Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, autorização para laborar continuamente no seu sector de produção

A actividade que prossegue — lavandaria industrial — está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para a indústria têxtil e do vestuário, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1998.

A requerente fundamenta o pedido no facto de deter uma carteira de encomendas excepcionalmente elevada, com contratos que se projectam para os próximos nove meses, com marcas internacionalmente reconhecidas, as quais terão de ser atempadamente executadas, o que implica a requerida laboração contínua.

Assim, e considerando:

- 1) Que a empresa prevê a criação de 30 novos postos de trabalho a afectar ao regime pretendido;
- 2) Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável não veda o requerido;
- 3) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa; e,
- 4) Que não existe comissão de trabalhadores na empresa:

Nestes termos, ao abrigo do n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa Lavandaria Pizarro, S. A., a laborar continuamente no sector de lavandaria industrial, sito na Rua de Agradas, freguesia de Brito, Guimarães.

Ministérios da Economia e da Segurança Social e do Trabalho, 14 de Maio de 2002. — A Secretária de Estado da Indústria, Comércio e Serviços, *Maria do Rosário Mayoral Robles Machado Simões Ventura*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços (administrativos — distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal).

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo

nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, nos distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outor-

- gante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical signatária;
 - c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e na Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve e trabalhadores ao seu serviço.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos de Castelo Branco, Leiria, Santarém, Lisboa, Setúbal, Portalegre, Évora, Beja e Faro exerçam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante, independentemente do distrito do continente onde se localizem, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical signatária.

A tabela salarial da convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Maio de 2002.

Aviso para PE das alterações dos CCT para a indústria farmacêutica

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações dos supra-citados contratos colectivos de trabalho, alterações celebradas entre a APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEQUIMETAL — Federação Intersindical dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 17 e 19, respectivamente de 8 e de 22 de Maio de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante do sector da indústria farmacêutica que prossigam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante do sector da indústria farmacêutica e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

As tabelas salariais previstas nas convenções objecto da portaria a emitir produzirão efeitos a partir de 1 de Abril de 2002.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a APIFARMA — Assoc. Portuguesa da Ind. Farmacêutica e a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás (comércio por grosso de produtos farmacêuticos).

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho para a indústria e comércio de produtos farmacêuticos celebrados entre a APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETESE — Federação dos

Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEQUIMETAL — Federação Intersindical dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás (comércio por grosso de produtos farmacêuticos), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 17 e 19, respectivamente de 8 e de 22 de Maio de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as disposições constantes das referidas convenções extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante, nem noutras representativas do sector, que nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal prossigam a actividade económica de importação e armazenagem de produtos farmacêuticos e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade de importação e armazenagem de produtos farmacêuticos e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

As tabelas salariais previstas nas convenções objecto da portaria a emitir produzirão efeitos a partir de 1 de Abril de 2002.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a API-CER — Assoc. Portuguesa da Ind. de Cerâmica e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (trabalhadores fabris).

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a API-CER — Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical signatária.

As tabelas salariais previstas na convenção objecto da portaria a emitir produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção, com excepção das empresas de mosaicos hidráulicos filiadas na ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Junho de 2002.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de

Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SITESEC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2002.

A portaria a emitir, ao abrigo do n.º 1 dos citados artigo e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Dezembro, tornará a convenção colectiva extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria produz efeitos desde 1 de Março de 2002.

Aviso para PE dos CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e o SETACCOP — Sind. da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outro e entre as mesmas associações patronais e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão dos contratos colectivos de trabalho mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões

e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

As tabelas salariais previstas nas convenções objecto da portaria a emitir produzirão efeitos desde 1 de Abril de 2002.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a UAERL — União das Assoc. Empresariais da Região de Leiria e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do citado preceito e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas:

- a) Na área da sua aplicação e nos concelhos de Alvaiázere, Ansião e Figueiró dos Vinhos, às relações de trabalho entre entidades patronais não representadas pela união das associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais representadas pela união das associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante;
- c) A PE a emitir não será aplicável a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, quer abrangidos pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 33 e 32, de 8 de Setembro de 2000 e 29 de Agosto de 2001, respectivamente, quer abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 2 e 42, de 15 de Janeiro e 15 de Novembro de 2001, respectivamente.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 2002.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Técnicos de Vendas e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações do CCT mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade de comércio por grosso de produtos químicos, com excepção de produtos farmacêuticos, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que, no território do continente, exerçam a actividade de comércio por grosso de produtos químicos, com excepção de produtos farmacêuticos, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Aviso para PE das alterações dos contratos colectivos celebrados entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (comércio por grosso de produtos farmacêuticos).

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações dos contratos colectivos celebrados entre a NORQUIFAR — Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federa-

ção dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, respectivamente publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 14 e 16, de 15 e de 29 de Abril de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as disposições constantes das referidas convenções extensivas, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante, nem noutras representativas do sector, que prossigam a actividade económica de importação e armazenagem de produtos farmacêuticos e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais inscritas na associação outorgante que na área das convenções prossigam a actividade de importação e armazenagem de produtos farmacêuticos e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

As tabelas salariais previstas nas convenções objecto da portaria a emitir produzirão efeitos a partir de 1 de Abril de 2002.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações do CCT mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes da convenção extensivas, em todas as áreas navegáveis do continente:

- a) Às relações de trabalho entre as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que, não estando abrangidas por regulamentação de trabalho específica, sejam proprietárias de embarcações motorizadas ou não motorizadas destinadas, nomeadamente, ao transporte de mercadorias, cargas e descargas, serviço de reboques e lanchas transportadoras, transporte público de passageiros e turismo, extracção de areias e inertes, dragagens e obras públicas, navegação interior, navegação costeira nacional e outros serviços classificados e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) Às relações de trabalho entre as entidades patronais filiadas na associação patronal outor-

gante e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nos sindicatos signatários.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 2002.

Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Barbearias, Cabeleiros e Institutos de Beleza e o SINDPAB — Sind. dos Profissionais do Penteadado, Arte e Beleza.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no território do continente, com excepção dos distritos de Braga, Porto, Aveiro, Bragança, Guarda e Vila Real:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados na associação sindical outorgante.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2002.

Aviso para PE do ACT entre a Cooperativa Agrícola Mirense, CRL, e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do ACT entre a Cooperativa Agrícola Mirense, C. R. L., e outras e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados artigo e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Dezembro, tornará a convenção colectiva extensiva:

- a) Às relações de trabalho entre cooperativas de serviços e mistas não outorgantes existentes nos distritos de Aveiro, Braga, Coimbra, Leiria, Porto, Vila Real e Viseu, incluindo as que se dediquem à actividade de recolha do leite e à sua obtenção em salas de ordenha colectiva, desde que não exercida cumulativamente com a indústria de lacticínios, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre cooperativas outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nos sindicatos outorgantes.

A tabela salarial prevista no anexo III-A, incluído nas «Cláusulas transitórias», produzirá efeitos desde 1 de Julho até 31 de Dezembro de 2001 e a tabela salarial constante no anexo III produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Aviso para PE das alterações do ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, L.ª, e outras e a FESMAR — Feder. de Sind. dos Trabalhadores do Mar.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, L.ª, e outras e a FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) Às relações de trabalho entre empresas não signatárias do ACT, nos navios de registo convencional português, que, tal como as empresas outorgantes, exerçam o transporte marítimo de pessoas e mercadorias em embarcações de comércio de navegação costeira, de cabotagem e de longo curso e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empresas signatárias do ACT e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos representados pela federação sindical outorgante.

As tabelas salariais previstas na convenção objecto da portaria a emitir produzirão efeitos desde 1 de Junho de 2002.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal — Alteração salarial e outra.

O CCT para a indústria de tripas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 14, de 15 de Abril de 1985, e última revisão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 14, de 15 de Abril de 2001, é alterado da forma seguinte:

Cláusula 2.^a

Vigência e denúncia

1 —

2 — A tabela salarial vigorará por um período efectivo de 12 meses, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Cláusula 58.^a-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio de refeição no montante de € 2,70, por cada dia de trabalho efectivamente prestado, venendo-se a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Tabela salarial

(Em euros)

Grupo	Categoria	Classe	Remuneração
I	Encarregado geral	—	506,00
	Encarregado	—	468,00
II	Chefe	—	495,80
	Subchefe	—	473,20
	Manobrador de empilhador	—	473,50
	Aproveitador de produtos	1. ^a	450,70
	Embalador	2. ^a	432,00
III	Estufeiro	—	432,00
	Preparador-distribuidor da matéria-prima.	—	432,00
III	Revisor	—	387,00
	Chefe	—	417,00
IV	Subchefe	—	398,00
	Calibrador (tripa de carneiro)	1. ^a	379,00
	Medidor (tripa de carneiro)	2. ^a	370,80
	Verificador-controlador	—	370,80
V	Atador	—	370,80
	Calibrador (tripa vaca/porco)	—	370,80

(Em euros)

Grupo	Categoria	Classe	Remuneração
V	Colador	1. ^a	370,80
	Cortador		
	Costureiro		
	Enfiador-moldador	2. ^a	
	Medidor (tripa vaca/porco)		
	Separador de produtos		
VI	Entubador	—	362,00
	Raspador-desembaraçador		
	Salgador		
	Trabalhador de limpeza		
VII	Praticante	—	349,50

Lisboa, 21 de Fevereiro de 2002.

Pela ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte.
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior.
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas.
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos.
- Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas.

Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Floresta e Pecuária.

Lisboa, 14 de Maio de 2002. — Pela Direcção Nacional/FESAHT, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 16 de Maio de 2002.

Depositado em 29 de Maio de 2002, a fl. 166, do livro n.º 9, com o n.º 126/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (indústria de hortifrutícolas) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

5 — As presentes alterações produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002, sendo revistas anualmente.

Cláusula 28.^a

Retribuição

4 — Os trabalhadores que exerçam predominantemente funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de € 25.

Cláusula 65.^a

Direito dos trabalhadores nas deslocações

1 —
b) Alimentação e alojamento no valor de:

Pequeno-almoço — € 2,40;
Almoço ou jantar — € 9,40;
Ceia — € 6,80.

Cláusula 68.^a

Refeitório e subsídio de alimentação

1 —
2 — As empresas atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio de refeição no valor de € 2,80.

Cláusula 75.^a

Retroactividade

O pagamento dos retroactivos poderá ser feito em duas prestações mensais, seguidas, a partir da publicação do CCT.

ANEXO III

Tabela salarial

(Em euros)

Grau	Remuneração mínima mensal
0	883,00
1	736,00
2	678,00
3	589,50
4	525,50
5	485,50
6	446,50
7	418,50
8	401,50
9	376,00
10	369,50
11	366,50
12	362,50
13	349,00

Lisboa, 19 de Fevereiro de 2002.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

(*Assinatura ilegível.*)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

José Luís Carapinha Rei.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 27 de Março de 2002.

Entrado em 1 de Abril de 2002.

Depositado em 24 de Maio de 2002, a fl. 165 do livro n.º 9, com o n.º 120/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 —
2 —

3 — A tabela de remunerações mínimas e as cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2002.

Cláusula 33.^a

Trabalho por turnos

9 — No caso em que o trabalhador preste trabalho suplementar quatro ou mais horas além do seu período normal de trabalho, terá direito a uma refeição fornecida pela empresa ou a um subsídio no montante de € 5,10.

Cláusula 35.^a

Remuneração do trabalho suplementar

2 — Sempre que o trabalho suplementar se prolongue para além das 21 horas, a empresa é obrigada ao pagamento de uma refeição no montante de € 5,10, além dos acréscimos de retribuição devidos.

Cláusula 40.^a

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a uma diuturnidade de € 7,60 por cada quatro anos de serviço da empresa, até ao limite de quatro diuturnidades.

Cláusula 63.^a

Grandes deslocações

9 — Enquanto o trabalhador estiver deslocado receberá um subsídio mensal de € 47. No caso de a deslocação não atingir um mês, o trabalhador receberá a parte proporcional desses subsídios. Este ponto não se aplica às profissões que pela sua natureza tenham regime específico de deslocação.

Cláusula 64.^a

Deslocações fora do continente

1 —
f) Um seguro contra riscos de viagens, acidentes de trabalho e acidentes pessoais no valor de € 24 000.

Cláusula 67.^a

Refeitórios

1 —
2 —
3 — Em caso de não fornecerem refeições, as empresas deverão pagar um subsídio de € 2,10 por dia de trabalho. Este subsídio poderá ser substituído por qualquer outra forma de comparticipação de valor equivalente.

ANEXO II

B) Tabela salarial

Grupo	Euros
1	765
2	656
3	542

Grupo	Euros
4	503
5	474
6	396
7	395
8	394
9	378
10	364
11	356
12	312
13	281
14	279
15	279
16	279
17	279
18	279
19	279

Pela ANIMO — Associação Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:
(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa as seguintes associações sindicais:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas;
SINTICAVS — Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares.

Lisboa, 23 de Maio de 2002. — Pelo Secretariado,
(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
SITEMAQ — Sindicato da Mestranga e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços.

Lisboa, 3 de Abril de 2002. — Pelo Secretariado:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 27 de Maio de 2002.

Depositado em 29 de Maio de 2002, a fl. 166 do livro n.º 9, com o n.º 127/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e outras e o SETACCOP — Sind. da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outros.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente acordo colectivo de trabalho (ACT) aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, as empresas signatárias e, por outra, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais que o subscrevem.

2 — O presente ACT abrangerá, cumpridos os formalismos legais necessários, todas as empresas do grupo BRISA que venham a constituir-se para desenvolverem actividades directamente ligadas à construção, reparação e exploração de auto-estradas.

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente ACT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, sendo o seu período de vigência de 12 meses.

2 — A denúncia e os processos de revisão reger-se-ão pelas normas legais que estiverem em vigor.

CAPÍTULO II

Actividade sindical no interior das empresas

Cláusula 3.^a

Actividade sindical nas empresas — Disposições gerais

1 — Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior das empresas, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e intersindicais, nos termos da lei.

2 — Os trabalhadores que sejam membros da direcção ou órgão equivalente de uma associação sindical dispõem, para o exercício das suas funções, de um crédito mensal de quatro dias.

3 — Os delegados sindicais dispõem, para o exercício das suas funções, de um crédito mensal de cinco horas, ou de oito horas, tratando-se de delegados que façam parte da comissão intersindical de delegados das empresas.

Cláusula 4.^a

Reuniões

1 — Os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho, até ao limite máximo de quinze horas por ano, que contará, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, sem prejuízo da normalidade de laboração nos casos de trabalho por turnos, de trabalho suplementar e de assistência aos

utentes, e desde que, nos restantes casos, assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.

2 — As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela comissão intersindical de delegados das empresas ou, não se encontrando esta constituída, pela comissão de delegados sindicais respectiva; neste último caso, o limite de quinze horas por ano reportar-se-á a cada trabalhador individualmente considerado.

3 — As entidades promotoras das reuniões, nos termos dos números anteriores, são obrigadas a comunicar à empresa ou a quem as represente e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de um dia, a data e a hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias nos locais existentes para o efeito, nos termos previstos no n.º 2 da cláusula 6.^a

4 — Os membros dos corpos gerentes das organizações sindicais, desde que devidamente credenciados pelo sindicato respectivo, podem participar nas reuniões, mediante comunicação às empresas, com a antecedência mínima de seis horas.

Cláusula 5.^a

Competência dos delegados sindicais

Os delegados sindicais têm competência e poderes para desempenhar todas as funções que lhe são atribuídas neste acordo e na lei, com observância dos preceitos neles estabelecidos.

Cláusula 6.^a

Direitos e garantias dos delegados sindicais

1 — Os delegados sindicais têm direito de afixar no interior da empresa textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da unidade, instalação ou serviço em causa.

2 — Os locais de afixação serão reservados pela empresa ou por quem a representa, ouvidos os delegados sindicais adstritos ao respectivo estabelecimento.

3 — Os delegados sindicais têm o direito de exercer, no âmbito das suas atribuições, actividade sindical no interior da empresa, sem prejuízo do serviço e das normas constantes do regulamento de segurança.

4 — Os delegados sindicais não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo.

Cláusula 7.^a

Instalação das comissões

As empresas obrigam-se a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, um local situado no interior daquelas ou na sua proximidade, que seja apropriado para o exercício das suas funções, de acordo com o disposto na lei.

Cláusula 8.^a

Direitos e garantias dos dirigentes das organizações sindicais

1 — A direcção interessada deverá comunicar, com o mínimo de um dia de antecedência, as datas e o número de dias de que os respectivos membros necessitam para o exercício das suas funções, ou, em caso de impossibilidade, nos dois dias úteis imediatos ao 1.º dia em que faltarem.

2 — Os membros da direcção ou órgão equivalente das associações sindicais não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo.

Cláusula 9.^a

Número de delegados por sindicato

1 — O número máximo de delegados sindicais das empresas a quem são atribuídos créditos de horas e reconhecidos os direitos e garantias previstos na lei é determinado da forma seguinte:

- a) Empresas com menos de 50 trabalhadores sindicalizados — 1;
- b) Empresas com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados — 2;
- c) Empresas com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados — 3;
- d) Empresas com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados 6;
- e) Empresas com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados — o número de delegados resultante da fórmula $6 + \frac{(n-500)}{200}$, representando n o número de trabalhadores sindicalizados.

2 — O resultado apurado nos termos da alínea e) do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

3 — As direcções dos sindicatos comunicarão à administração da empresa, ou a quem as suas vezes fizer, a identificação dos delegados sindicais, por meio de carta registada, com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.

CAPÍTULO III

Admissão, preenchimento de vagas e carreiras profissionais

Cláusula 10.^a

Condições gerais de admissão e preenchimento de vagas

1 — Só podem ser admitidos ao serviço das empresas os trabalhadores que satisfaçam as condições específicas previstas neste ACT.

2 — O preenchimento de vagas far-se-á prioritariamente por concurso interno, ao qual poderão concorrer todos os trabalhadores das empresas, incluindo os contratados a tempo parcial e os contratados em regime de trabalho temporário, que reúnam as condições exigidas pelo perfil da função; os avisos deverão ser afixados nos locais de trabalho habituais, com antecedência não inferior a 10 dias úteis em relação à data estabelecida para o termo da recepção das candidaturas.

Antes de recorrer a recrutamento externo, as empresas deverão dar ainda prioridade, no preenchimento de vagas, a trabalhadores ao seu serviço, em regime de prestação de serviços, com perfil adequado para as respectivas funções.

3 — Ficando deserto o concurso interno, ou se os concorrentes não reunirem as condições exigidas, recorrerão as empresas ao recrutamento externo, dando prévio conhecimento à comissão de trabalhadores ou, na falta desta, à comissão intersindical de delegados das empresas.

4 — Toda e qualquer admissão para o quadro das empresas será precedida de exame médico adequado, sendo os respectivos custos suportados pelas empresas.

5 — O contrato de trabalho constará de documento escrito e assinado por ambas as partes, em duplicado, sendo o original para a empresa e o duplicado para o trabalhador, onde constarão nomeadamente, a categoria profissional a desempenhar, o local de trabalho, a remuneração de base mensal e a duração do período normal de trabalho.

6 — A falta ou insuficiência do documento referido no número anterior não afecta, contudo, a validade do contrato de trabalho.

7 — As empresas obrigam-se a contratar directamente trabalhadores que, ao abrigo do contrato de utilização de trabalho temporário celebrado com empresas prestadoras desse serviço, venham a trabalhar para elas durante mais de 12 meses consecutivos, desde que reúnam as condições específicas de admissão previstas no anexo II.

Cláusula 11.^a

Carreiras profissionais

1 — As empresas devem desenvolver uma política de gestão dos seus recursos humanos que motive e proporcione a evolução profissional dos seus trabalhadores, através de formação, rotação e de acesso a funções mais qualificadas, dentro da mesma profissão, em ordem a assegurarem condições para desenvolvimento de carreiras profissionais abertas a todos os trabalhadores, nos limites das suas aptidões e capacidades.

2 — As condições específicas de admissão e progressão nas carreiras profissionais são definidas no anexo II.

3 — As empresas poderão não exigir as habilitações literárias mínimas previstas no ACT para a progressão nas carreiras profissionais em relação a trabalhadores já nas mesmas integradas em 1989, e proporcionarem a possibilidade de progressão aos que reúnam, nomeadamente pela experiência adquirida e pela formação prestada pelas empresas, as condições exigidas para um bom exercício de funções mais qualificadas, comprovadas por testes psicotécnicos e outros exames adequados.

Cláusula 12.^a

Classificação dos trabalhadores

1 — Quando os trabalhadores desempenhem, com carácter de regularidade, tarefas que correspondam a

diferentes categorias, serão classificados na mais qualificada, sem prejuízo de continuarem a exercer as tarefas que vinham a desempenhar.

2 — As empresas só podem baixar a categoria profissional do trabalhador por estrita necessidade deste, em caso de acidente ou doença, como forma de lhe possibilitar a manutenção do contrato de trabalho, com o seu acordo escrito e parecer prévio do respectivo sindicato.

3 — As empresas não podem atribuir categorias profissionais não previstas neste ACT, sem prejuízo de, quando tal se tornar necessário, poderem recorrer à comissão paritária, nos termos da cláusula 79.^a, para criação de novas categorias.

4 — Os cargos de direcção e de chefia de serviços directamente dependentes da administração e, bem assim, os cargos ou funções cuja natureza pressuponha uma efectiva relação de confiança, nomeadamente as de secretariado pessoal ou funcional de titulares de cargos de administração, de direcção ou de chefia de serviços, podem ser exercidos em regime de comissão de serviço.

Cláusula 13.^a

Contratos a termo

1 — A admissão de trabalhadores eventuais e contratados a termo fica sujeita ao regime legal respectivo.

2 — Os trabalhadores contratados a termo têm o direito de preferência, em igualdade de condições, na admissão de trabalhadores para o quadro permanente das empresas.

Cláusula 14.^a

Período experimental

1 — Salvo se o contrário for expressamente previsto no contrato individual de trabalho e constar do documento a que se refere o n.º 5 da cláusula 10.^a, a admissão dos trabalhadores é sempre feita a título experimental, pelos períodos estabelecidos no anexo II deste ACT.

2 — Considera-se nula e de nenhum efeito qualquer cláusula do contrato individual de trabalho que estipule períodos experimentais mais longos que os previstos neste ACT.

3 — Durante o período experimental, qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato, sem aviso prévio nem necessidade de evocação de motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

4 — Findo o período de experiência, a admissão torna-se definitiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data da admissão a título experimental.

Cláusula 15.^a

Quadros de pessoal

As empresas são obrigadas a enviar aos sindicatos, até 31 de Maio de cada ano, cópia dos quadros de pessoal, bem como a afixá-los em local visível e apropriado

de todas as instalações fixas das empresas, durante, pelo menos, 45 dias, na parte respeitante ao pessoal das respectivas instalações.

CAPÍTULO IV

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 16.^a

Deveres das empresas

1 — As empresas obrigam-se a:

- a) Cumprir todas as obrigações decorrentes deste ACT e as disposições aplicáveis da legislação do trabalho;
- b) Instituir ou manter procedimentos correctos e justos em todos os assuntos que envolvam relações com os trabalhadores;
- c) Providenciar para que haja bom ambiente e instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, segurança do trabalho e prevenção de doenças profissionais;
- d) Não exigir do trabalhador execução de actos ilícitos ou contrários a regras deontológicas da profissão, legalmente reconhecidas, ou que violem normas de segurança estabelecidas na lei ou nas empresas;
- e) Facultar ao trabalhador elementos do seu processo individual, sempre que aquele o solicite justificadamente;
- f) Passar certificados de que o trabalhador, justificadamente, careça, contendo as referências por este expressamente solicitadas e que constem do seu processo individual;
- g) Promover e facilitar, quando o interesse de ambas as partes o justifique, a formação profissional do trabalhador e, de um modo geral, contribuir para a elevação do seu nível profissional;
- h) Reconhecer, nos termos da lei, a propriedade intelectual do trabalhador em relação a invenções ou descobertas suas que envolvam desenvolvimento ou melhoria de processos de laboração e que se tornem objecto de qualquer forma de registo ou patente, sem prejuízo para as empresas do direito de preferência na sua utilização;
- i) Não exigir que o trabalhador execute tarefas que não façam parte do seu posto de trabalho ou não correspondam às descritas para a sua categoria profissional, salvo em circunstâncias anormais e a título excepcional e, nestes casos, se tiverem ligação funcional com aquelas e não implicarem desvalorização profissional.
- j) Segurar todos os trabalhadores, ainda que deslocados, contra acidentes de trabalho e também contra acidentes pessoais de que possam resultar incapacidade permanente ou morte, mesmo quando ocorram durante as deslocações de ida e regresso de trabalho e durante os intervalos para refeições;
- l) Nas relações reguladas pelo ACT deve ser observado o princípio da não discriminação baseada na ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas e sindicalização.

2 — As empresas devem prestar às associações sindicais outorgantes as informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento deste ACT.

3 — As empresas devem prestar igualmente aos trabalhadores os esclarecimentos por eles solicitados em reclamações ou queixas que apresentem, decidindo, se for caso disso, sobre as questões suscitadas. A resposta deve ser prestada, se possível, em prazo não superior a 30 dias.

Cláusula 17.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir todas as obrigações decorrentes deste ACT e as disposições aplicáveis da legislação do trabalho;
- b) Exercer com competência, zelo, pontualidade e assiduidade as funções que lhe estejam confiadas;
- c) Guardar sigilo sobre todos os assuntos de natureza confidencial ou cuja divulgação infrinja a deontologia profissional;
- d) Cumprir as ordens e directivas dos responsáveis no que diz respeito à execução e disciplina do trabalho, em tudo o que não se mostre contrário aos direitos e garantias dos trabalhadores;
- e) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com que profissionalmente tenha de privar, prestando a melhor colaboração em matéria de serviço a todos os que dela necessitem;
- f) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- g) Zelar pelo bom estado e conservação dos bens que lhe forem confiados pela empresa;
- h) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria de produtividade da empresa e da qualidade de serviço, desde que se encontrem convenientemente assegurados os meios apropriados para o efeito;
- i) Prestar às hierarquias, em matéria de serviço, os esclarecimentos que lhe sejam solicitados;
- j) Guardar lealdade à empresa, não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócio;
- l) Frequentar as acções de formação profissional a que se refere a alínea g) do n.º 1 da cláusula anterior e procurar obter, no âmbito delas, o melhor aproveitamento.

Cláusula 18.^a

Garantias do trabalhador

É vedado às empresas:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que os trabalhadores exerçam os seus direitos, bem como aplicar-lhes sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre os trabalhadores para que actuem no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho deles ou dos seus colegas;

- c) Baixar a retribuição dos trabalhadores, salvo o previsto na lei e no presente acordo;
- d) Transferir os trabalhadores para outro local de trabalho, salvo o disposto neste ACT e na lei;
- e) Obrigar os trabalhadores a adquirirem bens ou a utilizarem serviços fornecidos pelas empresas ou por elas indicados;
- f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviço aos trabalhadores;
- g) Despedir qualquer trabalhador, salvo nos termos da lei;
- h) Transferir o trabalhador para outro posto de trabalho de conteúdo funcional significativamente diferente, salvo por acordo das partes ou se daí não resultarem afectados direitos do trabalhador.

Cláusula 19.^a

Quotizações sindicais

As empresas obrigam-se a deduzir nos salários e a enviar aos sindicatos respectivos, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que digam respeito, as quotizações dos trabalhadores neles sindicalizados, se estes tiverem individualmente declarado, por escrito, autorizar esta dedução ou tiverem solicitado expressamente tal dedução e envio.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 20.^a

Organização temporal do trabalho — Princípios gerais

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e do termo do período normal de trabalho diário e dos intervalos de descanso.

2 — Compete às empresas a organização temporal do trabalho, nomeadamente o estabelecimento dos horários que melhor se adequem às diferentes actividades e ou instalações, dentro do quadro normativo fixado na lei e no ACT.

3 — Sempre que as empresas pretendam proceder a alterações não individuais na organização temporal do trabalho, deverão ouvir previamente, de acordo com a lei, as estruturas representativas dos trabalhadores.

4 — Quando qualquer trabalhador mude, com carácter definitivo ou temporário, de regime de organização temporal de trabalho, ou para outras instalações ou actividade, fica sujeito às condições genéricas nestas aplicáveis ao grupo profissional a que pertença, nomeadamente em relação à duração e horário de trabalho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 — Em laboração contínua nenhum trabalhador pode mudar de regime de trabalho (turnos, horários fixos completos e horários a tempo parcial em dias úteis ou de fim de semana) sem o seu acordo expresso.

6 — O período normal de trabalho não poderá ser superior a trinta e sete horas e trinta minutos ou quarenta horas semanais, de acordo com os horários em vigor por grupos profissionais e ou por actividades e instalações.

7 — São previstos os seguintes regimes de organização temporal de trabalho:

- a) Horário fixo — aquele em que as horas de início e de termo do período normal de trabalho, bem como as de intervalo de descanso, são previamente determinadas e fixas;
- b) Horário de turnos — aquele em que existem, para o mesmo posto de trabalho, dois ou mais horários que se sucedam sem sobreposição que não seja a estritamente necessária para assegurar a continuidade do trabalho e em que os trabalhadores mudam periódica e regularmente de um horário para o subsequente, de harmonia com uma escala pré-estabelecida;
- c) Horário flexível — aquele em que a duração do período normal de trabalho diário, bem como as horas do seu início e termo e dos intervalos de descanso, podem ser móveis, havendo, porém, períodos de trabalho fixos obrigatórios;
- d) Isenção de horário de trabalho — aquele em que os trabalhadores não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, não se compreendendo nele os dias de descanso semanal e os feriados.

8 — Sempre que nas mesmas instalações e em postos de trabalho idênticos, nomeadamente em actividades de laboração contínua, vigorem simultaneamente regimes de horários fixos e de horários por turnos, a cada um deles aplicar-se-ão as normas específicas previstas neste ACT, só podendo haver mudança individual de regime ou modalidade de turno com a anuência do trabalhador, formalizada pelas partes em acordo escrito.

9 — As empresas devem facilitar a passagem para horários fixos, se a mesma se mostrar compatível com a normalidade de funcionamento dos serviços, caso os tenham estabelecidos no mesmo local e para a respectiva categoria profissional; para este efeito, apreciarão os pedidos formulados nesse sentido pelos trabalhadores de turno, privilegiando os que comprovarem motivos de saúde, os mais idosos e os que estejam há mais anos nesse regime, por esta ordem.

10 — Os trabalhadores de três turnos que passem para um regime de trabalho normal ou de dois turnos, por iniciativa e no interesse exclusivo das empresas, ou por incapacidade temporária ou permanente resultante de acidente de trabalho ou de doença profissional, manterão o subsídio de turno que vinham auferindo, ou a diferença entre este e o que for aplicável ao novo regime de turnos que passem a praticar, sendo esses valores absorvidos gradualmente pelos aumentos salariais, de modo a que essa absorção não exceda:

- a) 30 % no primeiro aumento;
- b) 35 % no segundo aumento;
- c) 35 % no terceiro aumento.

11 — Os trabalhadores que trabalhem ininterruptamente em equipamentos com visor devem suspender

o trabalho por pausas de dez minutos no fim de cada duas horas de trabalho consecutivas, as quais serão consideradas, para todos os efeitos, como tempo de trabalho efectivo.

12 — O tempo gasto pelos trabalhadores fora dos seus períodos normais de trabalho, nas suas deslocações a tribunais, para prestarem depoimento como testemunhas apresentadas pelas empresas ou, em acções judiciais originadas por violações no pagamento de taxas de portagem (n.º 5 da base XVIII do Decreto-Lei n.º 294/97), pelo Ministério Público ou directamente convocados pelos juizes é, para todos os efeitos previstos neste ACT, tratado como se de trabalho suplementar se tratasse.

13 — Sem prejuízo do intervalo mínimo de doze horas entre períodos normais de trabalho, nos termos previstos na lei, é garantido aos trabalhadores um período mínimo de descanso de onze horas seguidas entre dois períodos diários consecutivos de trabalho.

Cláusula 21.^a

Regime de horários fixos

1 — Salvo o disposto no número seguinte, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição, não inferior a uma hora, nem superior a duas horas e meia, o qual deverá ser fixado de modo que o trabalhador não preste mais de cinco horas seguidas de trabalho.

2 — Nos horários fixos estabelecidos em actividades e postos de trabalho de laboração contínua, o intervalo pode ser reduzido até trinta minutos, mas sempre com início e termo predeterminados para cada trabalhador, no pressuposto de que serão facultados pequenos intervalos intercalares para descanso, considerados como tempo de serviço efectivo, de duração e frequência irregulares e dependentes das características dos postos de trabalho e das exigências da actividade em que estes se inserem.

3 — Os dias de descanso semanal obrigatório e complementar dos trabalhadores a que se refere o n.º 2 são, respectivamente, o domingo e o sábado; no entanto, por acordo das partes, podem ser fixados dias diferentes para o efeito.

Cláusula 22.^a

Regime de horário por turnos

1 — Poderão ser organizados os seguintes esquemas de turnos:

- a) Quatro turnos com folgas variáveis (laboração contínua);
- b) Três turnos com folgas variáveis (laboração contínua);
- c) Três turnos com uma folga fixa e outra variável;
- d) Três turnos com duas folgas fixas;
- e) Dois turnos com duas folgas variáveis;
- f) Dois turnos com uma folga fixa e outra variável;
- g) Dois turnos com duas folgas fixas.

2 — As empresas obrigam-se a afixar quadrimestralmente, com a antecedência mínima de 15 dias, as escalas

de turno, sempre que surja a necessidade de alterações ou ajustamentos às escalas anuais.

3 — O período normal de trabalho não poderá exceder oito horas e trinta minutos por dia e quarenta horas por semana, estas em termos de média anual.

4 — O intervalo para refeição terá uma duração mínima de trinta minutos, sendo considerado como tempo de serviço efectivo sempre que o início e o termo desse período não sejam para cada trabalhador fixos e predeterminados.

5 — Os intervalos para refeições devem em qualquer dos casos recair dentro dos períodos a seguir indicados:

- a) Almoço — entre as 11 e as 14 horas;
- b) Jantar — entre as 18 horas e as 21 horas e 30 minutos (não podendo o respectivo intervalo ultrapassar esse limite máximo);
- c) Ceia — entre as 2 e as 4 horas.

6 — Sempre que a duração dos períodos normais de trabalho diários e semanais — estes em termos de média anual — não forem superiores a sete e trinta e cinco horas, respectivamente, será permitida a prestação continuada de trabalho até seis horas consecutivas, sem prejuízo de uma pausa de cerca de quinze minutos considerada como tempo efectivo de serviço.

7 — Os trabalhadores que pratiquem sistemas de turnos com quatro dias de trabalho seguidos e dois de descanso, só poderão mudar para sistemas de turnos diferentes por iniciativa dos próprios, através de solicitação por escrito.

8 — Salvo o disposto no número seguinte, no período de tempo estabelecido para as refeições os trabalhadores podem abandonar os seus locais de trabalho.

9 — Nas centrais de comunicações e nas barreiras de portagem, os operadores de comunicações e os operadores principais de posto de portagem, respectivamente, exercendo funções com períodos intermitentes de actividade, não poderão abandonar os seus postos de trabalho para tomarem as refeições, e o período de descanso, não inferior a trinta minutos, poderá ser repartido, excepto quando houver trabalhadores em sobreposição ou, se for possível, sem grande prejuízo dos serviços, proceder-se à sua substituição.

10 — Quando as refeições não puderem comprovadamente ser tomadas no período fixo predeterminado ou dentro dos limites e condições previstas nas alíneas anteriores, o trabalho prestado no tempo de refeição é considerado como trabalho suplementar.

11 — Aos trabalhadores que não possam abandonar as instalações para tomarem as refeições, as empresas obrigam-se a facultar um local adequado para esse efeito.

12 — Nenhum trabalhador poderá ser mudado do turno para que está escalado senão após um período de descanso nunca inferior a vinte e quatro horas.

13 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que

sejam acordadas entre eles e previamente aceites pela empresa e não originem a violação de normas legais imperativas. Serão recusados os pedidos de trocas de turnos que impliquem a prestação de trabalho no segundo dia de descanso semanal (descanso obrigatório) ou impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos no mesmo dia (das 0 às 24 horas). As trocas pedidas pelos trabalhadores não dão direito a qualquer pagamento suplementar.

14 — O trabalhador com mais de 55 anos de idade, ou que tenha trabalhado em regime de três turnos durante mais de 15 anos, e que pretenda passar a um regime de horário normal ou de dois turnos deverá solicitá-lo, por escrito, à empresa.

O atendimento dessa solicitação dependerá da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Possibilidade de colocação do trabalhador em regime de horário normal ou de dois turnos, na mesma profissão ou noutra em que possa ser reconvertido;
- b) Possibilidade de preenchimento da vaga em regime de três turnos por trabalhador das empresas ou por recrutamento externo.

15 — Para efeitos do disposto no número anterior, a empresa analisará os fundamentos concretos de cada uma das pretensões dos interessados, conferindo prioridade aos trabalhadores mais idosos e ou com maior número de anos de serviço em regime de turnos, salvo nos casos em que razões mais relevantes relacionadas com aqueles fundamentos devam prevalecer sobre este critério.

16 — Qualquer trabalhador que comprove a impossibilidade de trabalhar em regime de turnos deverá passar ao regime de horário normal.

16.1 — A comprovação a que se refere o corpo deste número far-se-á mediante parecer favorável quer do médico das empresas, quer do médico do trabalhador.

16.2 — Se os pareceres dos médicos das partes se revelarem de conteúdo divergente, recorrer-se-á a um terceiro médico designado de comum acordo entre a empresa e o trabalhador, caso em que o respectivo parecer será vinculativo para ambas as partes.

16.3 — Não havendo regime de trabalho normal para a sua profissão ou categoria profissional, a empresa procurará reconvertê-lo para outra profissão ou categoria profissional para que o trabalhador tenha aptidão e capacidade física, e em que se verifiquem vagas.

16.4 — Não sendo possível efectivar a solução preconizada no subnúmero anterior, a empresa deverá proporcionar ao trabalhador uma reforma antecipada, em termos que serão negociados caso a caso.

16.5 — O disposto neste n.º 16 e respectivos subnúmeros terá em vista evitar que se opere a caducidade do contrato, em consequência das impossibilidades acima previstas.

17 — Os trabalhadores em regime de turnos de laboração contínua não poderão abandonar o posto de trabalho, uma vez cumprido o seu período normal, sem que sejam substituídos, devendo, porém, a empresa providenciar para que, em cada caso, sejam tomadas as medidas necessárias para que as substituições se concretizem logo que possível.

Cláusula 23.^a

Regime de horários flexíveis

1 — Podem as empresas, em relação a postos de trabalho que o permitam e sem prejuízo do bom funcionamento dos serviços, estabelecer horários flexíveis.

2 — Os trabalhadores não poderão prestar mais de oito horas e trinta minutos de trabalho normal em cada dia, nem o intervalo de descanso pode ser inferior a uma hora.

3 — Os períodos de trabalho fixos obrigatórios a observar no regime de horário flexível devem ser estabelecidos de acordo com as necessidades e conveniências dos serviços, até ao limite de cinco horas e trinta minutos.

4 — Os horários flexíveis só poderão ser alterados depois de ouvidas sobre o assunto as organizações sindicais subscritoras do ACT, comissões intersindicais e comissão de trabalhadores, por esta ordem.

Cláusula 24.^a

Trabalho a tempo parcial

1 — O recurso a trabalho a tempo parcial nos sectores de portagem destinar-se-á apenas a dar satisfação a necessidades de preenchimento de postos de trabalho em períodos de ponta do tráfego, ou para permitir os descansos a outros trabalhadores, e para o preenchimento de postos de trabalho nos fins-de-semana que durante os dias úteis são ocupados por trabalhadores com horários fixos de segunda-feira a sexta-feira.

2 — O trabalho a tempo parcial em dias úteis não poderá ter uma duração do período normal de trabalho diário inferior a quatro horas nem superior a cinco horas e semanal inferior a vinte horas nem superior a vinte e cinco horas e, nos fins-de-semana, a quatro e dezasseis horas, respectivamente, sendo obrigatória a indicação nos contratos da duração diária e semanal dos períodos de trabalho e os motivos justificativos.

3 — Aos trabalhadores em regime de trabalho a tempo parcial aplicam-se todos os direitos e regalias de carácter geral previstos no presente ACT ou praticados nas empresas.

A remuneração mensal e todas as prestações pecuniárias directas, com excepção do subsídio de refeição regulado na cláusula 71.^a, serão proporcionais ao tempo de trabalho convencionado, tomando-se por base os valores previstos neste ACT para o trabalho a tempo completo equivalente.

A trabalhadores a quem estiverem já a ser pagas diuturnidades com valores mais favoráveis serão estes mantidos em relação às diuturnidades vencidas.

4 — As condições previstas nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula são aplicáveis aos trabalhadores de outras áreas da empresa, mas o recurso a trabalho a tempo parcial só deverá ter lugar em situações de carácter estritamente excepcional.

Cláusula 25.^a

Regime de isenção de horário de trabalho

Só poderão ser isentos de horário de trabalho os trabalhadores que, declarando a sua concordância, exerçam cargos de direcção, de confiança ou de fiscalização, e aqueles que executem trabalhos preparatórios ou complementares que devam ser efectuados fora dos limites dos horários de trabalho normal ou cuja actividade se exerça de forma regular fora das instalações fixas da empresa e sem controlo imediato da hierarquia.

Cláusula 26.^a

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar aquele que, sendo prestado fora dos períodos normais de trabalho, tiver sido, como tal, expressamente determinado ou autorizado pela empresa, através da hierarquia competente.

2 — O trabalho suplementar só poderá ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais de trabalho, que não justifiquem a admissão de trabalhador com carácter permanente ou em regime de contrato a termo, ou em casos de força maior ou quando se tornar indispensável para prevenir ou reparar prejuízos para as empresas ou para a sua viabilidade.

3 — Ocorrendo os motivos previstos no número anterior, o trabalho suplementar será prestado segundo indicação da hierarquia feita com a antecedência possível.

4 — O trabalhador é obrigado à prestação de trabalho suplementar salvo quando evocando motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.

5 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

- a) Deficientes;
- b) Mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a dois anos;
- c) Menores.

6 — Se o trabalhador em horário de turnos rotativos prolongar o seu período de trabalho, tem direito a não entrar ao serviço antes de decorridas dez horas após ter terminado o período suplementar.

7 — O trabalhador tem direito a que lhe seja fornecida ou paga uma refeição, até ao limite de 1,5 do valor do subsídio referido na cláusula 71.^a, sempre que preste três ou mais horas de trabalho suplementar e este coincida com as horas normais das principais refeições:

- a) Almoço — das 12 às 14 horas;
- b) Jantar — das 19 às 21 horas.

8 — Sempre que a prestação de trabalho suplementar, sendo superior a três horas, seja iniciada depois das 23 horas ou termine depois das 0 horas, a empresa fornecerá ou pagará uma ceia de valor igual ao subsídio previsto na cláusula 71.^a

8-A — Sempre que a prestação de trabalho suplementar, em antecipação ou prolongamento do período nor-

mal de trabalho, se inicie até às 6 horas, a empresa fornecerá um pequeno-almoço ou pagará um subsídio de valor correspondente a 25% do subsídio de refeição previsto na cláusula 71.^a

9 — Para tomar as refeições previstas no n.º 7, o trabalhador terá o direito a um intervalo não superior a meia hora.

O tempo gasto para tomar a refeição será pago como tempo de trabalho suplementar sempre que não possa abandonar as instalações em que presta serviço.

10 — A empresa fica obrigada a fornecer, a assegurar ou a pagar transporte sempre que, no âmbito da matéria prevista nesta cláusula:

- a) O trabalhador preste trabalho suplementar que não seja em prolongamento ou antecipação do seu período normal de trabalho;
- b) O trabalhador não possa dispor do meio de transporte que habitualmente utiliza, mesmo que o trabalho suplementar seja em antecipação ou prolongamento do seu período normal de trabalho.

11 — Se a empresa não fornecer ou não assegurar o transporte, nos termos e condições do número anterior, pagará a despesa que o trabalhador efectiva e comprovadamente suporte com o meio de transporte utilizado, desde que previamente acordado com a empresa, aplicando-se o disposto na cláusula 38.^a, quando for caso disso.

Nos centros operacionais (CO) pode, em substituição do regime atrás previsto, e de acordo com a vontade expressa da maioria dos trabalhadores, ser estabelecido o valor fixo de 2,71 por cada chamada.

12 — Não sendo o trabalho suplementar prestado em antecipação ou prolongamento do período normal, o tempo gasto no transporte, até ao limite de meia hora por percurso, será pago como se de trabalho suplementar se tratasse, sem prejuízo de tratamentos específicos mais favoráveis resultantes de contratos individuais de trabalho.

13 — A prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado, o qual se vence quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 dias seguintes.

14 — Quando o descanso compensatório for devido por trabalho suplementar não prestado em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, pode ser substituído por remuneração em dobro do trabalho prestado no período correspondente à fruição desse direito.

Cláusula 27.^a

Regime de prevenção

1 — As empresas poderão instituir regimes de prevenção que porão em funcionamento na medida das necessidades e conveniências dos serviços.

2 — A prevenção consiste na disponibilidade do trabalhador de modo a poder ocorrer, em caso de necessidade, às instalações a que pertence ou na área que lhe estiver por escala destinada.

A disponibilidade traduzir-se-á na permanência do trabalhador em casa ou em local de fácil comunicação e acesso para efeito de convocação e rápida comparência no local que lhe for indicado dentro da área para que esteja escalado.

3 — Só prestarão serviço neste regime os trabalhadores que derem o seu acordo por escrito, devendo os seus nomes constar de uma escala a elaborar pelas empresas.

4 — O período de prevenção inicia-se no fim do período normal de trabalho de sexta-feira e termina no início do período normal de trabalho da sexta-feira seguinte.

5 — A convocação compete ao superior hierárquico da instalação ou área ou a quem o substituir e deverá restringir-se às intervenções necessárias à normalidade do funcionamento das estruturas ou impostas por situações que afectem a economia da empresa e que não possam esperar por assistência durante o período normal de trabalho.

6 — O trabalhador procederá ao registo da anomalia verificada, bem como da actuação que teve para a sua resolução e resultados obtidos.

7 — O regime de prevenção não se aplica aos trabalhadores em regime de turnos.

Cláusula 28.^a

Trabalho nocturno

Considera-se trabalho nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

Cláusula 29.^a

Trabalho em dias de descanso semanal e feriados

1 — Os dias de descanso semanal obrigatório e complementar são, respectivamente, o domingo e o sábado, excepto nos casos previstos nos números seguintes.

2 — Nos regimes de turnos com folgas variáveis, os dias de descanso semanal são os fixados nas respectivas escalas, nas quais se distinguirão os obrigatórios dos complementares.

O período mínimo a adicionar-se ao dia de descanso semanal obrigatório é de seis horas para os trabalhadores em regime de turnos de laboração contínua cujos períodos normais de trabalho diário e semanal não excedam, respectivamente, sete e trinta e cinco horas e tenham, em média quadrimestral, pelo menos 2 dias de descanso por semana, e de oito horas para os trabalhadores em regime de turnos de laboração contínua com períodos normais de trabalho diários e semanais de oito e quarenta horas, respectivamente, e desde que tenham pelo menos 12 dias de descansos compensatórios, para além dos 2 dias de descanso semanal por semana em termos de média por quadrimestre.

3 — Nos regimes de turno com folgas variáveis, em cada sete dias, dois terão de ser de descanso semanal, em termos de média anual.

4 — Nas situações contempladas no número anterior, um dos dias de descanso deve coincidir com um sábado ou com um domingo, no mínimo de quatro em quatro semanas.

5 — O trabalho em dia de descanso semanal obrigatório dá direito ao trabalhador a transferir, nos termos legais, o dia de descanso não observado, sem prejuízo da sua retribuição normal.

6 — O disposto no número anterior não se aplica se o trabalho for em antecipação ou prolongamento de um período normal de trabalho e não exceder duas horas, excepto se num período de um mês atingir o tempo equivalente a um período normal de trabalho.

7 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal obrigatório, que não tenha lugar em prolongamento ou em antecipação do período normal de trabalho, dará lugar a um descanso compensatório de meio período normal de trabalho, quando aquele não exceder quatro horas.

8 — O dia de descanso complementar pode, por acordo das partes, ser gozado fraccionadamente em meios dias a pedido do trabalhador, ou em dia diverso do normal.

9 — À prestação de trabalho em dias de descanso semanal ou feriados aplica-se o disposto na cláusula 26.^a, no que se refere ao pagamento do preço das refeições e do tempo gasto para as tomar, bem como ao tempo gasto nos trajectos e no transporte.

Cláusula 30.^a

Substituições temporárias

1 — Sempre que um trabalhador, prévia e expressamente autorizado pela hierarquia competente, substitua outro com categoria profissional superior passará a receber, no mínimo, a retribuição fixada neste ACT para a categoria correspondente ao posto de trabalho de que é titular o trabalhador substituído.

2 — Entende-se por substituição temporária a ocupação por determinado trabalhador de um posto de trabalho cujo titular se encontra temporariamente impedido, exercendo o substituto as funções normais correspondentes a esse posto de trabalho.

3 — Os trabalhadores que venham substituindo temporariamente e com regularidade titulares de funções mais qualificadas terão prioridade no preenchimento de vagas que ocorram para essas funções.

Cláusula 31.^a

Alteração de profissão

1 — A mudança de profissão de um trabalhador só se poderá verificar com o seu acordo expresso.

2 — Em caso de alterações tecnológicas ou de eliminação/redução de actividade da empresa, os traba-

lhadores não poderão opor-se à sua reconversão e reclassificação profissionais, desde que estas constituam um pressuposto para a manutenção útil do seu contrato de trabalho, obrigando-se a empresa a facultar-lhes formação adequada e a não reduzir a retribuição.

CAPÍTULO VI

Local de trabalho, transferências e deslocações em serviço

Cláusula 32.^a

Local de trabalho

1 — O local de trabalho deverá ser definido no acto de admissão de cada trabalhador.

2 — Na falta dessa definição, entende-se por local de trabalho não só a instalação da empresa a que o trabalhador se encontre adstrito, como também a área dentro da qual lhe cumpre exercer as funções que integram o seu posto de trabalho.

3 — Na gestão dos recursos humanos afectos à prestação de trabalho nas portagens, as empresas prosequirão a prática que vêm seguindo no sentido de privilegiar a aproximação dos respectivos trabalhadores das suas residências relativamente às barreiras de portagens em que desempenhem funções.

Cláusula 33.^a

Transferência de local de trabalho

1 — Entende-se por transferência de local de trabalho a deslocação definitiva do trabalhador para outro local, definido aquele nos termos da cláusula anterior.

2 — A empresa, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar de mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele preste serviço.

3 — No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização legal, salvo se a empresa provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o mesmo.

Cláusula 34.^a

Direitos dos trabalhadores em caso de transferência

1 — Verificando-se a transferência definitiva do local habitual de trabalho, por iniciativa da empresa, esta acordará com o trabalhador a forma de o compensar pelos prejuízos causados pela transferência.

2 — O documento de abertura do concurso interno que possa implicar transferência do local de trabalho incluirá, obrigatoriamente, todas as condições de transferência garantidas pela empresa aos trabalhadores que a ele concorram.

Cláusula 35.^a

Deslocações em serviço

1 — Entende-se por deslocação em serviço a prestação temporária de trabalho fora do local habitual de trabalho.

2 — Não se consideram retribuições as importâncias recebidas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes devidas ao trabalhador por deslocações feitas ao serviço da empresa.

3 — As condições das deslocações em serviço são as definidas neste ACT.

Cláusula 36.^a

Direitos dos trabalhadores nas deslocações

1 — A empresa pagará ao trabalhador as despesas directamente causadas pela deslocação, contra a apresentação dos respectivos recibos, podendo estabelecer limites máximos razoáveis para as despesas com alojamento e alimentação, bem como as despesas com actos preparatórios que sejam necessários para deslocações ao estrangeiro.

2 — Nas deslocações efectuadas a mais de 20 km do local habitual de trabalho, e em que haja pernoita, o trabalhador tem direito a uma ajuda de custo diária de montante igual a 20% da remuneração de base correspondente aos dias completos de deslocação.

3 — Quando a deslocação, nos termos de número anterior, durar mais de 30 dias seguidos, bem como nas deslocações ao estrangeiro ou às Regiões Autónomas, aquele subsídio será de 50%.

4 — Nas deslocações que recaiam em mais de um dia, considerar-se-ão, para o efeito de cálculo de ajuda de custo, as seguintes percentagens em relação aos dias de ida e de regresso:

Horas de partida:

Até às 13 horas — 100%;
Das 13 às 21 horas 75%;
Depois das 21 horas — 50%;

Horas de regresso:

Até às 12 horas — não é devido;
Das 12 às 20 horas — 75%;
Depois das 20 horas — 100%.

Nas deslocações ao estrangeiro a ajuda de custo é sempre paga por inteiro.

5 — O tempo ocupado nos trajectos de ida e regresso nas deslocações no continente é, para todos os efeitos, nomeadamente os de remuneração, considerado período normal de serviço.

6 — Para efeitos de fixação dos limites a que se refere o n.º 1, a empresa procurará ter em conta, entre os

parâmetros de referência relevantes para o caso, o nível de preços correntes na respectiva localidade.

Cláusula 37.^a

Cobertura de riscos e situações especiais inerentes às deslocações

1 — Durante as deslocações a empresa assegurará um seguro de acidentes pessoais, bem como o pagamento de despesas com assistência médica, hospitalar e medicamentosa que, em razão do local de deslocação, não possam ser assegurados pela segurança social ou por entidade seguradora.

2 — Em casos de morte, de doença que necessariamente o exija ou de força maior relacionada com familiares, a empresa suportará todos os custos com o regresso à área da residência normal do trabalhador.

3 — O trabalhador deslocado tem direito ao pagamento pela empresa dos transportes, para que goze férias na área da sua residência habitual.

O trabalhador terá direito ao valor daqueles transportes caso opte pelo gozo das férias no local em que está deslocado, não lhe sendo, neste caso, devidas quer as ajudas de custo, quer o pagamento das despesas correspondentes ao período de férias.

4 — Em caso de absoluta necessidade, e só quando requerido, como condição necessária para o tratamento, pelos serviços clínicos em que o trabalhador esteja a ser assistido, as empresas pagarão as despesas com a deslocação de um familiar para o acompanhar, inclusive no regresso.

5 — O tempo de viagem para o local de residência habitual e de regresso ao local de deslocação não é considerado no período de férias.

Cláusula 38.^a

Utilização de viatura própria

As deslocações efectuadas com a utilização de viatura própria do trabalhador, quando prévia e expressamente autorizadas pela administração, obrigam a empresa a pagar-lhe por cada quilómetro percorrido o valor legalmente fixado como limite de isenção para efeitos de incidência tributária.

Cláusula 39.^a

Inactividade dos trabalhadores deslocados

As obrigações da empresa para com os trabalhadores deslocados em serviço subsistem durante os períodos de inactividade cuja responsabilidade não pertença aos trabalhadores.

Cláusula 40.^a

Regime especial de deslocação

Os trabalhadores integrados em equipas de fiscalização ou em núcleos de expropriações que, por esse efeito, fiquem deslocados dos seus locais habituais de

trabalho receberão, em substituição do disposto na cláusula 36.^a, uma ajuda de custo igual a 35% da remuneração de base equivalente ao período de deslocação.

CAPÍTULO VII

Condições especiais de trabalho

Cláusula 41.^a

Princípio geral

1 — As empresas estão obrigadas a cumprir as disposições legais referentes à protecção da maternidade e paternidade, ao trabalho feminino, ao trabalhador-estudante e ao trabalho de menores.

2 — As empresas promoverão, pela forma que considerem mais adequada, nomeadamente por afixação em todos os locais de trabalho, informações sobre os direitos conferidos pela legislação referida no número anterior.

CAPÍTULO VIII

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 42.^a

Feriados

1 — Para além dos legalmente obrigatórios, são considerados feriados a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal ou, quando este não exista, o feriado distrital.

2 — Em substituição dos feriados de terça-feira de Carnaval e municipal poderão ser observados como feriados quaisquer outros dias em que acordem as empresas e a maioria dos trabalhadores adstritos a um mesmo local de trabalho.

Cláusula 43.^a

Duração e marcação de férias

1 — Os trabalhadores abrangidos por este ACT têm direito a gozar, em cada ano civil, 23 dias úteis de férias remuneradas, sem prejuízo do disposto na cláusula 44.^a

2 — No ano civil da admissão, e se esta ocorrer no 1.º semestre, os trabalhadores terão direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a 8 dias úteis de férias.

3 — Para efeitos dos números anteriores, só não se consideram dias úteis os sábados, domingos e feriados.

4 — As férias poderão ser gozadas num único período ou repartidas, com os limites fixados no número seguinte.

5 — Em princípio é obrigatório o gozo de, pelo menos, 15 dias úteis, ou de dois terços do período total de férias, quando inferior a 23 dias úteis. Relativamente

aos trabalhadores em regime de laboração por turnos, o período mínimo de gozo seguido de férias pode ser de 11 dias úteis, desde que os interessados dêem o seu acordo expresso.

5.1 — Quando os trabalhadores estejam contratados em regime de contrato a termo com duração inferior a um ano, o direito a férias traduz-se em dois dias úteis de férias, por cada mês de trabalho.

6 — A época de gozo de férias será fixada por acordo entre a empresa e o trabalhador. Na falta de acordo, será fixada pela empresa, ouvida a comissão de trabalhadores ou a comissão intersindical de delegados ou os delegados sindicais, pela ordem indicada, devendo o período de gozo seguido de férias recair entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

7 — As empresas elaborarão e afixarão em cada instalação, até 15 de Abril, o mapa geral de férias referente a cada ano, o qual deverá permanecer afixado até ao fim do ano a que respeita.

8 — Na marcação dos períodos de férias será, sempre que possível, assegurado o gozo simultâneo pelos membros do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da empresa.

Cláusula 44.^a

Regime especial para trabalhadores de turnos de laboração contínua

1 — Para os trabalhadores de turnos as férias terão a duração de 30 dias de calendário, e serão gozadas em períodos correspondentes a múltiplos de 6 dias (6-12-18-24-30), para os que pratiquem escalas com 4 dias de trabalho e 2 dias de descanso semanal; para os que pratiquem escalas com folgas variáveis, as férias serão gozadas em períodos complementares entre si de 5-10-11-19-25 e 30, excepto se da sua aplicação resultar prejuízo para o funcionamento normal da escala de turnos. Em ambos os casos será, porém, assegurado o gozo de, pelo menos, 23 dias úteis.

2 — Em todos os casos cada período de gozo de férias terá sempre início no 1.º dia que se siga ao descanso semanal previsto na respectiva escala de turno.

3 — Os períodos de gozo de férias serão fixados por acordo entre a empresa e o conjunto de trabalhadores de cada local específico de trabalho.

4 — Não havendo acordo, ou na parte em que o não haja, a empresa marcará os períodos de gozo de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

5 — As empresas organizarão, por local específico de trabalho, uma escala anual rotativa para o gozo de férias cujos períodos sejam marcados ao abrigo do número anterior, em ordem a que todos os trabalhadores beneficiem periodicamente de férias nos meses de Verão.

6 — São aplicáveis os n.ºs 2, 7 e 8 da cláusula anterior.

Cláusula 45.^a

Efeito nas férias da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado

1 — No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo de férias já vencidas, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2 — No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito, após a prestação de três meses de serviço efectivo, a um período de férias, e respectivo subsídio, equivalente ao que se teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se estivesse estado ininterruptamente ao serviço.

3 — No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Abril do ano subsequente.

Cláusula 46.^a

Definição de falta

1 — Por falta entende-se a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho diário a que está obrigado.

2 — Nos casos de ausência do trabalho por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para

determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

3 — O somatório das ausências a que se refere o número anterior caduca no final do respectivo ano civil.

Cláusula 47.^a

Comunicação e prova das faltas

1 — Além das normas específicas sobre a matéria, a comunicação e prova sobre as faltas justificadas deverão obedecer às disposições seguintes:

- a) As faltas justificáveis, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias;
- b) Quando imprevistas, as faltas justificáveis serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.

2 — O não cumprimento do disposto no número anterior torna as faltas injustificadas, salvo se as empresas decidirem o contrário.

Cláusula 48.^a

Faltas justificadas

São consideradas faltas justificadas, para além do previsto no presente ACT e na lei sobre a actividade sindical, as ausências que se verifiquem pelos motivos e nas condições a seguir indicados, desde que o trabalhador faça prova dos factos invocados para a justificação.

Motivo	Tempo de falta	Justificação
1 — Casamento	Até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes.	Mediante apresentação de certidão ou boletim de casamento.
2 — Falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, companheiro(a) com quem vivia maritalmente, ou de parentes ou afins em 1.º grau da linha recta (filhos, enteados, pais, padrastos, sogros, genros e noras).	Até cinco dias consecutivos, contados imediatamente após o óbito, e incluindo a data deste se ocorrer e for comunicado ao trabalhador durante o período de trabalho.	Mediante apresentação de certidão de óbito ou de documento passado e autenticado pela agência funerária, ou pela autarquia local. No caso das faltas por falecimento de pessoas sem parentesco com o trabalhador, mas que com ele viviam em comunhão de mesa e habitação, deverá também este facto ser atestado pela junta de freguesia. As faltas dadas pelos motivos referidos nos n.ºs 2 e 3 que não sejam consecutivas à data do falecimento e que recaiam fora do número de dias concedidos só poderão ser justificadas em casos excepcionais.
3 — Falecimento de outro parente ou afim de linha recta ou segundo grau da linha colateral (avós, netos, irmãos e cunhados) ou pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador.	Até dois dias consecutivos, contados imediatamente após o óbito, e incluindo a data deste.	
4 — Funeral de parentes referidos nos n.ºs 2 e 3, quando este ocorra em dia fora dos períodos referidos nos mesmos números.	O que for considerado indispensável	
5 — Nascimento de filhos	Cinco dias úteis consecutivos ou interpolados, devendo esta prerrogativa ser utilizada pelo trabalhador no prazo de 30 dias a partir da data do nascimento do filho.	Mediante apresentação de certidão de nascimento, cédula pessoal ou documento passado pela junta de freguesia ou pelo estabelecimento hospitalar.
6 — Prestação de provas de avaliação ou exame em estabelecimento de ensino.	Dois dias para a prova escrita mais dois dias para a respectiva prova oral, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior.	Mediante apresentação de declaração do respectivo estabelecimento de ensino.

Motivo	Tempo de falta	Justificação
7 — Impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador: a) Doença ou acidente de trabalho;	O que for considerado indispensável	Apresentação de baixa da segurança social, de documento da companhia de seguros ou mediante verificação por médico da empresa. No caso da alínea b), a comprovação deverá ser feita em impresso próprio, devendo constar dela obrigatoriamente a data do acto e o período de tempo de presença do trabalhador. O talão de consulta, as credenciais para análises e outros exames ou cartões de marcação de revisões de baixa na companhia de seguros não são documentos suficientes para justificação, visto que não prova que o doente se apresentou de facto.
b) Consultas médicas, tratamentos e outros exames médicos (análises, radiografias, etc.) e respectivas marcações que comprovadamente o trabalhador não possa fazer fora do horário normal de trabalho através de outra pessoa;	O que for considerado indispensável	Uma vez terminados dentro do horário de trabalho, a consulta e outros exames médicos (ou a sua marcação, quando esta tenha imperiosamente de ser feita pelo próprio), o trabalhador deverá apresentar-se imediatamente na empresa a fim de iniciar ou reiniciar a prestação de trabalho, o que não dispensa a justificação do tempo de falta nas condições exigidas.
c) Cumprimento das obrigações legais (como por exemplo, as decorrentes de imposição de autoridade judicial, policial e outros actos obrigatórios);	O que for considerado indispensável	Documento passado e autenticado pela entidade junto da qual o trabalhador teve de cumprir a obrigação legal, onde constem a data e o período de tempo de presença do trabalhador. A declaração das entidades abonadoras da justificação pode também ser feita no impresso próprio para justificação das faltas. A apresentação da convocatória não é suficiente para justificar a falta, pois não prova que, de facto, o trabalhador se apresentou.
d) Assistência inadiável a membro do seu agregado familiar;	O indispensável, mas salvo casos excepcionais como tal reconhecidos pelas empresas, não superior a dois dias.	As faltas deverão ser justificadas por declaração médica que refira ser urgente e inadiável a assistência familiar a prestar pelo trabalhador ou mediante verificação de tal necessidade por médico da empresa.
e) Motivos de força maior, de natureza imprevisível, tais como tempestades, inundações e outras semelhantes e excepcionais que impeçam a deslocação do trabalhador para o local de trabalho.		Salvo quando a situação excepcional seja do domínio público, através dos órgãos de comunicação social, será exigida comprovação idónea da ocorrência impeditiva de comparência do trabalhador na empresa. Sendo possível, o trabalhador deverá participar o impedimento, por telefone, no próprio dia.
8 — Doação gratuita de sangue	Até um dia	Comprovação por documento passado e autenticado pelos serviços que procederam à colheita de sangue.
9 — Cumprimento de missões atribuídas ao corpo de bombeiros a que pertençam, sem que haja prejuízo sério para a actividade da entidade patronal.	Até três dias por mês	Mediante apresentação de declaração passada pelo comandante do quartel respectivo.
10 — Outros motivos prévia ou posteriormente aceites pelas empresas para justificação de falta.		

Cláusula 49.^a

Consequência das faltas justificadas

1 — As faltas justificadas não determinam perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, nomeadamente de retribuição, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- a) As dadas por motivo de doença, nos termos da lei, sem prejuízo do regime de complementos do subsídio de doença previstos na cláusula 67.^a;
- b) As dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
- c) As previstas na alínea c) do n.º 7 da cláusula anterior, quando o cumprimento das obrigações legais derive de facto directamente imputável

ao trabalhador ou a terceiro que o deva indemnizar. Não são, porém, incluídas nesta alínea as ausências de trabalhadores convocados como testemunhas de outros trabalhadores das empresas em acções em que estas sejam autoras ou réis;

- d) As previstas na alínea d) do n.º 7 da cláusula anterior, quando em cada ano civil excedam 30 dias;
- e) As previstas na alínea e) do n.º 7 da cláusula anterior, quando ultrapassem as tolerâncias fixadas pela empresa após audição da comissão de trabalhadores ou da comissão intersindical de delegados, pela ordem indicada;
- f) As dadas pelos membros da direcção ou órgão equivalente das associações sindicais e pelos membros da comissão dos trabalhadores, para além dos limites do crédito legal de tempo de que dispõem.

3 — As faltas dadas no quadro factual, circunstancial e normativo previsto na alínea b) do n.º 7 da cláusula anterior não determinam perda de retribuição quando o trabalhador tiver, com antecedência, apresentado oralmente perante a hierarquia as razões da indispensabilidade desta ausência no período normal de trabalho e comprove posteriormente tal indispensabilidade nos termos previstos na referida alínea b).

4 — Quando consideradas justificadas, as ausências inferiores ao período normal de trabalho que impliquem perda de retribuição apenas serão descontadas no mês seguinte àquele em que perfaçam um dia de trabalho.

Cláusula 50.^a

Consequência das faltas injustificadas

1 — Consideram-se injustificadas todas as faltas não previstas na cláusula 48.^a

2 — Nos termos das disposições legais, as faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

3 — Tratando-se de faltas injustificadas a um meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.

4 — Incorrerá em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:

- a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis dias interpolados no período de um ano;
- b) Faltar com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

Cláusula 51.^a

Efeitos das faltas no direito a férias

1 — As faltas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias, ou de 5 dias úteis caso se trate de férias no ano da admissão.

Cláusula 52.^a

Impedimentos prolongados

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente,

e o impedimento se prolongue por mais de um mês cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

2 — O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar, com categoria e demais regalias a que tenha direito no termo da suspensão.

3 — Se o trabalhador impedido de prestar serviço por detenção ou prisão não vier a ser condenado por decisão judicial transitada em julgado, aplicar-se-á o disposto no número anterior, salvo se, entretanto, o contrato tiver sido rescindido com fundamento em justa causa.

4 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve apresentar-se à empresa para retomar o serviço, sob pena de procedimento disciplinar por faltas injustificadas.

5 — O contrato caducará a partir do momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

6 — O impedimento prolongado não prejudica a caducidade do contrato no termo do prazo pelo qual tenha sido celebrado.

7 — A suspensão não prejudica o direito de, durante ela, qualquer das partes rescindir o contrato, ocorrendo justa causa.

Cláusula 53.^a

Licenças sem retribuição

1 — A empresa poderá conceder licenças sem retribuição a solicitação escrita dos trabalhadores, devidamente fundamentada, devendo aquelas concedê-las ou recusá-las por escrito.

2 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

3 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação do trabalho.

4 — A empresa poderá pôr termo à licença sem retribuição se o trabalhador a utilizar para fim diverso daquele para que foi concedida.

CAPÍTULO IX

Retribuição do trabalho

Cláusula 54.^a

Remuneração mensal de base

1 — As remunerações mensais de base são as estabelecidas no anexo III e têm por base os resultados do processo de análise e qualificação de funções efectuado pela empresa.

2 — Para cada categoria profissional há uma remuneração mínima (escalão A) e escalões suplementares de mérito, atribuídos estes anualmente de acordo com os resultados do processo de avaliação de desempenho realizado pela empresa.

3 — A atribuição individual de escalões produzirá efeitos em todo o ano civil, com base na avaliação de desempenho correspondente ao ano civil anterior.

Serão avaliados no ano de admissão os trabalhadores admitidos no 1.º trimestre.

4 — O processo de avaliação de desempenho, da exclusiva responsabilidade da empresa, obedecerá às seguintes regras gerais:

4.1 — As empresas, em cada revisão do ACT, darão conhecimento às organizações sindicais subscritoras daquele, da metodologia adoptada em cada processo de avaliação e do montante de encargos previstos para a progressão em escalões salariais.

4.2 — Após a avaliação, as empresas terão de comunicar a cada trabalhador o resultado obtido, discriminado por factores, bem como deverão entregar a cada trabalhador cópia da respectiva ficha de avaliação.

O trabalhador pode pedir durante a entrevista todos os elementos que julgue necessários para fundamentar eventual reclamação, devendo os mesmos serem-lhe facultados com a brevidade necessária ao cumprimento do prazo para a reclamação.

4.3 — Antes de procederem à comunicação dos resultados, as empresas divulgarão os critérios gerais estabelecidos para a progressão nos escalões salariais.

4.4 — A cada trabalhador terá de ser dado um prazo não inferior a 10 dias úteis, contado a partir da data em que lhe tiver sido comunicado o resultado da sua avaliação, para, se assim o entender, poder apresentar reclamação fundamentada.

4.5 — As empresas reanalisarão obrigatoriamente a avaliação dos factores sobre os quais tenha recaído a reclamação, comunicando ao reclamante a decisão sobre aquela tomada.

4.6 — Para efeitos de cálculo do peso da assiduidade na avaliação de desempenho, as faltas serão consideradas nos seguintes termos:

Natureza das faltas	Faltas dadas	Faltas consideradas
Actividade sindical	(a) 10	1
Assistência inadiável	7	1
Baixa por parto	s/limite	0
Baixa por acidente de trabalho	s/limite	0
Casamento	s/limite	0
Consulta médica/tratamento	4	1
Doença com baixa	10	1
Doença sem baixa	3	1
Falta justificada com retribuição (outros motivos)	4	1
Falta justificada sem retribuição (outros motivos)	2	1
Falta injustificada	1	3
Licença sem retribuição	5	1
Luto	s/limite	0
Nascimento de filhos	s/limite	0
Suspensão disciplinar	1	1
Trabalhador/estudante	12	1

(a) Não são consideradas as faltas dadas por dirigentes ou delegados sindicais originadas por reuniões formais com as empresas, nomeadamente por presença em reuniões de negociação do ACT.

Cláusula 55.^a

Tempo, local e forma de pagamento

1 — O pagamento da retribuição deve ser efectuado até ao último dia útil de cada mês.

2 — As empresas poderão pagar as retribuições por cheque ou depósito em conta bancária, assegurando que os trabalhadores possam delas dispor dentro do prazo referido no número anterior e com o mínimo dos incómodos.

Cláusula 56.^a

Determinação da remuneração horária

1 — O valor da remuneração horária será calculado através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{(\text{Remuneração mensal de base} + \text{diuturnidades} + \text{IHT} + \text{sub. turno}) \times 12}{\text{Período normal de trabalho semanal} \times 52}$$

2 — Esta fórmula será utilizada sempre que, nos termos deste ACT ou da lei, se tenha de determinar a remuneração horária. Apenas para o pagamento de trabalho suplementar não serão considerados a remuneração especial por isenção de horário de trabalho e o subsídio de turno.

Cláusula 57.^a

Diuturnidades

Os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT terão direito a diuturnidades de acordo com o seguinte:

- 1) As diuturnidades vencidas até 31 de Dezembro de 1988 ficam subordinadas ao seguinte regime percentual:

Número de diuturnidades	Anos completos de serviço	Percentagem sobre a remuneração certa mínima ind.
1	3	4
2	6	8
3	10	12
4	15	15
5	20	—
6	25	—

- 2) As diuturnidades vencidas a partir de 1 de Janeiro de 1989 terão o valor fixo de 29,18;
- 3) A partir de Janeiro de 1996 o valor global das diuturnidades de cada trabalhador não poderá exceder 25% da sua remuneração de base.

Cláusula 58.^a

Subsídio de turno

1 — Os trabalhadores em regime de turnos têm direito a receber mensalmente um subsídio de acordo com o regime e os valores seguintes:

- a) Três ou quatro turnos com duas folgas variáveis — € 144,66;
- b) Três turnos com uma folga fixa e outra variável — € 121,07;
- c) Três turnos com duas folgas fixas — € 105,27;
- d) Dois turnos com duas folgas variáveis — € 93,22;
- e) Dois turnos com uma folga fixa e outra variável — € 79,02;
- f) Dois turnos com duas folgas fixas — € 72,59.

2 — Os subsídios de turno incluem o acréscimo de remuneração por prestação de trabalho nocturno.

3 — Os subsídios de turno integram a remuneração durante o período de férias.

4 — Estes subsídios são devidos proporcionalmente ao tempo de serviço prestado em cada mês em regime de turnos.

Cláusula 59.^a

Retribuição do trabalho nocturno

A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 60.^a

Subsídio de prevenção

O trabalhador incluído nas escalas de prevenção tem direito:

- a) A receber por cada semana em que esteja de prevenção 50% do subsídio mensal de turno estabelecido para o regime de laboração contínua;
- b) A receber, contra a apresentação dos respectivos recibos, o custo com a assinatura mensal do telefone instalado na sua residência, bem como com a instalação do telefone, se ainda o não tiver;
- c) A que lhe seja fornecido ou pago transporte para as deslocações da sua residência ao local de prestação de trabalho, e regresso, quando chamado ao abrigo da prevenção;
- d) Se durante o período de uma semana completa de prevenção, se verificar a existência de dia(s) feriado(s) dentro do mesmo período, o trabalhador terá direito a receber, para além da importância que lhe é devida por permanência semanal de prevenção ainda a diferença do valor considerado para dia útil e para o dia feriado.

Cláusula 61.^a

Remuneração do trabalho suplementar

A remuneração do trabalho suplementar será superior à remuneração normal em:

- a) Dias normais de trabalho:
50% na primeira hora;
75% nas horas ou fracções subsequentes;
- b) 100% para as horas prestadas em dia de descanso semanal e feriados.

Cláusula 62.^a

Abono para falhas

1 — Aos trabalhadores que, no exercício das suas funções normais, procedam com frequência e regularidade a cobranças, pagamentos ou recebimentos que impliquem manuseamento de numerário será atribuído um abono para falhas, por dia efectivo de trabalho, nos seguintes valores:

- a) € 1,35 para titulares de funções em que o manuseamento de numerário seja constante ou muito frequente ou envolva quantias avultadas, e efectuado em condições que potenciem um maior risco de falhas (operadores de posto de portagem e caixas);
- b) € 0,80 para titulares de funções em que o manuseamento de numerário, sendo embora frequente e regular, não acarrete, pela sua menor

intensidade e volume e pelas condições em que é efectuado, grande risco de falhas (operadores principais de posto de portagem, oficiais de mecânica e operadores de central de comunicações).

Cláusula 63.^a

Remuneração durante as férias e subsídio de férias

1 — A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior àquela que os trabalhadores receberiam se estivessem em período efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.

2 — Além da retribuição referida no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.

3 — Se as férias forem gozadas num só período, a remuneração correspondente e o subsídio serão pagos antes do início daquelas. Se as férias forem gozadas interpoladamente, o subsídio de férias será pago antes do início do gozo do período de maior duração.

Cláusula 64.^a

Subsídio de Natal

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT têm direito a receber pelo Natal, independentemente da assiduidade, mas sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 desta cláusula, um subsídio de valor correspondente a um mês de remuneração, mais diuturnidades, subsídio de turno e isenção de horário de trabalho.

2 — O subsídio referido no número anterior será pago com a retribuição de Novembro, sendo o seu montante determinado pelos valores a que cada trabalhador tenha direito nesse mês.

3 — Os trabalhadores admitidos no decurso do ano a que o subsídio de Natal diz respeito receberão a importância proporcional aos meses completos que medirem entre a data da sua admissão e 31 de Dezembro.

4 — No ano da cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa, as empresas pagarão ao trabalhador tantos duodécimos do subsídio de Natal quantos os meses completos de trabalho prestados nesse ano.

5 — No caso de licença sem retribuição, ou de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, o trabalhador receberá um subsídio de Natal proporcional aos meses completos de trabalho prestados durante o ano a que respeita o subsídio. Exceptuam-se ao disposto neste número as licenças de parto, de 120 dias, as quais não produzirão qualquer redução no valor do subsídio.

6 — Sempre que, durante o ano a que corresponda o subsídio de Natal, o trabalhador aufera remuneração superior à sua remuneração normal, nomeadamente em virtude de substituição, tem direito a um subsídio de Natal que integre a sua remuneração normal, acrescida de tantos duodécimos da diferença entre aquelas remunerações, quantos os meses completos de serviço em

que tenha auferido a remuneração superior até 31 de Dezembro.

7 — Considera-se mês completo de serviço, para os efeitos desta cláusula, qualquer fracção igual ou superior a 15 dias.

CAPÍTULO X

Regalias sociais

Cláusula 65.^a

Subsídio especial a trabalhadores com filhos deficientes

1 — Às crianças e jovens deficientes, filhos de trabalhadores das empresas subscritoras do presente ACT que comprovadamente afixaram o abono complementar previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, é atribuído um subsídio complementar mensal nos seguintes moldes:

- a) € 32 até aos 14 anos de idade;
- b) € 44,30 até aos 18 anos de idade;
- c) € 51,80 sem limite de idade.

2 — Compete às empresas a fixação de normas internas reguladoras de confirmação da deficiência entre os 25 e os 30 anos.

Cláusula 66.^a

Seguro de doença

1 — As empresas continuarão a assegurar aos seus trabalhadores efectivos e contratados por prazo superior a seis meses um seguro de doença, pelo qual aqueles beneficiam de comparticipação nas despesas com assistência médica e hospitalar.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a subsistência do regime por que tenham optado os trabalhadores das empresas, em substituição do seguro de doença, à data em que este foi instituído.

3 — Aos trabalhadores a que se refere o número anterior as empresas assegurarão o pagamento da remuneração líquida nos três primeiros dias de baixa por motivo de doença.

Cláusula 67.^a

Complemento de subsídio de doença

1 — Em caso de baixa por motivo de doença, as empresas continuarão a completar o subsídio pago pela segurança social de modo a garantir ao trabalhador a sua remuneração mensal líquida, adoptando igual procedimento em relação ao subsídio de Natal.

2 — O disposto no número anterior só se aplica aos dias de baixa considerados pela segurança social como dando direito ao subsídio.

3 — A título excepcional, e com prévia comunicação à comissão de trabalhadores e ao trabalhador dos motivos invocados para o efeito, as empresas poderão suspender o pagamento deste complemento a partir de 90 dias seguidos de baixa ou, em cada ano civil, de 120 interpolados, quando concluíam, fundamentadamente, face à natureza e grau de gravidade da doença confirmados por médico das empresas, não haver justificação para

continuar a suportar esse custo na ausência do trabalhador ao serviço.

A suspensão do complemento nunca poderá ter lugar em qualquer situação de baixa que implique retenção do trabalhador na sua residência ou internamento hospitalar.

Cláusula 68.^a

Complemento de subsídio de doença profissional e acidentes de trabalho

Em caso de doença profissional ou acidente de trabalho de que resulte incapacidade temporária, as empresas complementarão o subsídio a que o trabalhador tenha legalmente direito, de forma a garantir-lhe a sua remuneração mensal líquida.

Cláusula 69.^a

Incapacidade permanente parcial

1 — Em caso de incapacidade permanente parcial por acidente de trabalho ou doença profissional, a empresa procurará a reconversão do trabalhador para posto de trabalho compatível com a sua incapacidade e aptidões, caso não possa continuar a exercer as funções que lhe estavam atribuídas.

2 — Se da reconversão resultar a colocação do trabalhador em posto de trabalho a que corresponda uma remuneração mensal diferente da que vinha auferindo, será aquela que lhe será devida. Porém, será assegurado ao trabalhador que o subsídio legal de desvalorização acrescido da remuneração mensal que lhe for atribuída não será inferior à remuneração líquida actualizada, correspondente ao posto de trabalho de que era titular à data da reconversão.

3 — Não sendo possível a manutenção do trabalhador no seu posto de trabalho nem a sua reconversão, a empresa deverá procurar uma cessação do contrato de trabalho negociada, evitando desse modo que se opere a respectiva caducidade.

Cláusula 70.^a

Incapacidade permanente absoluta

Em caso de incapacidade permanente absoluta por acidente de trabalho ou doença profissional, as empresas assegurarão que o trabalhador não veja diminuído o rendimento líquido correspondente à sua remuneração mensal, com as actualizações anuais. Para esse efeito considerar-se-ão as indemnizações que o trabalhador venha a receber, em prestações mensais ou de uma só vez, assegurando as empresas o diferencial que porventura subsista. Esta obrigação cessa quando o trabalhador atinja a idade legal de reforma por velhice.

Cláusula 71.^a

Refeitórios e subsídio de alimentação

1 — Nos locais e nos horários de trabalho em que as empresas não garantam o fornecimento de refeições, será atribuído a cada trabalhador com horário completo, ou a tempo parcial de cinco ou mais horas, um subsídio de alimentação no valor de € 7,40 por cada dia de trabalho efectivo.

2 — Para trabalhadores a tempo parcial com períodos normais de trabalho diário inferiores a cinco horas, o subsídio de alimentação será proporcional ao tempo de trabalho convencionado, tomando-se por referência a duração dos horários completos equivalentes.

3 — O subsídio referido nos números anteriores só é devido em cada dia se o trabalhador prestar serviço nos subperíodos que precedem e que se seguem ao intervalo para refeição, verificadas que sejam as condições a seguir estabelecidas e sem prejuízo da possibilidade de a administração ponderar e decidir os casos de excepção que lhe sejam apresentados:

- a) Para trabalhadores com horário rígido completo — se não tiverem ausência do seu posto de trabalho superior a duas horas, se a ausência for justificada, ou superior a uma hora, se a ausência for injustificada;
- b) Para trabalhadores com horário flexível — se não tiverem ausência do seu posto de trabalho durante o período de presença obrigatória mais de duas horas ou uma hora, conforme a ausência seja justificada ou injustificada, e se prestarem pelo menos cinco horas e meia de trabalho efectivo;
- c) Para os trabalhadores a tempo parcial — se não tiverem ausência do seu posto de trabalho superior a uma hora ou a trinta minutos, conforme a ausência seja justificada ou injustificada, respectivamente;
- d) Se as empresas não tiverem pago a refeição ao trabalhador.

4 — O subsídio de refeição, como substitutivo do direito do trabalhador à utilização de refeitórios, não integra o conceito legal de retribuição.

CAPÍTULO XI

Saúde, higiene e segurança no trabalho

Cláusula 72.^a

Saúde, higiene e segurança no trabalho

Organização de serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — As empresas devem organizar serviços de segurança, higiene e saúde, visando a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde dos trabalhadores.

1.1 — Através dos serviços mencionados no número anterior, devem ser tomadas as providências necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a saúde dos trabalhadores, garantindo-se, entre outras legalmente consignadas, as seguintes actividades:

- a) Identificação e avaliação dos riscos para a segurança e saúde nos locais de trabalho e controlo periódico dos riscos resultantes da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos;
- b) Promoção e vigilância da saúde, bem como a organização e manutenção dos registos clínicos e outros elementos informativos relativos a cada trabalhador;
- c) Informação e formação sobre os riscos para a segurança e saúde, bem como sobre as medidas de protecção e de prevenção;
- d) Organização dos meios destinados à prevenção e protecção, colectiva e individual, e coordenação

das medidas a adoptar em caso de perigo grave e eminente;

- e) Afixação da sinalização de segurança nos locais de trabalho.

2 — As empresas, enquanto não for regulamentado o Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, e eleitos os representantes dos trabalhadores, designarão ou contratarão os trabalhadores suficientes e com a qualificação adequada, de modo a assegurarem as actividades de segurança, higiene e saúde.

3 — Os trabalhadores, assim como os seus representantes nas empresas, devem dispor de informação actualizada sobre:

- a) Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de protecção e de prevenção e a forma como se aplicam, relativos quer ao posto de trabalho ou função quer, em geral, às empresas;
- b) As medidas e as instruções a adoptar em caso de perigo grave e iminente;
- c) As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores ou serviços encarregados de as pôr em prática.

4 — Para além do disposto no número anterior, cada empresa é obrigada a proporcionar aos seus trabalhadores adequada formação no domínio da segurança, higiene e saúde no local de trabalho.

5 — Para esse fim, será concedido aos trabalhadores o tempo necessário para a formação o qual contará, para todos os efeitos, como tempo efectivo de trabalho.

6 — Sem prejuízo de formação adequada, a informação a que se refere o n.º 3 deve ser sempre proporcionada ao trabalhador nos seguintes casos:

- a) Admissão nas empresas;
- b) Mudança de posto de trabalho ou de funções;
- c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;
- d) Adopção de uma nova tecnologia;
- e) Actividades que envolvam trabalhadores de diversas empresas.

7 — Os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores devem ser informados sobre:

- a) As medidas de higiene e segurança antes de serem postas em prática ou, logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;
- b) As medidas que, pelo seu impacte nas tecnologias e nas funções, tenham repercussão sobre a segurança e a saúde no trabalho;
- c) O programa e a organização da formação no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- d) A designação dos trabalhadores encarregados de pôr em prática as medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e da evacuação dos trabalhadores.

8 — Os trabalhadores e os seus representantes podem apresentar propostas, de modo a minimizar qualquer risco profissional.

9 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, deve ser facultado o acesso:

- a) Às informações técnicas objecto de registo;
- b) Às informações técnicas provenientes de serviços de inspecção e outros organismos competentes no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho.

CAPÍTULO XII

Formação

Cláusula 73.^a

Princípios gerais

1 — As empresas devem fomentar a formação e o aperfeiçoamento profissional, não só com o objectivo de melhorarem os níveis de produtividade da sua mão-de-obra e de assegurarem o desenvolvimento das potencialidades e aptidões dos trabalhadores mas ainda como condição necessária para o acesso destes a funções mais qualificadas no âmbito de carreiras profissionais bem definidas e adequadas à evolução das diferentes áreas de actividade das empresas para permitir reconversões, quando necessárias, e adaptações às novas tecnologias.

2 — A frequência de cursos de formação ou de reciclagem, promovidos pelas empresas, não pode prejudicar o trabalhador na sua retribuição e regalias.

3 — As empresas obrigam-se a passar um certificado de frequência e aproveitamento dos cursos de formação ou aperfeiçoamento profissional nos cursos que ministrarem.

4 — Sempre que os cursos sejam ministrados fora do local habitual de trabalho, ou ultrapassem os limites de duração normal dos períodos de trabalho, são estabelecidas, caso a caso, as condições de deslocação e de pagamento das horas que excedam aqueles limites. Na falta dessa definição, aplicar-se-ão as normas sobre deslocações em serviço e as horas são pagas como se de trabalho suplementar se tratasse.

CAPÍTULO XIII

Disciplina nas empresas

Cláusula 74.^a

Infracção disciplinar

1 — Considera-se infracção disciplinar a violação culposa pelo trabalhador dos deveres que lhe são impostos pelas disposições legais aplicáveis e por este acordo.

2 — O procedimento disciplinar deve exercer-se nos 60 dias subsequentes àquele em que a entidade patronal, ou superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infracção.

Cláusula 75.^a

Poder disciplinar

1 — As empresas têm poder disciplinar sob os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, de acordo

com as normas estabelecidas no presente acordo e na lei.

2 — As empresas exercem o poder disciplinar por intermédio do conselho de administração ou dos superiores hierárquicos do trabalhador, mediante delegação daquele.

3 — O poder disciplinar deve ser exercido sem arbítrio, tendo por objectivo assegurar a disciplina geral das empresas e o bom ambiente de trabalho.

Cláusula 76.^a

Processo disciplinar

1 — O exercício do poder disciplinar implica a averiguação dos factos, circunstâncias ou situações em que a alegada violação foi praticada, mediante processo disciplinar.

2 — Devem ser asseguradas ao trabalhador as seguintes garantias de defesa:

- a) A acusação tem de ser fundamentada na violação das disposições legais aplicáveis, de normas deste ACT ou regulamentos internos da empresa e deve ser levada ao conhecimento do trabalhador através de nota de culpa remetida por carta registada com aviso de recepção ou entregue directamente;
- b) Na comunicação que acompanha a nota de culpa, ou nesta, deve o trabalhador ser avisado de que a empresa pretende aplicar-lhe a sanção de despedimento com justa causa, se tal for a intenção daquela, e esclarecido de que, com a sua defesa, deve indicar as testemunhas e outros meios de prova de que se queira servir;
- c) O prazo de apresentação da defesa é de cinco dias úteis a contar da recepção da nota de culpa;
- d) Devem ser inquiridas as testemunhas indicadas pelo trabalhador até ao limite de 10, no total, e de 3 por cada facto descrito na nota de culpa, sendo da sua responsabilidade a apresentação no local e datas estabelecidas pelo relator quando não pertençam ao quadro das empresas;
- e) Na aplicação das sanções disciplinares serão ponderadas todas as circunstâncias, devendo a decisão do processo ser comunicada ao trabalhador, por escrito, com indicação dos fundamentos considerados provados.

3 — A falta das formalidades referidas nas alíneas a) e e) do número anterior determina a nulidade insusceptível do processo e consequente impossibilidade de se aplicar a sanção.

4 — Se, no caso do número anterior, a sanção for aplicada e consistir no despedimento, o trabalhador terá os direitos consignados na lei.

5 — O trabalhador arguido em processo disciplinar pode ser suspenso preventivamente até decisão final, nos termos da lei, mantendo, porém, o direito à retribuição e demais regalias durante o tempo em que durar a suspensão preventiva.

6 — A execução da sanção disciplinar só pode ter lugar nos três meses subsequentes à decisão.

7 — O trabalhador, por si ou pelo seu representante, pode recorrer da decisão do processo disciplinar para o tribunal competente.

8 — Só serão atendidos para fundamentar o despedimento com justa causa os factos para o efeito expressamente invocados na nota de culpa referida na alínea a) do n.º 2.

Cláusula 77.^a

Sanções disciplinares

1 — As sanções aplicáveis aos trabalhadores pela prática de infracção disciplinar são as seguintes:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
- e) Despedimento com justa causa.

2 — As multas aplicadas a um trabalhador por infracções praticadas no mesmo dia não podem exceder um quarto da retribuição diária e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a 10 dias.

3 — A suspensão do trabalho não pode exceder, por cada infracção, 12 dias e, em cada ano civil, o total de 30 dias.

CAPÍTULO XIV

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 78.^a

Cessação do contrato de trabalho

À cessação do contrato de trabalho aplicam-se as disposições legais que estiverem em vigor.

CAPÍTULO XV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 79.^a

Comissão paritária

1 — As partes outorgantes constituirão uma comissão paritária, composta por seis elementos, três em representação das empresas e três em representação do SETACCOP, da FETESE e da FEPACES, com competência para interpretar as disposições deste ACT e criar novas categorias profissionais.

2 — As empresas e as associações sindicais referidas no número anterior podem fazer-se acompanhar de um assessor.

3 — Para efeitos da respectiva constituição, cada uma das partes indicará à outra e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade, no prazo de 30 dias após a publicação deste ACT, a identificação dos seus representantes.

4 — As deliberações são tomadas por unanimidade e enviadas ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade,

para publicação, passando a constituir parte integrante deste ACT.

5 — Salvo acordo em contrário das partes, o mesmo assunto não poderá ser incluído na agenda de trabalhos de mais de duas reuniões.

6 — As reuniões da comissão paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, local e agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados.

7 — As despesas emergentes do funcionamento da comissão paritária serão suportadas pelas empresas, excepto no que diz respeito aos representantes dos sindicatos e dos seus assessores que não sejam trabalhadores das empresas.

Cláusula 80.^a

Princípio da maior favorabilidade

1 — O regime contido neste ACT é considerado globalmente mais favorável para os trabalhadores das empresas do que o resultante de instrumentos de regulamentação colectiva anteriormente aplicáveis, de disposições legais supletivas ou de procedimentos internos por ele substituídos, eliminados ou prejudicados.

2 — Deixa de vigorar, em conformidade, o acordo de empresa celebrado entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e as organizações sindicais subscritoras do presente ACT.

Cláusula 81.^a

Manual de acolhimento

As empresas obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores, no acto de admissão, o manual de acolhimento que contenha a menção das principais normas reguladoras das relações contratuais de trabalho não previstas no ACT e informações gerais sobre a organização das empresas.

ANEXO I

Descrição de funções

Profissionais de armazém

Fiel de armazém. — É o profissional que, possuindo conhecimentos genéricos de materiais e do funcionamento e gestão de armazéns, assegura o fornecimento de materiais/artigos aos vários sectores, efectuando o seu controlo na recepção, fornecimento e *stock* de armazém. É o responsável pelo acondicionamento e arrumação dos materiais recebidos, bem como pelo seu estado de conservação. Identifica necessidades de reposição e colabora nas acções relacionadas com o controlo de existências (conferência física, inventários).

Ajudante de fiel de armazém. — É o profissional que, sob orientação do fiel de armazém, manuseia mercadorias dentro e fora do armazém, nomeadamente repondo nos locais respectivos os materiais ou mercadorias. Pode substituir o fiel de armazém nas suas ausências.

Construção civil

Técnico especialista de expropriações. — É o profissional que, pela sua experiência e sólidos conhecimentos profissionais sobre toda a actividade de expropriações, coordena, com elevada autonomia técnica, e executa trabalhos para a caracterização de terrenos a expropriar e identificação dos proprietários; contacta os proprietários das parcelas, informando-os da área a expropriar e dos valores estabelecidos para as indemnizações e solicitando-lhes a documentação necessária para a execução do processo expropriativo; colabora no desenvolvimento dos processos expropriativos, amigáveis e litigiosos; acompanha e fornece informações aos peritos nomeados para as vistorias.

Encarregado de laboratório. — É o profissional que coordena os meios humanos e materiais afectos ao laboratório. Elabora programas de trabalho e respectivos prazos de conclusão, analisa resultados, identifica desvios e redige relatórios sobre a actividade do seu sector.

Encarregado geral de obra civil. — É o profissional que, possuindo bons conhecimentos técnicos no domínio da construção civil, coordena a execução das acções de conservação e manutenção da auto-estrada, através do planeamento e coordenação dos meios humanos e materiais afectos à sua área de trabalho.

Técnico de sinalização rodoviária. — É o profissional que, tendo formação e experiência na áreas de desenho e de projecto, se dedica especialmente à análise de projectos, no que se refere à sinalização e guardas de segurança, e ao acompanhamento e coordenação da sua execução em obra; fiscaliza as obras no que concerne à sinalização e guardas de segurança, quando executadas por empreiteiros; elabora projectos de sinalização vertical e horizontal e estudos sobre a nova sinalização a implementar e reposições nos lanços em serviço; colabora com a hierarquia nas respostas a reclamações de utentes das auto-estradas, emitindo pareceres no âmbito da sinalização e guardas de segurança; pode executar, quando necessário, pequenos projectos de construção civil.

Técnico de conservação e manutenção de revestimento vegetal. — É o profissional que acompanha e fiscaliza as acções desenvolvidas no âmbito da conservação e da manutenção do revestimento vegetal da auto-estrada e áreas envolventes dos CO, colaborando na análise e implementação de projectos. Participa na selecção de materiais, maquinaria, vedações e outros equipamentos inerentes ao desenvolvimento da actividade no sector.

Encarregado fiscal de obras. — É o profissional que, possuindo sólidos conhecimentos de construção civil, acompanha e fiscaliza as condições de execução nas diferentes fases da obra com vista ao cumprimento das especificações técnicas que constam do projecto aprovado e do caderno de encargos. Informa regularmente a hierarquia do andamento dos trabalhos, solicitando a sua intervenção e esclarecimento sempre que se justifique. Pode colaborar na elaboração de orçamentos e controlo de facturação de obras.

Técnico de expropriações. — É o profissional que, sob a orientação directa do chefe de núcleo ou de um técnico especialista de expropriações, executa todas as tarefas

relacionadas com a caracterização de terrenos a serem expropriados e com a identificação dos proprietários; contacta os proprietários, informando-os da área a expropriar e dos valores estabelecidos para as indemnizações (os quais lhe são fornecidos pela hierarquia) e solicitando-lhes a documentação necessária para a execução do processo expropriativo; colabora no desenvolvimento dos processos expropriativos, amigáveis ou litigiosos; acompanha e fornece informações aos peritos nomeados para as vistorias.

Técnico de laboratório. — É o profissional que executa ensaios laboratoriais (químicos e ou físicos) e de campo, de maior complexidade, podendo orientar no local o trabalho de ajudantes e operadores de laboratório. Pode analisar e interpretar os resultados obtidos, efectuando quando necessário cálculos complementares.

Oficial de obra civil. — É o profissional que executa as diferentes tarefas de conservação e reparação de auto-estradas, operando, quando necessário, equipamentos especiais, tais como compactadores e compressores. Procede à operação de desobstrução e limpeza da auto-estrada após acidente ou intempéries, podendo, em alguns casos, orientar pequenas equipas de trabalho. Realiza tarefas simples de manutenção geral de apoio, nas áreas de pintura, carpintaria, serralharia, entre outras.

Operador de laboratório. — É o profissional que garante a execução de ensaios laboratoriais ou de campo, bem como a recolha de amostras definidas no caderno de encargos e plano de trabalho, para determinação das características e qualidade dos materiais utilizados, procedendo ao registo dos resultados obtidos.

Auxiliar de técnico de expropriações. — É o profissional que presta apoio executivo a um técnico especialista de expropriações ou a um técnico de expropriações; pode executar, sob a orientação e por delegação da sua chefia funcional directa, parte das tarefas a esta cometidas.

Ajudante de operador de laboratório. — É o profissional que coadjuva profissionais mais qualificados no seu agrupamento profissional, colaborando na recolha de amostras e na realização de ensaios laboratoriais simples. Efectua a limpeza e manutenção dos equipamentos utilizados.

Ajudante de oficial de obra civil. — É o profissional que coadjuva profissionais mais qualificados do seu agrupamento profissional, executando tarefas de reparação e conservação de auto-estradas, nomeadamente de substituição de elementos danificados (guardas de segurança, sinalização vertical/horizontal) e desobstrução e ou limpeza da auto-estrada.

Guarda. — É o profissional que assegura a vigilância de instalações e equipamentos das empresas, de forma a evitar furtos, incêndios e destruições. Pode prestar esclarecimentos e informações simples sempre que contactado por pessoas estranhas às empresas.

Desenhadores

Desenhador-projectista. — É o profissional que procede à recolha, análise e estudo de elementos relativos

às diversas fases dos projectos de auto-estrada — estudo prévio, projecto de base e projecto de execução —, de modo a encontrar e desenhar as soluções que melhor se enquadrem nos objectivos previamente definidos. Efectua estudos e cálculos de acordo com as características do desenho a efectuar, nomeadamente cálculos de coordenadas e rumos, cálculo de tangentes e vértices, cálculo de maciços, implantando no desenho os valores calculados e elaborando a respectiva tabela.

Medidor-orçamentista. — É o profissional que efectua medições precisas sobre projectos novos, projectos de alteração ou de obras não previstas, dando apoio técnico aos vários engenheiros no controlo de quantidade de material, mão-de-obra, processos e métodos de execução de obras.

Desenhador de estudos. — É o profissional que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos, estuda, modifica, amplia e executa desenhos relativos a anteprojectos ou projectos de construção, instalação, equipamentos, manutenção ou reparação. Efectua cálculos e medições necessários à concretização do trabalho, utilizando conhecimentos de materiais e das técnicas inerentes, de acordo com as normas em vigor, regulamentos técnicos e legislação.

Desenhador de execução. — É o profissional que executa, a partir de instruções pormenorizadas, a redução ou alteração de desenhos de projectos, utilizando material adequado e aplicando as técnicas de desenho. Pode efectuar as reproduções dos mesmos e respectivas dobragens, bem como o seu arquivo.

Arquivista técnico. — É o profissional que classifica, etiqueta e arquiva todos os elementos inerentes à sala de desenho, facilitando a consulta e encaminhamento dos projectos; pode organizar e preparar os respectivos processos e executar cópia dos mesmos.

Electricistas/electrónicos

Técnico de electricidade. — É o profissional que, seguindo orientações técnicas superiores, participa na elaboração de programas de trabalho no âmbito da conservação, manutenção e segurança de instalações eléctricas. Pode orientar trabalhos de montagem e instalações de sistemas e equipamentos eléctricos e de telecomunicações, de alta e baixa tensão, regulação, instrumentação, sinalização, comando e protecção.

Técnico de electrónica. — É o profissional que colabora na elaboração e realização de projectos de montagem, calibragem, ensaio e conservação de equipamentos electrónicos. Proceda à detecção e reparação de avarias em aparelhagem de electrónica de controlo analítico utilizando aparelhos de teste e medição electrónica.

Encarregado fiscal de electricidade. — É o profissional que acompanha e fiscaliza as obras eléctricas e de telecomunicações executadas nas diferentes fases da obra, de forma a assegurar o controlo de qualidade e quantidade previstos no projecto e caderno de encargos. Estuda e analisa propostas de utilização de materiais apresentados pelos empreiteiros para verificar a sua qualidade e adequação técnica ao trabalho a efectuar. Informa a hierarquia do andamento dos trabalhos e solicita a sua intervenção sempre que se justifique.

Oficial electricista. — É o profissional que localiza e identifica o tipo de avarias, procedendo à reparação de instalações e equipamentos eléctricos utilizando instrumentos adequados (aparelhos de medida), planos e esquemas de circuitos. Realiza trabalhos nos postos de transformação, linhas e quadros de distribuição e trabalhos de manutenção, inspecção e conservação de instalações e aparelhagem eléctrica.

Oficial de electrónica. — É o profissional que testa e verifica condições de funcionamento do equipamento electrónico, efectuando quando necessário a sua instalação, manutenção e reparação e utilizando para o efeito planos de detalhe e esquemas de circuitos.

Auxiliares de escritório

Empregado de serviços externos. — É o profissional que executa, no exterior das empresas, tarefas de distribuição e recolha de correspondência, depósito e levantamento de cheques, pagamento de obrigações fiscais das empresas, levantamento de encomendas e vales e aquisição de diversos artigos de uso corrente.

Telefonista. — É o profissional que, operando num posto telefónico, recebe chamadas, transmitindo-as às diversas extensões, e estabelece ligações que lhe são solicitadas. Toma nota de mensagens e transmite-as aos respectivos destinatários. Emite e recebe telegramas.

Contínuo. — É o profissional que executa diversos serviços de apoio, tais como distribuição interna de documentação, mudanças e ou arrumações nas instalações das empresas reprodução de documentos. Pode executar tarefas no exterior relacionadas com o funcionamento das empresas.

Operador reprográfico. — É o profissional que efectua a reprodução de documentação e desenhos, através de máquinas fotocopiadoras e heliográficas. Pode efectuar corte de desenhos técnicos, utilizando, para o efeito, guilhotina, assim como colagens e encadernações de documentação vária.

Empregado de limpeza. — É o profissional que executa o serviço de limpeza/ arrumação de instalações e zela pelas condições de higiene e asseio das mesmas. Providencia a reposição de material (consumíveis de higiene).

Profissionais de escritório

Técnico administrativo especialista. — É o profissional que organiza e desenvolve trabalhos de natureza técnica administrativa especializada de apoio a diversas áreas das empresas. Pesquisa, analisa e trata os elementos relativos à área em estudo e elabora propostas ou relatórios. Prepara e acompanha processos de natureza técnica de âmbito administrativo. Pode coordenar e orientar as actividades de uma área específica de trabalho das empresas, planeando e distribuindo tarefas a colaboradores menos qualificados e controlando os resultados das mesmas.

Técnico de publicidade e marketing. — É o profissional que coordena e acompanha a execução gráfica do órgão informativo das empresas; acompanha, junto de empresas da especialidade, trabalhos relativos à imagem

das empresas no exterior; realiza reportagens fotográficas aéreas e terrestres; colabora em acções de promoção relacionadas com a adjudicação e inauguração de obras; sempre que solicitado, presta apoio técnico na concepção e elaboração de trabalhos para acções de publicidade e *marketing* e colabora no acompanhamento de projectos relativos a instalações das empresas, nomeadamente na decoração de interiores e escolha de materiais e de mobiliário.

Técnico administrativo. — É o profissional que organiza e executa trabalhos de natureza técnica de âmbito administrativo, nomeadamente a análise e verificação de documentos, a recolha e tratamento de elementos específicos de trabalho para posteriores tomadas de decisão. Assegura na parte documental o apoio administrativo, técnico e jurídico a profissionais hierárquica ou funcionalmente superiores. Pode coordenar as actividades de colaboradores menos qualificados.

Secretário. — É o profissional que executa tarefas de apoio e secretariado a titulares de cargos da administração e direcção, actuando de acordo com as orientações transmitidas. Pode operar com equipamento informático e fazer traduções e retroversões. Marca e prepara entrevistas e transmite pedidos de informação, providencia pela organização de reuniões de trabalho, contratos e escrituras. Elabora um plano de actividades onde ordena as marcações de reuniões, entrevistas, contactos telefónicos ou pessoais e deslocações do titular que secretaria. Recebe, data e distribui correspondência e assegura a circulação de informação segundo as normas existentes e ou directivas recebidas. Mantém actualizados os arquivos e ficheiros que forem necessários.

Recepcionista. — É o profissional que recebe, atende e encaminha as pessoas que pretendem estabelecer contactos com os órgãos das empresas a cujo apoio se encontra adstrito; recebe e transmite mensagens, escritas ou telefónicas, anota indicações que lhe sejam dadas; pode prestar serviços complementares de carácter administrativo no âmbito do respectivo secretariado.

Caixa. — É o profissional que tem a seu cargo as operações de caixa, efectuando pagamentos e recebimentos em cheque e numerário; procede ao registo de todos os movimentos realizados e colabora na conferência de posições bancárias; procede ao fecho e controlo diário da caixa; prepara ordens de pagamentos em moeda nacional ou em divisas; controla as assinaturas, quer para efeito de verificação das autorizações de despesas quer quanto à movimentação de contas bancárias; controla o fundo de maneiço da caixa da sede e dos órgãos periféricos, procedendo à sua reposição; colabora na auditoria dos caixas dos órgãos periféricos.

Escriturário. — É o profissional que executa em parte ou na totalidade tarefas relativas a assuntos específicos de âmbito administrativo para tratamento e seguimento posterior, nomeadamente classificação contabilística de documentos, codificação de elementos para processamento, minuta de cartas e outros documentos de natureza simples, preenchimento de mapas e outros documentos internos e oficiais, efectuando cálculos e outras operações necessárias, organização e manutenção de ficheiros e arquivos sobre assuntos correntes das empresas, entrega de documentos e pagamentos necessários

ao andamento de processos em tribunais e ou repartições públicas, consulta de documentos oficiais para identificação de proprietários e áreas de parcelas a expropriar, conferência de mapas e outros documentos. Pode complementarmente efectuar trabalhos de dactilografia ou executar trabalhos em rotinas informáticas.

Portagens

Encarregado de portagens. — É o profissional que coordena os meios humanos afectos à área de portagens, assegurando o bom funcionamento das diversas barreiras de portagem sob a sua responsabilidade. Elabora o plano anual de escalas de serviço, analisa e verifica necessidades suplementares de mão-de-obra assegura a existência de um fundo de trocos para o funcionamento da portagem.

Operador principal de posto de portagem. — É o profissional que coordena e supervisiona o funcionamento das barreiras de portagem e os meios humanos ali afectos, na dependência do respectivo encarregado de portagens. Organiza e distribui os operadores de posto de portagem pelas respectivas cabines, assegurando a sua substituição quando indispensável para permitir descanso de operadores de posto de portagem, ou em casos de força maior; confere e controla o fundo de maneiço atribuído à barreira. Opera com equipamento próprio para proceder ao fecho e abertura de vias e efectua leituras de tráfego; atende, quando solicitado, utentes da auto-estrada para resolução de questões por estes colocadas; organiza e preenche expediente de apoio à sua actividade.

Operador de posto de portagem. — É o profissional que classifica e regista (conforme regras definidas) os veículos entrados na auto-estrada, procedendo à cobrança das tarifas de portagem correspondentes, utilizando para o efeito equipamento apropriado. Zela pelo bom estado de conservação e limpeza do equipamento utilizado e da cabina de portagem; preenche todo o expediente de apoio à sua actividade; pode acompanhar a abertura das bolsas e respectiva conferência de valores.

Quadros superiores

Nível I:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directiva sobre vários grupos em assuntos interligados, dependendo directamente dos órgãos de gestão;
- b) Investiga, dirigindo de forma permanente uma ou mais equipas de estudo integradas nas grandes linhas de actividade das empresas, para o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir técnicas próprias de alto nível;
- c) Toma decisões de responsabilidade, equacionando o seu poder de decisão e ou de coordenação subordinado apenas à política global de gestão e aos objectivos gerais das empresas, em cuja fixação participa, bem como o controlo financeiro;
- d) As decisões que toma são complexas e inserem-se nas opções fundamentais de carácter estratégico ou de impacto decisivo a nível global das empresas.

Nível II:

- a) Supervisiona várias equipas de que participam outros licenciados ou bacharéis, integradas dentro das linhas básicas de orientação das empresas, da mesma ou de diferentes áreas, cuja actividade coordena, fazendo automaticamente o planeamento a curto e médio prazo do trabalho dessas equipas;
- b) Chefia e coordena equipas de estudo, planificação de desenvolvimento, as quais lhe são confiadas com observância dos objectivos;
- c) Toma decisões de responsabilidade, podendo desenvolver objectivos a longo prazo;
- d) Coordena programas de trabalho de elevada responsabilidade, podendo dirigir o uso de equipamentos e materiais.

Nível III:

- a) Supervisiona directa e permanentemente outros licenciados e bacharéis, para o que é requerida experiência profissional de elevada especialização;
- b) Faz coordenação complexa de actividades numa ou mais áreas;
- c) Toma decisões normalmente sujeitas a controlo; o trabalho é-lhe entregue com a indicação dos objectivos de prioridades relativas e de interligação com outras áreas;
- d) Pode distribuir ou delinear trabalhos, dar outras indicações em problemas do seu âmbito de actividade e rever o trabalho de outros profissionais quanto à precisão técnica.

Nível IV:

- a) Executa trabalhos para os quais é requerida capacidade de iniciativa e de frequente tomada de deliberações, não requerendo necessariamente uma experiência acumulada nas empresas;
- b) Poderá executar, com autonomia técnica, trabalhos específicos de estudo, projectos ou consultadoria;
- c) As decisões a tomar exigem conhecimentos profundos sobre problemas a tratar e que têm normalmente grande incidência na gestão a curto prazo;
- d) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em questões complexas e invulgares;
- e) Pode coordenar e orientar equipas de profissionais de nível inferior;
- f) Pode participar em equipas de estudo, planificação e desenvolvimento, podendo receber o encargo de execução de tarefas parcelares a nível de equipa de profissionais sem qualquer grau académico superior.

Nível V:

- a) Executa trabalhos não rotineiros da sua especialidade, podendo utilizar experiência acumulada nas empresas e dar assistência a outrem;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, podendo ser incumbido de tarefas parcelares e individuais de relativa responsabilidade;

- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas, sem desatender aos resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Pode actuar com funções de chefia e ou coordenação de outros profissionais de nível inferior, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, e com controlo frequente; deverá receber assistência de outros profissionais mais qualificados sempre que o necessite; quando ligado a projectos não tem funções de chefia.

Rodoviários

Motorista. — É o profissional que conduz viaturas das empresas, transportando pessoas, bens e documentos. Zela pelo bom estado de conservação e asseio da viatura, podendo efectuar operações simples de manutenção (entre outras, lavagem e limpeza de interiores). Providencia pela realização de revisões periódicas ou pela reparação de avarias identificadas.

Topografia

Topógrafo. — É o profissional que, recebendo informações genéricas sobre o tipo de trabalho a efectuar, prepara, orienta e executa todos os levantamentos topográficos necessários à elaboração de planos, cartas, mapas, perfis longitudinais e transversais. Fiscaliza, controla e acompanha a execução das obras para verificação dos elementos geométricos e topográficos do projecto. Opera os equipamentos de topografia, procedendo a medições e cálculos de coordenadas por processos diversos e com base em figuras geométricas diversas. Determina rigorosamente a posição relativa de quaisquer pontos notáveis de determinada zona da superfície terrestre. Executa nivelamentos taqueométricos e geométricos de grande precisão, calculando os respectivos resultados.

Auxiliar de topografia. — É o profissional que colabora com o topógrafo nos trabalhos realizados em campo e gabinete, executando pequenos levantamentos a partir de apoio conhecido. Executa observações de figuras simples previamente reconhecidas e observadas e calcula os produtos das várias operações em cadernetas ou impressos próprios. Representa graficamente e em qualquer escala os resultados das operações efectuadas em campo por meio de desenho próprio. Efectua a limpeza e manutenção simples dos equipamentos utilizados nos trabalhos de campo.

Porta-miras. — É o profissional que, sob a orientação do topógrafo, colabora na realização de trabalho de campo de topografia (medições e registos de cadernetas). Fixa e posiciona miras, estacas e bandeirolas. Abre o campo de visão nas zonas a observar, limpando o terreno. Transporta e procede à limpeza e manutenção do equipamento.

Assistência a utentes

Encarregado de assistência a utentes. — É o profissional que, prioritariamente recrutado entre trabalhadores do centro de comunicações ou do sector de mecânica, possuindo bons conhecimentos técnicos e experiência

nas áreas de comunicações e ou mecânica, coordena os meios humanos e materiais afectos ao sector de assistência a utentes. Planeia, acompanha e controla as actividades da assistência a utentes e nas áreas da central de comunicações e mecânica, nomeadamente, patrulhamentos, atendimento de utentes no local ou na via central de comunicações, manutenção do parque automóvel, etc. Colabora, quando necessário, nas operações de assistência a sinistros, através da coordenação de pessoal sob a sua responsabilidade.

Operador de central de comunicações. — É o profissional que opera os equipamentos de comunicações existentes na central do centro operacional (CO), assegurando o estabelecimento e transmissão de informação interna e externa. Em situações de assistência a utentes (mecânica e sinistros) é responsável pela centralização de todas as informações recebidas e respectiva articulação e canalização, por forma a accionar, em tempo útil, os meios necessários à resolução das ocorrências, de acordo com as normas estabelecidas.

Oficial de mecânica. — É o profissional que, na posse de bons conhecimentos de mecânica e electricidade-*auto*, procede a patrulhamentos ao longo da autoestrada, assegurando a vigilância e a assistência aos utentes em situações de avaria e ou sinistros. Pode realizar pequenas operações de montagem e reparação automóvel, utilizando equipamento adequado.

ANEXO II

Condições específicas de admissão e acesso

1 — Princípios gerais

1.1 — Disposições genéricas

1.1.1 — As diferentes profissões abrangidas pelo presente ACT hierarquizam-se tendo por base as qualificações das funções realmente desempenhadas, o âmbito, a responsabilidade e grau de autonomia das mesmas, nível de formação profissional e de conhecimentos teóricos necessários, tempo de prática e de aprendizagem necessárias, o esforço físico ou mental e o meio ambiente em que o trabalhador desempenha as suas tarefas.

1.1.2 — A ocupação de postos de trabalho ou o exercício de funções por trabalhador com habilitações superiores às requeridas não determina automaticamente classificação diferente da que corresponde à do exercício efectivo das respectivas funções.

1.1.3 — A evolução profissional assenta essencialmente na avaliação do mérito revelado pelo trabalhador no exercício das suas funções e na análise do seu potencial para o desempenho de funções mais qualificadas.

1.1.4 — As empresas deverão observar a partir da avaliação respeitante a 1996, na aplicação de progressões nos escalões salariais resultantes da avaliação de desempenho, os seguintes tratamentos mínimos:

- a) A passagem do escalão A para o escalão B, nas categorias com menos de cinco escalões, será obrigatória em relação aos trabalhadores avaliados com classificação igual ou superior a 80%, ou com classificações em dois anos entre 70% e 80%, ou ainda com classificações em três anos não inferiores a 50%;

- b) Nas categorias em que existem quatro escalões a passagem de B para C será obrigatória para os trabalhadores classificados com pontuação igual ou superior a 80% ou que em dois anos tenham obtido classificações iguais ou superiores a 70% (75%, se considerada a avaliação respeitante a 1995);
- c) Nas categorias em que existem cinco escalões a passagem de A para B será obrigatória para os trabalhadores classificados com pontuação igual ou superior a 80% ou que em dois anos tenham obtido classificações não inferiores a 50%;
- d) A passagem do escalão B para o escalão C, nas categorias com cinco escalões, será obrigatória em relação aos trabalhadores avaliados, no escalão B, com classificação superior a 80%, ou com classificações em dois anos entre 70% e 80%, ou em quatro anos com classificações não inferiores a 50%;
- e) A passagem do escalão C para o escalão D, nas categorias com cinco escalões, será obrigatória em relação aos trabalhadores avaliados com classificação igual ou superior a 80% e que no ano anterior tenham tido classificação igual ou superior a 70% (75% se considerada a avaliação respeitante a 1995) ou três avaliações iguais ou superiores a 70% (75% nos respeitantes a 1995 e anos anteriores);
- f) Enquanto o factor risco não tiver expressão adequada na qualificação de funções e a sua tração na tabela salarial, aos ajudantes de oficial de obra civil aplicar-se-ão as regras estabelecidas para as categorias com cinco escalões, no que se refere à passagem do escalão B para o C.

1.1.5 — Só deverão ter acesso ao último escalão das respectivas categorias os trabalhadores classificados com pontuação igual ou superior a 80%, desde que no ano anterior, estando no penúltimo escalão, tenham obtido classificações não inferiores a 70%, ou classificados no penúltimo escalão, em três anos com classificações não inferiores a 70%.

1.1.6 — Para os efeitos previstos nos n.ºs 1.1.4 e 1.1.5, só relevam as classificações atribuídas na mesma categoria profissional e no mesmo escalão salarial.

1.1.7 — Só poderão descer de escalão, mas sem prejuízo de lhes ser assegurada a remuneração individual de base do ano anterior, os trabalhadores que tenham em dois anos seguidos classificações significativamente negativas.

1.1.8 — Consideram-se, para os efeitos previstos nesta cláusula, as seguintes classificações anteriores à avaliação de 1996:

- a) Menos de 45%;
- b) Entre 45% e 55%;
- c) Entre 55% e 75%;
- d) Entre 75% e 85%;
- e) Igual ou superior a 85%.

1.1.9 — A partir da avaliação respeitante ao ano de 1996, as classificações passarão a ser as seguintes:

- a) Menos de 40%;
- b) Entre 40% e 50%;

- c) Entre 50% e 70%;
- d) Entre 70% e 80%;
- e) Igual ou superior a 80%.

1.1.10 — Não se aplicarão em 1996 progressões nos escalões salariais nas categorias de secretário, caixa, recepcionista, encarregado de portagens e encarregado de assistência a utentes.

1.2 — Conceitos gerais

Profissão. — É a actividade exercida pelo trabalhador e tipificada com base no exercício de funções específicas enquadráveis em determinadas estruturas na orgânica sectorial das empresas.

Função. — É o conjunto de tarefas atribuíveis ao trabalhador.

Tarefa. — É o conjunto de operações ou serviços que podem integrar uma função e que requeiram esforço físico e ou mental com vista a atingir objectivos específicos.

Carreira profissional. — Considera-se carreira profissional o desenvolvimento, em regime de progressão, da actividade profissional do trabalhador, para efeitos de promoção a categorias mais qualificadas.

2 — Habilitações, período experimental e níveis de qualificação

Habilitação escolar e profissional	Período experimental (dias)	Níveis de qualificação
Diploma de um curso de ensino superior, licenciatura, bacharelato ou equiparado.	Até 240.	Quadros superiores.
Formação profissional especializada ou experiência profissional específica.	Até 180.	Quadros médios.
Formação profissional, 11.º ano de escolaridade ou equiparado ou experiência profissional específica.	Até 180.	Encarregado e contra-estremestre.
11.º ano de escolaridade ou equiparado ou experiência profissional específica.	Até 120.	Altamente qualificado.
Escolaridade obrigatória ou experiência profissional específica.	Até 120.	Qualificados.
Escolaridade obrigatória ou experiência profissional específica.	Até 60.	Profissionais semi-qualificados.
Escolaridade obrigatória ou experiência profissional específica.	Até 60.	Profissionais não qualificados.

3 — Deontologia profissional

3.1 — O trabalhador electricista terá sempre direito a recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente normas de segurança das instalações eléctricas.

3.2 — O trabalhador electricista pode, também, recusar obediência a ordens de natureza técnica referentes à execução de serviços quando não provenientes de superior habilitado com adequado título de qualificação profissional ou engenheiro técnico do ramo electrónico.

Tabela salarial 2002

Profissionais de armazém

(Em euros)

Categoria profissional	Escalões				
	A	B	C	D	E
Fiel de armazém	666,00	713,00	782,00	828,00	866,00

Profissionais de construção civil

(Em euros)

Categoria profissional	Escalões				
	A	B	C	D	E
Téc. esp. expropriações	1 290,00	1 346,00	1 421,00		
Enc. laboratório	1 290,00	1 346,00	1 421,00		
Enc. geral obra civil	1 136,00	1 249,00	1 290,00	1 346,00	1 421,00
Téc. sinal. rodoviária	1 059,00	1 136,00	1 249,00	1 290,00	1 346,00
Téc. cons. man. rev. veg.	1 059,00	1 136,00	1 249,00		
Enc. fiscal obras	950,00	1 059,00	1 136,00	1 290,00	1 421,00
Téc. de expropriações	950,00	996,00	1 136,00	1 249,00	
Téc. laboratório	906,00	950,00	1 059,00	1 136,00	1 290,00
Of. de obra civil	713,00	753,00	782,00	847,00	906,00
Op. laboratório	659,00	713,00	753,00	809,00	866,00
Aux. téc. expropriações	603,00	659,00	713,00	782,00	866,00
Aj. op. laboratório	533,00	557,00	627,00		
Ajudante of. o. civil	457,00	557,00	613,00	659,00	
Guarda	423,00	437,00	457,00		

Desenhadores

(Em euros)

Categoria profissional	Escalaões				
	A	B	C	D	E
Desenhador project.	1 059,00	1 136,00	1 249,00	1 290,00	1 346,00
Medidor orçamentista	906,00	950,00	1 059,00	1 136,00	1 249,00
Desenhador de estudos	782,00	866,00	906,00	950,00	
Desenhador de execução	603,00	627,00	666,00	713,00	
Arquivista técnico	557,00	590,00	627,00		

Electricistas/electrónicos

(Em euros)

Categoria profissional	Escalaões				
	A	B	C	D	E
Téc. electricidade	1 136,00	1 249,00	1 290,00	1 346,00	1 421,00
Téc. electrónica	1 136,00	1 249,00	1 290,00	1 346,00	1 421,00
Enc. fiscal electr.	950,00	1 059,00	1 136,00	1 290,00	1 421,00
Oficial electricista	713,00	753,00	782,00	847,00	906,00
Oficial electrónica	713,00	753,00	782,00	847,00	906,00

Auxiliares de escritório

(Em euros)

Categoria profissional	Escalaões				
	A	B	C	D	E
Emp. serv. externos	603,00	627,00	659,00	690,00	
Operad. reprográfico	603,00	627,00	659,00		
Telefonista	603,00	627,00	659,00		
Contínuo	533,00	557,00	590,00	627,00	
Empregado de limpeza	423,00	457,00	533,00	557,00	

Profissionais de escritório

(Em euros)

Categoria profissional	Escalaões				
	A	B	C	D	E
Téc. adm. especialista	1 290,00	1 346,00	1 421,00		
Téc. pub. marketing	1 290,00	1 346,00	1 421,00		
Téc. administrativo	950,00	996,00	1 136,00	1 262,00	
Secretário	906,00	950,00	996,00	1 136,00	1 212,00
Recepcionista	847,00	906,00	950,00	996,00	
Caixa	782,00	866,00	906,00	950,00	
Escriturário	603,00	659,00	713,00	782,00	866,00

Portagens

(Em euros)

Categoria profissional	Escalaões				
	A	B	C	D	E
Encarreg. portagens	1 136,00	1 249,00	1 290,00	1 346,00	1 421,00
Op. prin. p. portagem	782,00	866,00	906,00	950,00	996,00
Op. p. portagem	533,00	590,00	627,00	690,00	753,00

Quadros superiores

(Em euros)

Categoria profissional	Escalaões				
	A	B	C	D	E
Nível II	2 082,00	2 190,00	2 297,00	2 405,00	
Nível III	1 785,00	1 866,00	1 946,00	2 026,00	
Nível IV	1 488,00	1 568,00	1 651,00	1 731,00	
Nível V	1 272,00	1 326,00	1 365,00	1 407,00	

Rodoviários

(Em euros)

Categoria profissional	Escalaões				
	A	B	C	D	E
Motorista	627,00	666,00	753,00	782,00	

Topografia

(Em euros)

Categoria profissional	Escalaões				
	A	B	C	D	E
Topógrafo	1 059,00	1 136,00	1 249,00	1 346,00	1 421,00
Aux. topografia	603,00	627,00	666,00	690,00	
Porta-miras	533,00	557,00	603,00		

Assistência a utentes

(Em euros)

Categoria profissional	Escalaões				
	A	B	C	D	E
Enc. ass. utentes	1 136,00	1 249,00	1 290,00	1 346,00	1 421,00
Op. centr. comunicações	782,00	866,00	906,00	950,00	996,00
Oficial mecânica	713,00	753,00	782,00	847,00	906,00

Lisboa, 12 de Março de 2002.

Pela BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Via Verde de Portugal, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela BRISA, Assistência Rodoviária, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela BRISA, Electrónica Rodoviária, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela BRISA, Serviço de Apoio à Gestão de Empresas, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela BRISA, Conservação de Infraestruturas, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela BRISA, Engenharia e Gestão, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela SETACCOP — Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços com os poderes bastantes para a representar na assinatura do texto final deste ACT.

Declaração

A FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, por si e seus Sindicatos filiados e ainda credenciada para representar as seguintes organizações sindicais:

FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos;

FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás;

FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal; Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção; SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A FSTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato de Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 27 de Março de 2002. — Pela Direcção, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos, declara-se que a FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 26 de Março de 2002. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármore e Similares da Região Centro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore, Madeiras e Materiais de Construção do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármore, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;

Sindicato da Construção Civil da Horta;

Sindicato dos Profissionais, Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira;

Lisboa, 9 de Maio de 2002. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Maio de 2002.

Depositado em 27 de Maio de 2002, a fl. 167 do livro n.º 9, com o n.º 132/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a NORMAX — Fábrica de Vidro Científico, L.da, e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente ACT obriga, por um lado, as empresas signatárias e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pela organização sindical signatária.

Cláusula 2.^a

Vigência e aplicação das tabelas

1 —

2 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

CAPÍTULO III

Cláusula 14.^a

Obrigações das empresas

São obrigações das empresas:

-
- b) Garantir condições de segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como as normas deste contrato e demais regulamentação interna sobre esta matéria, assegurando que os trabalhadores sejam instalados em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à segurança, higiene e saúde, ambiente e na prevenção dos riscos de trabalho e de doenças profissionais;
-

Cláusula 25.^a

Remuneração do trabalho suplementar

.....

8 — Aos trabalhadores que prestem trabalho nos dias de Ano Novo e de Natal será pago um subsídio especial de € 49,89 (10 000\$) por cada um destes dias.

.....

CAPÍTULO IV

Cláusula 32.^a

Cantinas em regime de auto-serviço

1 —

2 — Enquanto não existirem cantinas a funcionar, os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição no valor de € 4,09 (820\$) por dia de trabalho prestado, nos termos do n.º 1.

CAPÍTULO V

Cláusula 34.^a

Direitos especiais

.....

3 —

- a) Ao pagamento, mediante factura, de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora do local para onde foram contratados, até ao máximo de € 3,49 (700\$) por pequeno-almoço ou ceia e de € 9,48 (1 900\$) por almoço ou jantar, que não é acumulável com o subsídio de refeição.
-

4 — No caso de o trabalhador se deslocar autorizadamente em serviço em viatura própria, tem direito ao pagamento de € 0,31 (62\$50) por quilómetro percorrido.

Cláusula 35.^a

Grandes deslocações no continente e Regiões Autónomas

1 — Os trabalhadores terão direito, além da retribuição normal, nas deslocações no continente e Regiões Autónomas:

- a) A subsídio de 1% por dia da remuneração estabelecida para o grupo 4;
-
- f) A um seguro de acidentes pessoais no valor de € 24 939,89 (5 000 000\$) enquanto estiver na situação de deslocado.

**ANEXO III
Enquadramentos**

Grupo 00:

Director de fábrica.
Director de serviços.

Grupo 01:

Adjunto de director de fábrica.
Adjunto de director de serviços.

Grupo 1:

Chefe de serviços ou divisão.
Encarregado geral.
Tesoureiro.

Grupo 2:

Chefe de compras.
Chefe de secção.
Chefe de vendas.
Encarregado A.
Guarda-livros.
Secretário de direcção.

Grupo 3:

Ajudante de guarda-livros.
Encarregado B.
Operador de computador.

Grupo 4:

Caixa.
Condutor afinador de máquinas.
Controlador de fabrico.
Escriturário A.
Esmerilador de artigos de laboratório.
Gravador de artigos de laboratório.
Maçariqueiro de artigos de laboratório.
Motorista de pesados.
Oficial de belga.
Oficial de prensa.
Oficial electricista.
Oficial marisador.
Serralheiro civil de 1.^a
Vendedor.
Verificador ou controlador de qualidade.

Grupo 5:

Escriturário B.
Serralheiro civil de 2.^a

Grupo 6:

Acabador de prensa.
Condutor de máquinas (tubo de vidro).
Condutor de máquinas industriais.
Dactilógrafo.
Moldador de belga.
Recepcionista/telefonista.

Grupo 7:

Ajudante de motorista.
Auxiliar de encarregado.
Colhedor de prensa.
Colhedor-moldador.
Colhedor-preparador.
Fiel de armazém.
Preparador de ecrãs.
Serralheiro civil de 3.^a

Grupo 8:

Agente de serviços externos.
Auxiliar de armazém.
Cozinheiro.
Caldeador.
Colhedor de bolas.
Colhedor de marisas.
Cortador a quente.
Pré-oficial.

Grupo 9:

Servente.

Grupo 10:

Alimentador de máquina.
Auxiliar de laboratório.
Cortador.
Decalcador.
Escolhedor-embalador (tubo de vidro).
Medidor de vidros técnicos.
Operador de máquina de serigrafia.
Roçador.

Grupo 11:

Servente de limpeza.

Grupo 12:

Praticante geral do 4.º ano.

Grupo 13:

Praticante de serralheiro civil do 2.º ano.

Grupo 14:

Praticante geral do 3.º ano.
Praticante e serralheiro civil do 1.º ano.

Grupo 15:

Praticante geral do 2.º ano.

Grupo 16:

Praticante geral do 1.º ano.

Grupo 17:

Aprendiz de serralheiro civil.
Aprendiz geral.

ANEXO IV

Tabela salarial

Grupo	Remuneração	
	Em escudos	Em euros
0	255 350	1 273,68
1	212 750	1 061,19
1	177 350	884,62
2	147 450	735,48
3	140 750	702,06
4	138 250	689,59
5	130 950	653,18
6	127 300	634,97
7	120 100	599,06
8	108 350	540,45
9	105 950	528,48
10	102 150	509,52
11	100 250	500,04
12	84 200	419,99
13	83 950	418,74
14	76 900	383,58
15	72 050	359,38
16	70 000	349,16
17	70 000	349,16

Marinha Grande, 21 de Março de 2002.

Pelas empresas:

NORMAX — Fábrica de Vidro Científico, L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Vilabo — Vidros de Laboratório, L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Manuel Castro Peixoto:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Maio de 2002.

Depositado em 31 de Maio de 2002, a fl. 166 do livro n.º 9, com o n.º 130/02, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, L.^{da}, e outras e a FESMAR — Feder. de Sind. dos Trabalhadores do Mar — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.^a

Âmbito e área

1 — O presente ACT aplica-se aos armadores nacionais outorgantes e aos inscritos marítimos associados nas organizações sindicais outorgantes.

2 — Por armador, sindicato e inscrito marítimo assumem-se as definições constantes da lei.

3 — Este ACT vigora apenas para os navios de registo convencional português.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 e 2 — (Mantêm a redacção em vigor.)

3 — O presente ACT entra em vigor nos termos da lei. Contudo, as remunerações constantes do anexo II e as cláusulas de expressão económica entrarão em vigor em 1 de Março de 2002.

Cláusula 3.^a

Isenção do horário de trabalho

1 — São isentos de horário de trabalho os inscritos marítimos que desempenhem as funções de comandante, chefe de máquinas, imediato, chefe radiotécnico, segundo-oficial de máquinas e enfermeiro. Poderão ainda ser isentos de horário de trabalho outros inscritos marítimos que em contrato individual de trabalho o acordem com o armador.

2 — (Mantêm a redacção em vigor.)

Cláusula 21.^a

Diuturnidades

Por cada três anos de antiguidade ao serviço da mesma empresa armadora, o inscrito marítimo adquire direito a uma diuturnidade, cujo valor será de 1,7% do nível VIII da tabela II de vencimentos, não podendo as diuturnidades exceder o número de oito.

Cláusula 22.º

Remuneração por isenção de horário de trabalho

1 — (Mantêm a redacção em vigor.)

2 — Os inscritos marítimos integrados nos níveis IV a IX do enquadramento profissional que a nível de contrato individual de trabalho acordem com o armador a prestação de trabalho em regime de IHT terão direito a um subsídio igual a 30% do vencimento base mensal, que integrará esse vencimento.

Cláusula 26.^a

Subsídio de gases

Todos os inscritos marítimos dos navios-tanques petroleiros, de gás liquefeito e de produtos químicos receberão, enquanto embarcados, um subsídio diário de 0,7% do nível VIII da tabela II de vencimentos.

Cláusula 28.^a

Alimentação

1 e 2 — (Mantêm a redacção em vigor.)

3 — Estando o navio em porto de armamento, ao inscrito marítimo em serviço o armador deve fornecer a alimentação ou pagar a ração em dinheiro no valor de:

Pequeno-almoço — € 2,40;
Almoço — € 9,90;
Jantar — € 9,90;
Ceia — € 2,40.

a), b), c) e d) (Mantêm a redacção em vigor.)

Cláusula 31.^a

Deslocações para embarque/desembarque e repatriamento

1 e 2 — (Mantêm a redacção em vigor.)

3 — No estrangeiro e para além do referido nos pontos anteriores, será ainda atribuída uma subvenção complementar, a título de ajudas de custo, equivalente a € 42.

4 — Os armadores garantirão um seguro que cobrirá os riscos de viagem no valor mínimo de € 35 000.

5 e 6 — (Mantêm a redacção em vigor.)

ANEXO I
Enquadramento profissional

Níveis salariais	Funções
I	Comandante.
II	Chefe de máquinas.
III	Imediato. Segundo-oficial de máquinas. Chefe radiotécnico.
IV	Oficial chefe quarto navegação. Oficial maquinista chefe quarto. Oficial radiotécnico.
V	Mestre costeiro.
VI	Praticante. Electricista. Primeiro-maquinista prático. Despensário. Enfermeiro. Contramestre. Mecânico de bordo. Carpinteiro.
VII	Segundo-maquinista prático. Paioleiro da máquina. Paioleiro-despenseiro. Cozineiro. Bombeiro.
VIII	Marinheiro motorista. Primeiro-marinheiro. Fogoeiro. Ajudante de motorista. Padeiro. Ajudante de electricista.
IX	Segundo-marinheiro. Empregado de câmara. Ajudante de cozinheiro.

Nota. — As funções estão de acordo com as emendas de 1995 à Convenção STCW de 1978.

ANEXO II
Tabelas salariais
(valores mensais)

(Em euros)

Níveis	Tabela I	Tabela II	Tabela III
	TPG/TPQ/PTR	CST/PCT/GRN PSG/CRD/FRG	NC
I	2 209,00	1 840,00	1 737,00
II	2 008,00	1 672,00	1 579,00
III a)	1 544,00	1 504,00	1 434,00
b) c)	1 485,00	1 447,00	1 380,00
IV c)	963,00	945,00	892,00
V	907,00	891,00	850,00
VI d)	989,00	970,00	927,00
g)	761,00	746,00	712,00
VII f) g)	656,00	644,00	614,00
VIII e)	628,00	616,00	587,00
	606,00	594,00	567,00
IX	578,00	567,00	543,00

- a) Corresponde à remuneração do imediato.
b) Corresponde à remuneração do segundo-oficial de máquinas.
c) O oficial radiotécnico dos navios de carga terá a remuneração correspondente à função exigida no respectivo certificado de lotação, salvaguardando-se sempre a remuneração decorrente do enquadramento existente à data da outorga deste ACT.
d) Corresponde à remuneração do enfermeiro e integra o subsídio de IHT, nos termos da cláusula 22.^a
e) Corresponde à remuneração do marinheiro-motorista.
f) O cozinheiro, quando desempenhar funções de despenseiro, vence pelo nível VI.
g) O maquinista prático, quando desempenhar funções de chefe quarto de máquinas, vence pelo nível IV.

PSG — navio de passageiros.
CRG — navio de carga geral.
PTR — navio-tanque petroleiro.
TPG — navio de gás liquefeito.
FRG — navio-frigorífico.
TPQ — navio de produtos químicos.
CST — navio-cisterna.
GRN — navio graneleiro.
PCT — navio-porta-contentores.
NC — navio até 1500 TAB que opere na navegação costeira.

Nota. — Todas as matérias do ACT da marinha de comércio que não foram objecto desta revisão mantêm a redacção em vigor.

Lisboa, 14 de Maio de 2002.

Pela FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar, em representação dos seus sindicatos filiados:

SINCOMAR — Sindicato dos Capitães e Oficiais da Marinha Mercante;
SITEMAQ — Sindicato da Mestranga e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;
SMMCM — Sindicato da Mestranga e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante;
SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Empresa de Navegação Madeirense, L.^{da}:
(Assinatura ilegível.)

Pela Mutualista Açoreana de Transportes Marítimos, S. A.:
(Assinatura ilegível.)

Pela Sacor Marítima, S. A.:
(Assinatura ilegível.)

Pela SOPONATA — Sociedade Portuguesa de Navios-Tanques, S. A.:
(Assinatura ilegível.)

Pela Transinsular — Transportes Marítimos Insulares, S. A.:
(Assinatura ilegível.)

Pela Funchal Frio — Transportes Marítimo, L.^{da}:
(Assinatura ilegível.)

Pela Navegar — Companhia Portuguesa de Navegação Internacional, S. A.:
(Assinatura ilegível.)

Pela Vieira & Silveira, Transportes Marítimos, S. A.:
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 21 de Maio de 2002.

Depositado em 28 de Maio de 2002, a fl. 166 do livro n.º 9, com o n.º 125/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Empresa Pública de Navegação Aérea de Portugal, NAV, E. P., e o SINCTA — Sind. dos Controladores de Tráfego Aéreo.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — Este acordo de empresa aplica-se à NAV, E. P., e aos controladores de tráfego aéreo ao seu serviço representados pelo SINCTA.

2 — Este acordo aplica-se em todo o território nacional e ainda, com as devidas adaptações, quando os trabalhadores se encontrem deslocados no estrangeiro, reservando as normas específicas acordadas entre a Empresa e esses trabalhadores em virtude da deslocação.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 — A tabela salarial constante do anexo I e as cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2001.

2 — Com efeitos a 1 de Janeiro de 2002 e 1 de Janeiro de 2003, a tabela salarial será actualizada de acordo com a média dos índices mensais de aumento de preços no consumidor, elaborados pelo INE, relativos a 2001 e 2002, respectivamente.

Cláusula 3.^a

Denúncia

1 — A denúncia do presente AE poderá ocorrer a partir de 1 de Setembro de 2003.

2 — O disposto no número anterior não prejudica que, por consenso entre as partes, o AE possa ser alterado a todo o tempo.

Cláusula 4.^a

Anexos

Constituem anexos ao presente AE:

- Anexo I — Tabela salarial;
- Anexo II — Descrição de funções;
- Anexo III — Tabela de pontuações para ROP;
- Anexo IV — Lista de transferências;
- Anexo V — Lista de escalonamento;
- Anexo VI — Acordo sobre remuneração de trabalho suplementar;
- Anexo VII — Normas transitórias sobre a integração dos CTA em serviço na torre do Aeródromo de Cascais;
- Anexo VIII — Acordo sobre colocação e transferências de CTA.

Cláusula 5.^a

Categoria profissional

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo têm uma única categoria profissional, controlador de tráfego aéreo, designada abreviadamente por CTA, que é uma profissão técnica aeronáutica, estabelecida nos moldes prescritos pela Organização Internacional da Aviação Civil (ICAO), de que Portugal é Estado-Membro.

2 — Os CTA devem ser titulares de uma licença portuguesa de controlador de tráfego aéreo, nos termos do anexo I à Convenção sobre Aviação Civil Internacional e demais regulamentação em vigor, emitida pela entidade aeronáutica competente.

3 — Sempre que um CTA perca, definitiva ou temporariamente, a sua licença por razões de inabilidade

física e ou mental nos termos e condições previstos no anexo I à Convenção sobre Aviação Civil Internacional e demais legislação racional aplicável, a NAV, E. P., garantirá a manutenção da respectiva retribuição de acordo com o disposto nos números seguintes.

4 — Considera-se abrangido pelo disposto no número anterior o CTA sujeito a internamento hospitalar.

5 — A retribuição referida no n.º 3 integra a remuneração mensal, tal como definida na alínea b) do n.º 3 da cláusula 51.^a, e os subsídios de férias e de Natal, sendo objecto das mesmas actualizações que se verificarem para os CTA no desempenho efectivo de funções.

6 — Caso a perda definitiva ou temporária da licença o permita, atento o seu estado de saúde, o CTA poderá acordar a sua permanência em funções de chefia, assessoria ou instrução, até aos 52 anos de idade, data a partir da qual se aplica o disposto nos n.ºs 15 e 16 da cláusula 8.^a

7 — Se o CTA abrangido pelo disposto no número anterior tiver menos de 40 anos de idade, a NAV, E. P., poderá exigir a sua permanência em funções de assessoria ou instrução até atingir aquela idade.

8 — A NAV, E. P., convidará a ficar em funções de assessoria ou instrução o CTA que, tendo perdido definitivamente a licença, não fique, em resultado da aplicação do constante no n.º 7 da cláusula 7.^a, a auferir a totalidade da sua retribuição mensal.

9 — O CTA que, tendo perdido a licença por razões de saúde, não permaneça ao serviço nas condições previstas nos n.ºs 6 a 8, fica, ao abrigo do disposto nos n.ºs 5 a 8 da cláusula 7.^a, a partir da data da perda da licença.

10 — Não haverá lugar à aplicação do disposto na parte final do número anterior, caso a perda de licença seja devida a dolo ou culpa grave do CTA, entendendo-se como tal a violação injustificada do dever de diligência no cumprimento de normas legais ou regulamentares ou a previsibilidade de que do acto ou omissão do CTA poderia resultar a perda da licença.

11 — No caso de surgirem dúvidas relativas à existência de culpa grave, serão as mesmas resolvidas por decisão de uma comissão arbitral composta por um vogal designado pela NAV, E. P., outro designado pelo CTA e um terceiro escolhido por acordo dos árbitros das partes.

Cláusula 6.^a

Natureza operacional das funções de CTA

1 — Para o desempenho de qualquer função de natureza operacional o CTA deve ser detentor da necessária qualificação válida, averbada na licença portuguesa de controlador de tráfego aéreo.

2 — As funções operacionais dos CTA equivalem aos privilégios mencionados no anexo I da ICAO, inerentes às qualificações averbadas nas respectivas licenças.

3 — São de natureza operacional todas as funções previstas na cláusula 88.^a deste AE.

4 — Salvo por acordo expresso em contrário, os CTA não poderão ser obrigados a desempenhar funções diferentes das referidas no n.º 2 desta cláusula.

5 — As funções de natureza operacional conferem direito às retribuições previstas na cláusula 57.^a e no anexo I.

6 — A cessação de funções operacionais obedecerá ao disposto nas cláusulas seguintes, sem prejuízo da eventual alteração do regime legal de aposentação ou reforma dos CTA.

7 — Ao exercício das funções de chefia, assessoria e instrução depois de atingida a idade de 55 anos não se aplica o disposto no n.º 1.

Cláusula 7.^a

Limite de idade

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o limite de idade para o desempenho de funções operacionais é de 55 anos.

2 — Para os CTA admitidos até 31 de Dezembro de 1994 considera-se o limite de idade de 52 anos, podendo, no entanto, ser prolongado o exercício de funções operacionais até aos 55 anos, mediante acordo individual, nos termos previstos na cláusula seguinte.

3 — O limite de idade operacional para os CTA com funções de chefia orgânica, instrução e assessoria desempenhadas a título permanente é fixado em 60 anos.

4 — Para os CTA admitidos até 31 de Dezembro de 1994, considera-se o limite de idade de 55 anos para o exercício das funções referidas no número anterior, podendo, no entanto, ser prolongado esse exercício até aos 60 anos, mediante acordo individual, que poderá ser revogado por qualquer das partes com pré-aviso de três meses.

5 — Os CTA ficam dispensados de comparecer ao serviço, mantendo o vínculo à NAV, E. P., com a natureza existente nessa data, a partir do momento em que atinjam o respectivo limite de idade, de acordo com o estipulado nos números anteriores.

6 — Os CTA abrangidos pelo disposto no número anterior mantêm o direito à remuneração mensal, tal como definida na alínea b) do n.º 3 da cláusula 51.^a, e aos subsídios de férias e de Natal, que serão objecto das mesmas actualizações que se verificarem para os CTA no desempenho efectivo de funções e serão pagos integral ou proporcionalmente, conforme o CTA tenha 36 ou menos anos de serviço, calculados de acordo com o disposto no número seguinte.

7 — O tempo de serviço é calculado fazendo corresponder a cada ano de serviço as seguintes percentagens calculadas sobre 36, de acordo com o órgão ATS em que foi prestado:

- a) ACC de Lisboa, Torre de Lisboa, Torre do Porto, Torre de Faro, ACC da Madeira, ACC de Santa Maria — 5%;
- b) Torre do Funchal e Torre de Ponta Delgada — 4%;

- c) Torre de Santa Maria, Torre da Horta, Torre de Porto Santo, Torre das Flores — 3,475%;
- d) Órgãos das ex-colónias — 3,334%.

8 — O regime estabelecido nos números anteriores cessa com a aposentação ou reforma do CTA ou na data em que este reúna os requisitos legais para a mesma, garantindo a NAV, E. P., permanentemente, a partir da aposentação ou reforma:

- i) Se se tratar de reforma ou aposentação por velhice, a diferença entre o montante líquido da pensão paga pela Caixa Geral de Aposentações ou pela Caixa Nacional de Pensões e a remuneração mensal líquida actualizada, calculada de acordo com o estipulado nos n.ºs 6 e 7;
- ii) Se se tratar de reforma ou aposentação por invalidez, a diferença entre o montante líquido da pensão paga pela Caixa Geral de Aposentações ou pela Caixa Nacional de Pensões e a remuneração mensal líquida actualizada.

9 — Os CTA que, a seu pedido, exerçam funções fora da NAV, E. P., quando regressarem ao serviço da Empresa só terão direito à percepção da remuneração correspondente à qualificação que detinham se a readquirirem validamente no âmbito do exercício de funções na Empresa.

10 — Se ocorrer a passagem à aposentação ou reforma, sem que tenha sido readquirida qualquer qualificação, a remuneração mensal líquida a que se referem as alíneas do n.º 8 incluem apenas a remuneração base mensal e as diuturnidades.

11 — As responsabilidades da Empresa constantes do n.º 8 serão satisfeitas através do fundo de pensões constituído por contrato celebrado entre aquela e o SINCTA, em 31 de Julho de 1999, e de acordo com as normas nele contidas.

12 — A Empresa está desobrigada das responsabilidades constantes do n.º 8 em relação aos CTA que não queiram aderir ao fundo de pensões referido no número anterior ou que deste tenham sido excluídos por falta de pagamento das respectivas contribuições.

13 — No caso de, por qualquer razão, se verificar a extinção do fundo de pensões referido no n.º 11, as responsabilidades da Empresa constantes do n.º 8 mantêm-se integralmente em vigor.

Cláusula 8.^a

Alargamento do limite de idade

1 — Os CTA com licença e qualificação válidas abrangidas pelo n.º 2 da cláusula anterior declararão, por escrito, até ao fim de Janeiro do ano em que completem 49 anos de idade, se aceitam ou não exercer funções operacionais até aos 55 anos.

2 — Os CTA que declarem aceitar receberão um prémio de disponibilidade no valor constante de 1 000 000\$, acrescido de uma componente actualizável de 805 180\$.

3 — Os CTA que não aceitem receberão, com base na percentagem que representem em relação à tota-

lidade dos que nesse ano completem 49 anos de idade, uma compensação do seguinte valor:

- a) Sendo a percentagem superior a 60% — um valor constante de 1 000 000\$;
- b) Sendo a percentagem superior a 35% e inferior ou igual a 60% — um valor constante de 1 000 000\$, acrescido de uma componente actualizável de 460 100\$;
- c) Sendo a percentagem inferior ou igual a 35% — um valor constante de 1 000 000\$, acrescido de uma componente actualizável de 805 180\$.

4 — O disposto na alínea a) do número anterior aplica-se também aos CTA que percam a sua licença por motivo de saúde antes de completarem 49 anos, na data em que atinjam esta idade.

5 — Os valores constantes nos números anteriores serão pagos no fim do mês seguinte àquele em que cada CTA complete 49 anos de idade.

6 — O CTA que, tendo na altura própria feito declaração de aceitação, não venha a completar a prestação de trabalho a que se comprometeu, ficará com direito a 100% ou 50% do valor estabelecido na alínea a) do n.º 3, conforme esse incumprimento se deva a perda de licença por razões de saúde ou a qualquer outra razão, devendo, em qualquer caso, devolver o montante porventura recebido em excesso.

7 — Ao CTA que, tendo na altura própria feito declaração de não aceitação, venha mais tarde a manifestar-se no sentido oposto, será integralmente aplicável o disposto nesta cláusula, desde que a Empresa decida atribuir-lhe funções operacionais depois dos 52 anos de idade.

8 — O disposto na parte final do número anterior aplicar-se-á também aos CTA que venham a declarar, por escrito, a sua intenção de se disponibilizarem para o exercício de funções operacionais depois de completarem 52 anos de idade, em virtude de, na altura própria, não deterem a respectiva licença aeronáutica e qualificação.

9 — Os CTA que exerçam funções operacionais entre os 52 e os 55 anos de idade receberão, durante esse período, no fim de cada trimestre de serviço efectivo, um prémio de produtividade, no montante de 1 265 280\$.

10 — A não prestação de serviço normal para que o CTA tenha sido escalado, seja qual for o motivo, determinará dedução proporcional no prémio correspondente ao trimestre respectivo.

11 — As componentes actualizáveis mencionadas nos n.ºs 2 e 3, assim como o prémio de produtividade previsto no n.º 9, serão anualmente ajustados, por referência a 1 de Julho de 2000, com base na taxa de inflação, conforme a média dos índices mensais do INE.

12 — Se, em Janeiro de qualquer ano, se verificar uma percentagem acumulada de adesões, desde Janeiro de 1995, inferior a 40%, a NAV, E. P., poderá usar da faculdade de declarar a suspensão desta cláusula, para renegociação.

13 — Enquanto a cláusula estiver suspensa, não serão atribuídos os prémios previstos nos n.ºs 2, 3 e 4, continuando no entanto a ser liquidados os prémios previstos no n.º 9 e produzindo as alterações acordadas na renegociação efeitos à data de suspensão.

14 — Em caso de morte do CTA, não haverá lugar a quaisquer reposições ou devoluções dos valores entretanto recebidos.

15 — Sempre que, por decisão da Empresa, comunicada com antecedência de seis meses, se mantenham entre os 52 e os 55 anos de idade em funções de assessoria, chefia ou instrução, CTA, com licença válida, que se tenham disponibilizado para o exercício de funções operacionais nesse período, será pago aos mesmos o prémio de produtividade previsto no n.º 9.

16 — O disposto no número anterior aplica-se também, entre os 55 e os 60 anos de idade, aos CTA que se encontrem na situação prevista no n.º 4 da cláusula 7.^a

17 — A NAV, E. P., obriga-se a cumprir o constante do protocolo celebrado com o SINCTA, em 24 de Março de 1995, sobre a aplicação desta cláusula.

CAPÍTULO II

Direitos, deveres e garantias

Cláusula 9.^a

Deveres da NAV, E. P.

São deveres da NAV, E. P., os seguintes:

- a) Cumprir as disposições do presente acordo, bem como as leis do trabalho e os regulamentos internos vigentes;
- b) Indemnizar os trabalhadores pelos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, nos termos do presente acordo;
- c) Instalar os trabalhadores em boas condições de higiene, conforto e segurança;
- d) Não exigir a nenhum trabalhador qualquer serviço manifestamente incompatível com a sua categoria e deontologia profissionais;
- e) Exigir do pessoal que trate com correcção os restantes profissionais e, designadamente, daquele investido em funções de direcção e chefia;
- f) Passar certificados de trabalho aos trabalhadores, donde constem a antiguidade, as funções ou cargos desempenhados e ou outras referências eventualmente solicitadas pelo interessado;
- g) Facultar a consulta do processo individual ao trabalhador ou ao seu representante indicado por escrito, sempre que estes o solicitem;
- h) Promover o aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores, através de adequados serviços de formação, desenvolvendo as suas capacidades profissionais e pessoais;
- i) Tratar os trabalhadores com urbanidade e respeitá-los como seus colaboradores;
- j) Pagar pontualmente aos trabalhadores a retribuição na forma devida;
- l) Cumprir as disposições legais em vigor relativamente ao exercício de cargos em organismos

- sindicais, comissões de trabalhadores e associações profissionais e não opor obstáculos à prática, nos locais de trabalho, das respectivas actividades, nos termos legais aplicáveis;
- m) Enviar, nos termos da lei e do presente acordo, ao Sindicato, em numerário, cheque ou vale de correio, até dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitar, o produto das quotizações, acompanhadas dos respectivos mapas devidamente preenchidos;
 - n) Decidir sobre qualquer reclamação ou queixa formulada por escrito pelo trabalhador, por si ou por intermédio dos seus representantes sindicais, comunicando-lhe a sua posição, por escrito, num prazo de 20 dias, considerando-se aquela indeferida se não for dada resposta por escrito no prazo de 90 dias;
 - o) Dar conhecimento ao Sindicato dos textos normativos genéricos relativos a relações e condições de trabalho;
 - p) Facultar aos trabalhadores os manuais e respectivas actualizações em número considerado suficiente, bem como toda a documentação necessária à sua formação e ao desempenho de cada uma das suas funções e distribuir um exemplar das mesmas à Associação Portuguesa dos Controladores de Tráfego Aéreo;
 - q) Tomar as medidas adequadas para evitar a diminuição da aptidão física dos trabalhadores;
 - r) Controlar a validade das licenças e qualificações ou quaisquer outros documentos necessários ao desempenho das funções do trabalhador, concedendo-lhe as facilidades necessárias para que as mesmas possam ser tempestivamente renovadas;
 - s) Suportar todos os encargos decorrentes da revalidação da licença e manutenção da validade da documentação necessária ao normal desempenho das suas funções, quando os actos correspondentes, nomeadamente os exames médicos, sejam organizados e promovidos pela Empresa em locais por esta designados;
 - t) Nomear um CTA operacional para integrar as comissões de inquérito interno constituídas em função de acidente ou incidente que envolva os serviços de tráfego aéreo;
 - u) Criar, ou manter em vigor, caso já existam, salas de convívio adequadas em condições de higiene e conforto e instalações destinadas ao repouso que possibilitem o descanso nos períodos nocturnos;
 - v) Manter as condições de apoio a cafetarias e refeitórios de reconhecida utilidade social em termos equivalentes aos já praticados, sem prejuízo da racionalidade da sua exploração;
 - x) Manter as regalias actualmente concedidas à Comissão de Trabalhadores e à APCTA.

Cláusula 10.^a

Regime disciplinar

1 — A NAV, E. P., detém poder disciplinar sobre os CTA ao seu serviço.

2 — Constitui infracção disciplinar todo o acto ou omissão culposa do CTA, com dolo ou negligência, em

violação de algum dos deveres consignados no presente AE ou na lei.

3 — Excepto no caso da sanção prevista na alínea a) do n.º 7, o procedimento disciplinar inicia-se com o despacho de instauração proferido pelo superior hierárquico com competência disciplinar e deverá estar concluído no prazo de 90 dias a partir da apresentação da nota de culpa, prorrogáveis por uma única vez por mais 30 dias.

4 — A nota de culpa tem de ser escrita e dela constarão especificadamente os deveres violados.

5 — O procedimento disciplinar caduca se não tiver início no prazo de 60 dias a contar da data em que a Empresa teve conhecimento do acto ou omissão.

6 — O CTA tem o prazo de 10 dias consecutivos para apresentação de defesa e indicação de testemunhas, as quais terão de ser ouvidas, suspendendo-se a contagem daquele prazo durante os dias em que o CTA se encontrar deslocado em serviço.

7 — As sanções aplicáveis são as seguintes:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão da prestação de trabalho com perda de retribuição;
- d) Despedimento, demissão ou aposentação compulsiva.

8 — A suspensão da prestação de trabalho não pode exceder 12 dias por cada infracção e um total de 30 dias em cada ano civil.

9 — Concluído o procedimento disciplinar, será enviada cópia de todo o processo, com proposta de decisão, ao SINCTA, tendo este um prazo de cinco dias consecutivos para emitir parecer.

10 — A decisão disciplinar será comunicada ao CTA por carta registada, com aviso de recepção, para a última morada conhecida ou por notificação pessoal, acompanhada da respectiva fundamentação.

11 — É nula qualquer sanção aplicada em contravenção com o disposto na presente cláusula.

Cláusula 11.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Executar as funções que lhe forem confiadas com zelo e diligência, de harmonia com as suas aptidões, categoria e deontologia profissionais;
- b) Desempenhar com pontualidade e assiduidade o serviço que lhe estiver confiado;
- c) Tratar com urbanidade e lealdade a NAV, E. P., os companheiros de trabalho, os superiores hierárquicos e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a NAV, E. P.;
- d) Cumprir as normas e participar na função de higiene e segurança no trabalho, nomeadamente aceitando a formação que, para o efeito, a Empresa coloque à sua disposição;

- e) Participar aos seus superiores hierárquicos os acidentes e ocorrências anormais que tenham surgido durante o serviço;
- f) Zelar pela boa conservação e utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes forem confiados pela NAV, E. P.;
- g) Cumprir as ordens e directrizes da NAV, E. P., emitidas dentro dos limites dos respectivos poderes de direcção definidos neste acordo e na lei, em tudo o que não se mostrar contrário aos seus direitos e garantias;
- h) Informar a NAV, E. P., dos dados necessários à actualização do seu cadastro individual, incluindo situações exteriores à Empresa que sejam susceptíveis de influenciar o cálculo de tempo para efeitos de aposentação ou reforma;
- i) Frequentar as acções de formação necessárias ao desempenho das funções que lhes correspondem nos termos deste acordo, ou para as quais sejam designados, salvo disposição em contrário;
- j) Cumprir as disposições deste acordo e as leis de trabalho em vigor;
- l) Guardar lealdade à NAV, E. P., nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;
- m) Usar durante o exercício das suas funções da máxima diligência no sentido da protecção das vidas e bens sob a sua responsabilidade;
- n) Manter o nível de desempenho profissional à altura das funções que lhes correspondem nos termos do AE e das normas e procedimentos definidos pela Empresa;
- o) Manter actualizadas as licenças e demais documentação necessária ao normal desempenho das suas funções;
- p) Realizar os exames médicos e outras diligências inerentes à revalidação da licença aeronáutica fora do período de trabalho, quando promovida pelo CTA e em locais não designados pela Empresa;
- q) Cumprir as normas dimanadas da autoridade aeronáutica competente e a regulamentação em vigor na NAV, E. P., desde que não contrariem os seus direitos e garantias.

Cláusula 12.^a

Garantias dos CTA

1 — É proibido à NAV, E. P.:

- a) Opor-se por qualquer forma a que os trabalhadores exerçam os seus direitos, bem como despedi-los ou aplicar-lhes sanções por causa desse exercício;
- b) Diminuir a retribuição dos trabalhadores ou baixar a sua categoria por qualquer forma, directa ou indirecta, salvo se houver acordo do trabalhador, precedendo autorização do Ministério do Trabalho;
- c) Transferir os trabalhadores para outro local de trabalho, salvo o disposto nas cláusulas 66.^a e 67.^a;
- d) Obrigar os trabalhadores a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela Empresa ou por empresas por ela indicadas;

- e) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, cafetarias, economatos, refeitórios ou parques habitacionais, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- f) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar nos direitos e regalias decorrentes da antiguidade;
- g) Adoptar conduta intencional de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato;
- h) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
- i) Utilizar os trabalhadores em actividades diferentes daquelas a que estão vinculados por força deste acordo e a que correspondem a sua aptidão e categoria profissionais.

2 — A prática pela NAV, E. P., de qualquer acto em contravenção do disposto no número anterior considera-se ilícita e constitui justa causa de rescisão por parte do trabalhador com as consequências previstas neste acordo e na lei.

3 — O trabalhador pode sempre, para salvaguardar a sua responsabilidade, requerer que as instruções sejam confirmadas por escrito, quando haja motivo plausível para duvidar da sua autenticidade, ou quando existam fundadas dúvidas quanto à sua legitimidade.

4 — O trabalhador deverá invocar e fundamentar expressamente os motivos aludidos no número anterior.

5 — Os pedidos de confirmação por escrito das instruções recebidas não têm efeito suspensivo quanto ao cumprimento das mesmas.

Cláusula 13.^a

Direitos dos CTA

São direitos dos CTA:

- a) Exercer os privilégios inerentes às licenças e qualificações;
- b) A independência total, individual e colectiva, em relação a interferências, pressões, instruções ou normas relativas ao exercício de funções ATS, provenientes de entidades ou órgãos alheios à estrutura hierárquica dos serviços de tráfego aéreo e à autoridade aeronáutica competente;
- c) A proibição da escuta ou reprodução da gravação de comunicações resultantes da prestação de serviço de controle de tráfego aéreo por entidade alheia à estrutura hierárquica dos serviços de tráfego aéreo;
- d) Direito a, permanecendo fora da escala de serviço durante o período em que decorram inquéritos por incidente ou acidente em que esteja envolvido:
 - i) Manter válida a qualificação de que é detentor no órgão em que esteja colocado, podendo, se a Empresa o entender necessário, ser para o efeito acompanhado por um monitor;
 - ii) Manter integralmente a sua retribuição;

- e) Acompanhar, através de representantes nomeados pela APCTA, desde a fase de elaboração do projecto até à sua entrada em funcionamento, as alterações introduzidas nos meios técnicos e operacionais utilizados nos STA.

Cláusula 14.^a

Protecção em caso de terrorismo ou pirataria

1 — Em caso de alerta de existência de engenho explosivo ou acção armada em instalações da NAV, E. P., nenhum trabalhador poderá ser obrigado a prestar serviço dentro da área de segurança, sem prejuízo das suas remunerações enquanto ali se mantiver o estado de alerta, devendo manter-se à disposição da Empresa dentro do seu horário de trabalho até ordem em contrário.

2 — Uma vez ponderada a gravidade da situação, o estado de alerta relativo à existência do engenho explosivo deverá ser reconhecido e divulgado no âmbito do serviço pelo respectivo responsável ou por quem no momento o substituir.

3 — Qualquer acidente pessoal sofrido pelos trabalhadores da NAV, E. P., na circunstância prevista nesta cláusula será considerado acidente de trabalho.

Cláusula 15.^a

Transmissão de exploração

Em caso de transmissão total ou parcial para outra entidade de instalações ou serviços em que exerçam a sua actividade CTA, a NAV, E. P., garantirá a audição prévia do SINCTA relativamente aos direitos e interesses dos CTA envolvidos.

CAPÍTULO III

Prestação de trabalho

Cláusula 16.^a

Regulamentação do trabalho

Dentro dos limites decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem, tal como o presente acordo, compete à NAV, E. P., fixar os termos em que deve ser prestado o trabalho.

Cláusula 17.^a

Despesas com documentação

As despesas com a obtenção ou revalidação de passaportes, vistos, licenças militares, aeronáuticas e outros documentos, bem como os transportes para a sua obtenção, directamente impostas pela prestação de trabalho, designadamente as ocorridas em função de transferência ou deslocações determinadas pela NAV, E. P., são suportadas por esta.

Cláusula 18.^a

Definições

Para os efeitos previstos neste acordo, considera-se:

- a) Período normal de trabalho diário e semanal — número de horas de trabalho que o CTA se obriga a prestar por dia ou semana, apurado por média de ciclo do respectivo horário;

- b) Período intercalar de descanso — intervalo entre dois períodos normais de trabalho consecutivos;
- c) Ciclo de horário — número de semanas necessárias ao retorno à sequência inicial do horário;
- d) Período de descanso semanal — conjunto formado pelos dias de descanso semanal obrigatório e de descanso complementar;
- e) Sobreposição de serviço — o período de trabalho indispensável para que o serviço seja transferido para os CTA que rendem um turno.

Cláusula 19.^a

Tipos de horários

1 — Considera-se horário por turnos aquele em que existem para o mesmo posto de trabalho dois ou mais horários de trabalho que se sucedem, sem sobreposição que não seja a necessária para assegurar a continuidade do trabalho e em que os trabalhadores mudam periódica e regularmente de um horário de trabalho para o subsequente, segundo uma escala preestabelecida.

2 — Consideram-se horários regulares aqueles que são constituídos por cinco dias consecutivos de trabalho, com descanso ao sábado e ao domingo e com início e termo uniformes.

3 — O período semanal de trabalho dos CTA será, no máximo, de trinta e cinco horas.

4 — No desempenho de funções de instrução, os CTA cumprirão um máximo de vinte e duas horas semanais de aulas.

5 — O tempo despendido na revalidação das licenças aeronáuticas quando os respectivos exames médicos sejam efectuados em local indicado pela Empresa, bem como o despendido em acções de formação, é considerado como de trabalho.

6 — A mudança de tipo de horário só poderá processar-se após o descanso semanal do CTA.

7 — Na elaboração dos horários de trabalho, sejam quais forem o seu tipo e estrutura, deverá atender-se às características e exigências funcionais de cada órgão e serviço, nomeadamente às variações diárias e sazonais dos volumes de trabalho, de modo que as dotações de pessoal e a composição das equipas se adequem àquelas exigências funcionais e à duração do trabalho semanal estabelecido neste AE.

8 — Os horários de trabalho e as dotações de cada órgão constam de documento próprio, que só poderá ser alterado mediante audição prévia do SINCTA.

Cláusula 20.^a

Da prestação de trabalho

1 — Aos trabalhadores abrangidos por este AE que trabalhem por turnos aplicar-se-ão as seguintes disposições especiais sobre duração e prestação de trabalho:

- a) Em regra, não haverá rendição de turnos entre as 0 e as 7 horas;
- b) Se, por razões operacionais, se verificar a necessidade nalgum órgão de aumentar a dotação do período nocturno, em alternativa a essa

- medida poderão verificar-se rendições de turno às 6 horas, mediante acordo prévio do SINCTA;
- c) Entre as 0 e as 24 horas de cada dia, nenhum período de trabalho poderá ter mais de oito horas e quinze minutos consecutivos nem menos de quatro horas;
 - d) O período intercalar de descanso não será nunca inferior a oito horas;
 - e) O período de sobreposição de serviço será de quinze minutos;
 - f) Os dias de descanso semanal e complementar serão sempre consecutivos.

2 — Quando um CTA prestar trabalho suplementar não poderá entrar novamente ao serviço sem que antes tenham decorrido, pelo menos, oito horas sobre o termo da prestação do trabalho suplementar.

Cláusula 21.^a

Períodos especiais de descanso

1 — Os CTA, quando prestam serviço em regime de turnos, têm direito:

- a) Aos seguintes intervalos de descanso:

Trinta minutos, por cada duas horas em posição de controle convencional, ou por cada hora e meia em posição de controle radar, no CCTA de Lisboa, no CCTA de Santa Maria e nas Torres de Lisboa, Porto, Faro e Funchal;

Trinta minutos, por cada três horas em posição de controle convencional nos restantes órgãos, com excepção das Torres de Porto Santo, Santa Maria e Flores;

- b) A um período de repouso de noventa minutos consecutivos entre as 0 e as 8 horas, sem perda de retribuição nem desconto do tempo de serviço, excepto nos órgãos com um CTA por turno;
- c) A uma hora para refeição sempre que o turno abranja a totalidade do respectivo período de refeição, contando-se para todos os efeitos como tempo de serviço.

2 — Os períodos de descanso referidos na alínea a) do número anterior são sobreponíveis com os previstos nas alíneas b) e c) do mesmo número, quando coincidentes.

Cláusula 22.^a

Escalas de serviço

1 — As escalas de serviço serão afixadas em todos os locais de trabalho com a antecedência mínima de 20 dias, para o mês seguinte.

2 — Das escalas de serviço constarão obrigatoriamente:

- a) As horas de início e termo do trabalho, incluindo nestas os períodos de sobreposição de serviço, quando existam;
- b) Os períodos de descanso semanal.

3 — Qualquer alteração aos horários afixados só poderá ser feita por necessidade imperiosa de serviço e será divulgada com a antecedência, em princípio, de

oito dias, nunca inferior a três dias, sem prejuízo de o trabalhador só mudar de turno após o período de descanso semanal.

4 — A elaboração da escala de serviço procurará distribuir equitativamente pelos trabalhadores em iguais condições de prestação de trabalho os períodos de serviço diurno e nocturno.

5 — Aos cônjuges integrados no mesmo local habitual de trabalho e sujeitos ao mesmo tipo de horário serão concedidas, na medida do possível, idênticas condições de prestação de trabalho, relativamente a descanso semanal e outros períodos de descanso.

Cláusula 23.^a

Trocas de serviço

1 — As trocas de serviço serão permitidas quando não originem encargos adicionais para a Empresa, designadamente a prestação de trabalho suplementar, desde que:

- a) Digam respeito a pessoal com igual nível de habilitação profissional e ou qualificação ou, em caso contrário, tenha sido obtida informação favorável dos respectivos supervisores operacionais;
- b) Respeitem os intervalos mínimos de descanso entre turnos de serviço;
- c) Quando abranjam dias de descanso, fique assegurado, no âmbito das próprias trocas, o gozo do mesmo número de dias de descanso.

2 — Em decorrência das trocas de serviço os trabalhadores poderão, eventualmente, não perfazer o número de horas de trabalho semanal para que estão escalados e, inversamente, ultrapassar o referido número.

Cláusula 24.^a

Isenção de horário de trabalho

1 — Só poderá ser atribuída isenção de horário de trabalho aos trabalhadores que manifestem a sua concordância por escrito.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as funções de chefia, assessoria ou instrução, desde que exercidas em horário regular e com carácter de permanência, implicam a atribuição do regime de isenção de horário de trabalho e conferem direito a um subsídio mensal no montante equivalente a 13,38% do nível 7 da tabela salarial constante do anexo I.

3 — O disposto no número anterior aplica-se também aos CTA que exerçam funções de chefia, assessoria ou instrução em horário regular a título precário, por um período continuado igual ou superior a 15 dias e apenas enquanto se mantiver essa situação.

Cláusula 25.^a

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar o trabalho excepcional prestado fora do período normal de trabalho.

2 — O trabalho suplementar só poderá ser prestado:

- a) Quando a Empresa tenha de fazer face a acréscimos de trabalho não previsíveis;
- b) Quando a Empresa esteja na eminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior;
- c) Para garantia da segurança da navegação aérea.

3 — Em regra, cada trabalhador não poderá prestar mais de:

- a) Duas horas de trabalho suplementar por dia, por prolongamento;
- b) Duzentas horas de trabalho por ano.

4 — Os limites fixados no número anterior só poderão ser ultrapassados:

- a) Quando se verificarem as circunstâncias previstas na alínea b) do n.º 2 desta cláusula;
- b) Quando, ocorrendo outros motivos ponderosos devidamente justificados, a Empresa tenha obtido autorização prévia do Ministério do Trabalho.

5 — Sem prejuízo da segurança operacional inerente ao funcionamento dos serviços da aviação civil, o trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho suplementar quando expressamente o solicite por motivo atendível, nomeadamente relacionado com a situação de trabalhador-estudante.

6 — Na prestação de trabalho suplementar, a Empresa procurará distribuí-lo equitativamente pelos CTA em iguais condições de prestação de trabalho.

7 — É legítima a recusa a prestar trabalho suplementar por antecipação ou prolongamento se não se verificarem as condições previstas no n.º 2.

Cláusula 26.^a

Trabalho nocturno

Considera-se trabalho nocturno aquele que é prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 27.^a

Folgas de monitores

1 — Os monitores têm direito a dois dias de folga por cada mês completo de acompanhamento de instruendos com tráfego real, as quais serão gozadas juntamente com o primeiro período de férias que o monitor goze após essa situação se ter verificado.

2 — Períodos de acompanhamento inferiores a um mês serão adicionados, para cômputo posterior das folgas previstas no número anterior.

3 — Se o monitor assim o preferir, as folgas previstas nesta cláusula poderão ser remidas a dinheiro, de acordo com a fórmula constante da cláusula 53.^a e considerando-se cada folga equivalente a oito horas.

Cláusula 28.^a

Descanso semanal

1 — Todos os CTA terão direito a um dia de descanso semanal obrigatório, antecedido imediatamente de um dia de descanso complementar.

2 — Para os CTA que trabalham em horário regular, o dia de descanso semanal obrigatório e o dia de descanso complementar serão o domingo e o sábado, respectivamente.

3 — O dia de descanso semanal obrigatório terá sempre lugar num período de sete dias consecutivos.

4 — Para os trabalhadores abrangidos por horários de turnos, o período de descanso semanal terá de abranger um sábado e um domingo consecutivos pelo menos por cada ciclo de horário.

5 — Os dias de descanso previstos nesta cláusula não prejudicam o período intercalar de descanso definido na alínea b) da cláusula 18.^a

6 — O trabalho prestado nos dias de descanso semanal obrigatório dá direito a um dia completo de descanso, a gozar num dos três dias úteis imediatos ao da prestação, sem prejuízo da retribuição especial prevista neste AE.

7 — Quando, por impossibilidade decorrente do serviço, o dia de descanso referido no número anterior não puder ser gozado neste prazo, sê-lo-á noutra, por acordo entre o trabalhador e a Empresa, obrigatoriamente no prazo máximo de 60 dias.

8 — O trabalhador tem direito a acumular o gozo dos dias compensatórios ocorridos, no prazo de 60 dias, a contar do dia que deu origem à 1.^a folga compensatória.

Cláusula 29.^a

Intervalos de descanso

1 — O período normal de trabalho deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

2 — Para os trabalhadores em regime de turnos, o intervalo previsto no número anterior será de meia hora, ou de uma hora no caso do turno ter uma duração superior a sete horas, contando para todos os efeitos como tempo de trabalho, sem que tal implique qualquer alteração nas horas de entrada e saída ao serviço, de acordo com os períodos normais de trabalho em vigor ou a estabelecer.

3 — No caso de os turnos serem compostos por um só elemento, os períodos referidos no número anterior são utilizados sem prejuízo do funcionamento do serviço.

4 — O disposto nesta cláusula não prejudica os períodos especiais de descanso previstos na cláusula 21.^a

Cláusula 30.^a

Horas de refeição

1 — São considerados períodos de refeição os compreendidos entre:

Almoço — 12-15 horas;
Jantar — 20-23 horas.

2 — No período de trabalho entre as 0 e as 8 horas os CTA terão direito a uma hora de refeição sem perda de retribuição nem desconto no tempo de serviço, a qual, não sendo sobreponível com o período estipulado na alínea *b*) do n.º 1 da cláusula 21.^a, é-o contudo com os períodos previstos na alínea *a*) do mesmo número e cláusula.

3 — O disposto nesta cláusula não se aplica aos órgãos com um CTA por turno.

Cláusula 31.^a

Feriados

1 — Na NAV, E. P., observar-se-ão os seguintes feriados:

1 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus;
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
24 de Dezembro;
25 de Dezembro;
Feriado municipal da localidade onde a NAV, E. P., exerce a actividade.

2 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado noutro dia com significado local no período da Páscoa.

3 — Os trabalhadores em serviço nas Regiões Autónomas têm ainda direito aos feriados regionais decretados pelos respectivos governos autónomos.

Cláusula 32.^a

Trabalho em feriados

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o trabalho prestado em dia feriado por CTA confere direito à remuneração por trabalho nocturno estipulada na cláusula 54.^a, se for caso disso, bem como ao pagamento suplementar prescrito na cláusula 56.^a

2 — O trabalho normal prestado em feriados por CTA pode não conferir direito aos pagamentos previstos no número anterior, tendo o trabalhador, nesse caso, direito a um dia de descanso por cada feriado trabalhado naquelas condições, independentemente do período de tempo trabalhado, o qual será gozado no prazo limite de um ano, em data a marcar de comum acordo.

3 — Decorrido o prazo referido no número anterior sem se verificar o acordo, o dia de descanso será junto a um período de férias do ano seguinte, à escolha do CTA.

4 — Os dias de descanso referidos nos números anteriores não prejudicam o direito a férias, folgas e períodos de descanso semanal.

5 — O disposto nos n.ºs 2 a 4 anteriores aplica-se apenas aos CTA que optem por esse tratamento, avizandando para o efeito, por escrito, a Empresa até 15 de Dezembro do ano anterior.

6 — A opção referida no número anterior aplica-se a todos os feriados trabalhados, em sequência normal de trabalho, no ano seguinte e prejudica o disposto no n.º 1 desta cláusula.

7 — O trabalho prestado em feriado por um CTA que tenha tomado a opção prevista no n.º 5 confere direito ao pagamento previsto na cláusula 56.^a, se for efectuado em dia de descanso semanal obrigatório ou complementar.

Cláusula 33.^a

Direito a férias

1 — Os CTA têm direito, em cada ano civil, aos seguintes períodos de férias, de acordo com o seu regime de trabalho no ano em que as férias são gozadas:

- a) Caso trabalhem em horário regular, 23 dias úteis;
- b) Caso trabalhem em horário de turnos, 31 dias seguidos;
- c) Em qualquer dos casos, os feriados intercorrentes não contam como dias de férias.

2 — Durante esse período a retribuição não poderá ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem ao serviço.

3 — Os trabalhadores têm direito anualmente a um subsídio de férias de valor igual a um mês de retribuição, o qual será pago no mês anterior ao gozo do primeiro período de férias.

4 — No caso do primeiro período de férias ser em Janeiro, o subsídio de férias será pago juntamente com a remuneração mensal deste mês.

5 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 4 da cláusula 33.^a, o trabalhador que, por acordo e a solicitação da Empresa, gozar férias entre 31 de Outubro e 1 de Maio terá ainda direito a um subsídio de férias complementar equivalente à remuneração mensal, calculada proporcionalmente às férias gozadas naquele período.

6 — O disposto no número anterior só se aplica a períodos de férias iguais ou superiores a 10 dias úteis ou 15 seguidos, conforme se aplique a alínea *a*) ou *b*) do n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 34.^a

Vencimento do direito a férias

1 — O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assi-

duidade ou efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 1 da cláusula 47.^a

2 — O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no n.º 3.

3 — No ano de admissão, os trabalhadores gozarão um período de férias proporcional aos meses de trabalho que deverão completar até 31 de Dezembro, considerando-se como completo o mês em que se verifica a admissão.

4 — Cessando o contrato de trabalho, o CTA tem direito à retribuição e subsídio de férias correspondentes ao período de férias vencido, se ainda as não tiver gozado, tendo ainda direito à retribuição de um período de férias proporcional ao tempo de trabalho prestado no ano de cessação de contrato e a um subsídio de férias correspondente, também proporcional.

5 — O período de férias não gozadas por motivo de cessação do contrato conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 35.^a

Indisponibilidade do direito a férias

O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por retribuição ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.

Cláusula 36.^a

Fixação e acumulação de férias

1 — As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.

2 — Não se aplica o disposto no número anterior, podendo as férias ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato, em acumulação ou não com as férias vencidas neste, quando a aplicação da regra estabelecida causar grave prejuízo à Empresa ou ao trabalhador e desde que, no primeiro caso, este dê o seu acordo.

3 — Terão direito a acumular férias de dois anos:

- a) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade no continente quando pretendam gozá-las nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- b) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira quando pretendam gozá-las em outras ilhas ou no continente;
- c) Os trabalhadores que pretendam gozar férias com familiares emigrados no estrangeiro.

4 — Os trabalhadores que, no âmbito da sua actividade em associações sindicais ou comissões de trabalhadores, não possam gozar a totalidade das suas férias no decurso do ano civil em que se vencem poderão fazê-lo no 1.º trimestre do ano civil imediato até metade daquele período.

5 — Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido no

ano anterior com o desse ano, mediante acordo com a NAV, E. P., e desde que a acumulação se verifique no 1.º trimestre do ano.

Cláusula 37.^a

Férias seguidas e interpoladas

1 — As férias devem ser gozadas seguidamente.

2 — Todavia, a NAV, E. P., e o CTA podem acordar no gozo interpolado das férias, tendo, nesse caso, de ser gozado seguidamente um período de, pelo menos, 10 dias úteis ou 15 dias seguidos, conforme se aplique a alínea a) ou a alínea b) do n.º 1 da cláusula 33.^a

3 — Os períodos de férias terão início num dia útil da semana ou, para os CTA em regime de turnos, imediatamente após o período de descanso semanal.

Cláusula 38.^a

Escolha da época de férias

1 — A época de férias será escolhida de comum acordo entre a NAV, E. P., e o trabalhador.

2 — Na falta de acordo a NAV, E. P., fixará a época de férias.

3 — Para os CTA que trabalham por turnos será elaborada uma escala rotativa de acordo com o disposto na cláusula seguinte.

4 — A nenhum trabalhador poderá ser imposto o gozo de férias fora do período compreendido entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

5 — Os trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, desde que prestem serviço na NAV, E. P., terão direito a gozar férias simultaneamente, sem prejuízo da escala rotativa mencionada no n.º 3 desta cláusula.

6 — Para efeitos do número anterior considera-se agregado familiar o cônjuge, filhos ou qualquer outra pessoa que com ele viva em regime de economia comum.

Cláusula 39.^a

Processamento da marcação de férias

1 — Para os CTA que laborem em regime de turnos e a fim de se conseguir uma rotação justa na marcação de férias por todos os trabalhadores, os diversos meses do ano serão valorados como segue e nos termos no n.º 3 desta cláusula:

	1.ª quinzena (por dia)	2.ª quinzena (por dia)
Julho e Agosto	12	12
Setembro	12	8
Maio e Outubro	4	4
Junho	6	8
Dezembro	2	12
Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e Novembro . . .	1	1
Semana com início no domingo de Páscoa e semana anterior	8	

2 — Na marcação das férias dos trabalhadores ter-se-ão em conta as seguintes normas:

- a) A marcação das férias será feita nos moldes deste acordo, correspondendo a cada escolha a pontuação da tabela anterior;
- b) A acumulação dos pontos do ano anterior determinará por unidade funcional e respectivas subdivisões internas a ordenação dos CTA com direito preferencial à escolha das férias, por ordem crescente de pontuação. Em caso de igualdade terá direito à escolha o de menor pontuação no ano anterior;
- c) Os trabalhadores que ingressarem na NAV, E. P., adquirirão no ano seguinte ao da admissão uma pontuação inicial igual à do trabalhador que tiver pontuação mais alta;
- d) Ao passar de uma secção ou serviço para outro, cada trabalhador manterá a pontuação adquirida e será colocado na nova escala de pessoal, logo a seguir ao CTA que tenha pontuação imediatamente anterior;
- e) Aos trabalhadores que venham a gozar um período de férias de menor duração pelo exercício do direito de opção previsto no n.º 1 da cláusula 46.^a, será aplicada a pontuação correspondente à quinzena em que se verificou a falta;
- f) Anualmente, e antes de 1 de Outubro, a NAV, E. P., publicará a lista de pontuação e de ordem de direito de preferência de todos os trabalhadores em relação a esse ano. As escolhas deverão ser completadas até ao dia 1 de Novembro;
- g) Até 30 de Novembro será publicado um mapa provisório com a distribuição das férias de cada trabalhador, de acordo com os pedidos dos mesmos, atento o direito de preferência referido na alínea f);
- h) Os pedidos de alteração ao mapa provisório apresentados pelos trabalhadores devem ser feitos até 15 de Dezembro;
- i) O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até 15 de Janeiro de cada ano.

3 — Em caso de alteração do período de férias originalmente marcado, a pontuação utilizada para o ano seguinte será sempre a mais alta que resultar da aplicação, ou àquele período ou ao período de férias efectivamente gozado.

Cláusula 40.^a

Alteração da época de férias

1 — As alterações de períodos de férias já estabelecidos ou a interrupção das já iniciadas só serão permitidas por comum acordo entre a NAV, E. P., e o CTA e de acordo com o estabelecido nos números seguintes, sem prejuízo dos outros trabalhadores.

2 — A alteração ou interrupção do período de férias por motivo de interesse da NAV, E. P., constitui a esta a obrigação de indemnizar o trabalhador pelos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

3 — Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que

não lhe seja imputável ou desde que o requeira com 30 dias de antecedência, salvo casos devidamente comprovados, em que este prazo poderá ser inferior.

Cláusula 41.^a

Interrupção por doença

1 — Se à data fixada para início das férias o trabalhador se encontrar doente, estas serão adiadas, sendo fixada nova data por comum acordo.

2 — No caso de interrupção de férias por doença comprovada nos termos legais, considerar-se-ão como não gozados os dias de período de férias coincidentes com o período de doença, sem prejuízo do respectivo gozo, em altura acordada por ambas as partes ou, na falta de acordo, logo após a alta.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o trabalhador fica obrigado a dar conhecimento à NAV, E. P., da data do início da doença e do termo da mesma.

4 — No caso do n.º 2, os dias de férias por gozar que excedam o número de dias contados entre o reinício das férias e o termo do ano civil em que este se verifique serão gozados no 1.º trimestre no ano civil subsequente.

5 — Se a situação que determina a interrupção de férias se prolongar para além do 1.º trimestre do ano civil subsequente, observar-se-á o disposto na parte final do n.º 2 desta cláusula.

Cláusula 42.^a

Violação do direito a férias

Em caso de a NAV, E. P., obstar ao gozo de férias nos termos previstos no presente acordo, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente e o triplo do respectivo subsídio.

Cláusula 43.^a

Falta — definição

1 — Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 — No regime de turnos, a ausência superior a quinze minutos no início do período de trabalho considera-se falta.

3 — As ausências às acções de formação determinadas pela NAV, E. P., são consideradas faltas nos termos constantes desta cláusula.

Cláusula 44.^a

Tipos de falta

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — São consideradas faltas justificadas:

- a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;

- b) As motivadas por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, parentes ou afins do 1.º grau da linha recta (pais, sogras, filhos, adoptantes, adoptadas, padrasto, madrastra, enteados, genros e noras), até 5 dias consecutivos;
- c) As motivadas por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou da 2.º ou 3.º grau da linha colateral (avós, bisavós, netos, bisnetos, irmãos, cunhados, tios e sobrinhos) ou de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador, até 2 dias consecutivos;
- d) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais, na APCTA ou em instituições de segurança social e na qualidade de delegado sindical ou membro da comissão de trabalhadores;
- e) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
- f) As motivadas pela impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente que não seja de serviço ou cumprimento de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membro do seu agregado familiar;
- g) As de cinco dias motivadas pelo nascimento de um filho;
- h) As que decorram da aplicação do regime jurídico de protecção da maternidade e paternidade;
- i) As que prévia ou posteriormente forem autorizadas pela Empresa.

3 — Se no dia do conhecimento dos eventos previstos nas alíneas b), c) e g) do número anterior o trabalhador estiver ao serviço, esse dia não conta para o cômputo do número de dias que o trabalhador tiver direito a faltar.

4 — A Empresa pode exigir aos trabalhadores prova dos factos invocados para a justificação das faltas previstas no número anterior, logo que delas tenha conhecimento.

5 — São consideradas injustificadas todas as faltas não referidas no n.º 2 desta cláusula e ainda quando houver incumprimento do previsto no n.º 4, devendo a Empresa comunicar o mais rapidamente possível tal qualificação ao trabalhador.

6 — A Empresa reserva-se o direito de verificar as situações de ausência, independentemente dos títulos justificativos, através dos procedimentos para o efeito julgados mais adequados.

Cláusula 45.^a

Comunicação das faltas

1 — Os factos determinantes da falta, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicados à NAV, E. P., com antecedência mínima de três dias.

2 — Quando os factos determinantes da falta não sejam previsíveis, serão obrigatoriamente comunicados à NAV, E. P., nos três dias seguintes.

3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores poderá levar à injustificação das faltas.

4 — Às faltas referidas no n.º 3 da cláusula anterior não se aplica o disposto nos números anteriores.

Cláusula 46.^a

Efeitos das faltas justificadas

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias dos CTA, nomeadamente da retribuição, salvo o disposto no n.º 2.

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- a) As dadas nos casos previstos na alínea d) do n.º 2 da cláusula 44.^a, caso excedam o crédito de horas que lhes é reconhecido nos termos da lei e deste AE;
- b) As dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao respectivo subsídio da segurança social, nos termos do disposto na cláusula 70.^a

Cláusula 47.^a

Consequências das faltas injustificadas

1 — A NAV, E. P., tem o direito de descontar na retribuição do trabalhador a importância correspondente aos dias de faltas injustificadas, ou diminuir de igual número de dias o período de férias imediato, se o trabalhador expressamente assim o preferir, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito e sem prejuízo do pagamento por inteiro do subsídio de férias.

2 — O trabalhador também poderá tomar a mesma opção nos termos da parte final do número anterior, nos casos previstos no n.º 2 da cláusula anterior.

3 — O disposto no n.º 1 aplica-se aos dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores aos dias de falta injustificada.

4 — As faltas injustificadas, quando ultrapassam o limite anual de três, serão descontadas na antiguidade do trabalhador.

5 — Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que faltar injustificadamente 5 dias seguidos ou 10 interpolados por ano ou com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

Cláusula 48.^a

Dispensas

1 — Desde que o deferimento da dispensa não prejudique o normal funcionamento do serviço, não acarrete trabalho suplementar e não hajam descansos compensatórios por gozar, os CTA serão dispensados durante um período de trabalho por mês para tratar de assuntos da sua vida particular de que não possam ocupar-se fora do tempo de trabalho, sem perda de retribuição, da antiguidade, de dias de férias ou de qualquer outro direito.

2 — Os pedidos de dispensa deverão ser formulados com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo caso de impossibilidade fundamentada, hipótese em que a dispensa poderá ser concedida com menor antecedência.

Cláusula 49.^a

Licença sem retribuição

1 — A Empresa pode atribuir ao CTA, a pedido deste, licença sem retribuição até um ano, renovável mediante acordo.

2 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade na Empresa.

3 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que presuponham a efectiva prestação de trabalho.

4 — O acordo para a concessão de licença a que se refere a presente cláusula será escrito e estipulará obrigatoriamente o pagamento pelo CTA das contribuições em vigor para o financiamento do fundo de pensões referido no n.º 11 da cláusula 7.^a

5 — O CTA beneficiário de licença sem retribuição mantém o direito ao lugar.

Cláusula 50.^a

Direito a férias e subsídio de Natal

1 — No ano da cessação da licença sem retribuição, a trabalhador só terá direito a um período de férias proporcional ao tempo de serviço que presumivelmente deva prestar até ao final do ano civil em que tal facto ocorrer.

2 — O critério seguido no número anterior é aplicável para cômputo do valor do subsídio de Natal previsto na cláusula 59.^a

CAPÍTULO IV

Retribuição

Cláusula 51.^a

Retribuição — definição

1 — Considera-se retribuição a contrapartida a que o trabalhador tem direito, nos termos do presente acordo, pela prestação do seu trabalho.

2 — A retribuição compreende a remuneração base mensal e todas as outras prestações regulares ou periódicas feitas directa ou indirectamente em dinheiro ou espécie.

3 — Para efeitos deste acordo entende-se por:

- a) «Remuneração base mensal», a prevista no anexo I para cada nível salarial;
- b) «Remuneração mensal», a remuneração base mensal acrescida da remuneração operacional e das diuturnidades.

4 — A remuneração base mensal constante do anexo I cobre a prestação de trabalho em regime de turnos.

5 — As remunerações por trabalho suplementar ou prestado em dia de descanso semanal obrigatório ou complementar previstas nas cláusulas 55.^a e 56.^a só são devidas a partir da 36.^a hora, inclusive, de prestação em período semanal de trabalho, apurado em média de ciclo de horário.

Cláusula 52.^a

Pagamento da retribuição

1 — A retribuição será sempre paga por inteiro no decurso do mês a que respeita, por numerário, por cheque ou transferência bancária.

2 — A remuneração do trabalho extraordinário, nocturno ou em condições especiais será processada no prazo máximo de dois meses subsequentes àquele em que ocorram.

Cláusula 53.^a

Cálculo do valor hora

O valor da remuneração horária é calculado pela seguinte fórmula:

$$RH = \frac{RM \times 12}{52 \times N}$$

em que *RM* é o valor da remuneração mensal e *N* é o período normal de trabalho semanal.

Cláusula 54.^a

Remuneração do trabalho nocturno

O trabalho nocturno previsto na cláusula 26.^a efectuado no âmbito deste acordo, será pago do seguinte modo:

- a) Quando prestado em trabalho normal, o seu pagamento está coberto pela remuneração base mensal;
- b) Quando prestado em dia de descanso semanal obrigatório, complementar ou feriado, ou em trabalho suplementar, é pago com o acréscimo de 25% em relação à remuneração a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 55.^a

Remuneração por trabalho suplementar

A primeira hora de trabalho suplementar será remunerada com um aumento correspondente a 50% do valor da remuneração horária e as horas subsequentes com um aumento correspondente a 75%.

Cláusula 56.^a

Remuneração por trabalho prestado em dia de descanso semanal obrigatório, complementar ou feriado

1 — O trabalho prestado no período de descanso semanal obrigatório, complementar ou feriado será retribuído com um acréscimo de 100% sobre o valor/hora.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, nos órgãos onde existam horários com início às 20 horas ou às 22 horas, os dias de descanso semanal obrigatório, complementar ou feriados consideram-se com início às 20 horas ou às 22 horas do dia anterior e termo às 20 horas ou 22 horas do dia de descanso semanal obrigatório, complementar ou feriado.

Cláusula 57.^a

Remuneração operacional

1 — A remuneração operacional prevista nesta cláusula para os CTA destina-se a compensar, proporcionalmente ao órgão em que aqueles prestam serviço, a responsabilidade e o desgaste devidos aos diferentes trabalhos assistidos e resulta simultaneamente dos seguintes factores:

- a) Risco de incidente ou acidente e responsabilidade instantânea;
- b) A qualificação de que o CTA é detentor.

2 — Para cálculo da remuneração operacional devida a cada CTA, é considerada uma tabela de pontuação constituída de acordo com o disposto na cláusula 62.^a

3 — O valor remuneratório de cada ponto da tabela prevista no número anterior é de 0,2571 % do valor atribuído ao nível 7 da tabela salarial.

4 — Os CTA transferidos de órgão por iniciativa da Empresa mantêm o direito à remuneração operacional que usufruíam no órgão de origem enquanto a qualificação for válida.

5 — Os CTA colocados noutra órgão por interesse próprio perdem o direito à remuneração operacional que usufruíam no órgão de origem a partir da data de colocação.

6 — Os CTA transferidos de órgão ao abrigo da cláusula 67.^a mantêm o direito à remuneração operacional que usufruíam no órgão de origem durante os períodos mínimos fixados no órgão de destino para a obtenção da respectiva qualificação.

Cláusula 58.^a

Subsídio de insularidade

1 — O subsídio previsto nesta cláusula é atribuído aos CTA em serviço nas Regiões Autónomas, no valor igual a 9366\$ mensais, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Os trabalhadores que em 31 de Dezembro de 1980 recebiam um subsídio de residência de montante superior ao referido no número anterior mantê-lo-ão a título permanente com o valor existente naquela data.

Cláusula 59.^a

Subsídio de Natal

1 — Todos os trabalhadores têm direito, anualmente, a um subsídio de Natal.

2 — O subsídio referido no número anterior é de montante igual à remuneração mensal acrescida do subsídio de isenção de horário de trabalho em relação aos CTA que a ele tenham direito.

3 — No ano da admissão e da cessação do contrato de trabalho, o subsídio de Natal será calculado na proporção do tempo de trabalho prestado.

4 — O subsídio de Natal será pago juntamente com a retribuição referente ao mês de Novembro, salvo no

caso de cessação do contrato, em que o pagamento terá lugar na data da cessação.

5 — No caso de falecimento do trabalhador, o subsídio de Natal será abonado por inteiro com base na retribuição mensal que tiver na data do falecimento.

Cláusula 60.^a

Refeições e subsídio de refeição

1 — A NAV, E. P., assegurará, directamente ou através de protocolos ou contratos de prestação de serviços com outras entidades, serviços de refeitório em que será fornecida uma refeição a todos os trabalhadores ao serviço, por valor nunca superior ao fixado no n.º 4 desta cláusula.

2 — A refeição será constituída por sopa, um prato de peixe ou carne ou dieta, uma salada, uma sobremesa e uma bebida.

3 — Os refeitórios poderão ser geridos por cooperativas ou outra forma de associação dos trabalhadores interessados, sendo o seu fornecimento e qualidade dos produtos e das refeições controlados pela Empresa e pelos órgãos que os estatutos daquela prevejam.

4 — A NAV, E. P., fornecerá aos trabalhadores um subsídio diário de refeição durante 20 dias em cada mês, no montante em vigor para os restantes trabalhadores da Empresa.

5 — Os trabalhadores cujo turno abarca dois períodos de refeição terão direito, nesse período, apenas ao subsídio correspondente a um período de refeição.

6 — É atribuído um subsídio de refeição complementar por cada dia de trabalho prestado em dia de descanso semanal obrigatório, complementar ou feriado, de valor idêntico ao fixado no n.º 4, desde que o mesmo tenha duração igual ou superior a quatro horas e abranja, pelo menos, sessenta minutos de um dos períodos de refeição previstos na cláusula 30.^a

7 — O disposto no número anterior não é aplicável a trabalho normal efectuado em feriado.

8 — Haverá igualmente lugar à atribuição de um subsídio de refeição por cada dia ou turno em que seja prestado trabalho suplementar por antecipação ou prolongamento do seu horário normal de trabalho, desde que essa antecipação ou prolongamento seja igual ou superior a sessenta minutos, contados desde o termo do referido horário, e abranja, na totalidade, um dos períodos previstos na cláusula 30.^a

Cláusula 61.^a

Diuturnidades

Todos os CTA ao serviço da NAV, E. P., têm direito a uma diuturnidade no montante em vigor para os restantes trabalhadores da Empresa por cada cinco anos de serviço, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 62.^a

Cálculo da remuneração operacional

1 — As pontuações a que se refere o n.º 2 da cláusula 57.^a constam do anexo III a este AE, só podendo ser alteradas de acordo com as regras constantes dos números seguintes.

2 — Sempre que se verifique um aumento do número de movimentos *per capita* no Centro de Controle de Lisboa, a respectiva pontuação será incrementada, com efeitos a 1 de Janeiro do ano em que se efectuam os cálculos, numa percentagem igual a 50% da variação percentual registada.

3 — Os cálculos referidos no número anterior serão efectuados em Janeiro de cada ano, comparando entre si os movimentos anuais *per capita* registados nos dois anos imediatamente anteriores.

4 — Em caso algum se verificarão incrementos superiores a 15% ou inferiores a 1%.

5 — O número de movimentos *per capita* do Centro de Controle de Lisboa é igual à divisão do número de movimentos anual desse órgão, constante das estatísticas da Empresa, pela respectiva dotação mínima.

Cláusula 63.^a

Prémio de exercício de funções

1 — Os CTA que exerçam, a título permanente e em horário regular, funções de chefia orgânica, de assessor ou de instrutor têm direito a um prémio de exercício de funções num montante mensal equivalente a 20% do nível 15 da tabela salarial constante do anexo 1.

2 — A ausência ao serviço do CTA, seja qual for o motivo, incluindo o gozo de férias, determina a dedução proporcional do prémio estabelecido no número anterior.

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se também aos CTA que exerçam funções de chefia, assessoria ou formação em horário regular a título precário por um período igual ou superior a 15 dias e apenas enquanto se mantiver essa situação.

4 — O prémio estabelecido na presente cláusula não é cumulável com o pagamento previsto no n.º 7 da cláusula 88.^a, tendo o CTA direito ao tratamento que, em cada mês, seja mais favorável.

CAPÍTULO V

Trabalho fora do local habitual

Cláusula 64.^a

Local habitual de trabalho

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, considera-se local habitual de trabalho não apenas aquele em que este é materialmente executado, mas toda a zona de exploração a ele ligada por necessidade de serviço, entendendo-se que cada localidade integra uma zona de exploração.

2 — Para efeitos do exercício e fruição por parte dos membros das organizações representativas dos trabalhadores dos direitos que lhes são reconhecidos pela lei e ou pelo presente acordo, considera-se local habitual de trabalho aquele em que o trabalhador exerce, por norma, as suas funções.

Cláusula 65.^a

Deslocações em serviço

1 — Entendem-se por deslocações em serviço as efectuadas pelos CTA para fora do seu local habitual de trabalho, no âmbito das suas funções ou para realização de tarefas específicas que as determinem.

2 — A natureza das deslocações em serviço, os meios de transporte, alojamento, pagamento de despesas, bem como demais regalias e obrigações dos CTA deslocados, constam de regulamento próprio aplicável à generalidade dos trabalhadores da Empresa.

Cláusula 66.^a

Transferência para outro local de trabalho por iniciativa da Empresa

1 — A Empresa só poderá transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao CTA ou se resultar de mudança total ou parcial do órgão onde aquele presta serviço, excepto se essa mudança se verificar do continente para as Regiões Autónomas ou vice-versa.

2 — No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização de rescisão com justa causa nos termos legais aplicáveis, se a Empresa não provar que a mudança não resulta prejuízo sério para o CTA.

3 — A Empresa deve comunicar a transferência logo que possível e, em qualquer caso, sempre com uma antecedência mínima de quatro meses.

4 — A Empresa custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador impostas directamente pela transferência, nomeadamente referente ao transporte do trabalhador e agregado familiar e da respectiva bagagem.

5 — Não se consideram transferências:

- a) Deslocações de trabalhadores de um local ou serviço para outro dentro da mesma localidade;
- b) As deslocações em serviço.

Cláusula 67.^a

Transferência para outro local de trabalho por iniciativa do trabalhador

1 — Não se considera abrangido pelo disposto na presente cláusula o preenchimento de vagas para funções de chefia orgânica, instrutor no Centro de Formação ou assessor, as quais são da exclusiva responsabilidade da Empresa.

2 — O período de tempo em que um CTA exerça as funções referidas no número anterior conta como antiguidade no órgão ATS em que se encontrava quando

ocorreu essa nomeação, regressando àquele órgão com a cessação de tais funções.

3 — O preenchimento de quaisquer outras vagas nos órgãos ATS obedece ao disposto nos números seguintes.

4 — Em Outubro de cada ano a NAV divulgará por todos os órgãos ATS as vagas que serão preenchidas no ano seguinte, com indicação dos órgãos onde ocorrerão, das datas aproximadas das respectivas concretizações e do departamento da Empresa para onde as inscrições dos interessados deverão ser endereçadas.

5 — Os CTA interessados no preenchimento das vagas anunciadas deverão inscrever-se, por escrito, com cópia para o SINCTA, nos 45 dias seguintes ao do anúncio, podendo inscrever-se para mais de um órgão, com indicação, nesse caso, da respectiva ordem de preferência.

6 — As vagas serão preenchidas com rigoroso respeito pelo ordenamento constante de listas, que serão elaboradas para cada órgão para onde aquelas foram anunciadas, de acordo com as seguintes normas:

- a) Maior antiguidade do CTA no órgão (AO) onde se encontra colocado na data do anúncio;
- b) Considera-se a mesma AO para todos os CTA oriundos do mesmo curso *ab initio* e que ainda não foram transferidos nenhuma vez, contada a partir da data em que o último deles obteve a sua primeira qualificação;
- c) A AO para CTA que sejam ou tenham sido transferidos até 31 de Dezembro de 2003 conta-se a partir da data da qualificação mais elevada do órgão, sendo equivalentes para este efeito as qualificações TMA e OCA em Santa Maria e APP e REG em Lisboa;
- d) Em relação aos CTA referidos na alínea anterior, considera-se a mesma AO, contada a partir da data da qualificação mais recente, para diferenças inferiores a 180 dias;
- e) A AO para os CTA que sejam transferidos a partir de 1 de Janeiro de 2004 conta-se a partir da data do documento previsto no n.º 8, sendo a mesma para todos os CTA transferidos no mesmo ano;
- f) Em caso de empate pelo disposto nas alíneas anteriores, privilegia-se a maior antiguidade como CTA, de acordo com a lista de escalonamento;
- g) Não pode haver trocas entre os CTA constantes das listas.

7 — As listas não terão quaisquer efeitos ou repercussões em vagas a ocorrer nos anos subsequentes.

8 — Escolhidos os CTA que serão transferidos, em Janeiro de cada ano, a NAV divulgará essas transferências, devendo as respectivas datas de concretização ocorrer nesse mesmo ano e serem fixadas de comum acordo ou, na sua falta, pela Empresa, não devendo neste caso diferir mais de quatro meses da data anunciada nos termos do n.º 4.

9 — Caso a transferência de um CTA possa originar redução da dotação do órgão onde está colocado abaixo

do mínimo recomendável, aquela só se concretizará depois de garantida a substituição do CTA a transferir.

10 — Verificando-se a situação prevista no número anterior, pode ser transferido um CTA colocado noutra órgão e pior colocado na respectiva lista, ficando salvaguardado o direito de transferência do CTA preterido assim que for possível a sua substituição.

11 — A transferência de um CTA a seu pedido, contrariando o disposto na presente cláusula, só pode ocorrer a título temporário, mediante invocação de motivos reconhecidamente graves, não se considerando, para efeito da AO, todo o tempo em que a situação se prolongue para além de seis meses.

12 — Um CTA que já tenha sido transferido só pode tornar a inscrever-se para uma transferência depois de ter, pelo menos, dois anos de AO.

Cláusula 68.^a

Seguros

1 — Sempre que a Empresa esteja obrigada ao pagamento de transporte nos termos deste acordo ou da lei garantirá aos trabalhadores um seguro relativamente aos haveres transportados.

2 — A Empresa garantirá ainda aos trabalhadores um seguro de viagem no valor constante da apólice em vigor, o qual nunca será inferior a 6000 contos, que cobrirá o risco de viagem em caso de transferência ou deslocação em serviço.

CAPÍTULO VI

Indemnizações

Cláusula 69.^a

Indemnizações

1 — O despedimento ilícito promovido pela NAV, E. P., a rescisão com justa causa por iniciativa do CTA ou a cessação do contrato de trabalho ao abrigo do disposto no capítulo v do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, conferem, em qualquer dos casos, ao trabalhador abrangido o direito a uma indemnização no montante equivalente a um mês de retribuição por cada ano ou fracção de antiguidade, calculada nos termos da alínea a) do n.º 1 da cláusula 100.^a

2 — O disposto no número anterior não se aplica caso o trabalhador opte, podendo, pela reintegração na Empresa.

CAPÍTULO VII

Segurança social

Cláusula 70.^a

Regime geral

Independentemente do disposto na cláusula seguinte, os CTA ficam abrangidos pelos seguintes regime de segurança social:

- a) Os oriundos da função pública mantêm o regime de que vinham beneficiando nos serviços de origem;

- b) Os não oriundos da função pública ficam sujeitos ao regime geral da segurança social.

Cláusula 71.^a

Regime complementar de segurança social

Aplicam-se aos CTA os regimes complementares de segurança social praticados na Empresa e que abrangem todos os trabalhadores.

Cláusula 72.^a

Inscrição na OSMOP

1 — A Empresa procurará garantir a todos os CTA o direito de inscrição na Obra Social dos Ministérios da Habitação e Obras Públicas e dos Transportes e Comunicações, mantendo-se como beneficiários os trabalhadores inscritos à data da entrada em vigor deste acordo.

2 — A NAV, E. P., assumirá os encargos devidos à Obra Social em função das capitações estabelecidas.

3 — Os benefícios concedidos pela OSMOP não são acumuláveis com os de idêntica natureza eventualmente concedidos pela Empresa ao CTA que seja beneficiário daquela Obra Social.

Cláusula 73.^a

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

1 — A NAV, E. P., fica sujeita, sem prejuízo do disposto no número seguinte, aos regimes legais dos acidentes de trabalho e doenças profissionais.

2 — A Empresa obriga-se ainda ao pagamento das retribuições por inteiro aos trabalhadores acidentados ou atingidos por doenças profissionais, sempre que esse direito não seja garantido pelo regime geral mencionado no número anterior.

3 — Para efeitos de cobertura de risco de acidente de trabalho considerar-se-á sempre como tal o que ocorrer no itinerário do trabalhador de e para o local de trabalho.

CAPÍTULO VIII

Formação

Cláusula 74.^a

Formação — Princípios gerais

1 — A NAV, E. P., incrementará a formação permanente dos CTA ao seu serviço, visando o desenvolvimento integral e a actualização constante dos seus conhecimentos e experiência, realizando, para o efeito, refrescamentos ou treinos em simulador periodicamente.

2 — Até 31 de Outubro de cada ano, a NAV, E. P., apresentará ao SINCTA a programação de cursos para CTA a concretizar no ano seguinte.

3 — Os CTA que trabalhem fora da localidade onde se efectuam as acções de formação têm todos os direitos

e deveres inerentes à situação de trabalhadores deslocados em serviço.

Cláusula 75.^a

Formação — Definições

Para efeitos deste acordo considera-se:

- a) «Avaliação operacional» — avaliação prática efectuada durante a prestação real de controle, com a finalidade de confirmar o grau de proficiência técnica do titular de uma qualificação;
- b) «Refrescamento» — acção ou acções teóricas e ou práticas com a finalidade de manter de forma actualizada um adequado nível de conhecimentos;
- c) «Reciclagem» — acção ou acções teóricas e ou práticas com a finalidade de readquirir um adequado nível de conhecimentos;
- d) «Treino operacional» — prática de controle real de tráfego aéreo realizada por um candidato à obtenção ou revalidação de qualquer das qualificações previstas no anexo I da ICAO, sob orientação e vigilância de um CTA monitor de instrução.

Cláusula 76.^a

Avaliações operacionais

1 — Serão realizadas periodicamente avaliações operacionais com o objectivo de detectar eventuais necessidades de formação específica, reciclagens ou refrescamentos.

2 — As avaliações serão efectuadas na modalidade de avaliação contínua e nos termos de regulamento próprio a acordar entre a NAV, E. P., e o SINCTA.

Cláusula 77.^a

Investigação técnica de acidentes e incidentes de tráfego aéreo

1 — Sem prejuízo da competência do INAC e das normas e procedimentos em vigor, sempre que ocorra um incidente de tráfego aéreo em que se verifique perda de separação ou erro de procedimento que origine situação de risco, proceder-se-á à investigação técnica do mesmo.

2 — O supervisor operacional e ou o chefe de sala de operações procederão de imediato a uma análise preliminar do incidente e, atenta a afectação psíquica do CTA envolvido e as características e causas daquele, decidirão do seu eventual afastamento da operação, sem perda de retribuição, o qual será obrigatório se exigido pelo CTA envolvido.

3 — Da investigação técnica serão tiradas conclusões provisórias no prazo de cinco dias úteis, pronunciando-se sobre as causas do incidente e, indiciariamente, sobre o grau de responsabilidade do CTA envolvido.

4 — Se das conclusões provisórias resultarem indícios de responsabilidade do CTA, será mantido o afastamento da operação até à conclusão do relatório final.

5 — O afastamento da operação cessará no caso de as conclusões provisórias indiciarem ausência de responsabilidade no incidente, não podendo em caso algum ultrapassar 30 dias.

6 — O CTA poderá acompanhar pessoalmente o processo de investigação e será informado das conclusões preliminares, podendo apresentar contradita fundamentada, que será apreciada no relatório final.

7 — O processo de investigação técnica de incidentes de tráfego aéreo não tem carácter disciplinar.

8 — Em caso de acidente de tráfego aéreo, aplicar-se-á o disposto nos n.ºs 2 e 7 desta cláusula.

Cláusula 78.^a

Voos de familiarização

Com vista ao aperfeiçoamento profissional, os CTA realizarão voos de familiarização nos termos em vigor.

CAPÍTULO IX

Carreira de CTA

Cláusula 79.^a

Ingresso

1 — O ingresso na carreira de CTA depende do preenchimento sucessivo e cumulativo das seguintes condições:

- a) Selecção de acordo com a regulamentação em vigor na NAV, E. P., acordada com o SINCTA;
- b) Frequência, com aproveitamento, do curso ou cursos fornecidos pela NAV, E. P., que dão acesso à obtenção da licença de CTA;
- c) Obtenção da licença portuguesa de CTA, com averbamento de, pelo menos, uma qualificação.

2 — O ingresso na carreira de CTA faz-se pela fase E.

3 — O ingresso na carreira de CTA conta-se, para todos os candidatos que frequentam o mesmo curso básico e que reúnam as condições previstas no n.º 1 desta cláusula, a partir da mesma data.

Cláusula 80.^a

Antiguidade e escalonamento na categoria

1 — A antiguidade na categoria de CTA conta-se desde a data de ingresso nesta, sendo a posição relativa entre os CTA a que consta da lista de escalonamento que constitui o anexo v a este AE.

2 — Para os CTA que venham a ingressar na carreira após a entrada em vigor deste AE e cuja antiguidade seja a mesma, a posição relativa será determinada pelos seguintes factores, sucessivamente considerados:

- a) Maior classificação no curso ou cursos referidos na alínea b) do n.º 1 da cláusula;
- b) Maior antiguidade na Empresa;
- c) Maioridade.

3 — Quando, por motivos culposos da Empresa, um candidato se atrase no ingresso na carreira, a sua antiguidade será a dos restantes candidatos no mesmo curso de formação que possibilitou aquele ingresso.

Cláusula 81.^a

Progressão na carreira

1 — A carreira de CTA compreende uma progressão profissional e uma progressão técnica.

2 — A Empresa obriga-se a facultar aos CTA a formação necessária ao cabal desempenho das suas funções e à sua eventual evolução na carreira.

Cláusula 82.^a

Progressão técnica

1 — Por progressão técnica entende-se a obtenção de qualquer das qualificações de controle de tráfego aéreo estabelecidas pela entidade aeronáutica competente.

2 — A obtenção de qualquer das qualificações efectua-se mediante a realização com aproveitamento dos cursos e estágios em tráfego real adequados para o efeito.

3 — A progressão técnica integra as seguintes qualificações:

- a) De controle de aeródromo (AD);
- b) De controle de aproximação (APP):

De controle regional (REG);
De controle regional oceânico (OCA);

- c) De controle de aproximação radar (APP/R):

De controle regional radar (REG/R).

4 — Os cursos e estágios referidos no n.º 2 desta cláusula, bem como as acções de formação previstas na cláusula 78.^a, serão dados por CTA instrutores e CTA monitores.

5 — Qualquer que seja o nível funcional do CTA, a Empresa permitirá a manutenção das qualificações de que este é detentor.

Cláusula 83.^a

Efeito das qualificações

1 — Os efeitos decorrentes das qualificações dependem do seu averbamento na licença individual e reportam-se à data daquele.

2 — Para efeitos do número anterior, a Empresa comunicará à entidade licenciadora, no prazo de oito dias, todos os elementos necessários.

3 — Quando a Empresa se atrase na comunicação à entidade licenciadora, os efeitos remuneratórios decorrentes da nova situação retroagem ao termo do prazo previsto no número anterior.

Cláusula 84.^a

Condições para a progressão técnica

1 — A progressão técnica depende das qualificações exigíveis ao cumprimento das atribuições do órgão onde o CTA esteja ou deva ser colocado.

2 — Aos CTA REG ou APP que exerçam funções num órgão onde passe a existir qualificação radar será proporcionada a obtenção desta qualificação no mais breve prazo possível e, em princípio, não superior a 18 meses.

Cláusula 85.^a

Faltas de aproveitamento na obtenção de qualificações

1 — Um CTA que não tenha aproveitamento na obtenção de uma qualificação tem direito a uma segunda tentativa, de acordo com as normas e os prazos em vigor na NAV.

2 — Em caso de falta de aproveitamento pela segunda vez na mesma qualificação, o CTA regressa ao órgão onde estava colocado anteriormente, podendo vir a candidatar-se à obtenção de qualificação em órgão diferente daquele em que teve falta de aproveitamento atentas as normas vigentes sobre transferências e decorrido um período mínimo de três anos sobre a data dessa falta de aproveitamento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — Em alternativa ao disposto no número anterior, o CTA pode optar por uma terceira tentativa de qualificação no mesmo órgão, aplicando-se em tudo o mais o constante da presente cláusula.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2, cada centro de controle de tráfego aéreo é considerado como um único órgão, independentemente de existirem nele várias qualificações.

5 — Se o CTA vier a averbar falta de aproveitamento em duas tentativas consecutivas na obtenção de nova qualificação tentada ao abrigo do disposto na parte final do n.º 2, ou na terceira tentativa ao abrigo do disposto no n.º 3, regressa definitivamente ao órgão onde estava colocado anteriormente.

6 — Se um CTA averbar duas faltas de aproveitamento na obtenção de uma qualificação AD regressa definitivamente ao órgão onde estava colocado anteriormente, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7 — Se as duas faltas de aproveitamento consecutivas a que se refere o número anterior ocorrerem na torre de Lisboa, o CTA tem direito ao constante no n.º 2, mas as novas tentativas de qualificação só podem ter lugar num órgão de controlo não radar.

8 — Caso exista impedimento a uma progressão técnica por motivos imputáveis à empresa e o CTA obtenha aproveitamento nessa progressão, a retribuição e demais direitos correspondentes à qualificação obtida retroagem à data em que a progressão técnica se teria realizado sem a verificação do referido impedimento.

Cláusula 86.^a

Faltas de aproveitamento em cursos

1 — Quando um CTA tiver falta de aproveitamento num curso necessário a uma progressão técnica, frequentará o primeiro curso após a cessação desse impedimento, se aquela se dever a razões médicas fundamentadas, ou o primeiro curso que for possível, se se dever a outras razões.

2 — Até ao início do novo curso, o CTA permanecerá colocado no órgão onde se encontrava antes do início do curso onde não obteve aproveitamento.

3 — A falta de aproveitamento por duas vezes em curso necessário a uma progressão técnica conduz aos efeitos previstos no n.º 6 da cláusula anterior.

Cláusula 87.^a

Reclassificação por inaptidão técnica

1 — Um CTA será reclassificado para outra categoria profissional caso não consiga recuperar a qualificação que detinha no órgão para onde regressou nos termos dos n.ºs 2, 4 ou 5 da cláusula 85.^a ou caso recuse essa colocação.

2 — Em qualquer dos casos previstas no número anterior, o trabalhador mantém o direito à sua remuneração base mensal de CTA, que ficará congelada até que a correspondente à categoria para que foi reclassificado atinja aquele montante, no caso de ser inferior.

Cláusula 88.^a

Progressão profissional

1 — A carreira de CTA desenvolve-se por fases e graus, independentemente da progressão técnica.

2 — As fases mencionadas no número anterior são as seguintes:

CTA A 3;
CTA A 2;
CTA A 1;
CTA A;
CTA B;
CTA C;
CTA D;
CTA E.

3 — Os graus referidos no n.º 1 correspondem às funções de chefia, assessoria e instrução de controlo de tráfego aéreo a seguir indicadas:

Grau 6	Chefia de FIR.
Grau 5	Chefia de centro de controlo. Chefia orgânica III.
Grau 4	Chefia de torre. Chefia orgânica II.
Grau 3	Chefia de torre. Chefia orgânica I. Chefia de sala de operações.
Grau 2	Supervisor. Assessor sénior. Instrutor.
Grau 1	Assessor. Monitor.

4 — As funções de assessor sénior são desempenhadas por CTA que coordenam áreas funcionais dos serviços de assessoria.

5 — O desempenho das funções previstas no n.º 3 não prejudica nenhum dos direitos inerentes à progressão técnica do CTA nomeado.

6 — Todas as chefias dos serviços de tráfego aéreo ou de formação ATS deverão ser enquadradas nos graus referidos no n.º 3.

7 — Os monitores e os instrutores durante o período de tempo em que estejam a ministrar disciplinas teóricas ou técnicas de simulação no centro de formação ou local equiparado têm direito ao pagamento em uso na Empresa para o exercício de funções de formação.

8 — As funções de chefe de sala, supervisor, assessor, monitor e instrutor não podem ser desempenhadas cumulativamente nem exercidas a título temporário, a não ser em situações excepcionais precedidas de acordo nesse sentido com o SINCTA.

Cláusula 89.^a

Acesso às fases

1 — O acesso às fases previstas no n.º 2 da cláusula anterior processa-se nos seguintes termos:

- a) Têm acesso a CTA D os CTA E com um ano de permanência nesta fase;
- b) Têm acesso a CTA C os CTA D com um ano de permanência nesta fase;
- c) Têm acesso a CTA B os CTA C com dois anos de permanência nesta fase;
- d) Têm acesso a CTA A os CTA B com três anos de permanência nesta fase;
- e) Têm acesso a CTA A-1 os CTA A com quatro anos de permanência nesta fase;
- f) Têm acesso a CTA A-2 os CTA A-1 com quatro anos de permanência nesta fase;
- g) Têm acesso a CTA A-3 os CTA A-2 com cinco anos de permanência nesta fase.

2 — Sem prejuízo do disposto na cláusula 94.^a, as mudanças de fase processam-se automaticamente, esgotados os prazos previstos no número anterior.

Cláusula 90.^a

Acesso aos graus

A nomeação para as funções previstas no n.º 3 da cláusula 88.^a depende da existência de necessidade funcional, será efectuada tendo em consideração o disposto nas cláusulas seguintes e é da competência:

- a) Do conselho de administração, para as funções de chefia orgânica;
- b) Do responsável pelo respectivo enquadramento orgânico, para as restantes funções.

Cláusula 91.^a

Crítérios de escolha para graus

1 — A escolha para o preenchimento das funções de assessor e instrutor é da exclusiva responsabilidade da Empresa, de entre os CTA que se candidatam, sendo que para instrutor só se podem candidatar monitores.

2 — A escolha para as funções de monitor, chefe de sala de operações e supervisor operacional é da com-

petência de um colégio, constituído de acordo com o disposto na cláusula seguinte, de entre os CTA que se candidatam e reúnem os seguintes requisitos:

- a) Para chefe de sala de operações — ser supervisor operacional há, pelo menos, um ano;
- b) Para monitor e supervisor operacional — deter a qualificação adequada há, pelo menos, dois anos ininterruptos e estar numa das fases previstas no n.º 2 da cláusula 88.^a

3 — Os colégios deverão ponderar, nomeadamente, as seguintes características dos candidatos:

- a) Para chefe de sala de operações e supervisor operacional — capacidade de chefia, desempenho de outras funções, actuais ou passadas, e assiduidade;
- b) Para monitor — capacidade de explanação, vocação pedagógica, desempenho de outras funções, actuais ou passadas, e assiduidade.

4 — Os candidatos ao desempenho de qualquer das funções previstas na presente cláusula que tenham frequentado sem aproveitamento curso de formação específica para essas funções não poderão ser escolhidos.

5 — Os colégios, na apreciação dos candidatos, deverão observar as seguintes normas:

- a) Se o colégio escolher por unanimidade um único candidato, será esse a preencher a vaga;
- b) Se o colégio considerar, por unanimidade, existirem vários candidatos em igualdade de circunstâncias, será o mais antigo na lista de escalonamento de entre esses a preencher a vaga;
- c) Sem prejuízo do disposto no n.º 4 da cláusula seguinte, se o colégio não escolher por unanimidade nenhum dos candidatos, será o mais antigo de entre os votados por um mínimo de dois terços a preencher a vaga;
- d) Se nenhum dos candidatos reunir os votos de, pelo menos, dois terços do colégio, nenhum será nomeado.

6 — Os CTA que não tenham frequentado curso de formação específica para as funções a desempenhar e sejam nomeados, frequentá-lo-ão logo que for possível, sendo destituídos caso não tenham aproveitamento no mesmo.

7 — As funções de chefe de sala de operações existem apenas nos ACC de Lisboa e Santa Maria e as de supervisor operacional em todos os órgãos com mais de um CTA por turno.

8 — Nos órgãos em que exista um mínimo de quatro monitores, um deles será nomeado instrutor.

9 — As nomeações para as funções de assessor e instrutor são feitas a título experimental nos primeiros seis meses, durante os quais o CTA pode voltar de imediato às funções desempenhadas anteriormente, por iniciativa de qualquer das partes, sem quaisquer formalidades.

10 — Não havendo candidaturas, o responsável pelo órgão em que se verifique a vaga pode nomear um CTA de sua escolha, com observância dos requisitos esta-

belecionados nos n.ºs 2 e 3, para exercer as funções por um período não superior a um ano.

11 — O disposto no número anterior não se aplica a funções de assessoria.

Cláusula 92.^a

Constituição do colégio

1 — O colégio a que se refere a cláusula anterior será constituído da seguinte forma:

- a) Para chefe de sala de operações — os chefes de sala de operações e o chefe do órgão respectivo;
- b) Para supervisor operacional — os supervisores operacionais e o chefe do órgão respectivo;
- c) Para monitor — os monitores e o chefe do órgão respectivo.

2 — As participações nas reuniões do colégio constituem para os seus elementos um dever, considerando-se para todos os efeitos como tempo de serviço.

3 — O colégio funcionará desde que esteja presente mais de metade dos seus elementos, incluindo obrigatoriamente o seu presidente.

4 — O colégio será presidido pelo chefe do órgão ATS respectivo, tendo direito de veto, excepto se houver unanimidade de voto dos restantes membros.

Cláusula 93.^a

Cessação de funções nos graus

1 — O desempenho das funções previstas no n.º 3 da cláusula 88.^a pode cessar:

- a) Por mútuo acordo;
- b) Por decisão unilateral da Empresa ou do CTA, mediante pré-aviso escrito de dois meses, para as funções de chefia;
- c) Por decisão unilateral da Empresa ou do CTA, mediante pré-aviso escrito de seis meses, para as funções de assessor e instrutor;
- d) Por decisão unilateral e fundamentada da Empresa a todo o tempo, comunicada por escrito;
- e) Por decisão unilateral da CTA, comunicada com um pré-aviso de seis meses, para as restantes funções (monitoria, chefia de sala de operações e supervisão operacional);
- f) No caso previsto na parte final do n.º 6 da cláusula 91.^a

2 — Os prazos de pré-aviso previstos nas alíneas b), c) e e) do número anterior poderão ser reduzidos por acordo entre as partes.

3 — No caso previsto nas alínea d) do n.º 1, o CTA poderá recorrer para o colégio estabelecido pela cláusula 92.^a

4 — O recurso previsto no número anterior terá de ser apresentado no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da comunicação escrita da Empresa, devendo o colégio decidir nos 30 dias seguintes.

5 — A cessação das funções previstas no n.º 3 da cláusula 88.^a por qualquer das razões mencionadas no n.º 1 determina o regresso do CTA às funções operacionais próprias da sua progressão técnica, para a fase em que se encontrava ou encontraria caso não tivesse sido nomeado para aquelas funções.

6 — Caso o CTA se encontrasse enquadrado num grau antes da nomeação para as funções que cessaram, tem direito, sem prejuízo do desempenho de funções operacionais nos termos estipulados no número anterior, a manter a remuneração base mensal correspondente àquele grau.

7 — O disposto no número anterior não se aplica se as funções cessarem por iniciativa do CTA, situação em que se aplica apenas o n.º 5.

8 — A NAV, E. P., apreciará anualmente, através das respectivas chefias hierárquicas, o desempenho profissional dos CTA com funções de graus, aplicando-se o disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 desta cláusula caso se conclua, comprovadamente, pela inadequação para a função.

Cláusula 94.^a

Impedimentos à progressão profissional

1 — A Empresa poderá considerar impedimento à nomeação para os graus ou opor-se à mudança de fase se existir uma apreciação negativa do aproveitamento profissional do CTA há menos de dois anos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os factores que possam influenciar a decisão da Empresa serão comunicados ao CTA logo que ocorram para que este, querendo, os possa contraditar no prazo de cinco dias úteis.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, qualifica-se como apreciação negativa do aproveitamento profissional a ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

- a) Falta de aproveitamento numa progressão técnica;
- b) Classificação de não apto nas acções de avaliação nos termos estabelecidos;
- c) Falta de aproveitamento na acção de formação a que alude a alínea b) da cláusula 75.^a;
- d) Falta de aproveitamento em curso de formação específica adequado à progressão ou acesso.

4 — Para efeito da passagem à fase A 1, qualifica-se ainda como apreciação negativa do aproveitamento profissional a comprovada falta de proficiência profissional verificada nos últimos quatro anos.

5 — A apreciação negativa do aproveitamento profissional manter-se-á até que o CTA readquirir o exercício dos privilégios de uma qualificação.

6 — No caso previsto no n.º 1 desta cláusula, o trabalhador poderá recorrer no prazo de cinco dias úteis para um júri constituído por três CTA, sendo um designado pelo recorrente, outro pela Empresa e o terceiro escolhido pelos vogais designados.

7 — As fases que integram a progressão profissional não determinam por si qualquer dependência hierárquica.

CAPÍTULO X

Organizações representativas de CTA

Cláusula 95.^a

Crédito de horas

1 — A NAV, E. P., concederá um crédito de tempo mensal aos CTA que se encontrem no desempenho de funções sindicais nos seguintes termos:

- a) Oito horas para os delegados sindicais;
- b) Quatro dias para os membros da direcção do SINCTA;
- c) Um dia para a direcção da APCTA.

2 — O sindicato poderá optar por distribuir livremente entre os membros da sua direcção e da direcção da APCTA o total de crédito de tempo previsto nas alíneas b) e c) do número anterior.

Cláusula 96.^a

Desconto de quotizações

1 — A NAV, E. P. descontará na retribuição dos CTA sindicalizados o montante das quotas por estes devidas ao SINCTA nos termos dos números seguintes.

2 — O desconto das quotas na retribuição apenas se aplica relativamente aos trabalhadores que, em declaração individual e enviada ao SINCTA e à Empresa, assim o autorizem.

3 — A declaração de autorização e de revogação só produzem efeitos a partir do mês imediatamente seguinte ao da sua entrega.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Cláusula 97.^a

Equiparação à qualidade de cônjuge

Para efeitos do disposto neste acordo, entende-se por cônjuge a pessoa ligada ao trabalhador por vínculo matrimonial ou, na ausência deste, a que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, mediante declaração escrita do interessado.

Cláusula 98.^a

Agregado familiar

1 — Para os efeitos previstos neste acordo, considera-se agregado familiar o cônjuge, desde que não separado judicialmente, ascendentes, descendentes ou afins e ainda qualquer outra pessoa que viva em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador na dependência económica do mesmo.

2 — As declarações fraudulentas relativas à composição do agregado familiar constituem infracção disciplinar grave, sem prejuízo da cessação imediata dos

direitos atribuídos e eventual responsabilidade civil do trabalhador.

Cláusula 99.^a

Regulamentos

1 — A aplicação a CTA de regulamentos acordados com outros sindicatos dependerá sempre do acordo prévio do SINCTA.

2 — A NAV, E. P., dará publicidade ao conteúdo dos regulamentos internos acordados, promovendo a sua publicação e distribuição por todos os locais de trabalho, por forma que os trabalhadores tomem deles conhecimento e a todo o tempo os possam consultar.

3 — Os regulamentos negociados com os sindicatos vigoram, no mínimo, durante dois anos e poderão ser revistos mediante acordo, por iniciativa de qualquer das partes.

Cláusula 100.^a

Antiguidade

1 — Para os diferentes efeitos previstos neste acordo, a antiguidade dos CTA será reportada, conforme os casos:

- a) Antiguidade na NAV, E. P., à data da vinculação à Empresa NAV, E. P., ou à Empresa ANA, E. P., ou à data da vinculação a qualquer título à função pública, nos casos em que tenham transitado desta para a ANA, E. P., aquando da sua constituição;
- b) Antiguidade na categoria de CTA à data do ingresso na categoria.

2 — A antiguidade dos CTA oriundos de recrutamento externo conta-se desde a data do termo do curso previsto na alínea b) do n.º 1 da cláusula 79.^a

Cláusula 101.^a

Carácter globalmente mais favorável

O presente acordo de empresa é globalmente mais favorável em relação aos trabalhadores por ele abrangidos do que o anteriormente em vigor e que por este foi revogado.

ANEXO I

Tabela salarial

Níveis	Enquadramento	Remunerações
15	Grau 6	661 370\$00
14	Grau 5	634 920\$00
13	Grau 4	589 860\$00
12	Grau 3	548 240\$00
11	Grau 2	522 560\$00
10	Grau 1	487 020\$00
09	Fase A-3	485 380\$00
08	Fase A-2	466 250\$00
07	Fase A-1	447 210\$00
06	Fase A	430 550\$00
05	Fase B	395 630\$00
04	Fase C	360 160\$00
03	Fase D	338 090\$00
02	Fase E	311 720\$00

ANEXO II

Descrição de funções

1 — Definição geral de funções:

CTA. — Planeia, dirige e coordena os fluxos de tráfego aéreo na área da sua responsabilidade (zona terminal, regional e ou área vizinha de aeródromo) de modo a obter um fluxo de tráfego ordenado, seguro e expedito; identifica, transfere e separa as aeronaves entre si e em relação ao terreno, aplicando métodos convencionais e radar, efectuando controle de velocidades e utilizando técnicas de vectorização e equipamento de comunicação e radar; identifica e transfere o tráfego de/para as áreas adjacentes; analisa o desenvolvimento previsível do fluxo de tráfego que entra na sua área de responsabilidade; emite autorizações de voo (descolagens e aterragens), instruções e outras informações necessárias; mantém actualizado o quadro de progresso de voo em função das informações de posição recebidas dos pilotos das aeronaves; aceita ou impõe alterações aos níveis de voo tendo em vista a segurança e o escoamento do tráfego aéreo; efectua os procedimentos estabelecidos para situações de emergência; executa as tarefas referentes a uma das posições da área regional, aproximação, radar ou aeródromo, coordenando a sua actividade com as posições vizinhas.

2 — Definições específicas das funções de CTA (complementares do n.º 1):

2.1 — *Monitor/instrutor.* — Ministra uma ou mais disciplinas em que é qualificado, durante cursos, reciclagens, estágios e sessões de treino, tendo em vista a formação técnica e profissional dos CTA; participa na elaboração dos programas das matérias a ministrar; prepara a sua aplicação prática; ministra os ensinamentos, de acordo com o programa, utilizando métodos adequados e acompanhando os instruendos nas várias fases de formação ou qualificação; exemplifica e aplica exercícios práticos, concebendo, aplicando ou colaborando em técnicas de simulação; procede à avaliação das capacidades e do aproveitamento dos instruendos, nomeadamente participando na elaboração de testes, no estabelecimento dos critérios de avaliação e integrando os júris de qualificação; colabora noutras tarefas necessárias ao funcionamento das acções de formação.

Os monitores exercem a sua acção essencialmente na operação (*on the job training* e formação operacional), podendo ser chamados a exercer técnicas de simulação fora daquela apenas no caso de não existirem instrutores disponíveis em número suficiente para garantirem estas funções.

Os instrutores podem exercer a sua acção tanto na operação como no centro de formação, e, para além das funções definidas para os monitores, concebem, coordenam e executam acções de formação teórica, elaboram e actualizam manuais de formação e coordenam a acção dos monitores do respectivo órgão.

2.2 — *Chefe de sala de operações.* — Orienta e coordena as actividades globais da sala de operações de um ACC, competindo-lhe decidir e actuar em todas as situações que afectem o normal funcionamento da actividade operacional; é responsável pela chefia de todo o pessoal em serviço; efectua as coordenações necessárias com as entidades e serviços competentes, tendo em vista assegurar a operacionalidade dos sistemas, equipamentos e serviços da sala de operações; actualiza, divulga e certifica-se da existência de toda a documentação relativa

à prestação do serviço; assegura o normal funcionamento da posição FMP (*flow management position*), quer através da sua envolvência pessoal ou dos supervisores operacionais quer através do destacamento de CTA com formação adequada; implementa, em coordenação com os supervisores operacionais, medidas de regulação de fluxo de tráfego; assegura o cumprimento dos trâmites previstos na regulamentação em vigor, nos casos de ocorrência de incidente ou acidente; desencadeia o serviço de alerta e de busca e salvamento, coordenando com a entidade responsável pela sua execução e operador(es) da(s) aeronave(s) envolvida(s), todas as acções consideradas necessárias; comunica ao chefe de órgão anomalias ocorridas durante o turno de serviço; participa e colabora com a chefia na resolução de problemas de exploração relativos à gestão dos meios humanos e tecnológicos do órgão; substitui o chefe do órgão na ausência do mesmo ou do seu substituto designado, no respeitante a assuntos correntes e inadiáveis; desempenha tarefas estritamente operacionais nas posições de controle com vista a manter a sua aptidão técnico-profissional.

2.3 — *Supervisor operacional.* — Supervisiona, orienta e coordena a prestação dos serviços de controle de tráfego aéreo, informação de voo e alerta nas posições operacionais do sector sob a sua responsabilidade; distribui o pessoal ao seu dispor pelas posições respectivas, de acordo com a sua experiência, volume e complexidade do tráfego; assume as responsabilidades atribuídas ao chefe da sala de operações nos órgãos onde não existam estas funções; decide, em estreita cooperação com o chefe da sala de operações, sobre as configurações sectoriais, tendo em conta as regras para o efeito estabelecidas pela respectiva chefia do órgão; executa a posição FMP (*flow management position*), propondo, sempre que necessário, a adopção de medidas pontuais; garante as coordenações necessárias a uma correcta gestão do fluxo de tráfego; verifica e controla a operacionalidade dos sistemas e equipamentos, comunicando as anomalias ao chefe da sala de operações; procede à investigação preliminar nos casos de incidente/acidente, propondo ou não a suspensão temporária do CTA envolvido; acompanha o funcionamento das posições de controle, mantendo sobre as mesmas uma vigilância activa nos períodos de pico de tráfego; pode desempenhar tarefas estritamente operacionais nas posições de controle.

2.4 — *Assessor sénior/assessor.* — Exerce, nos STA, funções de análise e de estudo especializados no âmbito dos projectos e demais acções de responsabilidade a nível técnico, tendo em vista a preparação e definição de medidas de política global, sua planificação ou coordenação ou ainda a tomada de decisões no âmbito das medidas de política sectorial, sua programação, planeamento e controlo; colabora e apoia a chefia na gestão do respectivo órgão; substitui a respectiva chefia quando nomeado para o efeito.

ANEXO III

Cálculo da pontuação — remuneração operacional

1 — Em 2001, a pontuação referida no n.º 1 da cláusula 62.^a para o Centro de Controle de Lisboa é de 670 pontos, aplicando-se a esta pontuação, em Janeiro de cada ano, o disposto nos n.ºs 2 a 6 daquela cláusula.

2 — As pontuações para os restantes órgãos são iguais ao resultado da aplicação do número anterior, deduzido dos seguintes pontos:

Órgão	Pontos a abater
CCTASMA	138
APP Porto	171
APP Faro	175
AD de Lisboa	225
APP Funchal	225
ROP Mínima	327

3 — As pontuações a deduzir previstas no número anterior podem ser alteradas por acordo entre a NAV, E. P., e o SINCTA, caso as dotações dos respectivos órgãos sejam também alteradas.

4 — A ROP mínima referida no n.º 2 aplica-se aos seguintes órgãos e qualificações:

APF Ponta Delgada;
 APP Porto Santo;
 APP Horta;
 APP SMA;
 AD Porto;
 AD Faro;
 AD Funchal;
 AD Ponta Delgada;
 AD Porto Santo;
 AD Horta;
 AD SMA;
 AD Flores.

5 — Exclusivamente para efeitos do disposto no n.º 8 de cláusula 79.^a e em relação aos CTA a que lhes sejam aplicadas, considera-se a pontuação que resultar da aplicação do disposto no n.º 1 deduzida dos seguintes pontos:

Órgão	Pontos
LIS CONV	58
Porto APP CONV	233
Faro APP CONV	237
Funchal APP CONV	327
SMA OCA/TMA	193

ANEXO IV

Lista de transferências

Nome	Actual	Pedido
1 — Luís Mesquita	SMA	Faro
2 — Daciano Cosme	SMA	APD
3 — Eugénio Alves	Funchal	Faro
4 — Álvaro Antunes	SMA	APD
5 — Jorge Fernandes	SMA	Faro
6 — António Amaral	Funchal	ACCLIS
7 — Henrique Nunes	SMA	APD
8 — António Alves	TWRLIS	ACCLIS
9 — Mário Mesquita	SMA	APD
10 — Fernando Aguiar	TWRLIS	ACCLIS
11 — Maria José Varela	TWRLIS	ACCLIS
12 — Manuel Silva	TWRLIS	ACCLIS
13 — Rui Gomes	TWRLIS	ACCLIS
14 — Jorge Fonseca	TWRLIS	ACCLIS

Nome	Actual	Pedido
15 — Fernanda Garcia	TWRLIS	ACCLIS
16 — Dalila Santos	TWRLIS	ACCLIS
17 — Armando Costa	TWRLIS	ACCLIS
18 — Abílio Pitta Groz	TWRLIS	ACCLIS
19 — Carlota Reis	TWRLIS	ACCLIS
20 — Pedro Ferreira	TWRLIS	ACCLIS
21 — Paulo Coelho	SMA	ACCLIS
22 — Carlos Silva	SMA	ACCLIS
23 — Sérgio Capela	SMA	ACCLIS
24 — Domingos Barbosa	SMA	ACCLIS
25 — Mário Ribeiro	SMA	ACCLIS
26 — Denise Gama	SMA	ACCLIS
27 — Ana Paula Castro	TWRLIS	ACCLIS
28 — Luís Reis	ACCLIS	Faro
29 — Eduardo Taquelim	ACCLIS	Faro
30 — Fernando Feiteira	ACCLIS	Faro
31 — Fernando Fernandes	SMA	Faro
32 — Aura Quadrado	SMA	ACCLIS
33 — Rui Santos	SMA	ACCLIS
34 — Ana Isabel Brito	SMA	ACCLIS
35 — Nuno Simões	SMA	ACCLIS
36 — Vítor Pereira	SMA	ACCLIS
37 — Pedro Matos	SMA	ACCLIS
38 — Lucília Fernandes	SMA	Faro
39 — Francisco Lisboa	SMA	Faro
40 — Horácio Paulo	SMA	ACCLIS
41 — Pedro Santos	SMA	ACCLIS
42 — Sérgio Santana	SMA	ACCLIS
43 — Carlos Terenas	Porto	ACCLIS
44 — João Costa	Porto	Faro
45 — Pedro Ferreira	Porto	Faro
46 — Carlos Augusto	Porto	Faro
47 — António Barbosa	Porto	Faro
48 — Paulo Raminhos	Funchal	Faro
49 — Carlos Carichas	Funchal	ACCLIS
50 — Luís Luís	Porto	Faro
51 — João Paulo Castanheira	Porto	Faro
52 — Nuno Chambel	Porto	ACCLIS
53 — Pedro Filipe Reis	Funchal	ACCLIS
54 — Pedro Barata	SMA	ACCLIS
55 — Pedro Dionísio	SMA	ACCLIS
56 — Ana Luísa Leandres	SMA	ACCLIS
57 — Marco Vasconcelos	SMA	ACCLIS
58 — Eugénio Silva	SMA	Faro
59 — João Pedro Baptista	Porto	Faro
60 — Pedro Rato	Porto	ACCLIS
61 — João Saraiva	Porto	ACCLIS
62 — Nuno Peixoto	Porto	ACCLIS
63 — Maria Margarida Serra	Porto	ACCLIS
64 — Sandra Estima	Funchal	ACCLIS
65 — Rita Ferreira	Funchal	ACCLIS
66 — Paulo Raposo	SMA	ACCLIS
67 — Rui Silva	Porto	Faro
68 — Pedro Roque	SMA	ACCLIS
69 — Sónia Capela	Funchal	ACCLIS
70 — Ricardo Dowling	SMA	ACCLIS
71 — João Tigo Moreira	Funchal	Porto
72 — João Rosa	SMA	ACCLIS
73 — Carlos Rodrigues	SMA	ACCLIS
74 — Pedro Silva	SMA	ACCLIS
75 — Rui Guimarães	SMA	ACCLIS
76 — Roberto Medeiros	SMA	ACCLIS
77 — António Querido	P. Santo	Porto
78 — Rui Caldeira	SMA	ACCLIS
79 — Rui Pagaime	SMA	ACCLIS
80 — Sandra Teixeira	SMA	ACCLIS
81 — Mário Coelho	P. Santo	Porto
82 — Sandra Correia	P. Santo	Porto
83 — José Duarte Costa	P. Santo	ACCLIS
84 — Ricardo Freitas	P. Santo	Faro

ANEXO V

Lista de escalonamento

	Nome		Nome
		76	Luís Dias Carmona.
		77	Maria Céu R. F. Fonseca.
		78	José Paulo Dias Caetano.
		79	José Fernando da Costa Ventura.
1	Raul Conceição Teixeira.	80	José Joao Estrela Jesus Santos.
2	Maria Adelaide Ruivo Santos.	81	Eduardo Francisco Sanches Massa.
3	José Antonio F. Calado Torres.	82	Carlos António Ferreira Miranda.
4	Eduardo Manuel Moniz Correia.	83	Carlos Augusto Lopes Major.
5	Luís António Ricardo Candeias.	84	Acácio Gonçalves Alves.
6	João Sousa Braga.	85	Pedro Manuel Fonseca Barros Prata.
7	Jacinto Policarpo Carmo Alves.	86	Jorge Manuel Ferreira Miranda.
8	Odília Costa Couto Sousa F. Carvalho.	87	Joaquim António Silvestre Fernandes.
9	Amílcar Luís M. Barata Salgueiro.	88	Paulo Manuel Serpa Pires Mendonça.
10	Olga Freitas Lourenço Alves Gomes.	89	Eduardo Alberto Santos Paixão.
11	Liliana Moura Cosme.	90	Mário Simões Fernandes.
12	Henrique Júlio Vicente Silveira.	91	Fernando Rui Martins Ribeiro Carvalho.
13	Fernando Reigosa Martins Jorge.	92	Manuel António Monteiro Gaspar Frade.
14	Manuel José Gomes Palma.	93	António Alberto Isaac Mata Oliveira.
15	Jorge Manuel Ricardo Oliveira.	94	Abel Maria Conceição Ledo Pontes.
16	Maria Noémia Pacheco Rosa.	95	José Pedro Ferreira Custódio.
17	Cármen Jesus B. F. Berquo Avelar.	96	Carlos Fernando R. Seguro Carvalho.
18	António Manuel Pina Correia.	97	Jorge Carlos Paulino Guapo Almeida.
19	Helena Lucinda P. V. Avillez Pereira.	96	Mário José Silva Neto.
20	Helena Maria M. Soares Comédias.	99	Fernando César Rodrigues Silva.
21	Pedro Férin.	100	Luís Filipe Silva Lourenço.
22	Eduarda Maria Mendonça S. Carvalho.	101	António Manuel Ferreira Abreu Guerra.
23	João Luís Teixeira Coutinho.	102	Abel Maria Gonçalves Paraíba.
24	João Rodrigues Jardim.	103	Rui Manuel Cardoso Alvarez Martins.
25	Maria Fernanda P. Rosário Crispim.	104	Fortunato José Soares Carretero.
26	Rosália Maria Gago Barata Salgueiro.	105	Carlos do Nascimento Matias Júnior.
27	Abel Pires Baptista da Silva.	106	Carlos Manuel Martins Santos.
28	Vítor António Patrocínio Santos.	107	Fernando Carlos Almeida Gama da Silva.
29	Eduardo Francisco Sousa Graça.	108	José Manuel Plancha Silva Alberto.
30	José João Martins Sampaio.	109	Maria João L. Marques da Costa.
31	Abílio António Reis Alves Vieira.	110	Daniel Henrique Caetano Neves Morazzo.
32	Luísa Maria Paiva Resende.	111	Álvaro José Costa Fonseca Ferrão.
33	Ana Maria Miranda de Sousa.	112	José Carlos Costa Infante Lacerda.
34	Manuel Alves Cardoso.	113	Francisco Manuel D. Ribeiro Salgado.
35	Luís Manuel Pereira Lázaro.	114	Filipe Manuel Silva Chamorro.
36	Isabel Maria Morais Évora R. Corvelo.	115	José Miguel Rodrigues Santos.
37	Cesár António Medeiros.	116	António Ribeiro Martins.
38	Manuel Joaquim Silva Brum.	117	Carlos Manuel Felizardo Vielas.
39	Victor Manuel Hungria Reges Bayan.	118	João Freitas Fagundes Gonçalves.
40	Maria Amélia Monteiro Cardoso.	119	Lúcia Maria Travassos Alves Bairos.
41	Isabel Maria Lopes Costa Freire.	120	Jaime Fernando Ferreira Borges.
42	João Vasco Leiro da Costa Reis.	121	Marcelo José Rollin Castro C. Ferrão.
43	Eurico Manuel Silva Saraiva.	122	António Luís Melo Pessoa.
44	Alberto Castro Santos.	123	António Sérgio Pais Abreu Filipe.
45	Orlando Gondara Carmo Condeça.	124	Virgílio da Luz Belo.
46	António Luís Ferreira Martins.	125	Fernando Jorge Pereira Cambraia.
47	José Domingos Caetano Martins.	126	Armelim José Matos.
48	António Vicente Leiria Lopes.	127	Mário Rui Teixeira Botelho.
49	Manuel Azevedo Lavandeira.	128	Américo Melo Henriques Macedo.
50	José António Costa Miranda Pessoa.	129	José Manuel Pereira Figueiredo Sousa.
51	Guilherme Alípio T. Alves Agostinho.	130	Hélder Mario Fagundes Silva.
52	José Malheiro Santiago.	131	Jorge Manuel Ribeiro Pessoa.
53	Fernando Manuel D. Carranca Oliveira.	132	Ana Paula Castro.
54	Henrique José F. Fernandes Soares.	133	António Carlos Madeira Costa.
55	Eduardo Conceição Coelho Silva.	134	Afonso Manuel Moniz da Silva.
56	Carlos Manuel Moniz Ponte.	135	Pedro Manuel Sottomayor Rego.
57	Hélia Maria Rosa Cordeiro F. Oliveira.	136	Luís Eduardo Sampaio Carvalho.
58	Antonio José Sousa Lima Carvalho.	137	José Manuel Ornelas Pereira.
59	Maria Adelaide Lopes Lalande.	138	Raul Ermanno Silva Caires.
60	Abílio Hélder Terra Fagundes.	139	João Manuel França Mata.
61	Victor Manuel Gaspar Grácio.	140	Armando Furtado Costa Carreiro.
62	Maria Paula Simões Deodato Fragoso.	141	Luís António Tavares Melo Mesquita.
63	Rosa Maria Fraga Pereira Vargas.	142	Daciano Melo Cosme.
64	Jorge Henrique Bettencourt Figueiredo.	143	José Joaquim Fernandes Nunes.
65	José Olegário Melo Chaves.	144	Ovídeo Pedro Mota Nóbrega.
66	António Augusto Lopes Moreira.	145	Luís Augusto Proença Silveira Botelho.
67	Gilberto Melo Leitão.	146	Carlos Alberto Bettencourt Reis.
68	António José L. Nogueira Albuquerque.	147	João Filipe Lourenço Silva.
69	José Manuel M. Serrão Varela.	148	Michael James Pritchard.
70	Manuel Carmo Martins Freitas.	149	Manuel Gonçalves Pereira Silva Lopes.
71	Pedro Manuel Gama Franco Carvalho.	150	Claudino Rodrigues Nascimento.
72	António Jorge Rodrigues Rocha.	151	Abílio José Durão.
73	Emanuel Conceição Cabral Branco.	152	Carlos Alberto Morais.
74	Fernando Jorge Faria da Silva.	153	Carlos Manuel Abreu.
75	Joao Francisco Mourato Forte Costa.	154	Florival José Rolo Benvindo.

	Nome		Nome
155	Maria Lurdes Simões Mata.	234	Dalila Paula Garcia Santos.
156	José Carlos Bairos Ponte.	235	Luís João Afonso Cruz.
157	Rui Manuel Barros Costa.	236	Manuel António M. Alberto Araújo.
158	Raul Augusto Corria Geraldes Bordalo.	237	João Pedro Ponte Almeida Martins.
159	Rui Manuel Barroco.	238	João Vilaça Ferreira Costa.
160	Luís Manuel Anjos Canário.	239	Jorge Manuel Santos Pereira Fernandes.
161	Luís Armando Medeiros Martins.	240	Rui Simões Carvalho Nogueira.
162	Paulo Jorge Morais Salvador.	241	Rui Alberto Borges Medeiros.
163	Nélson José Medeiros Pimentel.	242	António Pedro Bernardo Almeida Dias.
164	José Manuel Pereira Freitas.	243	António Carlos Mendes Amaral.
165	Dinis Gabriel Sousa Resendes.	244	Manuel Adérito Duarte Costa.
166	António José Barreto Assunção Pestana.	245	Nuno Costa Alegria.
167	João Fernando Almeida Rodrigues.	246	Paulo Sérgio Gomes Noronha.
168	Carlos Henrique Pimenta Guimarães.	247	Pedro Manuel Andrade Ferreira.
169	Fernando M. Vasconcelos Abreu Marques.	248	Carlos Maugy Narane.
170	António Correia Castilho.	249	Henrique Floriano S. A. Amaral Nunes.
171	Rui Manuel Santos Filipe.	250	Pedro Miguel Teiga Teixeira Ferreira.
172	José Manuel Baptista de Matos.	251	José Paulo Saramago.
173	Victor Manuel Tomás Santos.	252	António José Costa Bettencourt Alves.
174	Mário Eduardo Sérgio F. Reis Martins.	253	Mário Jorge Tavares Melo Mesquita.
175	Victor Manuel Rebelo Coelho.	254	Fernando Santos Aguiar.
176	António Luís A. Lança Carvalho.	255	Maria José G. Silva Martins Vieira Varela.
177	Eugénio Henrique Soares Chaves Silva.	256	Manuel António C. A. Soares Silva.
178	José António Costa Geraldes.	257	Rui Manuel Pereira Gomes.
179	Álvaro Francisco Dias Antunes.	258	Júlia Maria Conceição Mateus.
180	Paulo António Menino Fernandes.	259	José Jorge Fonseca.
181	João Luís Bastos Soares Mata.	260	Rodrigo Sousa Lobo Veiga Vaz.
182	João António Ferreira Batalha.	261	João Sobral Nascimento Telo Pacheco.
183	Carlos Filipe F. Borges Terenas.	262	Armando Dias Costa.
184	Carlos Manuel Nascimento Rosa Neto.	263	Abílio António Pitta Groz.
185	Sérgio Luís Poço Marques.	264	Carlota Jesus Brito Silva Reis.
186	Rui Manuel Leitão Martins.	265	Paulo Jorge Santos Coelho.
187	Rui Manuel Matos Neves.	266	Carlos Manuel Santos Silva.
188	Fernando José Silva Dutra.	267	Sérgio Paulo Cardoso Capela.
189	José Luís Medeiros Cabral Pereira.	268	Carlos Manuel Grazina Augusto.
190	Paulo Manuel Ribeiro Miguéns Gonçalves.	269	António Manuel Whittle Barbosa.
191	Marco António Neves Rodrigues Tavares.	270	Domingos Manuel Fonseca Barbosa.
192	Paulo Jorge Reis Moniz Melo.	271	Mário Rui Carvalho Xavier Ribeiro.
193	Luís Filipe Pereira Coutinho Reis.	272	Denise Manuela Costa Pinto Gama.
194	Adelino José Cavalheiro Gonçalves.	273	Luís Miguel Geada Luís.
195	Rui Jorge Torres.	274	Fernando Jose Soares Fernandes.
196	José Alberto Melo F. Meneses Ornelas.	275	Paulo Alexandre Florêncio Raminhos.
197	Maria Isabel East Freitas Ladeira.	276	Aura Célia Raposo Quadrado.
198	Rui José Rodrigues.	277	Rui Nunes Sousa Santos.
199	Fernanda Maria Teodoro Garcia.	278	Ana Isabel Jónia Brito.
200	Nuno António Rainho Fernandes.	279	Nuno Alexandre Rodrigues Simões.
201	Paulo Jorge Lopes Azevedo.	280	Vítor Manuel Seabra Cunha Pereira.
202	Jorge Manuel Mateus Anjos Ferreira.	281	Pedro Alexandre Vaz Silva Matos.
203	Paulo Alexandre R. Sousa Ferreira Leal.	282	Lucília Prazeres Soares Fernandes.
204	Eduardo Lopes Taquelim.	283	Francisco Carlos Araújo Afonso Pinto Lisboa.
205	José Francisco S. Nunes Duarte Leitão.	284	Horácio Manuel Gomes Nabais Paulo.
206	Maria José Couceiro M. Mano Guimarães.	285	João Paulo Jesus Castanheira.
207	José Luís Trindade Francela.	286	Pedro Miguel Silva Santos.
208	João Paulo Lino Pereira Gaió.	287	Sérgio Moura Santana.
209	Luís Henrique F. Gago Câmara Leandres.	288	Muno Jorge Mendes Chamberl.
210	José Pedro Dinis Soares.	289	Carlos Eduardo Rocha Natário Carichas.
211	Rui Manuel Pestana Silva.	290	Pedro Filipe Mota Reis.
212	António João Lazera Martins.	291	Pedro Manuel Almeida Nunes Barata.
213	Fernando José Gonçalves Feiteira.	292	Pedro Santos Dionísio.
214	Vasco Agostinho Gomes Costa Silva.	293	Paulo Vicente Arruda Costa Raposo.
215	Joao Paulo Frias Correia.	294	Pedro Lourenço Rosado Moreira Rato.
216	Fernando Jaime C. L. Castelo Branco.	295	João Miguel Ferreira Almeida Saraiva.
217	João Adérito Silva Aleiro.	296	Nuno Miguel Carloto Peixoto.
218	Eugénio Nazaré Ferreira Alves.	297	Ana Luísa Figueiredo Baptista Leandres.
219	Rogério Nuno Camões Godinho Cayatte.	298	Marco Aurélio Guedes Melo Vasconcelos.
220	Ricardo Miguel Melo Costa Gabão.	299	Maria Margarida Braz Serra.
221	Heliodoro José Castro Lopes Santos.	300	Sandra Maria Coelho Aires Estima.
222	Jorge Emanuel Baptista Ferreira.	301	Rita Ferreira.
223	Vasco Ruben C. Gaspar Silva Domingos.	302	Pedro Gil Rebelo Lopes Roque.
224	Paulo Gonçalves Pereira Encarnação.	303	Sónia Marisa Sousa Costa Capela.
225	Cirilo Manuel S. Gaspar Pereira Araújo.	304	Ricardo Jorge Melo Dowling.
226	Luís António Costa Pereira Paixão.	305	João Manuel Vaz Trigo Moreira.
227	Manuel Antonio Vieira Lopes.	306	João Calos Ferreira Rosa.
228	Fernando Manuel Santos Madeira.	307	Carlos Nuno Almeida Rodrigues.
229	Eduardo Almeida R. Castro Ascensão.	308	Pedro Miguel Oliveira Vieira Silva.
230	Arlindo Manuel Gonçalves Santa.	309	Rui Miguel Silva Guimarães.
231	Humberto António Pereira Oliveira.	310	Roberto Carlos Silva Medeiros.
232	João Pedro Ruivo Soares Baptista.	311	António Fernando Carvalho Querido.
233	Miguel António R. Abreu Lopes Rodrigues.	312	Rui Miguel Caldeira.

	Nome
313	Rui Manuel Almeida Branco Pagaime.
314	Sandra Ribeiro Pereira Teixeira.
315	Mário Fernandes Meirinhos Borges Coelho.
316	Sandra Ivone Braga Lopes Correia.
317	José Duarte Silva Costa.
318	Ricardo Alexandre Martins Freitas.
319	António Manuel Sousa Braga Retorta.
320	Carlos Alberto Lopes Goulart.
321	José António Andrea Alves Azevedo.
322	Duarte Manuel Simas Carvalho Simões.
323	Jorge Manuel Melo Dargent.
324	João Armando Ferreira Gomes.
325	Rui Alexandre Pereira Silva.
326	Raquel Azevedo Ferreira.

ANEXO VI

Acordo sobre trabalho suplementar

1 — Entre 2001 e 2005, a aplicação do valor horário definido na cláusula 538.^a será efectuada por progressiva anulação da diferença entre o método de cálculo em vigor em 2000 e o estabelecido naquela cláusula.

2 — Os valores utilizados corresponderão às percentagens a seguir indicadas, aplicadas às diferenças referidas no número anterior existentes em cada ano:

- a) Em 2001: 30 % da diferença;
- b) Em 2002: 40 % da diferença;
- c) Em 2003: 50 % da diferença;
- d) Em 2004: 60 % da diferença;
- e) Em 2005: 70 % da diferença.

3 — Eventuais dúvidas de interpretação sobre o disposto nos números anteriores serão esclarecidas por acordo entre a NAV, E. P., e o SINCTA.

4 — A partir de 1 de Janeiro de 2006, aplica-se integralmente o disposto na cláusula 53.^a

ANEXO VII

Normas transitórias sobre a integração dos CTA em serviço na Torre de Controle do Aeródromo de Cascais na NAV, E. P.

Aos CTA em serviço na Torre de Controle do Aeródromo de Cascais aplicam-se as seguintes normas transitórias:

1 — Os CTA com funções executivas serão posicionados na fase E na data da integração.

2 — Os CTA com funções de supervisão serão integrados na fase B na data da integração e terão a seguinte evolução:

- a) Passarão para a fase A na data em que os CTA referidos no n.º 1 transitarem para a fase D;
- b) Passarão para a fase A1 na data em que os CTA referidos no n.º 1 transitarem para a fase C.

3 — O CTA com funções de chefia do órgão será integrado na fase A na data da integração e terá a seguinte evolução:

- a) Passará para a fase R1 na data em que os CTA referidos no n.º 1 transitarem para a fase C;
- b) Passará para a fase A2 na data em que os CTA referidos no n.º 1 transitarem para a fase C.

4 — As cláusulas 24.^a, 63.^a, 67.^a e 79.^a ficam suspensas.

5 — Serão aplicadas as seguintes remunerações operacionais:

- a) Em 2002, 140 000\$;
- b) Em 2003, 220 000\$;
- c) Em 2004, a ROP mínima em vigor na altura.

6 — As normas transitórias constantes do presente anexo cessam em 31 de Dezembro de 2003.

ANEXO VIII

Acordo sobre colocação e transferência de CTA

Considerando a necessidade próxima de aumentar de forma significativa o número de CTA que prestam serviço no Centro de Controle de Lisboa, de modo a possibilitar uma acrescida capacidade de resposta à procura actual e à que se prevê para os próximos anos;

Considerando que esse aumento de meios humanos não é passível de alcançar exclusivamente através do regime actualmente previsto no AE para colocação e transferência de CTA:

A NAV, E. P., e o SINCTA acordam que a aplicação prática do disposto no n.º 6 da cláusula 67.^a do AE fica temporariamente sujeita às seguintes normas:

1 — Serão efectuados cursos para CTA com início no mês de Janeiro dos anos 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.

2 — Nos primeiros três daqueles cursos haverá um número máximo de cinco instruendos, que, depois de concluída com aproveitamento a formação inicial e os cursos AD, APP e REG, poderão ser colocados directamente na Torre de Lisboa, desde que tal colocação não prejudique o plano constante do anexo B.

3 — Nos anos 2001 e 2002 não haverá transferências de CTA para a Torre de Lisboa, os quais serão transferidos, de acordo com o regime em vigor, para os restantes órgãos ATS.

4 — A partir de 2003, inclusive, poderá haver transferências para a Torre de Lisboa de CTA colocados noutros órgãos que manifestem oportunamente interesse nessa transferência, desde que a situação dos respectivos órgãos o permita.

5 — Nenhum dos CTA colocados na Torre de Lisboa referidos nos n.ºs 2 e 4 será transferido para o Centro de Controle de Lisboa antes de aí terem sido colocados todos os CTA interessados que pertençam a cursos anteriores.

6 — À medida que forem colocados novos CTA na Torre de Lisboa, deixam de aí prestar serviço os CTA detentores de qualificação radar no CCTAL, de acordo com o plano constante do anexo A.

7 — Os CTA existentes na presente data serão transferidos de acordo com o plano constante do anexo B.

8 — A fim de viabilizar o plano constante no anexo A, alguns dos CTA transferidos directamente para o CCTAL poderão ter de obter a qualificação AD na Torre de Lisboa, nesse caso, 12 meses após a obtenção

da qualificação radar e ficando a exercer temporariamente as duas qualificações.

9 — Tendo em conta o cumprimento integral do presente acordo, em Outubro de cada ano, e por acordo entre a NAV, E. P., e o SINCTA, será fixado o número exacto de instruendos a admitir no curso *ab initio* do ano seguinte e serão actualizados os anexos A e B, passando este último a integrar:

- a) Os CTA oriundos do curso que principiou em Janeiro de 2000;
- b) Os constantes da lista de transferências anexa ao AE que não constam do anexo B e que venham a manifestar em tempo oportuno interesse em ser transferidos.

10 — A medida excepcional prevista no n.º 2 poderá ser estendida a anos subsequentes se, por acordo entre a NAV, E. P., e o SINCTA, se concluir que as necessidades suplementares de CTA para o Centro de Controle de Lisboa ainda não atingiram os valores desejáveis.

11 — Até 30 de Junho de 2001, serão revistos, por acordo entre a NAV, E. P., e o SINCTA, os regimes actualmente em vigor relativos a:

- a) Regras de recrutamento e selecção para CTA;
- b) Regras para transferência de CTA.

ANEXO A

1 — Os CTA detentores em simultâneo das qualificações AD na Torre de Lisboa e radar no CCTAL e que, em princípio, são os constantes do presente anexo, têm direito a deixar de prestar serviço na Torre a partir das datas a seguir indicadas, sem prejuízo de ser possível prolongar a situação de bivalência para os eventualmente interessados nesse prolongamento, deixando de ir à Torre, nesse caso, o CTA colocado a seguir.

31 de Dezembro de 2001:

João Batalha.
Marcelo Ferrão.
Luís Reis.

31 de Julho de 2002:

Nuno Rainho.
Paulo Azevedo.
Jorge Anjos Ferreira.
Eduardo Taquelim.
Paulo Leal.

31 de Dezembro de 2002:

Pedro Franco.

31 de Julho de 2003:

Miguel Rodrigues.
Manuel Araújo.
João Martins.
Rui Nogueira.
João Pacheco.
José Saramago.

31 de Dezembro de 2003:

António Alves.
Fernando Aguiar.
Maria José Varela.

31 de Dezembro 2004:

Manuel Silva.
Rui Gomes.
José Fonseca.
Fernanda Garcia.
Dalila Silva.
Armando Costa.
Pitta Groz.
Carlota Reis.
Pedro Ferreira.

2 — Os CTA mencionados no n.º 1, enquanto detiverem as duas qualificações, exercerão funções no centro de controle em nove períodos de trabalho por mês, se necessário em trabalho suplementar, e podem candidatar-se a eventuais vagas para supervisor ou monitor no ACC de Lisboa, em rigorosa igualdade de circunstâncias com os CTA detentores apenas de qualificação radar, não devendo ser ponderada pelos respectivos colégios a existência ou não de bivalência, mas apenas as características individuais previstas no n.º 3 da cláusula 92.ª do AE.

3 — Se, para cumprimento do disposto na parte inicial do número anterior, não houver supervisores disponíveis na Torre, as funções de supervisão neste órgão serão exercidas pelo CTA mais antigo do turno.

4 — Se da aplicação do disposto na parte inicial do n.º 2 a um monitor que esteja em exercício efectivo de funções OJT na TWRLIS resultar prejuízo para tais funções, os dias de trabalho no Centro de Controle serão prestados por esse monitor, em acumulação, imediatamente após o termo daquelas funções.

ANEXO B

Nome	De	Para	Data	Observações
António Amaral	AFU	ACCLIS	Junho de 2001	Tem curso de radar.
António Alves	TWRLIS	ACCLIS	Junho de 2001	Curso de radar em Junho de 2001.
Fernando Aguiar	TWRLIS	ACCLIS	Junho de 2001	Idem.
Maria José Varela	TWRLIS	ACCLIS	Junho de 2001	Idem.
Rui Gomes	TWRLIS	ACCLIS	Junho de 2001	Idem.
Jorge Fonseca	TWRLIS	ACCLIS	Junho de 2001	Idem.
Fernanda Garcia	TWRLIS	ACCLIS	Junho de 2001	Idem.

Nome	De	Para	Data	Observações
Margarida Serra				Já está colocada no Porto; frequenta curso de radar de Junho de 2001.
Sandra Estima				Idem.
Rita Ferreira				Já está colocada no Funchal; frequenta curso de radar de Junho de 2001.
Rodrigo Vaz	APR	ACCLIS	2.º semestre de 2001	Tem curso de radar.
Jorge Fernandes	SMA	ACCLIS	Novembro de 2001	Curso de radar em Novembro de 2001.
Manuel Silva	TWRLIS	ACCLIS	Novembro de 2001	Curso de radar em Novembro de 2001 ⁽¹⁾ .
Dalila Silva	TWRLIS	ACCLIS	2.º semestre de 2001	Tem curso de radar.
Armando Costa	TWRLIS	ACCLIS	Novembro de 2001	Curso de radar em Novembro de 2001.
Pitta Groz	TWRLIS	ACCLIS	Novembro de 2001	Curso de radar em Novembro de 2001.
Carlota Reis	TWRLIS	ACCLIS	Novembro de 2001	Curso de radar em Novembro de 2001.
Pedro Ferreira	TWRLIS	ACCLIS	Novembro de 2001	Curso de radar em Novembro de 2001.
Ana Paula Castro	TWRLIS	ACCLIS	Novembro de 2001	Curso de radar em Novembro de 2001.
Paulo Coelho	SMA	ACCLIS	Novembro de 2001	Curso de radar em Novembro de 2001.
Carlos Silva	SMA	ACCLIS	Novembro de 2001	Curso de radar em Novembro de 2001 ⁽²⁾ .
Sérgio Capela	SMA	ACCLIS	Novembro de 2001	Curso de radar em Novembro de 2001 ⁽²⁾ .
Mário Ribeiro	SMA	ACCLIS	Novembro de 2001	Curso de radar em Novembro de 2001 ⁽²⁾ .
Denise Gama	SMA	ACCLIS	Novembro de 2001	Curso de radar em Novembro de 2001 ⁽²⁾ .
2 CTAS			Novembro de 2001	Já estão colocados no Funchal. Curso de radar de Novembro de 2001.

⁽¹⁾ Tem direito a receber a ROP do CCTAL seis meses após a conclusão do curso de radar de Junho de 2001.

⁽²⁾ Frequência do curso condicionada à entrada em operação do sistema da CAE no ACC de Santa Maria; se esta não se verificar, estes CTA frequentarão o curso de radar de Maio de 2002.

Nome	De	Para	Data	Observações
F. Fernandes	SMA	ACCLIS	Maio de 2002	Curso de radar em Maio de 2002.
Aura Quadrado	SMA	ACCLIS	Maio de 2002	Curso de radar em Maio de 2001.
Rui Santos	SMA	ACCLIS	Maio de 2002	Curso de radar em Maio de 2001.
Ana Brito	SMA	ACCLIS	Maio de 2002	Curso de radar em Maio de 2001.
Nuno Simões	SMA	ACCLIS	Maio de 2002	Curso de radar em Maio de 2001.
Vítor Pereira	SMA	ACCLIS	Maio de 2002	Curso de radar em Maio de 2001.
Pedro Matos	SMA	ACCLIS	Maio de 2002	Curso de radar em Maio de 2001.
Lucília Fernandes	SMA	ACCLIS	Maio de 2002	Curso de radar em Maio de 2001.
Horácio Paulo	SMA	ACCLIS	Maio de 2002	Curso de radar em Maio de 2001.
Pedro Santos	SMA	ACCLIS	Maio de 2002	Curso de radar em Maio de 2001.
Sérgio Santana	SMA	ACCLIS	Maio de 2002	Curso de radar em Maio de 2001.
Carlos Terenas	Porto	ACCLIS	Maio de 2002	Tem curso de radar.
João Trigo Moreira	AFU	Porto	2.º semestre de 2002	Tem curso de radar; sairá assim que o órgão o permita.
António Querido	APS	APR	Julho de 2002	Colocado no Porto em Julho; curso de radar em Outubro/Novembro de 2002.
Mário Coelho	APS	APR	Julho de 2002	Colocado no Porto em Julho; curso de radar em Outubro/Novembro de 2002.
Carlos Augusto	Porto	ACCLIS	2.º semestre de 2002	Tem curso de radar; sairá assim que o órgão o permitir.
Carlos Carichas	AFU	ACCLIS	1.º trimestre de 2003	Tem curso de radar; sairá assim que o órgão o permitir.
Luís Luís	Porto	ACCLIS	1.º trimestre de 2003	Idem.
JP Castanheira	Porto	ACCLIS	1.º trimestre de 2003	Idem.
Nuno Chambel	Porto	ACCLIS	1.º trimestre de 2003	Idem.
Pedro Filipe Reis	AFU	ACCLIS	1.º trimestre de 2003	Idem.
Pedro Barata	SMA	ACCLIS	1.º trimestre de 2003	Curso de radar em Outubro/Novembro de 2002.
Pedro Dionísio	SMA	ACCLIS	1.º trimestre de 2003	Curso de radar em Outubro/Novembro de 2002.
Ana Luísa	SMA	ACCLIS	1.º trimestre de 2003	Curso de radar em Outubro/Novembro de 2002.
Marco Vasconcelos	SMA	ACCLIS	1.º trimestre de 2003	Curso de radar em Outubro/Novembro de 2002.
Paulo Raposo	SMA	ACCLIS	1.º trimestre de 2003	Curso de radar em Outubro/Novembro de 2002.

Haverá um curso de radar em Março/Abril de 2003 para os CTA a colocar no Porto e no Funchal, que proporcionará as saídas de Rita Ferreira e Sónia Capela (AFU) e de Pedro Rato, João Saraiva, Nuno Peixoto, Margarida Serra e Sandra Estima (Porto).

Nome	De	Para	Data	Observações
Pedro Rato	APR	ACCLIS	2.º semestre de 2003	Tem curso de radar; sairá assim que o órgão permitir.
João Saraiva	APR	ACCLIS	2.º semestre de 2003	Tem curso de radar; sairá assim que o órgão permitir.
Nuno Peixoto	APR	ACCLIS	2.º semestre de 2003	Tem curso de radar; sairá assim que o órgão permitir.
Margarida Serra	APR	ACCLIS	2.º semestre de 2003	Tem curso de radar; sairá assim que o órgão o permitir.
Sandra Estima	APR	ACCLIS	2.º semestre de 2003	Tem curso de radar; sairá assim que o órgão o permitir.
Rita Ferreira	AFU	ACCLIS	2.º semestre de 2003	Tem curso de radar; sairá assim que o órgão o permitir.
Pedro Roque	SMA	ACCLIS	Outubro de 2003	Curso de radar em Outubro de 2003.
Sónia Capela	AFU	ACCLIS	2.º semestre de 2003	Tem curso de radar; sairá assim que o órgão o permitir.
Ricardo Dowling	SMA	ACCLIS	Outubro de 2003	Curso de radar em Outubro de 2003.
João Rosa	SMA	ACCLIS	Outubro de 2003	Curso de radar em Outubro de 2003.
Carlos Rodrigues	SMA	ACCLIS	Outubro de 2003	Curso de radar em Outubro de 2003.
Pedro Silva	SMA	ACCLIS	Outubro de 2003	Curso de radar em Outubro de 2003.
Rui Guimarães	SMA	ACCLIS	Outubro de 2003	Curso de radar em Outubro de 2003.
Roberto Medeiros	SMA	ACCLIS	Outubro de 2003	Curso de radar em Outubro de 2003.
Rui Caldeira	SMA	ACCLIS	Outubro de 2003	Curso de radar em Outubro de 2003.
Rui Pagaime	SMA	ACCLIS	Outubro de 2003	Curso de radar em Outubro de 2003.
Sandra Teixeira	SMA	ACCLIS	Outubro de 2003	Curso de radar em Outubro de 2003.
Sandra Correia	SMA	PORTO	Outubro de 2003	Curso de radar em Outubro de 2003.
José Duarte	SMA	ACCLIS	Outubro de 2003	Curso de radar em Outubro de 2003.

Em 2005

2 —

10 CTA do curso *ab initio* de 2000 colocados em 2001.

Em 2006

Os restantes CTA do curso *ab initio* de 2000 colocados em 2001.

Nota. — Os CTA constantes deste anexo que não tenham aproveitamento em curso de radar não têm direito a frequentar o curso seguinte se daí resultar atraso para outros CTA, frequentando, nesse caso, novo curso de radar na primeira oportunidade que não prejudique outros CTA, mantendo-se, nesse intervalo de tempo, colocados no órgão de origem.

Lisboa, 5 de Abril de 2001.

Entrado em 30 de Abril de 2002.

Depositado em 29 de Maio de 2002, a fl. 166 do livro n.º 9, com o n.º 129/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a empresa FINO'S — Fábrica de Lanifícios de Portalegre, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outra.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência do contrato

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1 —

3 — As tabelas salariais vigorarão de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2002.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 29.ª-A

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE terão direito a um subsídio de refeição, no valor de € 2,69, por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

2 a 6 —

ANEXO II-A

Trabalhadores de escritório e serviços

Grupo	Remunerações (euros)
I	755
II	663
III	635
IV	566
V	522
VI	480

Grupo	Remunerações (euros)
VII	431
VIII	403
IX	370
X	370 342 320
XI	306 290 273 256

ANEXO II-B
Trabalhadores de armazém

Grupo	Remunerações (euros)
I	598
II	562
III	523
IV	500
V	485
VI	433
VII	408 368 368 355
VIII	306 290 306 290 273 256

Portalegre, 27 de Fevereiro de 2002.

Pela FINO'S — Fábrica de Lanifícios de Portalegre, S. A:
(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:
(Assinatura ilegível.)

Credencial

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação do sindicato seu filiado: SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços.

Lisboa, 12 de Abril de 2002. — Pelo Secretariado:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 23 de Maio de 2002.

Depositado em 29 de Maio de 2002, a fl. 166 do livro n.º 9, com o n.º 128/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a empresa Morais Matias, L.^{da}, e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente AE obriga, por um lado, a Morais Matias, L.^{da}, e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pela organização sindical signatária, qualquer que seja o seu local de trabalho.

Cláusula 2.^a

Vigência

2 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2002.

Cláusula 11.^a

Obrigações da empresa

São obrigações da empresa:

- b) Garantir condições de segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como as normas deste contrato e demais regulamentação interna sobre esta matéria, assegurando que os trabalhadores sejam instalados em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à segurança, higiene e saúde, ambiente e na prevenção dos riscos de trabalho e de doenças profissionais;
- o) Considerar a mão-de-obra feminina em toda a sua plenitude, proporcionando-lhe igualdade de tratamento no acesso aos níveis superiores em toda a escala hierárquica, nomeadamente nas empresas e respectivas secções onde o quadro de pessoal é composto maioritariamente por mulheres.

Cláusula 24.^a

Trabalho por turnos

4 — Os trabalhadores em regime de turnos têm direito a um subsídio mensal de € 109,74 (22 000\$).

Cláusula 28.^a

Subsídio de Natal

7 — O subsídio deve ser pago até ao dia 10 de Dezembro, salvo a hipótese prevista no n.º 5, se o regresso do trabalhador for posterior àquela data.

Cláusula 28.^a-A

Cantinas em regime de auto-serviço

2 — Enquanto não existirem cantinas a funcionar nos termos do n.º 1, os trabalhadores terão direito a um subsídio no valor de € 1,65 (330\$/dia).

Cláusula 29.^a

Pequenas deslocações

4 — No caso de o trabalhador se deslocar autorizadamente em serviço em viatura própria, tem direito ao pagamento de 30% por quilómetro sobre o preço da gasolina super.

Cláusula 30.^a

Grandes deslocações no continente e Regiões Autónomas

- 1 —
a) Subsídio de 1%/dia da remuneração estabelecida para o grupo 1;

ANEXO III

Enquadramento e tabela salarial

Grupos	Categoria	Remuneração	
		Escudos	Euros
0	Encarregado geral	180 000	897,84
1	Motorista de pesados Serralheiro mecânico de 1. ^a Serralheiro civil de 1. ^a	165 000	823,02
2	Controlador de fabrico Distribuidor de tubo Escriturário A Pedreiro ou trolha	148 000	738,22
3	Condutor de máquinas A Escriturário B Serralheiro mecânico de 2. ^a Serralheiro civil de 2. ^a	125 000	623,50
4	Condutor de máquinas B Serralheiro mecânico de 3. ^a Serralheiro civil de 3. ^a	123 500	616,02
5	Alimentador de máquinas	107 000	533,71
6	Praticante do 2.º ano Servente	104 050	519,00
7	Escolhedor/embalador de tubo de vidro Praticante do 1.º ano	102 150	509,52

Marinha Grande, 6 de Maio de 2002.

Pela Morais Matias, L.^{da}.
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:
(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 16 de Maio de 2002.

Depositado em 24 de Maio de 2002, a fl. 165 do livro n.º 9, com o n.º 122/02, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

Revisão do AE celebrado entre a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., e a Federação dos Sindicatos da Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 23, de 22 de Junho de 2001.

Cláusula 24.^a

Retribuições mínimas e produção de efeitos

1 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária deste acordo de empresa produzem efeitos de 1 de Janeiro de 2002 até 31 de Dezembro de 2002.

Cláusula 32.^a

Retribuição e subsídio de férias

1 —

2 — Antes do início das suas férias, os trabalhadores abrangidos por este acordo receberão da empresa um subsídio total igual à remuneração mensal, incluindo o subsídio de turno, acrescida de 15%, salvo no caso previsto no n.º 4 da cláusula 41.^a, em que o montante desse subsídio será igual à remuneração correspondente aos dias de férias.

3 —

ANEXO II

Tabelas salariais

(Em euros)

	1 — Tabela salarial	2 — Tabela salarial resultante da aplicação da cláusula 11. ^a -A
15	2 432,70	
14	2 101,20	
13	1 773,30	
12	1 449,10	
11	1 165,00	1 307,10
10	978,40	1 071,70

(Em euros)

	1 — Tabela salarial	2 — Tabela salarial resultante da aplicação da cláusula 11. ^a -A
9	894,00	936,20
8	853,20	873,60
7	806,60	829,90
6	754,80	780,70
5	731,70	743,30
4	706,00	718,90
3	656,80	681,40
2	629,10	643,00

ANEXO III

Tabelas salariais mínimas complementares

	Valores (em euros)
Cláusula 17. ^a , «Trabalho suplementar»:	
N.º 6 — Lanche	1,72
N.º 7:	
Jantar	7,40
Pequeno-almoço	1,72
Cláusula 19. ^a , «Trabalho por turnos»:	
N.º 1 — Jantar no local de trabalho	7,40
N.º 2 — Jantar fora do local de trabalho	7,70
Cláusula 24. ^a , «Abono para falhas»:	
N.º 3	18,23
Cláusula 29. ^a , «Anuidades»:	
Até 15 anos	10,48
Por cada ano completo subsequente	1,32
Cláusula 30. ^a , «Subsídio de Natal ou 13.º mês»:	
N.º 4	32,19
Cláusula 31. ^a , «Subsídio de refeição»:	
N.ºs 1, 2, 3	8,00
Cláusula 33. ^a , «Remuneração do trabalho por turnos»:	
Valor indexado à remuneração base contratual fixada no AE, com os seguintes mínimos:	
Dois turnos com folga fixa (17,5% do nível 9)	156,45
Dois turnos com descanso rotativo (22,5% do nível 9)	201,15
Três turnos com descanso fixo (22,5% do nível 9)	201,15
Três turnos com descanso rotativo (29% do nível 9)	259,26
Cláusula 34. ^a , «Subsídio de prevenção»:	
5%	59,38
5%	59,38
2,5%	29,72

Cláusula 36.^a, «Regime de deslocações»:

N.º 3, alínea b)	8,49
N.º 4:	
Alínea a)	5,75
Alínea b)	51,29

Cláusula 37.^a, «Transferência de local de trabalho»:

Alínea b)	842,42
-----------------	--------

Cláusula 38.^a, «Regime de seguros»:

Alínea b)	63 538,00
-----------------	-----------

Cláusula 57.^a, «Subsídio a trabalhadores-estudantes»:

N.º 11:	
Ensino primário	21,97
Ciclo preparatório	49,53
Cursos gerais	74,86
Cursos complementares e médios ...	120,41
Cursos superiores	174,75

Pela SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SQT D — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos, declara-se que o acordo de revisão do acordo de empresa concluído entre a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 23, de 22 de Junho de 2001, foi celebrado em 15 de Março de 2002.

Lisboa, 7 de Maio de 2002. — Pela SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., (Assinatura ilegível.) — Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal, representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Norte.

Lisboa, 13 de Maio de 2002. — Pela Federação, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;
SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 9 de Abril de 2002. — Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A FSTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
STTRUC — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
STRUN — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
TUL — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, *Vítor Pereira*.

Declaração

Para todos os efeitos, se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes Sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;
CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;
Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos, declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 9 de Abril de 2002. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 17 de Maio de 2002.

Depositado em 28 de Maio de 2002, a fl. 165, do livro n.º 9, com o n.º 124/02, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a LEICA — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outras.

Artigo 1.º

A empresa aplicará o clausulado do CCTV para a indústria vidreira publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, e ulteriores revisões.

Artigo 2.º

De harmonia com o disposto na cláusula 33.ª-A do CCTV para a indústria vidreira publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1982, a empresa pagará a cada trabalhador o valor de € 3,75 diários de subsídio de alimentação.

Artigo 3.º

As retribuições mínimas para as diferentes categorias profissionais são as seguintes:

Grupo 1 — € 703.

Encarregado.

Grupo 2 — € 669.

Afinador de máquinas.

Grupo 3 — € 632.

Polidor de lentes para objectivas e aparelhos de precisão.
Polidor de prismas para binóculos e outros aparelhos.

Grupo 4 — € 607.

Polidor de lentes de iluminação.
Polidor de prismas ou superfícies planas para aparelhos de iluminação.

Grupo 5 — € 602.

Esmerilador de lentes ou prismas.
Fresador de lentes ou prismas.
Metalizador de vidros de óptica.

Grupo 6 — € 566.

Colador de sistemas ópticos.

Grupo 7 — € 550.

Centrador de lentes.
Controlador de lentes ou prismas.
Montador de sistemas ópticos.

Grupo 8 — € 540.

Preparador-espelhador de peças ópticas.

Grupo 9 — € 528.

Alimentador de máquinas.
Colador de lentes ou prismas.
Descolador de lentes ou prismas.
Embalador.
Facetador de lentes ou prismas.
Laçador.
Lavador.
Limpador.
Verificador de superfícies.

Grupo 10 — € 513.

Servente de limpeza.

Grupo 11 — € 384.

Praticante do 3.º ano.

Grupo 12 — € 352.

Praticante do 2.º ano.

Grupo 13 — € 352.

Praticante do 1.º ano

Artigo 4.º

As condições estabelecidas nesta convenção são válidas por um ano e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Vila Nova de Famalicão, 18 de Março de 2002.

Pela LEICA — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declara-se que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Maio de 2002.

Depositado em 31 de Maio de 2002, a fl. 166 do livro n.º 9, com o n.º 131/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a VIAMAR — Sociedade de Viagens Peniche-Berlenga, L.ª, e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante — Alteração salarial e outras.

Revisão do AE/VIAMAR, celebrado entre o Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e a empresa VIAMAR — Sociedade de Viagens Peniche-Berlenga, L.ª, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1988, e última revisão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de Junho de 2001.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — (Sem alteração.)

2 — (Sem alteração.)

3 — O presente AE, no que se refere à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002 e terá a duração de 12 meses.

4 — (Sem alteração.)

5 — (Sem alteração.)

6 — (Sem alteração.)

7 — *(Sem alteração.)*

8 — *(Sem alteração.)*

Cláusula 3.^a

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de quatro anos de serviço, a uma diuturnidade de € 11,35 por mês, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 — *(Sem alteração.)*

3 — *(Sem alteração.)*

Cláusula 38.^a

Subsídio de refeição

1 — A empresa concederá a cada trabalhador um subsídio de refeição no valor € 4,70 por cada período normal diário completo de trabalho prestado.

2 — *(Sem alteração.)*

3 — *(Sem alteração.)*

CAPÍTULO XIV

Formação profissional

Cláusula 75.^a

Formação e desenvolvimento

1 — Os armadores assegurarão as acções de formação que considerem necessárias ao aperfeiçoamento profissional e à progressão na carreira e ao desenvolvimento do inscrito marítimo, nomeadamente através dos estabelecimentos de ensino adequados e, preferencialmente, em colaboração com o Sindicato.

2 — As acções de formação de iniciativa do armador serão remuneradas, sendo igualmente da responsabilidade do armador os custos de transporte, refeições e alojamento.

Cláusula 76.^a

Roupa e equipamento de trabalho

Constituem encargo do armador as despesas com ferramentas, equipamentos e roupa de trabalho de uso profissional utilizados pelos trabalhadores.

CAPÍTULO XV

Direitos especiais

Cláusula 77.^a

Maternidade e paternidade

1 — Sem prejuízo do referido noutras cláusulas deste AGT, são, designadamente, assegurados às mulheres os seguintes direitos:

a) Não desempenhar, sem diminuição de retribuição, durante a gravidez e até 120 dias após o

parto, tarefas clinicamente desaconselháveis ao seu estado;

- b) A cessação do contrato de trabalho de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, promovida pela entidade empregadora, carece sempre de parecer prévio da entidade que, no âmbito do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;
- c) Faltar até 120 dias na altura do parto sem redução da retribuição, do período de férias ou da antiguidade;
- d) Dos 120 dias fixados na alínea anterior, 90 deverão ser gozados obrigatória e imediatamente após o parto;
- e) Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença e a seguir ao parto, este período será interrompido, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento;
- f) Interromper o trabalho diário em dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para aleitação dos filhos, sem diminuição da retribuição e de quaisquer regalias, até o filho fazer um ano;
- g) A mãe que comprovadamente amamentar o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para cumprimento dessa missão, durante todo o tempo que durar a amamentação, sem perda de retribuição e de quaisquer regalias;
- h) No caso de trabalho a tempo parcial, a duração das dispensas referidas nas alíneas anteriores será reduzida na proporção do período normal de trabalho desempenhado;
- i) As trabalhadoras grávidas têm direito a dispensa de trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais, pelo tempo e número de vezes necessário e justificado;
- j) Não prestar trabalho suplementar e nocturno durante a gravidez e até 12 meses após o parto.

2 — A dispensa prevista na alínea f) poderá ser utilizada pelo pai trabalhador.

3 — Nos casos de ocorrência de aborto, o número de faltas com os efeitos fixados na alínea c) do n.º 1 será no mínimo de 14 e no máximo de 30 dias.

4 — Durante o período referido no número anterior, compete ao médico graduar o período de interrupção do trabalho em função das condições da mulher.

5 — O direito de faltar no período de maternidade com os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1 cessa nos casos de parto de nado-morto ou morte de nado-vivo, ressalvando-se sempre um período de repouso de seis semanas após o parto.

6 — Por incapacidade física ou psíquica da mãe e enquanto esta se mantiver, por morte da mãe ou por decisão conjunta dos pais, o pai tem direito a licença

por período de duração igual àquele a que a mãe teria direito nos termos da alínea c) do n.º 1 desta cláusula.

7 — No caso de morte da mãe, o período mínimo de licença assegurado ao pai é de 14 dias.

8 — A morte ou a incapacidade física ou psíquica da mãe não trabalhadora durante o período de 120 dias imediatamente a seguir ao parto confere ao pai os direitos previstos nos n.ºs 6 e 7 desta cláusula.

9 — O despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante presume-se feito sem justa causa.

Cláusula 78.^a

Trabalho de menores

1 — Os responsáveis pela direcção da empresa e pessoal dos quadros devem, dentro dos mais sãos princípios, zelar pela preparação profissional dos menores e vigiar a sua conduta nos locais de trabalho.

a) É em especial assegurado aos menores o direito a não ser obrigado à prestação de trabalho extraordinário.

b) Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico destinado a comprovar se possui a robustez necessária para as funções a desempenhar.

c) Pelo menos uma vez por ano, a empresa deve assegurar a inspecção médica aos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde e do desenvolvimento físico e mental normal.

d) Os resultados da inspecção referida ao número anterior devem ser registados e assinados pelos médicos nas respectivas fichas clínicas ou em caderneta própria.

Cláusula 79.^a

Trabalhadores-estudantes

1 — A entidade patronal concederá a todos os trabalhadores a mesma oportunidade de se valorizarem, qualquer que seja a sua função na empresa, reconhecendo os seguintes direitos:

- a) Os trabalhadores-estudantes, nos dias em que tenham aulas, poderão, sempre que possível, deixar os seus locais de trabalho uma hora antes do termo do período normal de trabalho, desde que justifiquem tal necessidade e avisem com a antecedência necessária;
- b) Possibilidade de gozarem férias interpoladamente;
- c) Faltar em cada ano civil, sem perda de retribuição, o tempo necessário à prestação de provas de exame e ainda seis dias, consecutivos ou não, para preparação das mesmas, podendo neste caso as entidades patronais deduzir nas férias um dia por cada três dias de faltas, ou deduzir na mesma proporção a retribuição, conforme preferir o trabalhador.

2 — Para usufruir desta cláusula, o trabalhador-estudante terá de, anualmente, prestar prova documental

do seu aproveitamento escolar e, trimestralmente, prova de frequência das aulas.

ANEXO II

Tabela salarial

Em euros

Mestre encarregado do tráfego local (chefe de exploração)	814
Mestre do tráfego local	651
Marinheiro do tráfego local	589
Marinheiro de 2. ^a classe	557
Maquinista prático	642

Lisboa, 20 de Março de 2002.

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pela VIAMAR — Sociedade de Viagens Peniche-Berlenga, L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 14 de Maio de 2002.

Depositado em 24 de Maio de 2002, a fl. 165 do livro n.º 9, com o n.º 121/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a AIL — Assoc. dos Inquilinos Lisbonenses e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outra — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Âmbito

O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, obriga, por uma parte, a AIL — Associação dos Inquilinos Lisbonense e, por outra, as associações sindicais outorgantes e os trabalhadores ao serviço daquela por estas representados.

CAPÍTULO VI

Lugar da prestação de trabalho

Cláusula 40.^a

Deslocações

1 — Sempre que deslocado em serviço, o trabalhador terá direito ao pagamento de:

- d) Ajudas de custo de montante igual a € 41,50 por dia quando a deslocação seja fora dos distritos de Lisboa e Setúbal.

CAPÍTULO VII

Retribuição do trabalho

Cláusula 46.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores têm direito a um subsídio de refeição no valor de € 5,24 por cada dia de trabalho.

ANEXO IV

Tabela salarial — 2002

(Em euros)

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	1 111,20
II	0,00
III	Chefe de serviços	976,90
IV	Chefe de secção	741,90
V	Subchefe de secção	632,40
VI	Escriturário especializado	615,30
VII	Escriturário de 1. ^a	560,30
VIII	Escriturário de 2. ^a	513,60
IX	Escriturário de 3. ^a	477,80
X	Estagiário	435,80
XI	Empregado de limpeza	407,30

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

Lisboa, 23 de Abril de 2002.

Pela AIL — Associação dos Inquilinos Lisbonenses:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores dos Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 23 de Abril de 2002. — Pelo Secretariado:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 14 de Maio de 2002.

Depositado em 24 de Maio de 2002, a fl. 165 do livro n.º 9, com o n.º 123/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2002, o contrato colectivo de trabalho mencionado em título, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, a p. 974, onde se lê «Anexo I ('Profissões de risco')» deve ler-se «Anexo I ('Profissões de apoio')».

Na página atrás referida, no grau I da tabela de remunerações mínimas, onde se lê «€ 430,30» deve ler-se «€ 430,60».

Na mencionada página, no grau IX da tabela relativa às profissões de apoio, onde se lê «€ 348,01» deve ler-se «€ 265,35».

CCT entre a UAERL — União das Assoc. Empresariais da Região de Leiria e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal — Alteração salarial — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2002, encontra-se publicado o CCT mencionado em epígrafe, o qual enferma de inexactidão, impondo-se, por esse motivo, a necessária rectificação.

Assim, a p. 1116, onde se lê:

«Leiria, 4 de Março de 2002.

Declaração

.....»

deve ler-se:

«Leiria, 4 de Março de 2002.

Pela UAERL — União das Associações Empresariais da Região de Leiria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

.....»

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro — Alteração salarial e outras — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 2002, o CCT mencionado em título, a seguir se procede à necessária rectificação:

Assim, a p. 616, na cláusula 2.ª, na tabela de remunerações referente ao ano 2001, no grupo VI, onde se lê «€ 484,84» deve ler-se «€ 482,84».

Relativamente à tabela do ano 2002, no grupo II, onde se lê «€ 629,50» deve ler-se «€ 639,50».

A p. 616, na cláusula 7.ª («Diuturnidades»), onde se lê:

«4 — Sempre que um trabalhador aufera remuneração igual ou superior ao mínimo fixado neste CCT, acrescida das diuturnidades a que eventualmente teria direito, considerando-se as mesmas já englobadas para todos os legais efeitos»

deve ler-se:

«4 — Sempre que um trabalhador aufera remuneração igual ou superior ao mínimo fixado neste CCT, acrescida das diuturnidades a que eventualmente teria direito, consideram-se as mesmas já englobadas para todos os legais efeitos.»

CCT entre a AÇOMEFER — Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Aços, Metais e Ferramentas e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outra — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 2002, o CCT mencionado em título, a seguir se procede à necessária rectificação:

Assim, a p. 614, cláusula 2.ª, na tabela de remunerações referente ao ano 2001, no grupo XI, onde se lê «€ 347,61» deve ler-se «€ 347,16».

Na tabela relativa ao ano de 2002, no grupo XVI, onde se lê «€ 234,54» deve ler-se «€ 234,50».

CCT entre a ACOPE — Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2002, o contrato colectivo de trabalho mencionado em título, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, a p. 882, na l. 3 do n.º 8 da cláusula 31.ª («Retribuições mínimas mensais»), onde se lê «€ 18,6» deve ler-se «€ 18,16».

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

**União dos Sind. do Dist. de Leiria — USDL
Alteração**

Alteração, aprovada no 6.º congresso, realizado em 22 de Março de 2002, aos estatutos publicados, na íntegra, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 10, de 30 de Maio de 1996.

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

Denominação e âmbito

A União dos Sindicatos do Distrito de Leiria, abreviadamente designada pela sigla USDL, é a associação

sindical constituída pelos sindicatos nela filiados que exercem a sua actividade no distrito de Leiria.

Artigo 2.º

Sede

A União dos Sindicatos do Distrito de Leiria tem a sua sede na Rua de Egas Moniz, 4.º bloco, Leiria.

CAPÍTULO II

Natureza, princípios fundamentais e objectivos

Artigo 3.º

Natureza de classe

A União dos Sindicatos do Distrito de Leiria é uma organização sindical de classe que reconhece o papel

determinante da luta de classes na evolução histórica da humanidade e defende os legítimos direitos, interesses e aspirações colectivas e individuais dos trabalhadores.

Artigo 4.º

Princípios fundamentais

A União dos Sindicatos do Distrito de Leiria orienta a sua acção pelos princípios da liberdade, da unidade, da democracia, da independência, da solidariedade e do sindicalismo de massas.

Artigo 5.º

Liberdade

O princípio da liberdade sindical, reconhecido e defendido pela União dos Sindicatos do Distrito de Leiria, garante a todos os trabalhadores o direito de se sindicalizarem, independentemente das suas opções políticas ou religiosas e sem discriminação de sexo, raça, etnia ou nacionalidade.

Artigo 6.º

Unidade

A União dos Sindicatos do Distrito de Leiria defende a unidade dos trabalhadores e a unidade orgânica do movimento sindical como condição e garantia da defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, combatendo todas as acções tendentes à sua divisão.

Artigo 7.º

Democracia

1 — A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna da União dos Sindicatos do Distrito de Leiria, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados.

2 — A democracia sindical, que a União dos Sindicatos do Distrito de Leiria preconiza, assenta na participação activa dos sindicatos na definição das suas reivindicações e objectivos programáticos, na eleição e destituição dos seus dirigentes, na liberdade de expressão e discussão de todos os pontos de vista existentes no seio dos trabalhadores e no respeito integral pelas decisões maioritariamente expressas, resultantes de um processo decisório democrático que valorize os contributos de todos.

Artigo 8.º

Independência

A União dos Sindicatos do Distrito de Leiria define os seus objectivos e desenvolve a sua actividade com total independência em relação a patronato, Estado, confissões religiosas, partidos políticos ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

Artigo 9.º

Solidariedade

A União dos Sindicatos do Distrito de Leiria cultiva e promove os valores da solidariedade de classe e internacionalista e propugna pela sua materialização, combatendo o egoísmo individualista e corporativo, lutando

pela emancipação social dos trabalhadores portugueses e de todo o mundo e pelo fim da exploração capitalista e da dominação imperialista.

Artigo 10.º

Sindicalismo de massas

A União dos Sindicatos do Distrito de Leiria assenta a sua acção na permanente audição e mobilização dos trabalhadores e na intervenção de massas nas diversas formas de luta pela defesa dos seus direitos e interesses e pela elevação da sua consciência política e de classe.

Artigo 11.º

Objectivos

A União dos Sindicatos do Distrito de Leiria tem por objectivo, em especial:

- a) Organizar, ao nível do distrito, os trabalhadores para a defesa dos seus direitos colectivos e individuais;
- b) Promover, organizar e apoiar acções conducentes à satisfação das reivindicações dos trabalhadores, de acordo com a sua vontade democrática;
- c) Alicerçar a solidariedade e a unidade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo as suas consciências democrática, de classe, sindical e política;
- d) Defender as liberdades democráticas e os direitos e conquistas dos trabalhadores e das suas organizações, combatendo a subversão do regime democrático e reafirmando a sua fidelidade ao projecto de justiça social iniciado com a Revolução de Abril;
- e) Desenvolver um sindicalismo de intervenção e transformação com a participação dos trabalhadores na luta pela sua emancipação e pela construção de uma sociedade mais justa e fraterna, sem exploração do homem pelo homem;
- f) Desenvolver os contactos e ou a cooperação com as organizações sindicais dos outros países e internacionais e, conseqüentemente, a solidariedade entre os trabalhadores do mundo, na base do respeito pelo princípio da independência de cada organização.

CAPÍTULO III

Estrutura

Artigo 12.º

CGTP-IN

A União dos Sindicatos do Distrito de Leiria faz parte da estrutura da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional como associação sindical intermédia de direcção e coordenação da actividade sindical no distrito de Leiria.

Artigo 13.º

Sindicato

1 — O sindicato é a associação de base da estrutura da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses

ses — Intersindical Nacional e da União, a quem cabe a direcção e dinamização de toda a actividade sindical no respectivo âmbito.

2 — A estrutura do sindicato, a sua organização e actividade, assenta na participação activa e directa dos trabalhadores desde o local de trabalho e desenvolve-se, predominantemente, a partir das organizações sindicais de empresa, estabelecimento, unidade de produção ou serviço.

CAPÍTULO IV

Associados

Artigo 14.º

Filiação

Têm direito de se filiar na União dos Sindicatos do Distrito de Leiria os sindicatos que exerçam a sua actividade no distrito de Leiria e que aceitem os princípios e o objectivos definidos nos presentes estatutos.

Artigo 15.º

Pedido de filiação

1 — O pedido de filiação deverá ser dirigido ao conselho distrital, em proposta fornecida para o efeito acompanhada de:

- a) Declaração de adesão, de acordo com as disposições estatutárias do respectivo sindicato;
- b) Exemplar dos estatutos do sindicato;
- c) Acta da eleição dos corpos gerentes em exercício;
- d) Declaração do número de trabalhadores sindicalizados que exercem a sua actividade no distrito de Leiria;
- e) Último relatório e contas aprovado.

2 — No caso de o sindicato ser filiado na Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional, é dispensada a declaração prevista na alínea a) do número anterior

Artigo 16.º

Aceitação ou recusa de filiação

1 — A aceitação ou recusa de filiação é da competência do conselho distrital, cuja decisão terá de ser ratificada pelo plenário da União dos Sindicatos do Distrito de Leiria na sua primeira reunião após a deliberação.

2 — Em caso de recusa de filiação pelo conselho distrital, o sindicato interessado poderá fazer-se representar no plenário para ratificação dessa decisão, com direito ao uso da palavra enquanto o assunto estiver à discussão.

Artigo 17.º

Direitos dos associados

1 — São direitos dos associados:

- a) Eleger e destituir os membros do conselho distrital e os sindicatos que compõem a comissão de fiscalização, nos termos dos presentes estatutos;

- b) Participar em todas as deliberações que lhes digam directamente respeito;
- c) Participar nas actividades da União dos Sindicatos do Distrito de Leiria a todos os níveis, nomeadamente nas reuniões do plenário ou do congresso, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entenderem convenientes;
- d) Beneficiar da acção desenvolvida pela União dos Sindicatos do Distrito de Leiria em defesa dos interesses económicos, sociais e culturais comuns a todos os trabalhadores ou dos seus interesses específicos;
- e) Ser informados regularmente da actividade desenvolvida pela União dos Sindicatos do Distrito de Leiria;
- f) Deliberar sobre o orçamento e o plano de actividades, bem como sobre as contas e o seu relatório justificativo, a apresentar, anualmente, pelo conselho distrital;
- g) Expressar os seus pontos de vista sobre questões do interesse dos trabalhadores e formular livremente as críticas que tiverem por convenientes à actuação e às decisões dos diversos órgãos da União dos Sindicatos do Distrito de Leiria, mas sempre no seio das estruturas do movimento sindical e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democraticamente tomadas;
- h) Definir livremente a sua forma de organização e funcionamento interno, com respeito pelos princípios da defesa da unidade dos trabalhadores, da independência e da organização e gestão democrática das associações sindicais;
- i) Exercer o direito de tendência, de acordo com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 18.º

Direito de tendência

1 — A União dos Sindicatos do Distrito de Leiria, pela sua própria natureza unitária, reconhece a existência no seu seio de diversas correntes de opinião político-ideológicas, cuja organização é, no entanto, exterior ao movimento sindical e da exclusiva responsabilidade dessas mesmas correntes de opinião.

2 — As correntes de opinião exprimem-se através do exercício de participação dos associados a todos os níveis e em todos os órgãos.

4 — As formas de participação e expressão das diversas correntes de opinião nos órgãos competentes da União dos Sindicatos do Distrito de Leiria subordinam-se às normas regulamentares definidas e aprovadas pelos órgãos competentes.

Artigo 19.º

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

- a) Participar nas actividades da União dos Sindicatos do Distrito de Leiria;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;

- c) Apoiar activamente as acções da União dos Sindicatos do Distrito de Leiria na prossecução dos seus objectivos;
- d) Divulgar os princípios fundamentais e objectivos do movimento sindical, com vista ao alargamento da sua influência;
- e) Agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos e promover junto dos trabalhadores os ideais da solidariedade internacionalista;
- f) Fortalecer a organização e acção sindical na área da sua actividade, criando as condições para a participação do maior número dos trabalhadores no movimento sindical;
- g) Organizar, dirigir e apoiar a luta dos trabalhadores pela satisfação das suas reivindicações;
- h) Pagar mensalmente a quotização fixada nos presentes estatutos;
- i) Comunicar ao conselho distrital, com a antecedência suficiente para que este possa dar o seu parecer, as propostas de alteração dos estatutos e comunicar, no prazo de 20 dias, as alterações que vierem a ser introduzidas nos respectivos estatutos, bem como o resultado das eleições para os corpos gerentes, sempre que se verificar qualquer modificação;
- j) Enviar anualmente ao conselho distrital, no prazo de 20 dias após a sua aprovação, o relatório e contas e o orçamento.

Artigo 20.º

Perda da qualidade de associado

Perdem a qualidade de associado aqueles que:

- a) Se retirarem voluntariamente, desde que o façam por forma idêntica à adesão;
- b) Hãjam sido punidos com a sanção de expulsão;
- c) Deixarem de ter personalidade jurídica, nomeadamente em resultado de medidas de reestruturação sindical ou de dissolução por vontade expressa dos associados.

Artigo 21.º

Readmissão

Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstos para a admissão, salvo no caso de expulsão, em que o pedido de readmissão terá de ser aprovado pelo plenário e votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos votos apurados.

CAPÍTULO V

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 22.º

Órgãos da União

Os órgãos da União dos Sindicatos do Distrito de Leiria são:

- a) Plenário (congresso);
- b) Conselho distrital;
- c) Comissão executiva do conselho distrital;
- d) Comissão de fiscalização.

Artigo 23.º

Funcionamento dos órgãos

O funcionamento de cada órgão da União dos Sindicatos do Distrito de Leiria será objecto de regulamento a aprovar pelo respectivo órgão, com observância dos princípios democráticos que orientam a vida interna da União, a saber:

- a) Convocação de reuniões, de forma a assegurar a possibilidade de participação efectiva de todos os seus membros, o que pressupõe o conhecimento prévio e atempado da reunião e da respectiva ordem de trabalhos;
- b) Fixação das reuniões ordinárias e possibilidade de convocação de reuniões extraordinárias sempre que necessário;
- c) Reconhecimento aos respectivos membros do direito de convocação de reuniões, de apresentação de propostas e de participação na sua discussão e votação, sem prejuízo da fixação de um quórum quando se justifique, devendo, neste caso, ser explicitamente definido;
- d) Exigência de quórum para as reuniões;
- e) Deliberação por simples maioria, sem prejuízo da exigência, em casos especiais, de maioria qualificada;
- f) Obrigatoriedade do voto presencial;
- g) Elaboração de actas das reuniões;
- h) Divulgação obrigatória aos membros do respectivo órgão das actas das reuniões;
- i) Direcção eleita pelo respectivo órgão com a responsabilidade da condução dos trabalhos;
- j) Responsabilidade colectiva e individual dos membros de qualquer órgão perante quem os elegeu pela acção desenvolvida;
- k) Responsabilidade colectiva e individual dos membros de qualquer órgão por uma prática democrática e unitária de funcionamento.

Artigo 24.º

Exercício dos cargos associativos

1 — O exercício dos cargos associativos é gratuito.

2 — Os dirigentes que, por motivo de desempenho das suas funções, deixem de receber total ou parcialmente a retribuição do seu trabalho têm direito exclusivamente ao reembolso das importâncias correspondentes.

SECÇÃO II

Plenário

Artigo 25.º

Composição

1 — O plenário é composto pelos sindicatos filiados.

2 — As uniões locais participam no plenário

3 — Poderão participar no plenário os sindicatos não filiados, desde que assim o deliberem os sindicatos filiados, que deverão também definir a forma dessa participação.

Artigo 26.º

Representação

1 — A representação de cada sindicato no plenário incumbe aos respectivos corpos gerentes ou, caso a sede do sindicato não se situe na área de actividade da União dos Sindicatos do Distrito de Leiria, à sua estrutura descentralizada, responsável pela actividade no distrito.

2 — A representação das uniões locais cabe aos respectivos órgãos dirigentes.

3 — O número de delegados por sindicato e por união local é fixado pelo plenário.

Artigo 27.º

Competências

Compete, em especial, ao plenário:

- a) Definir as orientações para a actividade sindical do distrito, em harmonia com a orientação geral da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional;
- b) Aprovar os estatutos e o regulamento eleitoral, bem como introduzir-lhes quaisquer alterações;
- c) Eleger e destituir o conselho distrital;
- d) Apreciar a actividade desenvolvida pelo conselho distrital ou por qualquer dos órgãos da União dos Sindicatos do Distrito de Leiria;
- e) Eleger e destituir os sindicatos da comissão de fiscalização;
- f) Deliberar sobre a integração, fusão, extinção e consequente liquidação do património;
- g) Apreciar e deliberar sobre recursos interpostos das decisões do conselho distrital, designadamente em matéria disciplinar e de recusa de filiação;
- h) Ratificar os pedidos de filiação;
- i) Deliberar sobre a readmissão de associados que hajam sido expulsos;
- j) Deliberar sobre a necessidade de realização de congresso, fixando a data da sua realização, a ordem de trabalhos e o regulamento;
- k) Aprovar, até 31 de Março de cada ano, as contas do exercício anterior, bem como o seu relatório justificativo, e, até 31 de Dezembro de cada ano, o orçamento e o plano geral de actividades para o ano seguinte;
- l) Vigiar pelo cumprimento dos presentes estatutos, bem como fiscalizar a gestão e as contas, através da comissão de fiscalização;
- m) Deliberar sobre as quotizações ordinárias e ou extraordinárias a pagar pelos associados;
- n) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas para apreciação pelo conselho distrital ou pelos associados;
- o) Definir as formas de exercício do direito de tendência.

Artigo 28.º

Reuniões

1 — O plenário reúne em sessão ordinária:

- a) Anualmente, até 31 de Março e 31 de Dezembro, para exercer as atribuições previstas na alínea *k*) do artigo anterior;

- b) Quadrienalmente, para exercer as atribuições previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do artigo anterior.

2 — O plenário reúne em sessão extraordinária:

- a) Por deliberação do plenário
- b) Sempre que o conselho distrital ou a comissão executiva do conselho distrital o entenda necessário;
- c) A requerimento da comissão de fiscalização;
- d) A requerimento dos sindicatos representativos de, pelo menos, um décimo dos trabalhadores inscritos nos sindicatos filiados que exercem a sua actividade na área da União dos Sindicatos do Distrito de Leiria.

3 — Sempre que a situação político-sindical o justifique, o plenário poderá deliberar a realização de congresso, em substituição da sessão ordinária prevista na alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 29.º

Convocação

1 — A convocação do plenário é feita pela comissão executiva do conselho distrital com a antecedência mínima de 15 dias.

2 — Em caso de urgência, devidamente justificada, a convocatória do plenário pode ser feita com a antecedência mínima de três dias através do meio de comunicação que se considerar mais eficaz.

3 — No caso previsto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 28.º, os pedidos de convocação deverão ser dirigidos e fundamentados por escrito à comissão executiva do conselho distrital, que convocará o plenário no prazo de 15 dias após a recepção do requerimento, salvo motivo justificado, em que o prazo é de 30 dias.

4 — Sempre que as reuniões do plenário sejam convocadas para os fins constantes das alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*) do artigo 27.º ou que revistam a forma de congresso, as antecedências mínimas de convocação são, respectivamente, de 30 e de 60 dias.

Artigo 30.º

Deliberações

1 — As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, salvo disposição em contrário.

2 — A votação é por sindicato e exprimirá a vontade colectiva dos seus representantes.

3 — Não é permitido o voto por procuração ou por correspondência.

4 — O voto é proporcional ao número de trabalhadores sindicalizados que exercem a sua actividade na área da União dos Sindicatos do Distrito de Leiria, correspondendo a cada 1000 trabalhadores um voto, sendo as fracções iguais ou inferiores a 500 trabalhadores arredondadas por defeito e as superiores arredondadas por excesso.

5 — Cada sindicato terá direito, no mínimo, a um voto.

6 — As uniões locais não têm direito a voto.

7 — Realizando-se o congresso, o plenário poderá definir uma proporcionalidade diferente da prevista no n.º 4.

Artigo 31.º

Mesa do plenário

A mesa do plenário é constituída pela comissão executiva do conselho distrital, que escolherá de entre si quem presidirá.

SECÇÃO III

Conselho distrital

Artigo 32.º

Composição

O conselho distrital é composto por 27 membros efectivos eleitos pelo plenário/congresso.

Artigo 33.º

Duração do mandato

A duração do mandato dos membros do conselho distrital é de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo 34.º

Candidatura

1 — Podem apresentar listas de candidaturas para o conselho distrital:

- a) O conselho distrital;
- b) Sindicatos representativos de, pelo menos, um décimo dos trabalhadores inscritos nos sindicatos filiados que exercem a sua actividade na área da União dos Sindicatos do Distrito de Leiria, ou ainda, no caso de congresso, $\frac{1}{20}$ dos delegados ao mesmo.

2 — As listas serão constituídas por membros dos corpos gerentes das associações sindicais (sindicatos, federações e confederações) e, no caso de congresso, poderão ser também constituídas por delegados ao congresso.

3 — Nenhum candidato poderá integrar mais de uma lista de candidatura.

4 — A eleição faz-se através de voto directo e secreto, sendo eleita a lista que obtiver a maioria simples de votos validamente expressos.

5 — O processo eleitoral constará do regulamento a aprovar pelo plenário (congresso).

Artigo 35.º

Competência

Compete em especial ao conselho distrital:

- a) Dirigir, coordenar e dinamizar a actividade da União dos Sindicatos do Distrito de Leiria de

acordo com as deliberações do plenário (congresso) e as orientações definidas pela Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional;

- b) Promover a discussão colectiva das grandes questões que forem colocadas ao movimento sindical, com vista à adequação permanente da sua acção em defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores;
- c) Assegurar e desenvolver a ligação entre as associações sindicais e os trabalhadores do distrito;
- d) Elaborar, anualmente, o relatório e contas, bem como o plano de actividades e orçamento;
- e) Apreciar regularmente a actividade desenvolvida pela comissão executiva do conselho distrital, pelo secretariado ou por qualquer dos seus membros;
- f) Exercer o poder disciplinar;
- g) Apreciar os pedidos de filiação;
- h) Eleger e destituir a comissão executiva do conselho distrital;
- i) Deliberar sobre a constituição de comissões específicas, de carácter permanente ou eventual, e de comissões distritais, definindo a sua composição e atribuições.

Artigo 36.º

Definições de funções

1 — O conselho distrital, na sua primeira reunião após a eleição, deverá:

- a) Eleger, de entre si, a comissão executiva do conselho distrital, fixando o número dos respectivos membros;
- b) Aprovar o regulamento do seu funcionamento.

2 — O conselho distrital deverá, por proposta da comissão executiva do conselho distrital, eleger de entre os membros desta um coordenador.

3 — O conselho distrital poderá delegar poderes na comissão executiva do conselho distrital, bem como constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo, para tal, fixar, com toda a precisão, o âmbito dos poderes conferidos.

Artigo 37.º

Reuniões

1 — O conselho distrital reúne sempre que necessário, em princípio, de dois em dois meses.

2 — O conselho distrital reúne, extraordinariamente

- a) Por deliberação do conselho distrital;
- b) Sempre que a comissão executiva do conselho distrital o entender necessário;
- c) A requerimento de um terço dos seus membros.

Artigo 38.º

Deliberações

1 — As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos seus membros.

2 — O conselho distrital só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

Artigo 39.º

Convocação

1 — A convocação do conselho distrital incumbe à comissão executiva do conselho distrital e deverá ser enviada a todos os seus membros com a antecedência mínima de oito dias.

2 — Em caso de urgência, a convocação do conselho distrital pode ser feita através do meio de comunicação que se considere mais eficaz e no prazo possível que a urgência exigir.

Artigo 40.º

Mesa

1 — A mesa do conselho distrital é constituída pela comissão executiva do conselho distrital, que escolherá, de entre si, quem presidirá.

2 — Com vista a assegurar o normal funcionamento do conselho distrital, a comissão executiva do conselho distrital deverá, no seu regulamento, definir com precisão as funções dos seus membros a quem for atribuída essa responsabilidade.

Artigo 41.º

Interjovem de Leiria

1 — No âmbito da União dos Sindicatos do Distrito de Leiria é criada uma estrutura da juventude trabalhadora inserida na Interjovem, com órgãos próprios e dotada de autonomia administrativa e financeira, designada por Interjovem de Leiria.

2 — A Interjovem de Leiria tem por objectivo organizar, no âmbito do distrito, os jovens trabalhadores para a defesa dos seus direitos colectivos, promover e apoiar acções destinadas à satisfação das suas reivindicações e representar os jovens trabalhadores do distrito e do movimento sindical unitário.

3 — A Interjovem de Leiria orientará a sua acção pelos princípios e objectivos da União dos Sindicatos do Distrito de Leiria e tendo em conta as deliberações tomadas pelos órgãos competentes desta.

4 — A estrutura, os órgãos e o funcionamento da Interjovem de Leiria serão definidos em regulamento a propor, pelo conselho distrital, à aprovação do plenário, que deverá também deliberar sobre os meios financeiros a atribuir à organização.

Artigo 42.º

Conselho distrital dos reformados

1 — No âmbito da União dos Sindicatos do Distrito de Leiria é criado o conselho distrital dos reformados como organização dos trabalhadores reformados do distrito.

2 — Ao conselho distrital dos reformados aplicar-se-ão as disposições contidas no artigo 41.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 43.º

Comissão distrital de mulheres

Com o objectivo de aprofundar a análise dos problemas das mulheres trabalhadoras do distrito, propor soluções e dinamizar a acção reivindicativa na perspectiva da realização da igualdade de oportunidade e de tratamento e, ainda, para incrementar a participação das mulheres a todos os níveis da estrutura sindical, designadamente nos órgãos de direcção, é criada a comissão distrital de mulheres da União dos Sindicatos do Distrito de Leiria.

Artigo 44.º

Comissão distrital de quadros técnicos e científicos

Tendo em vista a adequação permanente da sua acção à defesa dos interesses específicos dos quadros técnicos e científicos do distrito, a par dos demais trabalhadores, a União dos Sindicatos do Distrito de Leiria criará uma comissão distrital de quadros técnicos e científicos.

Artigo 45.º

Composição e funcionamento das comissões distritais

A composição, a designação dos membros e o funcionamento quer da comissão distrital de mulheres quer da comissão distrital dos quadros técnicos e científicos da União dos Sindicatos do Distrito de Leiria serão objecto de deliberação do plenário, por proposta do conselho distrital.

SECÇÃO IV

Comissão executiva do conselho distrital

Artigo 46.º

Composição

A comissão executiva do conselho distrital é composta por nove elementos, eleitos pelo conselho distrital de entre si.

Artigo 47.º

Competência

1 — Compete à comissão executiva do conselho distrital, de acordo com as deliberações do conselho distrital, assegurar, com carácter permanente:

- a) A aplicação das deliberações do conselho distrital e o acompanhamento da sua execução;
- b) A direcção político-sindical da União dos Sindicatos do Distrito de Leiria;
- c) A coordenação da acção sindical no distrito, em articulação com os diversos sectores de actividade;
- d) A direcção das diversas áreas de trabalho;
- e) A representação da União dos Sindicatos do Distrito de Leiria, nomeadamente em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- f) A presidência do conselho distrital do plenário (congresso).

2 — Compete, ainda, à comissão executiva do conselho distrital apresentar ao conselho distrital uma proposta para a eleição do coordenador.

3 — A União dos Sindicatos do Distrito de Leiria obriga-se para com terceiros mediante a assinatura de dois membros da comissão executiva do conselho distrital.

4 — A comissão executiva do conselho distrital deverá, no exercício das suas competências, garantir a democracia sindical e a unidade da União dos Sindicatos do Distrito de Leiria

Artigo 48.º

Definições de funções

A comissão executiva do conselho distrital deverá, na sua primeira reunião após a eleição:

- a) Definir as funções do coordenador e de cada um dos seus membros, tendo em consideração a necessidade de assegurar o pleno exercício das suas competências;
- b) Aprovar o regulamento do seu funcionamento.

Artigo 49.º

Reuniões

1 — A comissão executiva do conselho distrital reúne sempre que necessário, em princípio, quinzenalmente, sendo as suas deliberações tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes

2 — A comissão executiva do conselho distrital poderá, ainda, reunir a pedido de um terço dos seus membros.

3 — A comissão executiva do conselho distrital só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

SECÇÃO V

Comissão de fiscalização

Artigo 50.º

Composição

1 — A comissão de fiscalização é constituída por três sindicatos filiados, eleitos no congresso/plenário.

2 — A representação dos sindicatos na comissão de fiscalização será assegurada por membros dos respectivos corpos gerentes e por eles designados até 15 dias após a respectiva eleição.

3 — Os membros do conselho distrital da União dos Sindicatos do Distrito de Leiria não podem integrar a comissão de fiscalização.

Artigo 51.º

Mandato

A duração do mandato da comissão de fiscalização é de quatro anos.

Artigo 52.º

Competência

Compete à comissão de fiscalização:

- a) Fiscalizar as contas da União, bem como o cumprimento dos Estatutos;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento e plano de actividades e o relatório e contas apresentados pela comissão executiva do conselho distrital;
- c) Responder perante o plenário e requerer a sua convocação sempre que o entender necessário.

Artigo 53.º

Reuniões e deliberações

1 — A comissão de fiscalização reúne sempre que necessário, pelo menos duas vezes ao ano.

2 — A comissão de fiscalização poderá ainda reunir a pedido de qualquer dos seus membros ou de qualquer dos outros órgãos da União.

3 — A comissão de fiscalização só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

CAPÍTULO VI

Fundos

Artigo 54.º

Fundos

Constituem fundos da União dos Sindicatos do Distrito de Leiria:

- a) As contribuições ordinárias da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional;
- b) As quotizações
- c) As contribuições extraordinárias;
- d) As receitas provenientes da realização de quaisquer iniciativas destinadas à angariação de fundos.

Artigo 55.º

Contribuições ordinárias

As contribuições ordinárias da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional são variáveis e serão aquelas que forem aprovadas pelo seu órgão competente segundo as normas estatutárias em vigor.

Artigo 56.º

Quotização

1 — Cada sindicato filiado na União dos Sindicatos do Distrito de Leiria que não seja membro da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional ficará obrigado ao pagamento de uma quotização, que é de 10% da sua receita mensal no distrito proveniente da quotização.

2 — A quotização deve ser enviada ao conselho distrital da União dos Sindicatos do Distrito de Leiria até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitar.

Artigo 57.º

Relatório, contas e orçamento

1 — O conselho distrital deverá submeter anualmente aos sindicatos filiados, para apreciação e conhecimento, à comissão de fiscalização, para parecer, e ao plenário, para aprovação, até 31 de Dezembro, o orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte e, até 31 de Março, o relatório e contas relativos ao ano anterior.

2 — As contas e o respectivo relatório, bem como o orçamento e o plano geral de actividades, deverão ser enviados aos associados até 15 dias antes da data da realização do plenário que os apreciará.

3 — Durante os prazos referidos no número anterior serão facultados aos associados os livros e documentos da contabilidade da União dos Sindicatos do Distrito de Leiria.

4 — Os sindicatos não filiados não participam nas deliberações sobre o relatório e contas, bem como sobre o orçamento e plano de actividades.

CAPÍTULO VII

Regime disciplinar

Artigo 58.º

Sanções

Podem ser aplicadas aos associados as sanções de repreensão, suspensão até 12 meses e expulsão.

Artigo 59.º

Repreensão

Incorrem na sanção de repreensão os associados que, de forma injustificada, não cumpram os presentes estatutos.

Artigo 60.º

Suspensão e expulsão

Incorrem na sanção de suspensão até 12 meses ou na de expulsão, consoante a gravidade da infracção, os associados que:

- a) Reincidam na infracção prevista no artigo anterior;
- b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes, tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
- c) Praticarem actos lesivos dos direitos e interesses dos trabalhadores.

Artigo 61.º

Direito de defesa

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao associado seja dada toda a possibilidade de defesa.

Artigo 62.º

Poder disciplinar

1 — O poder disciplinar será exercido pelo conselho distrital da União dos Sindicatos do Distrito de Leiria, o qual poderá delegar numa comissão de inquérito constituída para o efeito.

2 — Da decisão do conselho distrital cabe recurso para o plenário da União dos Sindicatos do Distrito de Leiria, que decidirá em última instância.

3 — O recurso será obrigatoriamente apreciado na primeira reunião que ocorrer após a sua interposição, salvo se o plenário já tiver sido convocado.

CAPÍTULO VIII

Alteração dos estatutos

Artigo 63.º

Competência

Os presentes estatutos só podem ser alterados pelo plenário (congresso).

CAPÍTULO IX

Fusão e dissolução

Artigo 64.º

Competência

A fusão e a dissolução da União dos Sindicatos do Distrito de Leiria só poderão ser deliberadas em reunião do plenário (congresso) expressamente convocada para o efeito.

Artigo 65.º

Deliberação

1 — As deliberações relativas à fusão ou à dissolução terão de ser aprovadas por sindicatos que representem, pelo menos, dois terços dos trabalhadores que exercem a sua actividade no distrito de Leiria e que neles estejam inscritos.

2 — O plenário (congresso) que deliberar a fusão ou a dissolução deverá obrigatoriamente definir os termos em que ela se processará, bem como definir o destino dos seus bens.

Artigo 66.º

Símbolo, bandeira e hino

São os designados para a Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 22 de Maio de 2002, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 62/2002, a fl. 23 do livro n.º 2.

II — CORPOS GERENTES

Sind. dos Estivadores, Conferentes e Tráfego dos Portos do Douro e Leixões — Eleição em 8 de Abril de 2002 para o triénio de 2002-2004.

Assembleia geral

Presidente — Manuel Vieira Casado, natural de Santa Marinha, Vila Nova de Gaia, filho de António Silva Costa e de Maria Vieira, residente na Travessa de Francisco Sá Carneiro, 89, 4.º, direito/frente, em Leça da Palmeira, Matosinhos, trabalhador portuário, associado n.º 30 846, portador do bilhete de identidade n.º 2784968 de 15 de Novembro de 1999, do arquivo de Lisboa, contribuinte n.º 160908639.

Vice-presidente — Américo Manuel Dias Vieira da Silva, casado, natural de Leça da Palmeira, Matosinhos, filho de António Vieira da Silva e de Lígia Simões Dias, residente na Rua de Helena Vieira da Silva, 374, ent. 7, 1.º, esquerdo, em Leça da Palmeira, Matosinhos, trabalhador portuário, associado n.º 20 295, portador do bilhete de identidade n.º 7691561, de 11 de Março de 1997, do arquivo de Lisboa, contribuinte n.º 139310452.

Secretário — António Manuel Valente Correia, casado, natural de Santa Cruz do Bispo, Matosinhos, filho de José Luís Correia e de Maria Fernanda Valente, residente na Rua Oriental, 1575, em Perafita, Matosinhos, trabalhador portuário, associado n.º 11 213, portador do bilhete de identidade n.º 6399760, de 26 de Janeiro de 1996, do arquivo de Lisboa, contribuinte n.º 127678352.

Suplente — Fernando Albano Oliveira Sousa, casado, natural de Massarelos, Porto, filho de Artur Sousa e de Laura da Silva Oliveira, residente na Rua de D. José Alves Correia Silva, 498, em São Pedro Fins, Maia, trabalhador portuário, associado n.º 31 129, portador do bilhete de identidade n.º 3017635, de 21 de Julho de 1997, do arquivo de Lisboa, contribuinte n.º 158356845.

Direcção

Presidente — Aristides Marques Peixoto, casado, natural de Santa Marinha, Vila Nova de Gaia, filho de Marcelino Júlio Peixoto e de Maria Arminda Marques, residente na Travessa do Capitão Ribeiro, 135, 1.º, em Vila Nova de Gaia, trabalhador portuário, associado n.º 20 218, portador do bilhete de identidade n.º 3009163, de 21 de Junho de 1996, do arquivo de Lisboa, contribuinte n.º 133159701.

Vice-presidente — José Augusto Gomes Soares, casado, natural de Matosinhos, filho de Manuel Pinto Soares e de Celestina Gomes da Costa, residente na Rua da Ponte de Parada, 411, 4.º, esquerdo, Águas Santas, Maia, trabalhador portuário, associado n.º 11 240, portador do bilhete de identidade n.º 5814128, de 9 de Novembro de 1998, do arquivo de Lisboa, contribuinte n.º 127678700.

Tesoureiro — Hélder José Mascarenhas de Carvalho, casado, natural de São Nicolau, Porto, filho de Carlos Santos Carvalho e de Fernanda Marques Mascarenhas,

residente na Rua de Sá de Miranda, 123-C, 42, em Paranhos, Porto, trabalhador portuário, associado n.º 31 051, portador do bilhete de identidade n.º 3718011, de 3 de Abril de 2002, do arquivo de Porto, contribuinte n.º 136982786.

Secretário — José Eduardo Maia Pinho Pinhal, casado, natural de Matosinhos, filho de Eduardo Pinho Pinhal e de Gracinda Maia, residente na Travessa de Helena Vieira da Silva, 83, 3.º, esquerdo, em Leça da Palmeira, Matosinhos, trabalhador portuário, associado n.º 20 253, portador do bilhete de identidade n.º 3181886, de 19 de Outubro de 1999, do arquivo de Lisboa, contribuinte n.º 148663958.

Vogal — Adriano Porfírio da Rocha Valente, casado, natural de São Nicolau, Porto, filho de António Silva Valente e de Albertina Rocha da Conceição, residente na Rua de Augusto Gil, bloco B, ent. 124, 1.º, direito, Porto, trabalhador portuário, associado n.º 31 027, portador do bilhete de identidade n.º 3447906, de 22 de Setembro de 1995, do arquivo do Porto, contribuinte n.º 149552467.

Suplente — Joaquim Manuel Santos Araújo, casado, natural de Matosinhos, filho de Aníbal Costa Araújo e de Maria Teresa Godinho Santos, residente na Rua do Arquitecto Bruno Reis, 142, Leça da Palmeira, Matosinhos, trabalhador portuário, associado n.º 31 217, portador do bilhete de identidade n.º 5798902, de 9 de Agosto de 2001, do arquivo de Lisboa, contribuinte n.º 150180454.

Conselho fiscal

Presidente — Flávio Gaspar Silva Neves, casado, natural de Crestuma, Vila Nova de Gaia, filho de Daniel das Neves e de Jesuína da Silva, residente na Rua de José Pereira Araújo, 554, Vila Nova de Gaia, trabalhador portuário, associado n.º 30 869, portador do bilhete de identidade n.º 1943269, de 28 de Agosto de 2001, do arquivo de Lisboa, contribuinte n.º 134054415.

Vogais:

Fernando Pereira da Silva, casado, natural de Perafita, Matosinhos, filho de Carlos Pereira da Silva e de Ana Gonçalves da Silva, residente na Rua Direita, 195, 2.º, direito, Leça da Palmeira, Matosinhos, trabalhador portuário, associado n.º 20 210, portador do bilhete de identidade n.º 3168795, de 2 de Fevereiro de 1999, do arquivo de Lisboa, contribuinte n.º 169620255.

José Manuel Daniel Granja, casado, natural de Matosinhos, filho de José Oliveira Granja e de Maria Daniel, residente na Rua de São Marçal, 330, Senhora da Hora, Matosinhos, trabalhador portuário, associado n.º 11 243, portador do bilhete de identidade n.º 5703212, de 1 de Outubro de 2001, do arquivo de Lisboa, contribuinte n.º 104815400.

Suplente — Avelino Manuel Ferreira Teixeira, casado, natural de Massarelos, Porto, filho de Manuel Jesus Teixeira e de Maria Glória Oliveira Ferreira Teixeira, residente na Rua de Humberto Cruz, 852, Leça da Palmeira, Matosinhos, trabalhador portuário, associado n.º 31 221, portador do bilhete de identidade n.º 5955048, de 23 de Setembro de 1997, do arquivo de Lisboa, contribuinte n.º 167011251.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 22 de Maio de 2002, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 61/2002, a fl. 23 do livro n.º 2.

União dos Sind. do Dist. de Leiria — Conselho distrital — Eleição em 22 de Março de 2002 para o mandato de quatro anos.

Aleixo Pereira Braz, portador do bilhete de identidade n.º 4259034, do arquivo de identificação de Lisboa, sócio n.º 498 do Sindicato dos Trabalhadores das Pescas do Centro.

Álvaro Ferreira Marques, portador do bilhete de identidade n.º 4218456, do arquivo de identificação de Lisboa, sócio n.º 1548 do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas dos Distritos de Coimbra e Leiria.

Ana Luísa Pleno Rajão, portadora do bilhete de identidade n.º 7036838, do arquivo de identificação de Leiria, sócia n.º 9933 do Sindicato dos Professores da Região do Centro.

António Caseiro Marcelino, portador do bilhete de identidade n.º 4071066, do arquivo de identificação de Leiria, sócio n.º 10 842 do SINQUIFA.

António Luís da Silva Santos, portador do bilhete de identidade n.º 4723577, do arquivo de identificação de Leiria, sócio n.º 8312 do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel Artes Gráficas e Imprensa.

Carlos Manuel Lopes Ribeiro, portador do bilhete de identidade n.º 7376502, do arquivo de identificação de Lisboa, sócio n.º 89 0928-5 do Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário.

César Aguiar, portador do bilhete de identidade n.º 7592343, do arquivo de identificação de Leiria, sócio n.º 1053 do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria.

Cláudia Isabel Roque Monteiro, portadora do bilhete de identidade n.º 10389986, do arquivo de identificação de Leiria, sócia n.º 12 605 do SINQUIFA.

Daniel Gomes Carreira, portador do bilhete de identidade n.º 4325887, do arquivo de identificação de Leiria, sócio n.º 11 089 do Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública da Zona Centro.

Dina Teresa Veloso da Luz Serrenho, portadora do bilhete de identidade n.º 6648814, do arquivo de identificação de Lisboa, sócia n.º 24 868 do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações.

Dina Maria Silva Mendonça, portadora do bilhete de identidade n.º 8452278, do arquivo de identificação de Leiria, sócia n.º 27 529 do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses.

Fernando Rosa Marrazes, portador do bilhete de identidade n.º 472918, do arquivo de identificação de Leiria, sócio n.º 1017 do CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

Francisco Moreira da Silva, portador do bilhete de identidade n.º 2571822, do arquivo de identificação de Leiria, sócio n.º 60 383 do Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro.

Gonçalo Dinis Marcelino Madeira, portador do bilhete de identidade n.º 10802972, do arquivo de identificação de Lisboa, sócio n.º 4283 do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Horácio do Nascimento Matos, portador do bilhete de identidade n.º 481727, do arquivo de Lisboa, sócio n.º 1820 do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares, Construção Civil e Madeiras da Região do Centro.

Joaquim da Silva Machado, portador do bilhete de identidade n.º 4210404, do arquivo de identificação de Lisboa, sócio n.º 5457 do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Jorge Manuel Brás Cascão, portador do bilhete de identidade n.º 4387833, do arquivo de identificação de Lisboa, sócio n.º 2359 do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares e da Construção Civil e Madeiras da Região do Centro.

José Fernando Rodrigues Agostinho de Sousa, portador do bilhete de identidade n.º 4420475, do arquivo de identificação de Lisboa, sócio n.º 3107 do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares e da Construção Civil e Madeiras da Região do Centro.

José Joaquim Filipe Valentim, portador do bilhete de identidade n.º 7732923, do arquivo de identificação de Leiria, sócio n.º 60 396 do Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro.

Luís Manuel da Conceição Encarnação, portador do bilhete de identidade n.º 8076956, do arquivo de identificação de Lisboa, sócio n.º 15 711 do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Hotelaria e Restauração do Centro.

Luísa Maria Guerra Garcia Brito, portadora do bilhete de identidade n.º 4243579, do arquivo de identificação de Lisboa, sócia n.º 15 851 do Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública da Zona Centro.

Manuel Caetano Bento, portador do bilhete de identidade n.º 4327973, do arquivo de identificação de Leiria, sócio n.º 8056 do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local.

Manuel dos Santos Pereira, portador do bilhete de identidade n.º 6742394, do arquivo de identificação de Lisboa, sócio n.º 12 165 do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local.

Maria da Conceição Gerardo Pereira Alberto, portadora do bilhete de identidade n.º 4109789, do arquivo de identificação de Lisboa, sócia n.º 15679 do Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública da Zona Centro.

Maria Etelvina Lopes Rosa Ribeiro, portadora do bilhete de identidade n.º 2647735, do arquivo de identificação de Lisboa, sócia n.º 2291 do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Maria Laura de Lima Moreira, portadora do bilhete de identidade n.º 0816335, do arquivo de identificação de Leiria, sócia n.º 763 do Sindicato dos Professores da Região do Centro.

Virgílio de Jesus Silva, portador do bilhete de identidade n.º 4245272, do arquivo de identificação de Lisboa, sócio n.º 4608 do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 22 de Maio de 2002, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 63/2002, a fl. 23 do livro n.º 2.

Sind. dos Operários Corticeiros do Dist. de Portalegre — Eleição em 19 de Abril de 2002

Assembleia geral

Armando Manuel Pinheiro Machado, casado, residente em Portalegre, sócio n.º 329, nascido a 8 de Abril de 1944, bilhete de identidade n.º 4973416, de Portalegre, trabalhador na empresa Sociedade Corticeira Robinson Bros, S. A., em Portalegre.

Isidro Manuel Quintino Jacinto, casado, residente em Alegrete, Portalegre, sócio n.º 110, nascido a 16 de Dezembro de 1963, bilhete de identidade n.º 7416813, de Portalegre, trabalhador na empresa Sociedade Corticeira Robinson Bros, S. A., em Portalegre.

João Pires Martins, casado, residente em Portalegre, sócio n.º 251, nascido a 28 de Abril de 1957, bilhete de identidade n.º 7636859, de Portalegre, trabalhador na empresa Sociedade Corticeira Robinson Bros, S. A., em Portalegre.

Manuel da Graça Silva Henriques, casado, residente em Ponte de Sor, sócio n.º 158, nascido a 10 de Outubro de 1957, bilhete de identidade n.º 5570869, de Portalegre, trabalhador na empresa Subercentro Cortiças, L.ª, em Salteiros, Ponte de Sor.

Direcção

Manuel Jesus Santo Milhinhos, solteiro, residente em Portalegre, sócio n.º 374, nascido a 1 de Outubro de 1954, bilhete de identidade n.º 5171675, de Portalegre, trabalhador na empresa Sociedade Corticeira Robinson Bros, S. A., em Portalegre (presidente).

Serafim Francisco Nascimento Rodrigues, residente em Portalegre, sócio n.º 315, nascido a 20 de Setembro de 1947, bilhete de identidade n.º 2435828, de Portalegre, trabalhador na empresa Sociedade Corticeira Robinson Bros, S. A., em Portalegre (vice-presidente).

António Batista Mourinho, casado, residente em Portalegre, sócio n.º 363, nascido a 23 de Março de 1948, bilhete de identidade n.º 4965186, de Portalegre, trabalhador na empresa Sociedade Corticeira Robinson Bros, S. A., em Portalegre (tesoureiro).

Adelino Fé Moreira da Silva, casado, residente em Portalegre, sócio n.º 327, nascido a 20 de Setembro de 1938, bilhete de identidade n.º 4679434, de Portalegre, trabalhador na empresa Sociedade Corticeira Robinson Bros, S. A., em Portalegre (secretário).

José Maria Vicente Martins, casado, residente em Portalegre, sócio n.º 455, nascido a 1 de Setembro de 1959, bilhete de identidade n.º 6088714, de Portalegre, trabalhador na empresa Sociedade Corticeira Robinson Bros, S. A., em Portalegre (1.º vogal).

João Paulo Mendes Lopes, solteiro, residente em Foros do Arrão, Ponte de Sor, sócio n.º 160, nascido a 18 de Abril de 1973, bilhete de identidade n.º 10210279, de Portalegre, trabalhador na empresa Subercentro Cortiças, L.ª, em Salteiros, Ponte de Sor (2.º vogal).

João Maria Crespo Simão, casado, residente em Portalegre, sócio n.º 184, nascido a 8 de Setembro de 1962, bilhete de identidade n.º 7310777, de Portalegre, trabalhador na empresa Sociedade Corticeira Robinson Bros, S. A., em Portalegre (3.º vogal).

Conselho fiscal

Joaquim Fernando Nunes Martins, casado, residente em Portalegre, sócio n.º 426, nascido a 2 de Abril de 1958, bilhete de identidade n.º 6228334, de Portalegre, trabalhador na empresa Sociedade Corticeira Robinson Bros, S. A., em Portalegre.

Silvina Ascensão Tavares Lação Real, casada, residente em Fortios, Portalegre, sócia n.º 101, nascida a 9 de Janeiro de 1955, bilhete de identidade n.º 7767573, de Portalegre, trabalhadora na empresa Sociedade Corticeira Robinson Bros, S. A., em Portalegre.

Francisco Maria Fernandes Gandum, casado, residente em Portalegre, sócio n.º 221, nascido a 2 de Dezembro de 1949, bilhete de identidade n.º 2342239, de Portalegre, trabalhador na empresa Sociedade Corticeira Robinson Bros, S. A., em Portalegre.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 28 de Maio de 2002, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 64/2002, a fl. 23 do livro n.º 1.

União dos Sind. Independentes — USI Rectificação

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2002, a p. 1163, foram publicados os corpos gerentes da União dos Sindicatos Independentes — USI eleitos em 20 de Setembro de 2001 para o mandato de três anos.

Considerando que a aludida publicação enferma de incorrecções, a seguir se procede à necessária rectificação, assim, na epígrafe da aludida p. 1163, rectifica-se que onde se lê «União dos Sindicatos Independentes — USI — Eleição em 20 de Setembro de 2002 para o mandato de três anos» deve ler-se «União dos Sindicatos Independentes — USI — Eleição em 20 de Setembro de 2001 para o mandato de três anos».

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I — ESTATUTOS

ANIT-Lar, Assoc. Nacional das Ind. de Têxteis-Lar Alteração

Alteração, deliberada em assembleia geral de 23 Abril de 2002, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 24, de 29 de Junho de 1999.

Artigo 1.º

A ANIT-Lar, Associação Nacional das Indústrias de Têxteis-Lar é uma associação patronal sem fins lucrativos e de duração ilimitada.

Artigo 3.º

1 — A Associação representa as empresas têxteis, singulares ou colectivas, directa ou indirectamente produtoras de têxteis para o lar, agrupadas nas seguintes secções:

- I — Tecelagens de têxteis-lar;
- II — Tecelagens de tecidos;
- III — Tecelagens de passamanarias;
- IV — Tecelagens de tapetes e alcatifas;
- V — Estamparias;
- VI — Tinturarias;
- VII — Rendas e bordados;
- VIII — Confecções de têxteis-lar;

- IX — Produtos hospitalares e cirúrgicos;
- X — Outros produtos não compreendidos nas secções anteriores.

2 — A Associação poderá também representar qualquer outro tipo de indústria que seja deliberado pela assembleia geral.

Artigo 20.º

Da direcção

.....

3 — A direcção deve reunir, pelo menos, uma vez em cada mês.

Artigo 28.º

Da alteração dos estatutos

.....

3 — A convocação da assembleia geral para efeitos de alteração dos estatutos deverá ser feita até 30 dias antes do dia designado para a assembleia geral.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 24 de Maio de 2002, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 62/2002, a fl. 9 do livro n.º 2.

II — CORPOS GERENTES

ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves — Eleição em 14 de Março de 2002 para o biénio de 2002-2003.

Assembleia geral

Presidente — CRIZAVES — Centro de Abate de Aves, S. A., representada pelo Dr. Dinis Manuel Oliveira dos Santos.

- 1.º secretário — Hilário Santos & Filhos, S. A., representado por Hilário Henrique Moutela dos Santos.
- 2.º secretário — DISTRAVE — Sociedade Distribuidora de Aves, L.^{da}, representada por Fernando Manuel Braga Madureira.

Direcção

Presidente — INTERAVES — Sociedade Agro-Pecuária, S. A., representada por António Fernando Rosário Correia.

Secretário — SAPROPOR — Produtos Alimentares, S. A., representada pelo Dr. Carlos Alberto dos Santos Coelho.

Tesoureiro — BELIAPE — Avicultura e Pecuária, S. A., representada pelo engenheiro Nuno Miguel D. da Silva Teixeira.

Vogais:

Do norte — SAVINOR — Sociedade Avícola do Norte, S. A., representada por António dos Santos Júnior.

Do sul — CITAVES — Produção e Abate de Aves, S. A., representada por Fernando Jorge Bragança Ferreira.

Conselho fiscal

Presidente — AVIBOIÇA — Sociedade de Transf. e Comercialização de Aves, S. A., representada por Ermelindo Ferreira Prazeres.

Vogais:

Aviário do Pinheiro, S. A., representada por José António Alves Ferreira.

AVIGRIL — de Maria Aurora da Purificação, representada por Carlos Manuel Purificação Henriques.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 20 de Maio de 2002, sob o n.º 61, a fl. 9 do livro n.º 2.

ANITT-Lar, Assoc. Nacional das Ind. de Tecelagem e Têxteis-Lar — Eleição em 23 de Abril de 2002 para o triénio de 2002-2004.

Mesa da assembleia geral

Presidente: ETELOR — Empresa Têxtil de Lordelo, L.^{da}, representada por Roldão dos Prazeres e Silva, filho de Domingos Bento de Sousa e Silva e de Maria Cândida dos Prazeres, nascido em 23 de Junho de 1936, casado, residente na Travessa da Fontinha, 105, 4445 Folgosa, MAI.

1.º secretário: Guilherme Caldas Peixoto & C.^a, L.^{da}, representada por Aníbal Ferreira Rodrigues, filho de Abel Rodrigues e de Natália da Conceição Rodrigues, nascido em 10 de Março de 1945, casado, residente na Rua de Latino Coelho, Edifício Caravela, 1.º, Caldas de Vizela.

2.º secretário: LUSOTUFO — Indústrias Têxteis Irmãos Rolas, S. A., representada pelo engenheiro Manuel da Costa Marques Rola, filho de Manuel Marques da Silva Rola e de Arménia Costa Marques Rola, nascido em 7 de Dezembro de 1945, casado, residente na Rua de 13 de Maio, 170, 3885-227 Cortegaça.

Suplente: Castros & Marques, L.^{da}, representada pelo Dr. Jorge Miguel Pinheiro Marques, filho de Manuel António de Sousa Marques e de Maria Isabel Lobo Pinheiro Marques, nascido em 28 de Março de 1968, casado, residente na Praça dos Heróis da Fundação, 298, 78, Guimarães.

Direcção

Presidente: J. Pereira Fernandes, S. A., representada por Amadeu Ferreira Fernandes, filho de João Pereira Fernandes e de Olinda de Sá Ferreira, nascido em 4 de Outubro de 1951, casado, residente na Rua Central, 782, São Martinho de Candoso, 4810 Pevidém.

Vice-presidente: Empresa Industrial Sampedro, S. A., representada por José Eduardo Pedrosa Machado, filho de Eduardo Rodrigues Machado e de Maria José de Freitas Pedrosa Rodrigues, nascido em 20 de Agosto de 1934, casado, residente no lugar de Samar, 4815 Lordelo, GMR.

Tesoureiro: MUNDOTÊXTIL — Sociedade Exportadora de Têxteis, L.^{da}, representada por José Adriano de Freitas Vaz Pinheiro, filho de Domingos Vaz Pinheiro e de Virgínia Dias de Freitas, nascido em 25 de Maio de 1955, casado, residente em Caldas de Vizela.

Secretário: Fábrica de Tecidos do Carvalho, L.^{da}, representada pelo engenheiro Francisco Xavier Moreira Gomes, filho de Amadeu Moreira Gomes e de Isaura Dias de Freitas, nascido em 15 de Setembro de 1957, casado, residente na Rua de Calouste Gulbenkian, 613, 3.º, direito, Guimarães.

Vogais:

Têxtil Macal — Manuel Carvalho de Almeida & C.^a, S. A., representada pelo Dr. Rui Manuel Paiva Almeida, filho de Manuel Carvalho Almeida e de Maria Júlia Paiva, nascido em 8 de Março de 1967, casado, residente em São José de São Lázaro, Braga.

Francisco Vaz da Costa Marques, Filhos & C.^a, S. A., representada pelo engenheiro Francisco José Pereira da Costa Marques, filho de Francisco Vaz da Costa Marques e de Maria Amélia Pereira da Costa Marques, nascido em 24 de Agosto de 1959, casado, residente na Rua do Dr. João Afonso de Almeida, 121, fracção Na, 4810 Guimarães.

JOSIM — Joaquim da Silva Marques & Filhos, L.^{da}, representada pelo Dr. José da Silva Cerejeira Reis, filho de Venâncio Cerejeira Reis e de Maria Glória Alves da Silva, nascido em 26 de Junho de 1946, casado, residente no lugar do Carvalheiro, Pedome, 4765-140 Riba d'Ave.

Vogal suplente — Têxteis A. M. Sousa — LUSAUSTRI, S. A., representada pelo Dr. António Alberto Xavier de Sousa, filho de Alberto Magalhães e Sousa e de Emília Célia Duarte Xavier e Sousa, nascido em 20 de Janeiro de 1956, casado, residente na Rua de Pedro Escobar, 40, 3.º, esquerdo, 4150-596 Porto.

Conselho fiscal

Presidente: Narciso Pereira Mendes, Herd., L.^{da}, representada por Narciso Oliveira Mendes, filho de Narciso Pereira Mendes e de Maria Correia Oliveira, nascido em 30 de Novembro de 1946, divorciado, residente em Polvoreira, Guimarães.

Secretário: LASA — Armando da Silva Antunes, S. A., representada por Armando da Silva Antunes, filho

de Abílio Antunes da Costa e de Rosa Duarte da Silva, nascido em 17 de Março de 1934, casado, residente na Rua do Dr. Abílio Torres, Caldas de Vizela.
Relator: Domingos de Sousa & Filhos, S. A., representada pelo engenheiro Alberto António Ferreira Arantes Gonçalves, filho de António Custódio Gonçalves e de Maria da Conceição Ferreira Machado, nascido em 17 de Outubro de 1963, casado, residente na Rua de Ringe, 33, Vila das Aves, 4780 Santo Tirso.

Suplente: BORDALIMA — Indústria de Bordados, S. A., representada pelo Dr. José Catarino dos Santos, filho de Armindo Gomes dos Santos e de Maria Amélia dos Santos Catarino, nascido em 28 de Junho de 1955, casado, residente na Rua da Professora Maria Amélia Maia, 235, Creixomil, 4810-105 Guimarães.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 28 de Maio de 2002, sob o n.º 63, a fl. 9 do livro n.º 2.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

Comissão de Trabalhadores da Tibbett & Britten Portugal, L.^{da}

Estatutos aprovados em assembleia de trabalhadores de 17 de Abril de 2002.

Preâmbulo

Os trabalhadores da Tibbett & Britten Portugal, L.^{da}, no exercício dos direitos que a Constituição e a Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, lhes conferem, dispostos a reforçar a sua unidade e os seus interesses e direitos, aprovaram no dia 17 de Abril de 2002 os seguintes estatutos da Comissão de Trabalhadores:

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

1 — O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.

2 — O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes Estatutos e na Lei n.º 46/79, neles residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

Artigo 2.º

Órgãos do colectivo

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT).

Artigo 3.º

Plenário

O plenário, forma democrática de expressão e deliberação do colectivo dos trabalhadores, é constituído por todos os trabalhadores da empresa, conforme a definição do artigo 1.º

Artigo 4.º

Competência do plenário

Compete ao plenário

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas previstas nestes estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores nos termos do artigo seguinte.

Artigo 5.º

Convocação do plenário

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela CT;
- b) Pelo mínimo de 100 ou 10% dos trabalhadores permanentes da empresa, mediante requerimento apresentado à CT, com indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 6.º

Prazos para a convocatória

1 — O plenário será convocado com antecedência de 15 dias, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação de propaganda.

2 — Na hipótese prevista na alínea *b*) do artigo anterior, a CT deve fixar a data da reunião do plenário no prazo de 20 dias contados a partir da data da recepção do requerimento.

Artigo 7.º

Reuniões do plenário

1 — O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano, para apreciação da actividade desenvolvida pela CT.

2 — O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado, nos termos e com os requisitos previstos no artigo 5.º

Artigo 8.º

Plenário de emergência

1 — O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente dos trabalhadores.

2 — As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.

3 — A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória, são da competência da CT.

Artigo 9.º

Funcionamento do plenário

1 — O plenário delibera validamente sempre que nele participem 10% ou 100 trabalhadores da empresa, salvo para destituição da CT, em que a participação mínima deve corresponder a 20% dos trabalhadores da empresa.

2 — As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

3 — Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para a seguinte deliberação:

- a) Destituição da CT ou das subcomissões ou de algum dos seus membros.

Artigo 10.º

Sistema de votação em plenário

1 — O voto é sempre directo.

2 — A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

3 — O voto é secreto nas votações referentes a eleições e destituições de comissões de trabalhadores e subcomissões, a aprovação e alteração dos estatutos e a adesão a comissões coordenadoras.

3.1 — As votações acima referidas decorrerão nos termos da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, e pela forma indicada em regulamento anexo.

4 — O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 11.º

Discussão em plenário

1 — São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenários as deliberações sobre as seguintes matérias:

- a) Destituição da CT ou de algum dos seus membros, de subcomissões de trabalhadores ou de algum dos seus membros;
- b) Alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.

2 — A CT ou o plenário pode submeter à discussão prévia qualquer deliberação.

Comissão de Trabalhadores

Artigo 12.º

Natureza da CT

1 — A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — Como forma de organização, expressão e actuação democrática dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Competência da CT

Compete à CT:

- a) Exercer o controlo de gestão na empresa;
- b) Intervir directamente na reorganização da empresa ou dos seus estabelecimentos ou outras unidades produtivas;
- c) Intervir, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na reorganização de unidades dos correspondentes sectores de actividade económica;
- d) Defender interesses profissionais e direitos dos trabalhadores;
- e) Participar, directamente ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais aderir, na elaboração e controlo da execução dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região;
- f) Participar na elaboração da legislação de trabalho.

Artigo 14.º

Relações com a organização sindical

1 — O disposto no artigo anterior, em especial na alínea *d*), entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores.

2 — A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais ou intersindicais, ou vice-versa e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 15.º

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e do reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência, enquanto produtores, e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus interesses e direitos;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Coordenar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;
- g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que para as organizações dos trabalhadores decorram da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Artigo 16.º

Controlo de gestão

1 — O controlo de gestão visa proporcionar e promover, com base na respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa.

2 — O controlo de gestão é exercido pela CT, nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na Lei n.º 46/79 ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.

3 — Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT, em conformidade com o n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes

e gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa, nem com eles se co-responsabiliza.

Artigo 17.º

Direitos instrumentais

Para exercício das suas atribuições e competências, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 18.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

1 — A CT tem o direito de reunir periodicamente com o conselho de administração da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.

2 — As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.

3 — Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta, assinada por todos os presentes.

Artigo 19.º

Direito à informação

1 — Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 — Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só o órgão de gestão da empresa, mas ainda todas as entidades públicas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

3 — O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da empresa abrange designadamente as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividades e orçamentos;
- b) Regulamentos internos;
- c) Organização da produção e as suas implicações no grau da utilização de mão-de-obra e do equipamento;
- d) Situações de aprovisionamento;
- e) Previsão, volume e administração de vendas;
- f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e a sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
- g) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balançets trimestrais;
- h) Modalidades de financiamento;
- i) Encargos fiscais e para-fiscais;
- j) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade produtiva da empresa.

4 — O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 18.º, nas

quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.

5 — As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT ou pelos seus membros ao conselho de administração da empresa.

6 — Nos termos da lei, o conselho de administração da empresa deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 10 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 30 dias, se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 20.º

Obrigatoriedade de parecer prévio

1 — Nos termos da lei são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CT os seguintes actos de gestão:

- a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
- b) Encerramento de estabelecimentos ou linhas de produção;
- c) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das condições de trabalho;
- d) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;
- e) Alteração dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou parte dos trabalhadores da empresa;
- f) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- g) Mudança de local de actividade da empresa ou estabelecimento;
- h) Despedimento individual de trabalhadores;
- i) Despedimento colectivo.

2 — O parecer é solicitado à CT, por escrito, pelo conselho de administração da empresa.

3 — A prática de qualquer dos actos referidos no n.º 1 sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CT determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito.

4 — O parecer da CT é emitido por escrito e enviado à entidade que o tiver solicitado dentro do prazo de 15 dias a contar da data de recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.

5 — A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior tem como consequência a legitimação competente para a prática do acto de dispensa do parecer da CT.

Artigo 21.º

Controlo de gestão

Em especial, para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre orçamentos e planos económicos da empresa, em particular de produção e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;

- b) Zelar pela adequada utilização, pela empresa, dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa da produção, designadamente nos domínios da racionalização do sistema produtivo, da actuação técnica e da simplificação burocrática;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;
- e) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores da respectiva empresa e dos trabalhadores em geral.

Artigo 22.º

Reorganização de unidades produtivas

1 — Em especial para intervenção na reorganização de unidades produtivas, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) O direito de ser previamente ouvida e de sobre ela emitir parecer, nos termos e nos prazos previstos no artigo 20.º, sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no artigo anterior;
- b) O direito de ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;
- d) O direito de reunir com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de reorganização;
- e) O direito de emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos da empresa ou das entidades legalmente competentes.

2 — A intervenção na reorganização de unidades produtivas a nível sectorial é feita por intermédio das comissões coordenadoras às quais a CT aderir.

Artigo 23.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão do parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio, nos termos de legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;

- d) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de previdência;
- e) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a previdência, quer as devidas pela empresa quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;
- f) Visar os mapas de quadros de pessoal.

Artigo 24.º

Gestão de serviços sociais

A CT tem o direito de participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa.

Artigo 25.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

Garantias e condições para o exercício da competência e direitos da CT

Artigo 26.º

Tempo para o exercício de voto

1 — Os trabalhadores, nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, o requeiram, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.

2 — O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 27.º

1 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho.

2 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.

3 — O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — Para os efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT ou as subcomissões de trabalhadores comunicarão a realização das reuniões aos órgãos de gestão da empresa com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 28.º

Acção da CT no interior da empresa

1 — A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 — Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

Artigo 29.º

Direito de afixação e distribuição de documentos

1 — A CT tem o direito de afixar documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal.

2 — A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho, durante o horário de trabalho.

Artigo 30.º

Direito a instalações adequadas

A CT tem o direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

Artigo 31.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 32.º

Crédito de horas

Os trabalhadores da empresa que sejam membros da CT ou das subcomissões de trabalhadores dispõem, para o exercício das respectivas atribuições, do crédito de horas indicadas na Lei n.º 46/79:

- Subcomissões de trabalhadores — oito horas por mês;
- Comissões de trabalhadores — quarenta horas por mês;
- Comissões coordenadoras — cinquenta horas por mês.

Artigo 33.º

Faltas de representantes dos trabalhadores

1 — Consideram-se faltas justificadas as faltas dadas no exercício das suas atribuições e actividades pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT, subcomissões e de comissões coordenadoras.

2 — As faltas dadas no número anterior não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

Artigo 34.º

Autonomia e independência da CT

1 — A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2 — É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerir-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influir sobre a CT.

Artigo 35.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 36.º

Proibição de actos de discriminação contra os trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acta que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, de qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com formas de organização dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 37.º

Protecção legal

Os membros da CT, subcomissões e comissões coordenadoras gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

Artigo 38.º

Capacidade judiciária

1 — A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.

2 — A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

3 — Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º

Composição organização e financiamento da CT

Artigo 39.º

Sede da CT

A sede da CT localiza-se na sede da empresa.

Artigo 40.º

Composição

1 — A CT é composta por cinco elementos, conforme o n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 46/79.

2 — Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.

3 — Se a substituição for global, o plenário elege uma comissão provisória, a quem incumbe a organização do novo acto eleitoral, no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 41.º

Duração do mandato

O mandato da CT é de dois anos.

Artigo 42.º

Perda de mandato

1 — Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou seis interpoladas.

2 — A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do artigo 40.º

Artigo 43.º

Delegação de poderes entre membros da CT

1 — É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da CT.

2 — Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.

3 — A delegação de poderes está sujeita à forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 44.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 45.º

Coordenação da CT

A actividade da CT é coordenada por um executivo coordenador, eleito na primeira reunião após a investitura.

Artigo 46.º

Reuniões da CT

1 — A CT reúne ordinariamente uma vez por mês.

2 — Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:

- a) Ocorram motivos justificativos;
- b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 47.º

Financiamento

1 — Constituem receitas da CT:

- a) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
- b) O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT;
- c) As contribuições voluntárias de trabalhadores.

2 — A CT submete anualmente à apreciação do plenário as receitas e despesas da sua actividade.

Artigo 48.º

Subcomissões de trabalhadores

1 — Poderão ser constituídas subcomissões de trabalhadores, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.

2 — A duração do mandato das subcomissões de trabalhadores é de dois anos, devendo coincidir com o da CT.

3 — A actividade das subcomissões de trabalhadores é regulada, com as devidas adaptações, pelas normas previstas nestes estatutos e na lei.

Artigo 49.º

Comissões coordenadoras

1 — A CT articulará a sua acção às comissões de trabalhadores de outras CT do mesmo grupo de empresa ou do sector para constituição de uma comissão coordenadora do grupo/sector, que intervirá na elaboração dos planos económico-sociais do sector.

2 — A CT adere à comissão coordenadora de CT da região.

3 — Deverá ainda articular a sua actividade às comissões de trabalhadores de outras empresas, no fortalecimento da cooperação e da solidariedade.

Disposições gerais e transitórias

Artigo 50.º

Constitui parte integrante destes estatutos o regulamento eleitoral, que se junta.

Regulamento eleitoral para eleição da CT e outras deliberações por voto secreto

Artigo 51.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores permanentes que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.

Artigo 52.º

Princípios gerais sobre o voto

1 — O voto é directo e secreto.

2 — É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho habitual por motivo de serviço e aos que estejam em gozo de férias ou ausentes por motivo de baixa.

3 — A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

53.º

Comissão eleitoral

O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral (CE), constituída por três elementos.

Artigo 54.º

Caderno eleitoral

1 — A CE em funções deve elaborar um caderno eleitoral dos trabalhadores com direito a voto.

2 — O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os trabalhadores interessados.

Artigo 55.º

Convocatória da eleição

1 — O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respectiva data.

2 — A convocatória menciona expressamente o dia, local, horário e objecto da votação.

3 — A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

4 — Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa, na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção ou entregue com protocolo.

Artigo 56.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

1 — O acto eleitoral é convocado pela CT.

2 — O acto eleitoral pode ser convocado por 10% ou 100 trabalhadores da empresa.

Artigo 57.º

Candidaturas

1 — Podem propor listas de candidatura à eleição da CT 10% ou 100 trabalhadores da empresa inscritos nos cadernos eleitorais.

2 — Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.

3 — As candidaturas deverão ser identificadas por um lema ou sigla.

4 — As candidaturas deverão ser apresentadas até 10 dias antes da data para o acto eleitoral.

5 — A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita, nos termos do n.º 1 deste artigo, pelos proponentes.

6 — A CE entrega aos apresentantes um recibo com data e hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.

7 — Todas as candidaturas têm o direito de fiscalizar, através de delegado designado, toda a documentação recebida pela CE para os efeitos deste artigo.

Artigo 58.º

Rejeição de candidaturas

1 — A CE deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues for a de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

2 — A CE dispõe do prazo máximo de dois dias a contar da data de apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.

3 — As irregularidades e violações a estes estatutos detectadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela CE, no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.

4 — As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos, são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela CE e entregue aos proponentes.

Artigo 59.º

Aceitação de candidaturas

1 — Até ao 5.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a CE publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 5.º, a aceitação de candidatura.

2 — As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela CE a cada uma delas por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 60.º

Campanha eleitoral

1 — A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação das candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo a que nesta última não haja propaganda.

2 — As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.

3 — As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todas elas.

Artigo 61.º

Local e horário de votação

1 — A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.

2 — A votação realiza-se simultaneamente e com idêntico formalismo em todos os estabelecimentos da empresa.

3 — Os trabalhadores têm o direito de votar durante o período normal de trabalho que lhes seja contratualmente aplicável.

Artigo 62.º

Laboração contínua e horários diferenciados

1 — A votação decorre durante um dia completo ou mais, de modo que a respectiva duração comporte os períodos de trabalho de todos os trabalhadores da empresa.

2 — Os trabalhadores em regime de turnos ou de horário diferenciado têm direito de exercer o voto durante o respectivo período normal de trabalho ou fora dele, pelo menos trinta minutos antes do começo e sessenta minutos depois do fim.

Artigo 63.º

Mesas de voto

1 — Há mesas de voto nos estabelecimentos com mais de 10 eleitores.

2 — A cada mesa de voto não podem corresponder mais de 500 eleitores.

3 — Podem ser constituídas mesas de voto nos estabelecimentos com menos de 10 trabalhadores.

4 — O trabalhadores dos estabelecimentos referidos no número anterior podem ser agregados, para efeitos de votação, à mesa de voto de estabelecimento diferente.

5 — As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.

6 — Os trabalhadores referidos no n.º 4 têm o direito de votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do respectivo estabelecimento e, caso contrário, a votar por correspondência.

Artigo 64.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

1 — As mesas de voto são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto.

2 — Não havendo mesa de plenário da empresa, ou havendo mais de uma mesa, os membros das mesas de voto são designados pela CE de entre:

- a) Membros da CT ou da subcomissão de trabalhadores;
- b) Trabalhadores mais idosos.

3 — A competência da CE referida no número anterior é exercida, nos estabelecimentos geograficamente dispersos, pelas subcomissões de trabalhadores.

4 — Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 65.º

Boletins de voto

1 — O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.

2 — Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e respectivos siglas e símbolos, se todos os tiverem.

3 — Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4 — A impressão dos boletins de voto fica a cargo da CE, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

5 — A CE envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

Artigo 66.º

Acto eleitoral

1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.

2 — Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.

3 — Em local afastado da mesa, o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

4 — As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio.

5 — O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva mesa.

6 — A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhes seja atribuído a fim de recolher os votos dos trabalhadores.

7 — Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 67.º

Votação por correspondência

1 — Os votos por correspondência são remetidos à CE até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.

2 — A remessa é feita por carta registada, com indicação do nome do remetente, dirigida à CT da empresa, com a menção «Comissão eleitoral», só por esta podendo ser aberta.

3 — O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «Voto por correspondência» e introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.

4 — Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funcione a CE, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope ao presidente da mesa, que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 68.º

Valor dos votos

1 — Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Considera-se voto nulo o boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer outra palavra.

3 — Não se considera voto nulo o boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

4 — Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 17.º, ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 69.º

Abertura das urnas e apuramento

1 — A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicas.

2 — De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma acta que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final rubricado em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.

3 — Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar da data de apuramento respectivo.

4 — O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela CE.

5 — A CE lavra uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no n.º 2.

6 — A CE, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 70.º

Publicidade

1 — Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global no local ou locais em que a votação se tiver realizado.

2 — Dentro do prazo referido no número anterior, a CE envia ao Ministério do Emprego e Segurança Social, ao ministério da tutela bem como ao órgão de gestão da empresa, por carta registada, com aviso de recepção ou entregue com protocolo, os seguintes elementos:

- a) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, número de bilhete de identidade, data de emissão e arquivo de identificação;
- b) Cópia da acta de apuramento global (inclui registo de presenças).

Artigo 71.º

Recursos para impugnação da eleição

1 — Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.

2 — O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário, que aprecia e delibera.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.

4 — O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis, e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.

5 — O processo segue os trâmites previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 46/79.

6 — O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal, se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no n.º 4.

7 — Das deliberações da CE cabe recurso para o plenário, se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.

8 — Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 72.º

Destituição da CT

1 — A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da empresa com direito a voto.

2 — Para deliberação de destituição exige-se a maioria de dois terços dos votantes.

3 — A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 10% ou 100 trabalhadores da empresa com direito a voto.

4 — Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 5.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data de recepção do requerimento.

5 — O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.

6 — A proposta de destituição é subscrita, no mínimo, por 10% ou 100 trabalhadores com direito a voto e deve ser fundamentada.

7 — A deliberação é precedida de discussão em plenário.

8 — No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

Artigo 73.º

Eleição e destituição das subcomissões de trabalhadores

1 — A eleição das subcomissões de trabalhadores tem lugar na mesma data e segundo as normas deste capítulo, aplicáveis com necessárias adaptações, e é simultânea a entrada em funções.

2 — Aplicam-se também com necessárias adaptações as regras sobre destituição da CT.

Outras deliberações por voto secreto

Artigo 74.º

Alteração dos estatutos

Às deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações e segundo o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 46/79, as regras do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT».

Artigo 75.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT» aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

Artigo 76.º

Entrada em vigor

1 — Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à afixação de apuramento global da votação que sobre eles recair.

2 — A eleição da nova CT e subcomissões rege-se pelo disposto nestes estatutos.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 23 de Maio de 2002, ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 57/2002, a fl. 48 do livro n.º 2.

II — IDENTIFICAÇÃO

Comissão de Trabalhadores da Tibbett & Britten Portugal, Lda. — Eleição em 17 de Abril de 2002 para o mandato de dois anos.

Efectivos:

Paulo Carlos Dias Coelho, bilhete de identidade n.º 10070436, de 9 de Agosto de 2001, do arquivo de Lisboa.

João Manuel R. Espadinha Gonçalves, bilhete de identidade n.º 10294495, de 26 de Agosto de 1999, do arquivo de Lisboa.

Joel Alexandre Sousa Reis, bilhete de identidade n.º 106103370, de 10 de Outubro 2001, do arquivo de Lisboa.

Suplentes:

Alexandre Manuel Pacheco dos Santos, bilhete de identidade n.º 10115325, de 7 de Dezembro de 2000, de Santarém.

Sónia Isabel dos Santos Moreira, bilhete de identidade n.º 10076633, de 22 de Janeiro de 2000, de Lisboa.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 23 de Maio de 2002, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 58/2002, a fl. 48 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores de Santos Barosa — Vidros, S. A. — Eleição em 23 de Janeiro de 2002 para o mandato de dois anos.

Efectivos:

José António Nunes Arsénio, casado, bilhete de identidade n.º 5018116, de 9 de Maio de 1990, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com a profissão de escolhedor, morador na Rua do Progresso, 11, Picassinos, 2430 Marinha Grande.

João Marques da Silva, casado, bilhete de identidade n.º 3875701, de 6 de Maio de 1993, do Arquivo de Identificação de Leiria, com a profissão de condutor de máquinas automáticas, morador na Rua do Pinheiro Manso, 21, 2405 Maceira.

Fernando Manuel Ascensão Mota, casado, bilhete de identidade n.º 10284850, de 9 de Junho de 2000, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com a profissão de montador-afinador, morador na Rua da Professora Aurélia Cândida, 21, 1.º, esquerdo, Boavista, 2430-053 Marinha Grande.

Ricardo Manuel Piedade Rodrigues, solteiro, bilhete de identidade n.º 10899683, de 18 de Janeiro de 1996, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com a profissão de serralheiro de bancada, morador na Rua 4, bloco 5, 1.º, A, Casal do Malta, 2430 Marinha Grande.

Jorge Manuel Francisco Dias, solteiro, bilhete de identidade n.º 9810933, de 15 de Maio de 1998, do Arquivo

de Identificação de Lisboa, com a profissão de electricista-instrumentista, morador na Travessa de José Francisco, 1, Vale da Gunha, 2405-032 Maceira.

Suplentes:

David Silva Rodrigues, solteiro, bilhete de identidade n.º 11493061, de 6 de Julho de 2000, do Arquivo de Identificação de Leiria, com a profissão de paletizzador, morador na Rua da Cruz, 25, Casal dos Claros, Amor.

José Manuel Henriques Ferreira, casado, bilhete de identidade n.º 2499149, de 9 de Agosto de 2001, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com a profissão de operador de fusão/composição, morador na Rua da Benta, 20, 1.º, direito, Casal dos Ossos, 2430-048 Marinha Grande.

Nuno Fernando Gomes Marques, solteiro, bilhete de identidade n.º 10284867, de 16 de Novembro 2000, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com a profissão de electricista-instrumentista, morador na Avenida de Vítor Galo, 172, lote 22, 4.º, E, 2430-202 Marinha Grande.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 22 de Maio de 2002, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 46/2002, a fl. 48 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da FIMAPLASTE — Fábrica de Plásticos, L.da — Eleição em 22 de Março de 2002 para o biénio 2002-2004.

Efectivos:

José Carvalho Ferreira, bilhete de identidade n.º 6393483, de 5 de Maio de 1998, Lisboa.

Manuel António Matias, bilhete de identidade n.º 5498482, de 12 de Março de 1998, Lisboa.

Manuel José da Cruz Alves, bilhete de identidade n.º 6300202, de 22 de Dezembro de 1999, Lisboa.

Suplentes:

António Manuel Cesário Portela, bilhete de identidade n.º 10323379, de 18 de Dezembro de 2000, Lisboa.

Filipe Manuel Severino Romão, bilhete de identidade n.º 6588607, de 22 de Fevereiro de 1999, Lisboa.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 20 de Maio de 2002, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 54/2002, a fl. 48 do livro n.º 1.

Comissão e subcomissões de trabalhadores da Rede Ferroviária Nacional, REFER, E. P. — Eleição em 27 de Março de 2002 para o mandato de três anos.

Efectivos:

Jorge Manuel Gomes Simões, operador de manobras, matrícula n.º 870882, bilhete de identidade n.º 7360118, emitido em 15 de Novembro de 1999 pelo arquivo de identificação de Coimbra.

João Carlos Teixeira Rebelo, controlador de circulação, matrícula n.º 951118.9, bilhete de identidade n.º 9003833, emitido em 21 de Outubro de 1999 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Jerónimo Ribeiro Pires, controlador de circulação, matrícula n.º 770802.7, bilhete de identidade n.º 1459707, emitido em 15 de Novembro de 1999 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

José Gervásio Mestre, controlador de circulação, matrícula n.º 708008.8, bilhete de identidade n.º 4619407, emitido em 7 de Novembro de 1995 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

João Augusto Vieira Félix, operador de manobras, matrícula n.º 860059.5, bilhete de identidade n.º 700980.4, emitido em 11 de Março de 1997 pelo arquivo de identificação de Santarém.

João José Ribeiro Tomás, controlador de circulação, matrícula n.º 883065.5, bilhete de identidade n.º 6559512, emitido em 15 de Setembro de 2000 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Manuel Carlos Pereira Cardoso, escriturário, matrícula n.º 782151.5, bilhete de identidade n.º 3595764, do arquivo de identificação do Porto.

Henrique Jorge Pimentel Machado Gomes Pinheiro, controlador de circulação, matrícula n.º 871017.0, bilhete de identidade n.º 4486028, emitido em 14 de Novembro de 1997 pelo arquivo de identificação de Coimbra.

Vítor Manuel Ganhão, operador de via, matrícula n.º 753461.3, bilhete de identidade n.º 23001437, emitido em 2 de Dezembro de 1991 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Paulo Joaquim Gil Ribeiro, especialista de circulação, matrícula n.º 893307.1, bilhete de identidade n.º 8158553-5, emitido em 22 de Abril de 1999 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Quirino Matos Borrego, controlador de circulação, matrícula n.º 742735.4, bilhete de identidade n.º 5174606, emitido em 6 de Fevereiro de 1997 pelo arquivo de identificação de Santarém.

Suplentes:

Abel Dias Ribeiro, inspector de circulação, matrícula n.º 741582.1, bilhete de identidade n.º 2746266, emitido em 7 de Setembro de 1993 pelo arquivo de identificação do Porto.

António Manuel Freitas Arruda, escriturário, matrícula n.º 750742.9, bilhete de identidade n.º 411458, emitido em 4 de Julho de 1996 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Carlos Alberto Ferreira Ramos, controlador de circulação, matrícula n.º 752354.4, bilhete de identidade n.º 129723.9, emitido em 16 de Dezembro de 1991 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

José António Marques Rodrigues, inspector de circulação, matrícula n.º 7680192, bilhete de identidade n.º 5563859, emitido em 28 de Janeiro de 1994 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Joaquim Gaspar Ribeiro Carvalho Guimarães, engenheiro, matrícula n.º 740061.7, bilhete de identidade n.º 195643.2, emitido em 13 de Março de 1992 pelo arquivo de identificação do Porto.

Paulo Sérgio Pinto Rodrigues, controlador de circulação, matrícula n.º 960393.7, bilhete de identidade n.º 9518921, emitido em 14 de Outubro de 1998 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Subcomissões de trabalhadores

Nome	Categoria	Número de matrícula	Número do bilhete de identidade	Data da emissão	Arquivo de identificação
------	-----------	---------------------	---------------------------------	-----------------	--------------------------

Linha do Minho

Efectivos:

José António Figueira Ferreira	Cont. circulação	850387.2	5790979	19-1-96	Viana do Castelo.
Artur Alves Pereira Vieira	Oper. via	810888.8	3551874	5-5-94	Viana do Castelo.
José Agostinho Sá Barros	Cont. circulação	962568.2	10212400	11-1-00	Lisboa.
Carlos Alberto Araújo Castro	Oper. manobras	870367.0	5953680	3-5-00	Viana do Castelo.
António Romeu Gonçalves da Ponte	Oper. via	870341.5	6690408	2-12-97	Viana do Castelo.

Suplentes:

João Fernando Sá Sales Gomes	Cont. circulação	870501.4	6583374	15-5-97	Viana do Castelo.
Armindo Esteves Fernandes	Oper. via	820385.3	6691806	12-10-95	Viana do Castelo.
Francisco Aurélio Guedes Lima	Cont. circulação	830529.4	3703897	19-11-01	Porto.

Linha do Douro

Efectivos:

Adriano Ferreira Pinto	Cont. circulação	870500.6	6971459	5-2-99	Vila Real.
José dos Anos Liberato	Cont. circulação	720869.7	3322655	18-6-98	Vila Real.
Victor Manuel Vieira Oliveira	Enc. via	830003.1	7655979	16-12-99	Vila Real.
António da Fonseca Rodrigues	Oper. manobras	711244.4	3929296	12-10-92	Vila Real.
António Alves Ribeiro Valério	Oper. manobras	751485.3	5786823	3-5-01	Vila Real.

Nome	Categoria	Número de matrícula	Número do bilhete de identidade	Data da emissão	Arquivo de identificação
Suplentes:					
Joaquim Manuel Vieira Cortez Marques	Oper. via	830399.2	6374014	22-5-98	Porto.
António Carlos Costa Silva	Oper. manobras	890349.4	6998999	12-12-99	Vila Real.
Benjamim Figueiredo Gomes	Oper. manobras	890329.6	7800493	29-5-98	Vila Real.
Jorge Manuel Coutinho Ferreira	Cont. circulação	830440.4	5955394	29-4-97	Vila Real.
Campanhã					
Efectivos:					
Rui Manuel da Rocha Vieira	Cont. circulação	951128.8	9912287	13-12-99	Porto.
Amândio Quirino Moreira Pereira	Oper. manobras	962439.6	8447592	3-1-01	Porto.
Manuel Maria Vieira Carneiro	Cont. circulação	741664.7	3695257	5-2-96	Porto.
Luís Jorge Póvoa Silva	Oper. via	880309.0	6142666	3-11-98	Lisboa.
José Eduardo Ferreira da Fonseca	Cont. circulação	951119.7	9717484	23-5-01	Porto.
Suplentes:					
Manuel Carlos Pereira Cardoso	Escriturário	782151.5	3595764	10-5-98	Porto.
Álvaro Augusto Sousa Ribeiro	Oper. via	870438.9	8747305	12-10-01	Porto.
Ana Nogueira Moreira	Op. administrat.	721045.3	3609438	8-3-01	Porto.
Serafim Cerqueira Miguel	Oper. manobras	751919.1	5917531	12-11-96	Porto.
Norte e Vouga					
Efectivos:					
Camilo José de Pinho Couto	Cont. circulação	751922.6	5705322	21-4-98	Lisboa.
Maria Cecília Valente dos Anjos Pereira	Guarda P. N.	729093.7	7290937	19-3-99	Aveiro.
Joaquim Manuel Batista Gama	Oper. via	941278.1	9412781	14-5-96	Lisboa.
Alexandre A. M. Sousa	Cont. circulação	962564.1	10329762	9-8-00	Lisboa.
Fernando Manuel Marques	Oper. manobras	880382.7	6995454	16-7-01	Lisboa.
Suplentes:					
Joaquim Jorge da Rocha Lopes	Cont. circulação	970053.5	10978394	12-10-99	Lisboa.
António Fernando Ribeiro Soares	Oper. manobras	962488.3	1097536	8-10-01	Lisboa.
José Joaquim Santos Correia	Oper. manobras	870480.1	7637262	13-7-01	Lisboa.
Jorge de Almeida Rosado Simões	Cont. circulação	830446.7	3447254	12-8-98	Porto.
Coimbra e Beira Alta					
José Augusto Cardoso Castanheira	Cont. circulação	880868.5	6967925	4-6-01	Coimbra.
João Simões Pereira	Oper. via	755121.1	1145679	18-11-99	Coimbra.
Henrique Manuel Silva Marques	Oper. manobras	970011.3	10353362	4-4-96	Coimbra.
Ana Paula Maia Pereira Faustino	Guarda P.N.	820973.6	6086765	22-6-99	Coimbra.
António José Soares Pimentel	Oper. via	895117.1	8951171	12-4-96	Coimbra.
Entroncamento					
Joaquim Oliveira Felício	Oper. via	821033.8	A 6827481	26-2-98	Santarém.
Joaquim Manuel Prates Costa Martins	Oper. via	870846.3	6277159	25-11-96	Santarém.
Tito Emílio Maia Reizinho	Oper. via	880823.0	6599802	11-10-01	Lisboa.
Manuel Maria Lucrécio Carvalho	Oper. via	870824.0	7186281	20-4-93	Lisboa.
Manuel Graça Mendes Porto	Oper. via	742940.0	1176589	14-5-96	Santarém.
Beira Baixa					
Efectivos:					
António Lourenço Matos	Cont. circulação	622516.3	5062240	20-5-99	Castelo Branco.
Manuel Serra Carrondo	Oper. manobras	754384.6	6443778	19-11-97	Castelo Branco.
João José dos Santos Fernandes	Oper. manobras	870809.3	6576473	2-4-97	Castelo Branco.
Suplente:					
Carlos Sebastião Cavaca Pires	Oper. circulação	871034.5	4424792	31-7-98	Castelo Branco.
Oeste					
Carlos Alberto Ferreira Ramos	Cont. circulação	751324.4	1297234	16-12-91	Lisboa.
António Augusto Dias Gonçalves	Cont. circulação	761159.3	6564489	28-8-92	Lisboa.
Carlos Manuel Lopes Ribeiro	Cont. circulação	890920.5	7376502	23-8-01	Lisboa.
Cascais					
Efectivos:					
Augusto José Antunes Olivença	Cont. circulação	930554.1	8128449	18-11-99	Lisboa.
Simplicio Manuel Candeias Morganho	Oper. manobras	890931.9	7697205	19-5-99	Lisboa.
Carlos Manuel Henriques Faustino	Oper. infra-estr.	768058.0	4591864	3-5-94	Lisboa.
Suplente:					
João Carlos Pinheiro Vieira	Oper. manobras	8527608	7436843	8-5-00	Lisboa.

Nome	Categoria	Número de matrícula	Número do bilhete de identidade	Data da emissão	Arquivo de identificação
Lisboa — Santa Apolónia					
Efectivos:					
José Simão Leitão Grácio	Cont. circulação	883031.7	6268936	12-6-97	Lisboa.
Joaquim Mesquita Teixeira	Oper. manobras	890851.9	7461835	19-3-97	Lisboa.
Nuno Ricardo Gamito Pereira Jorge	Cont. circulação	960270.7	1002730	2-2-00	Lisboa.
António Godinho Vieira	Oper. circulação	892747.7	7683279	22-1-99	Lisboa.
José António Oliveira Silva	Oper. circulação	890849.3	73304743	29-5-00	Santarém.
Suplentes:					
João Moreira Pires	Oper. via	810866.4	4112258	21-12-92	Lisboa.
Francisco António Marques Pires	Cont. circulação	900350.0	43160336	13-9-99	Castelo Branco.
Maria Otilia Paulo Monteiro	Guarda P. N.	620715.3	15286401	25-6-96	Lisboa.
José Maria Mendes Garcia	Escriturário	832750.4	4180238	19-11-98	Lisboa.
Barreiro					
António Joaquim Caramelo Samora	Cont. circulação	881452.7	66483921	7-6-00	Lisboa.
José Manuel Oliveira Constantino	Cont. circulação	831441.1	5575573	27-5-98	Lisboa.
Joaquim Alberto Teixeira Oliveira	Oper. manobras	960193.1	10592877	12-12-00	Lisboa.
Sado					
Américo Gil Cardoso Dia	Cont. circulação	900968.9	7371162	23-5-98	Lisboa.
Mário Jorge Pereira Gamito Gomes	Oper. manobras	960103.0	8107717	25-2-00	Lisboa.
Carlos Manuel Sousa Esteves	Com. circulação	893046.3	7373178	9-11-99	Lisboa.
Alentejo					
António Veredas Gusmão	Oper. manobras	675524.3	4776264	4-10-93	Lisboa.
Jorge Manuel Pereira Santos	Oper. manobras	950230.3	9215582	9-3-98	Évora.
José João Calado	Oper. via	831513.7	7145523	28-1-98	Évora.
Algarve					
António José Cabrita Lameira	Cont. circulação	831490.8	5559138	29-1-01	Lisboa.
Arsénio Batista Menina	Oper. manobras	7532385	10456763	17-6-94	Lisboa.
Gilberto Frade Augusto	Oper. via	8314429	5443786	9-1-97	Lisboa.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 20 de Maio de 2002, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 55/2002, a fl. 48 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Sociedade Portuguesa de Explosivos, S. A. — Eleição em 2 de Maio de 2002 para o mandato de um ano.

Efectivos:

Etelvino Caldeirinha Caeiro, 430/3, bilhete de identidade n.º 4501772, do arquivo de Lisboa.
 José Maria Veiga de Pina, 746/8, bilhete de identidade n.º 10291316, do arquivo de Lisboa.
 António Augusto Santos Sobral, 403/0, bilhete de identidade n.º 5020814, do arquivo de Lisboa.

Suplentes:

Jacinto Alberto, 415/7, bilhete de identidade n.º 6831919, do arquivo de Lisboa.
 Manuel Guerreiro, 477/7, bilhete de identidade n.º 5472871, do arquivo de Lisboa.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 24 de Maio de 2002, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 62/2002, a fl. 48 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da TAP-AIR Portugal, S. A. — Eleição em 11 de Abril de 2002 para o biénio de 2002-2004.

Nome	N.º TAP	Direcção
1 — Miguel António Berjano Valente	12721/7	UN/ME.
2 — Oscar Bruno Coelho Antunes	18319/4	UN/ME.
3 — Armando Paulo Fernandes Guedes Costa.	20511/2	UN/HAND.
4 — Maria Margarida Costa Lopes	07149/8	UN/HAND.
5 — Maria Emília M. da Graça de Macedo.	07619/0	UN/TA/DOV.
6 — Manuel Nunes Godinho	07545/7	UN/TA/Call Center.
7 — Vítor Manuel Ramos Baeta	14243/0	UN/ME.
8 — Serafim Chaves Gomes	12832/2	UN/HAND.
9 — Manuel Jesus Fernandes	11841/4	DIT.
10 — Paulo Jorge Alface Godinho	23285/0	CIG.
11 — João Gregório Flores Nunes	09448/2	CIG.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 24 de Maio de 2002, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 61/2002, a fl. 48 do livro n.º 1.

Comissão de trabalhadores da UNOR — Embalagens, S. A. — Eleição em 30 de Abril de 2002 para o biénio de 2002-2004.

Efectivos:

António Salgado Costa (chefe de turno).
Fernando Soares (oficial impressor).
Jorge Torres (escriturário principal).

Suplentes:

António Casimiro (oficial de 1.^a).
Armando de Almeida (oficial impressor).
José Ramalho (oficial de 1.^a).

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 24 de Maio de 2002, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 60/02, a fl. 48 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. — Eleição em 7 de Maio 2002 para o mandato de dois anos.

Efectivos:

José Tomas Silva Pinto, bilhete de identidade n.º 10532914, de 15 de Maio 1995, de Lisboa.
Luís Manuel Batista Arcadinho, bilhete de identidade n.º 4939901, de 19 de Fevereiro 1997, de Lisboa.
Carlos Manuel Almeida de Oliveira, bilhete de identidade n.º 5042961, de 4 de Março 1994, de Lisboa.

Suplentes:

Fernando Jorge Nunes Brás, bilhete de identidade n.º 8820882, de 14 de Março 2001, de Lisboa.
António Augusto Matos, bilhete de identidade n.º 6369490, de 26 de Outubro, 2000 de Lisboa.
Luís Manuel Gomes Canilhas, bilhete de identidade n.º 7627130, de 27 de Fevereiro 1998, de Lisboa.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 24 de Maio de 2002, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 59/2002, a fl. 48 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Estoril-Sol Hotéis II, Actividades Hoteleiras, S. A. — Eleição em 30 de Abril de 2002 para o mandato de dois anos.

Efectivos:

António Luís Ribeiro de Lemos, bilhete de identidade n.º 6420861, de 6 de Setembro de 1996, de Lisboa.
Joaquim Manuel Rodrigues da Silva, bilhete de identidade n.º 6023211, de 14 de Outubro de 1997, de Lisboa.
José Carlos Ferreira Faria, bilhete de identidade n.º 8889584, de 30 de Julho de 1997, de Lisboa.
João Manuel Alves Queirós Pisco, bilhete de identidade n.º 7818769-9, de 15 de Janeiro de 1997, de Lisboa.
Ana Cristina das Dores Rocha, bilhete de identidade n.º 9813348-9, de 19 de Novembro de 1998, de Lisboa.

Suplentes:

Orlando Gomes, bilhete de identidade n.º 2608634-4, de 3 de Julho de 1991, de Lisboa.
Francisco Paulo Coelho Alves, bilhete de identidade n.º 6897823, de 27 de Dezembro de 2000, de Lisboa.
Maria Filomena Mendes Viana Rocha, bilhete de identidade n.º 6337952, de 3 de Junho de 1997, de Lisboa.
Rogério Alves Martins, bilhete de identidade n.º 6505908, de 4 de Março de 1999, de Lisboa.
Luís Miguel Pereira Higinio, bilhete de identidade n.º 100051955-5, de 22 de Maio de 1998, de Lisboa.
Vanda Filipa Gonçalves Antunes, bilhete de identidade n.º 11303551-9, de 2 de Março de 2000, de Lisboa.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 28 de Maio de 2002, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 63/2002, a fl. 48 do livro n.º 1.

INFORMAÇÃO SOBRE TRABALHO E EMPREGO

EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO AUTORIZADAS

(Nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro, na redacção dada pela Lei n.º 146/99, de 1 de Setembro)

Empresas de trabalho temporário autorizadas (nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro, na redacção dada pela Lei n.º 146/99, de 1 de Setembro).

- A Marquezinha Azul — Selecção e Gestão de Pes., E. T. Temporário, L.^{da}, Rua de Vasco da Gama, 4, 4.º, A, 2286-969 Sacavém — alvará n.º 251/99.
- A Temporária — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Belchior de Matos, 9-C, 2500 Caldas da Rainha — alvará n.º 69/91.
- Abel Soares & Filho — Empresa Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Dr. Fernando Aroso, 260, rés-do-chão, Leça da Palmeira, 4450 Matosinhos — alvará n.º 336/2001.
- ABIPINTO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Almeida Garret, 380, Vale de Almornos, 2715 Pêro Pinheiro — alvará n.º 370/2002.
- ACA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Álvaro Castelões, 725, 1.º, sala 4, 4450 Matosinhos — alvará n.º 8/90.
- ACMR — Empresa Trabalho Temporário e Formação Unipessoal, L.^{da}, Baiona, São Teotónio, Odemira, 7630 Odemira — alvará n.º 312/2000.
- Actividades 2000 — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Rodrigues Sampaio, 30-C, 6.º, direito, 1150 Lisboa — alvará n.º 366/2001.
- ADA — Cedência de Pessoal Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Praça de São João Baptista, 4-G, 2800 Almada — alvará n.º 187/96.
- ADECCO — Recursos Humanos — Empresa de Trabalho Temporário, Rua de António Pedro, 111, 3.º, frente, 1050 Lisboa — alvará n.º 2/90.
- Aeropiloto Dois — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Aeródromo Municipal de Cascais, hangar 5, Tires, 2750 Cascais — alvará n.º 204/97.
- AFRIPESSOAL — Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, Rua do Comércio, 13, 2615-064 Alverca do Ribatejo — alvará n.º 367/2001.
- Alcaduto e Estivada — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Dr. Francisco Sá Carneiro, 434, São Cosme, 4420 Gondomar — alvará n.º 345/2001.
- ALGARTEMPO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Ceuta, Edifício A Nora, lote 2, loja 1, 8125 Quarteira — alvará n.º 244/98.
- ALUTEMP — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Praceta de D. Nuno Álvares Pereira, 52, Edifício D. Nuno, 4450 Matosinhos alvará n.º 211/97.
- Alves & Barreto — Empresa de Trabalhos Temporários, L.^{da}, Zona Industrial, 1, lote 3, 6030 Vila Velha de Ródão — alvará n.º 373/2002.
- AMAL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Estrada Nacional, 11, Chão Duro, 2860 Moita — alvará n.º 172/96.
- ANBELCA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Simão Bolívar, 239, 2.º, sala 4, 4470 Maia alvará n.º 158/95.
- Antão & Pereira — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Senhora da Saúde, Matas, Marinha das Ondas, 3080 Figueira da Foz — alvará n.º 334/2001.
- Antave Portugal — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua de Sousa Martins, 17, rés-do-chão, esquerdo, 1200 Lisboa — alvará n.º 142/94.
- António Caipira — Empresa Trabalho Temporário, L.^{da}, Beco de São Luís da Pena, 7, 2.º, 1150-335 Lisboa alvará n.º 113/93.
- ARMATEJO 2 — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Casal Novo do Vieira, Carrasqueiro, 2630 Arruda dos Vinhos — alvará n.º 239/98.
- Arrunhá — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua das Escolas, 31, Bairro da Encarnação, 1800-335 Lisboa — alvará n.º 295/2000.
- Artéria — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Mouzinho de Albuquerque, 15 Pinhal Novo, 2955 Pinhal Novo — alvará n.º 331/2001.
- ARTIC — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Juventude, 16.º, C, 2615 Alverca do Ribatejo — alvará n.º 346/2001.
- ARTOS — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Bernardim Ribeiro, 200, 4465 São Mamede Infesta — alvará n.º 133/93.
- ATLANCO — Sel. e Recr. de Pessoal, Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Largo de Rafael Bordalo Pinheiro, 12, 1200 Lisboa — alvará n.º 266/99.
- Aviometra Dois — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Aeródromo Municipal de Cascais, hangar 2, Tires, 2775 São Domingos de Rana — alvará n.º 271/99.
- Babcock Lusitana Serviços — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do General Ferreira Martins, 10, 8.º, B, 1495-137 Algés, 1495 Algés — alvará n.º 352/2001.
- C. N. O. — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de 5 de Outubro 35, 7.º esquerdo, São Sebastião da Pedreira, 1050-047 Lisboa, 1050 Lisboa — alvará n.º 363/2001.
- C. P. L. — Cedência de Pessoal Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, lugar de Avelada, São Cristóvão de Nogueira, 4690 Cinfães — alvará n.º 318/2000.

- C. T. — Cedência de Trabalhadores, Empresa de Trabalho Temporário, Estrada do Alqueidão, Ribeirinho, 9-A, Apartado 213, 2490 Ourém — alvará n.º 293/2000.
- CABULO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Forte de Santa Apolónia, 12, 2.º, frente, São João, 1900 Lisboa — alvará n.º 319/2000.
- Campo Grande — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do 1.º de Maio, 832, 245 Alfena, 4445 Valongo — alvará n.º 232/98.
- Candeias — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Fontes Pereira de Melo, 35, 7.º, CD, porta A, Edifício Aviz, 1250 Lisboa — alvará n.º 218/97.
- Casual — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Conselheiro Lopo Vaz, Edifício Varandas do Rio, lote D, 1800 Lisboa — alvará n.º 356/2001.
- Cedência Mais — Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, L.^{da}, Rua Nova de São Bento, 4, 4900 Viana do Castelo — alvará n.º 210/97.
- CEDENTRA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Elias Garcia, 362-D, bloco B, 6.º, A, sala 4, Venteira, 2700 Amadora — alvará n.º 324/2001.
- CEDETRAT — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Travessa das Violetas, 10, Outeiro, 7200 Reguengos de Monsaraz — alvará n.º 358/2001.
- CEDI — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Praceta de Karl Marx, 3-B, 2835 Baixa da Banheira — alvará n.º 40/91.
- CEDIPRONGO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Francos, 400, 4250-217 Porto, 4100 Porto — alvará n.º 344/2001.
- CEDITEMP — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Barbosa du Bocage, 128, 1.º, esquerdo, 1050 Lisboa — alvará n.º 316/2000.
- CEJU — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do 1.º de Dezembro, 243, 1.º, salas 13 e 14, Matosinhos, 4450 Matosinhos — alvará n.º 200/97.
- Cem por Cento — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Fontes Pereira de Melo, 3, 6.º esquerdo, 1050 Lisboa — alvará n.º 242/98.
- CEMOBE — Cedência de Mão de Obra e Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de D. João V, 2-A, 1.º, direito, 1200 Lisboa — alvará n.º 86/92.
- Cidade Trabalho — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Misericórdia, 14, 5.º, sala 16, 1200 Lisboa — alvará n.º 281/99.
- CINLOR — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de António Patrício, 5, 2.º, A e B, 1700 Lisboa — alvará n.º 269/99.
- Círculo Azul — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Estrada dos Ciprestes, 89, armazém 9, 2900 Setúbal alvará n.º 369/2001.
- COLTEMP — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Quinta de São Francisco, Estrada A Barrosa, 94, Algueirão-Mem Martins, 2710 Sintra — alvará n.º 25/91.
- Companhia das Profissões — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida da República, 97, rés-do-chão, 1050 Lisboa — alvará n.º 254/99.
- Compasso — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Júlio Dinis, 561, 1.º, D, sala 102, Cedofeita, 4150 Porto — alvará n.º 223/98.
- CONSIGNUS — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Afonso Costa, 22, S/L, 1900 Lisboa — alvará n.º 361/2001.
- CONSTROZIMBRE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Major Monteiro Leite, 13, 1.º, direito, 4690-040 Cinfães — alvará n.º 309/2000.
- CONSTRUZENDE — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua de Narciso Ferreira, 30, 4740 Esposende — alvará n.º 145/94.
- CONTRABALHO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de António Sérgio, 23, loja 3, 2600 Vila Franca de Xira — alvará n.º 298/2000.
- COSTACOR — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua E, lote 3, 1.º, Bairro da Milharada, 1675 Pontinha — alvará n.º 333/2001.
- Coutinho — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de António Conceição Bento, 17, 2.º, escritório 8, 2520-285 Peniche — alvará n.º 146/94.
- Cruz Lima — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, Rua de José Augusto Gomes, 23, 2.º, esquerdo, Arcena, 2615 Alverca do Ribatejo — alvará n.º 378/02.
- Denci Portugal — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua de Meladas, 380, 4536 Mozelos — alvará n.º 265/99.
- Diu — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Américo Durão, lote 11, 4.º, direito, 1900 Lisboa alvará n.º 193/96.
- DUSTRIMETAL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Quinta das Cotovias, 2615 Alverca do Ribatejo — alvará n.º 97/92.
- ECOTEMPO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Elias Garcia, 137, 2.º, 1050 Lisboa — alvará n.º 252/99.
- ELIGRUPO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de António José Gomes, 3, 2800 Almada alvará n.º 108/93.
- EMOBRAL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de São Francisco Xavier, lote 5, 2900 Setúbal — alvará n.º 58/91.
- EMPRECEDE — Cedência de Pessoal e Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Maria Lamas, 3, rés-do-chão, esquerdo, 2800 Cova da Piedade — alvará n.º 10/90.
- Empresa de Trabalho Temporário Arnaud Alexander e C.^a, L.^{da}, Rua de 5 de Outubro, 149, Cedofeita, 4100 Porto — alvará n.º 286/2000.
- Empresa de Trabalho Temporário — Papa Mané, L.^{da}, Estrada do Marquês de Pombal, 17, cave, esquerdo, 2635-303 Rio de Mouro — alvará n.º 371/2002.
- Entretempo — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Lagoa, 1262, Senhora da Hora, 4460 Senhora da Hora — alvará n.º 275/99.
- EPALMO — Empresa de Trabalho Temporário e Profissional, L.^{da}, Rua de D. António Castro Meireles, 109, 3.º, Ermesinde, 4445 Valongo — alvará n.º 98/92.
- EUROCEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua dos Lusíadas, 58-A, 1300 Lisboa — alvará n.º 24/91.
- EUROINTEGRA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Jardim, 940 Vilar do Paraíso, 4405-824 Vila Nova de Gaia — alvará n.º 268/99.
- EUROJOB — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Casal do Serra Letras (EN) 1.º, esquerdo, apartado 80, Carregado, 2580 Alenquer — alvará n.º 233/98.
- EUROPOL — Organização e Gestão de Recursos Humanos, Empresa de Trabalho, Estrada do Poceirão, Lau, apartado 88, 2951-901 Palmela — alvará n.º 22/90.
- Fermes Dois — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Serra de São Luís, 40, São Sebastião, 2900 Setúbal — alvará n.º 49/91.

- Fernando Pereira & Santos — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de São Pedro, Vivenda Toca dos Grilos, Bairro de Santo António, 2765 Estoril — alvará n.º 310/2000.
- Fialho e Costa — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Victor Gallo, 9, 3.º, 2430-202 Marinha Grande — alvará n.º 214/97.
- Firmino & Companhia — Selecção Orientação e Formação Profissional e Emprego de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de 25 de Abril, 3, Aveiras de Cima, 2050-053 Azambuja — alvará n.º 255/99.
- Flex-People — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Complexo Crel, Bela Vista, Rua da Tascôa, 16, 1.º, H, Massamá, 2745 Queluz — alvará n.º 359/2001.
- FLEXIJOB — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do 1.º de Dezembro, 1640, 533-A, Casal do Marco, 2840 Seixal — alvará n.º 284/99.
- FLEXIMO — Recursos Hum. — Empresa de Trabalho Temporário, Rua do Padre Estêvão Cabral, 79, 4.º, sala 406, 3000 Coimbra — alvará n.º 335/2001.
- FLEXIPLAN — Empresa de Trabalho Temporário S. A., Rua de Basílio Teles, 17-B, 1070 Lisboa — alvará n.º 222/98.
- FLEXITEMP — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de D. Nuno Álvares Pereira, 1.º, P1, 2490 Ourém — alvará n.º 304/2000.
- FORCEPE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Cooperativa Piedense, 61, loja 6, Cova da Piedade, 2800 Almada — alvará n.º 202/97.
- FORMACEDE — Formação e Cedência — Empresa de Trabalho Temporário, Rua do Dr. Manuel de Arriaga, 50, 2.º, esquerdo, 2700-296 Amadora alvará n.º 237/98.
- FORMASEL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Almirante Reis, 131, 5.º, frente, 1100 Lisboa — alvará n.º 350/2001.
- FORMATEC — TT — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua dos Pinheirinhos, 6, rés-do-chão, esquerdo, 2910-121 Setúbal — alvará n.º 353/2001.
- Fortes & Fernandes — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Quinta da Paipela, 3077-F, Charneca do Lumiar, 1750 Lisboa — alvará n.º 278/99.
- FRETINA II — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Herdade Praias do Sado, apartado 11, 2900 Setúbal alvará n.º 156/95.
- G. F. F. — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de António Sérgio, lote 341, Foros de Amora, 2840 Seixal — alvará n.º 323/2001.
- G. R. H. U. A. — Empresa de Trabalho Temporário e de Gestão de Recursos Humanos de Aveiro, L.^{da}, Avenida do Dr. Lourenço Peixinho, 173, 4.º, AA, 3800 Aveiro alvará n.º 303/2000.
- GAIACEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Agro, 263, Madalena, 4405 Valadares — alvará n.º 88/92.
- Galileu Temporário — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Salitre 134, 1250 Lisboa, alvará n.º 162/95.
- GBP — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Dr. Júlio Almeida Carrapato, 95, 3.º, esquerdo, São Pedro, 8000 Faro — alvará n.º 368/2001.
- GEM — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, lugar de Marianos, 2080 Fazendas de Almeirim — alvará n.º 327/2001.
- GERCEPE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Fernando Pessoa, 76, 8200 Albufeira — alvará n.º 297/2000.
- GESERFOR — Gestão de Recursos Humanos e Trabalho Temporário, S. A., Rua da Rainha D. Estefânia, 113, 1.º, 4100 Porto — alvará n.º 66/91.
- H. P. Hospedeiras de Portugal — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Borges Carneiro, 42, 1.º, esquerdo, 1200 Lisboa — alvará n.º 33/90.
- HAYSP — Recrutamento, Selecção e Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, Avenida da República, 90, 1.º, fracção 2, 1600-206 Lisboa — alvará n.º 354/2001.
- Hércules — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Dr. Jorge de Sena, lote 31, cave C, garagem, Alto do Bexiga, 2000 Santarém — alvará n.º 167/95.
- HUSETE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Almeida Garrett, lote 10, 1.º, direito, Paivas, 2840 Seixal, alvará n.º 125/93.
- IBERCONTRATO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Santos Dumont, 63, 6.º, direito, 1050-202 Lisboa, — alvará n.º 294/2000.
- IBERTEMP — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de António Sardinha, 24, Casal do Marco, 2840 Seixal — alvará n.º 348/2001.
- INFORGESTA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Gomes Freire, 136, cave, direito, 1150 Lisboa — alvará n.º 215/97.
- Intelac Temporária — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Belo Horizonte, 9, G, Jardim dos Arcos, Oeiras, 2780 Paço de Arcos — alvará n.º 235/98.
- Intercaldas — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Arsenal, 124, 2.º, esquerdo, 1250 Lisboa — alvará n.º 140/94.
- Interpessoal — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Almirante Reis, 201, 2.º, 1000 Lisboa — alvará n.º 93/92.
- INTESS — Soc. de Intérpretes — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de São Julião, 62, 1.º, esquerdo, 1100 Lisboa — alvará n.º 12/90.
- ITALSINES — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de António Aleixo, lote 1, 2.º, C, Sines, 7520 Sines — alvará n.º 151/94.
- J. J. P. — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Dr. António Rodrigues Manitto, 85, 6.º, 2900 Setúbal — alvará n.º 83/92.
- JCL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Quinta do Ribeiro, Rua de Recarei, 4465-728 Leça do Balio, 4450 Matosinhos — alvará n.º 116/93.
- Joaquim Silva Soares — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Augusto Simões, 505, 2.º, sala G, 4470 Maia — alvará n.º 81/92.
- JOPRA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Crucifixo, 86, 4.º, esquerdo, 1100 Lisboa — alvará n.º 6/90.
- Jorge Luís Mansos da Silva Gracindo — Empresa de Trabalho Temporário, Monte Novo, sítio de Troviscais, São Luís, 7630 Odemira — alvará n.º 292/2000.
- JOSAMIL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Rio Sado, lote 428, Boa Água Um, 2975-148 Quinta do Conde — alvará n.º 176/96.
- José Garcia Damião — Empresa de Trabalho Temporário, Quinta da Lameira, 2.º, esquerdo, 3400 Oliveira do Hospital — alvará n.º 357/2001.
- KAMJETA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Sabino Sousa, 14, loja, 1900-401 Lisboa, 1900 Lisboa — alvará n.º 332/2001.
- Kidogil Temporário — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Rodrigues Sampaio, 6, 2.º, 1150 Lisboa — alvará n.º 329/2001.

- L. B. P. — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Coelho da Rocha, 90, 4.º, direito, 1200 Lisboa — alvará n.º 262/99.
- L. C. C. — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Picadeiro, 23, Santa Eulália, 7350 Elvas — alvará n.º 314/2000.
- LABORIS — Empresa de Trabalho, L.^{da}, Rua dos Lusíadas, 58, rés-do-chão, esquerdo, 1300 Lisboa — alvará n.º 123/93.
- LANOL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Engenheiro Adelino Amaro da Costa, 9, 2490 Ourém — alvará n.º 74/92.
- LIDERFOGO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do 1.º de Maio, 26, 4.º, direito, Moscavide, 2670 Loures — alvará n.º 347/2001.
- LIDERPOWER — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Casal Cotão, 2.ª Fase, lote 6, 2.º, direito, 2735-111 Cacém, 2735 Cacém — alvará n.º 379/02.
- LISFORÇA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Aristides de Sousa Mendes, 6-B, Carnide, 1600 Lisboa — alvará n.º 376/02.
- Lopes & Lopes — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Castanheiro do Ouro, 3610 Tarouca — alvará n.º 143/94.
- Luso-Temp — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida dos Bombeiros Voluntários de Algés, 28-A, 1495 Algés — alvará n.º 307/2000.
- LUSOCEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida da Liberdade, 204, 4.º, esquerdo, 1500 Lisboa — alvará n.º 282/99.
- M. I. M. — Útil — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Taveiro, 3000 Coimbra — alvará n.º 152/94.
- MAIASERVE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Via de Francisco Sá Carneiro, 190, lote 22, sector 8, apartado 1325, 4470 Maia — alvará n.º 320/2000.
- Manpower Portuguesa — Serviços de Recursos Humanos (E. T. T.), S. A., Praça de José Fontana, 9-C, 1900 Lisboa — alvará n.º 1/90.
- Maria Adelaide da Silva Gonçalves — Emprego e Trabalho Temporário, L.^{da}, Urbanização da Rina, 15, Sé, 5100 Lamego — alvará n.º 274/99.
- MAXURB — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Almirante Reis, 19, 1.º, esquerdo, 1150-008 Lisboa — alvará n.º 313/2000.
- MCC — Empresa de Cedência de Pessoas e Trabalho Temporário, L.^{da}, Alqueves, Vila Verde, 3080 Figueira da Foz — alvará n.º 198/96.
- METALTORRE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Praceta da Cidade do Montijo, lote 1, loja B, 2855 Corroios — alvará n.º 114/93.
- METALVIA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Coronel Lobo da Costa, 259, Morgado, Vialonga, 2625 Póvoa de Santa Iria — alvará n.º 115/93.
- MIG — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Afonso de Albuquerque, 15, 2.º, frente, São Clemente, 8100 Loulé — alvará n.º 112/93.
- Mister — Recrutamento, Selecção E. de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua dos Remolares, 15, 1.º, direito, 1200-370 Lisboa — alvará n.º 185/96.
- MONTALVERCA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Juventude, 3, loja 3, 2615 Alverca do Ribatejo — alvará n.º 87/92.
- MORE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de João Crisóstomo, 54, B2, 1050 Lisboa — alvará n.º 226/98.
- MULTIÁPIA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Urbanização de São Marcos, lote 102, loja C, 2735 Cacém — alvará n.º 288/00.
- Multilabor — Cedência de Serviços, Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Edifício Margueira 1, lote J, Avenida da Aliança Povo-MFA, 2800 Almada — alvará n.º 56/91.
- Multipessoal — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida da Liberdade, 211, 2.º, 1250 Lisboa — alvará n.º 203/97.
- Multitempo — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Praça de Alvalade, 6, 2.º, B, 1700 Lisboa — alvará n.º 166/95.
- N. E. T. T. — Nova Empresa Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Avenida do Dr. António Rodrigues Manito, 100, rés-do-chão, 2900 Setúbal — alvará n.º 240/98.
- n.º 1 — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Engenheiro Manuel da Maia, 1, 2.º, A, 2500 Caldas da Rainha — alvará n.º 205/97.
- Naylon — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, 2.º Proc., Rua do Conde de Redondo, 82, 4.º, direito, 1150 Lisboa — alvará n.º 338/2001.
- NIASCO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Urbanização de Massamá Norte, Casal da Barota, 2745 Queluz — alvará n.º 291/2000.
- NICATRON — Empresa de Trabalho Temporário e Formação Profissional, L.^{da}, Rua do Capitão Ramires, 3, 5.º esquerdo, 1000 Lisboa — alvará n.º 61/91.
- Nogueira & Costa — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Mesura, Piães, Cinfães, Santiago de Piães, 4690 Cinfães — alvará n.º 317/2000.
- NOVETT — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Praceta de Fernando Pessoa, 37, 2900 Setúbal — alvará n.º 328/01.
- OBRITEMPO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Quinta do Lavi, bloco A, escritório 8, 1.º, Abrunheira, 2710 Sintra — alvará n.º 175/96.
- OCUPAL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Praça do Bom Sucesso, 61, 10.º, sala 1006, 4150 Porto — alvará n.º 209/97.
- ODEMES — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Praceta de José Fontana, 4, 6.º F, 2695 Bobadela — alvará n.º 355/2001.
- Omnipessoal — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Largo de Carlos Selvagem, 3, 1.º, esquerdo, 1500 Lisboa — alvará n.º 290/2000.
- Opção — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Casal do Clérigo, Trajouce, apartado 284, 2775 São Domingos de Rana — alvará n.º 100/93.
- OPERARIARTE — Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, L.^{da}, Rua de João Azevedo, 14, 2825 Monte da Caparica — alvará n.º 270/99.
- Orlando da Conceição Carreira — Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, L.^{da}, lugar da Tapadinha, escritório 1, Castanheiro do Ouro, 3610 Tarouca — alvará n.º 276/99.
- OUTPLEX — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Poeta Bocage, 14-D, 1.º, direito, Lumiar, 1600 Lisboa — alvará n.º 365/2001.
- PDML — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua dos Bombeiros Voluntários, lote 9/10, loja C, direito, 2560-320 Torres — alvará n.º 341/2001.
- People — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Almirante Gago Coutinho, 4, 2.º, 1000 Lisboa — alvará n.º 259/99.
- PERSERVE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Alameda de D. Afonso Henriques, 2, 1900 Lisboa — alvará n.º 16/90.

- PERSONAL — Serviços Empresa de T. Temporário, Unipessoal, Praceta de Afonso de Albuquerque, 4, 1.º, esquerdo, 2735 Cacém — alvará n.º 381/02.
- Place T. Team — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua de Aristides Sousa Mendes, 1-B, Terraços de São Paulo, Telheiras, 1660 Lisboa — alvará n.º 110/93.
- Placing — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua do General Ferreira Martins, 8, 1.º, B, Miraflores, Algés, 1495 Algés — alvará n.º 241/98.
- PLANITEMPO — Empresa Trabalho Temporário, L.ª, Urbanização de São José, Rua de Afonso Vasques Correia, lote 7, rés-do-chão, 2200 Abrantes — alvará n.º 243/98.
- PLATOFORMA — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua de D. Estefânia, 78-82, 1000 Lisboa — alvará n.º 141/94.
- Policedências — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua da Central, 15, 4900-251 Portuzelo, 4900 Viana do Castelo — alvará n.º 221/98.
- Porto Lima e Roxo, Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua de Damião de Góis, 14-16, 2580 Alenquer — alvará n.º 11/90.
- PRIVEST ABC — Recrut. Internacional — Emp. de Trabalho Temp., L.ª, Avenida de Nossa Senhora do Rosário, 603, Edifício Biarritz, 1-G, 2750 Cascais — alvará n.º 280/99.
- Projecto Emprego — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Avenida de Ressano Garcia, 16, rés-do-chão, esquerdo, 1070 Lisboa — alvará n.º 60/91.
- Projesado Dois — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua de Mouzinho de Albuquerque, 3, loja 10, Monte Belo, 2910 Setúbal — alvará n.º 206/97.
- PROMOIBÉRICA — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua da Quinta do Charquinho, 25, rés-do-chão, direito, 1500 Lisboa — alvará n.º 160/95.
- PROTEMP — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Avenida de Mariano de Carvalho, 29, 1.º, C, 2900-487 Setúbal, 2900 Setúbal — alvará n.º 372/2002.
- Protokol — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Praceta do Prof. Egas Moniz, 177, rés-do-chão, Aldoar, 4100 Porto — alvará n.º 19/90.
- RANDSTAD — Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, L.ª, Rua de Braancamp, 13, 1.º, 1250-049 Lisboa — alvará n.º 296/2000.
- Rato e Braga — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua do Duque de Terceira, 12-A, rés-do-chão, esquerdo, Sobralinho, 2600 Vila Franca de Xira — alvará n.º 104/93.
- REGIVIR — Empresa de Trabalho Temporário e de Formação Pessoal, L.ª, Paião, Avenida do Duque de Loulé, 47, 5.º, direito, 3080 Figueira da Foz — alvará n.º 13/91.
- Remo II — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua do Capitão Manuel Carvalho, Edifício D. Pedro, 3.º, sala 18, apartamento 284, 4760 Vila Nova de Famalicão — alvará n.º 299/2000.
- REMONSGAL — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua de Castilho, 14-C, 5.º, 1250 Lisboa — alvará n.º 306/2000.
- REPARSAN — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, lugar das Pedras Ruivas, Fradelos, 4760 Vila Nova de Famalicão — alvará n.º 231/98.
- RIBASSER — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua Nova do Calhariz, 37-A, 1300-427 Lisboa — alvará n.º 132/93.
- Ribeiro & Gertrudes — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Santo Velho, Avelar, 3240 Avelar — alvará n.º 272/99.
- RIOCEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua de D. João de Castro, 124, 3.º, traseiras, 4435 Baguim do Monte — alvará n.º 249/99.
- RUALCEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua de São João de Deus, 16, 2.º, esquerdo, 2860 Moita — alvará n.º 107/93.
- S. G. T. T. — Sociedade Geral de Trabalho Temporário — E. T. Temporário, Campo Pequeno, 48, 1.º, 1000 Lisboa — alvará n.º 196/96.
- S. I. T. T. — Serviços Internacionais Emp. de Trabalho Temporário, L.ª, Avenida de 22 de Dezembro, 94, 2.º, direito, 2900 Setúbal — alvará n.º 139/94.
- S. O. S. — Selmark — Organização e Serviços, E. T. Temporário, L.ª, Rua do Salitre, 175, 3.º, esquerdo, 1000 Lisboa — alvará n.º 82/92.
- S. P. T. — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Avenida do Conde, 5716-A, rés-do-chão, Galeria Comercial, 4465 São Mamede de Infesta — alvará n.º 119/93.
- Saber Humano — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua de Fernando Lopes Graça, 15-A, 1600 Lisboa — alvará n.º 289/2000.
- SADOCEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Avenida de Bento Gonçalves, 34-C, 2910 Setúbal — alvará n.º 150/94.
- SADOCIVIL — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Zona de Expansão, Rua 15, lote 153, Alvalade, 7565 Santiago do Cacém — alvará n.º 131/93.
- SAMORTEMPO — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Avenida de Egas Moniz, lote 14, 1.º, A, 2135 Samora Correia — alvará n.º 199/97.
- SEDEMAR — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Zona Industrial Ligeira 2, lote 116, 7520 Sines — alvará n.º 126/93.
- SELECT — Recursos Humanos, Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida de João Crisóstomo, 54-B, 1050 Lisboa — alvará n.º 155/95.
- SELGEC — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua de Alexandre Herculano, 39, rés-do-chão, esquerdo, 1000 Lisboa — alvará n.º 53/91.
- SERBRICONDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua de José Malhoa, lote 1084, Quinta do Conde, 2830 Barreiro — alvará n.º 227/98.
- SERVEDROS — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua das Fábricas, 8, 2860 Moita — alvará n.º 164/95.
- SERVICED — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua de António Pedro, 66, 2.º, direito, 1000 Lisboa — alvará n.º 5/90.
- SERVUS — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua do Marquês de Fronteira, 4-B, sala 10, 1070 Lisboa — alvará n.º 247/99.
- SILTEMPO — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua do Papa João XXI, 18, 2135 Samora Correia alvará n.º 285/99.
- SMO — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua de D. António Ferreira Gomes, 12-B, 2835 Baixa da Banheira — alvará n.º 174/96.
- SMOF — Servs. de Mão-de-Obra Temporário e F. P. — E. T. Temp., L.ª, Rua do Curado, Edifício Planície, 107, 1.º, 2600 Vila Franca de Xira — alvará n.º 79/92.
- Só Temporário — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua do Miradouro, lote 3, loja 5, Aigualva, 2735 Cacém — alvará n.º 207/97.

- SOCEDA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Cidade da Beira, 6-B e 6-C, Corroios, 2855 Corroios — alvará n.º 64/91.
- SODEPO — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida do Almirante Reis, 84, piso intermédio, 1150 Lisboa — alvará n.º 59/91.
- SOLDOMETAL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do 1.º de Dezembro, 404, 1.º, sala 4, 4450 Matosinhos — alvará n.º 44/91.
- SOMAODOBRA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Pátio Ferrer, 1, lugar da Abóboda, São Domingos de Rana, 2750 Cascais — alvará n.º 326/2001.
- Sorriso — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida de 9 de Julho, 105, 1.º, direito, 2665 Venda do Pinheiro — alvará n.º 137/94.
- SOTRATEL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Dr. Fernando Aroso, 687, Leça da Palmeira, 4450 Matosinhos alvará n.º 136/94.
- STROIMETAL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Picotas, São Martinho de Sardoura, 4550 Castelo de Paiva — alvará n.º 305/2000.
- SUBCONTRAT — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Joaquim António de Aguiar, 66, 2.º, esquerdo, 1070 Lisboa — alvará n.º 154/95.
- SULCEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Zona Industrial, Rua de Moura, lote 1, Alqueva, 7220 Portel — alvará n.º 287/2000.
- Suprema — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Latino Coelho, 63, 1.º, São Sebastião da Pedreira, 1050-133 Lisboa — alvará n.º 322/2000.
- T. T. — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Edifício Monsanto, Rua do Alto do Montijo, lotes 1 e 2, Carnaxide, 2795 Linda-a-Velha — alvará n.º 186/96.
- TEMPHORARIO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Almirante Reis, 201, 1.º, 1150 Lisboa — alvará n.º 30/91.
- Tempo — Iria — Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, L.^{da}, Quinta da Piedade, lote 27, 3.º, direito, 2.ª fase, Póvoa de Santa Iria, 2625 Póvoa de Santa Iria — alvará n.º 273/99.
- Tempo e Obra — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de 25 de Abril, 36-B, 1.º, sala H, Cacilhas, 2800 Almada — alvará n.º 330/2001.
- TEMPOR — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Bairro do Chabital, lote 46, loja A, apartado 33, 2515 Vila Franca de Xira — alvará n.º 75/92.
- TEMPORALIS — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Pé de Mouro, 33, armazém P, Centro Empresarial, 2710 Sintra — alvará n.º 245/98.
- Temporium — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida da Independência das Colónias, 5, 2.º, B, 2910 Setúbal — alvará n.º 340/2001.
- TERMCERTO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Castilho, 39, 10.º, C, 1277 Lisboa — alvará n.º 308/2000.
- TH — Tempo e Hora Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Sidónio Pais, 362, Nogueira, Maia, 4470 Maia — alvará n.º 260/99.
- TOMICEDA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de 25 de Abril, lote 515, 17, Quinta das Laranjeiras, 2840 Seixal — alvará n.º 277/99.
- TOPTEMP — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Capelo, 26, 2.º, 1200-087 Lisboa — alvará n.º 339/2001.
- TOTALCEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Francisco Ferrer, 54, 2800 Cova da Piedade — alvará n.º 315/2000.
- TRABNOR — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida Fabril do Norte, 819, sala AC, 4460 Senhora da Hora — alvará n.º 246/98.
- TRANCEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Praceta da Quinta do Paraíso, 12, 2900 Setúbal — alvará n.º 177/96.
- TRAPEFOR — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Largo da Igreja, 10, 2.º, 3080 Figueira da Foz — alvará n.º 168/95.
- TRATUB — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Alfredo Cunha, 115, 1.º, sala 36, 4450 Matosinhos — alvará n.º 301/2000.
- Triângulo — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Almirante Reis, 43, Rossio ao Sul do Tejo, 2200 Abrantes — alvará n.º 179/96.
- TRIMACHADOS — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Conde Alto Mearim, 1133, sala 37, 4450-036 Matosinhos — alvará n.º 153/94.
- Tromelguense — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Capela, Tromelgo, Ferreira-a-Nova, 3080 Figueira da Foz — alvará n.º 380/02.
- TURAIMA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Teófilo de Carvalho Santos, 8, 2.º, esquerdo, Prior Velho, 2685 Sacavém — alvará n.º 374/2002.
- Tutela — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Castilho, 75, 4.º e 7.º, esquerdo, 1150 Lisboa — alvará n.º 55/91.
- ULIAR — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Sociedade da Cruz Quebradense, 7, 3.ª cave, frente, Cruz Quebrada, 1495 Algés — alvará n.º 364/2001.
- UTILPREST — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de José Afonso, 7, 1.º, esquerdo, 2810-237 Laranjeiro, — alvará n.º 377/2002.
- UNITARGET — Empresa de Trabalho Temporário, Largo de Gama Barros, 11, 2735 Cacém — alvará n.º 342/2001.
- UNIXIRA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Pedro Victor, 80, 1.º, F, Apartado 239, 2600 Vila Franca de Xira — alvará n.º 234/98.
- Uwe Jannsen — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Serpa Pinto, 752, 2.º, direito, traseiras, 4250 Porto — alvará n.º 351/2001.
- Valdemar Santos — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Coito, 95, São Pedro de Tomar, 2300 Tomar alvará n.º 208/97.
- VANART — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Bairro da Chabital, 46-A, Apartado 33, Alhandra, 2600 Vila Franca de Xira — alvará n.º 261/99.
- VEDIOR — Psicoemprego — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de João Crisóstomo, 52, 1069-079 Lisboa — alvará n.º 4/90.
- Vieira Mendes — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, Cosconhe, Piães, 4690 Cinfães — alvará n.º 343/2001.
- Vítor Oliveira Moura — Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, L.^{da}, Rua de Sarilhos, 356, Guifões, 4450 Matosinhos — alvará n.º 302/2000.
- Workforce — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do 1.º de Maio, 100, 1300 Lisboa — alvará n.º 283/99.
- Worktemp — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Tenente Espanca, 36, 5.º, esquerdo, 1050 Lisboa — alvará n.º 349/2001.
- X Flex — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Travessa do Barata, 9, rés-do-chão, A, 2200 Abrantes alvará n.º 253/99.